

FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
DOUTORADO EM HISTÓRIA

HELMANO DE ANDRADE RAMOS

AS PRISÕES E OS ARQUIVOS PRISIONAIS:
A VIDA E O DESTINO DOS DETENTOS DO PRESÍDIO DO SERROTÃO EM
CAMPINA GRANDE, PB (1991-2012).

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
DOUTORADO EM HISTÓRIA

HELMANO DE ANDRADE RAMOS

AS PRISÕES E OS ARQUIVOS PRISIONAIS:
A VIDA E O DESTINO DOS DETENTOS DO PRESÍDIO DO SERROTÃO EM
CAMPINA GRANDE, PB (1991-2012).

Tese apresentada como requisito para
obtenção do grau de doutor em História
pelo Programa de Pós-Graduação em
História das Sociedades Ibéricas e
Americanas.

Orientador: Prof. Dr. Luís Carlos dos
Passos Martins.

Porto Alegre – RS
Março/2019

HELMANO DE ANDRADE RAMOS

**AS PRISÕES E OS ARQUIVOS PRISIONAIS:
A VIDA E O DESTINO DOS DETENTOS DO PRESÍDIO DO SERROTÃO EM
CAMPINA GRANDE, PB (1991-2012).**

Tese apresentada como requisito para
obtenção do grau de doutor em História
pelo Programa de Pós-Graduação em
História das Sociedades Ibéricas e
Americanas.

Aprovada em: 22 de Março de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Luis Carlos dos Passos Martins (Presidente – PUCRS).

Prof. Dr. Marcos Antônio da Silva – USP.

Prof. Dr. Iranilson Buriti de Oliveira – UFCG.

Prof. Dr. Marçal de Menezes Paredes – PUCRS.

Prof. Dr. Helder V. Gordim da Silveira – PUCRS.

Porto Alegre – RS
Março/2019

Ficha Catalográfica

R175p Ramos, Helmano de Andrade

As Prisões e os Arquivos Prisionais : A vida e o destino dos detentos do Presídio do Serrotão em Campina Grande, PB (1991-2012) / Helmano de Andrade Ramos . – 2019.

268 f.

Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Luis Carlos dos Passos Martins.

1. Prisões. 2. Presos. 3. Arquivos Prisionais. I. Martins, Luis Carlos dos Passos. II. Título.

**Dedico este trabalho à Comunidade
Carcerária do Presídio do Serrotão em
Campina Grande.**

Agradecimentos.

Agradeço a todos aqueles que acreditaram que eu conhecia a formação do sistema carcerário, ao ponto de estudá-lo em nível de doutoramento. Nisso, as instituições de fomento à pesquisa tiveram papel preponderante. Então; CAPES, CNPQ e todas as agências financiadoras de uma pesquisa que diz respeito às prisões e aos prisioneiros. Em contraponto, renova a sua produtividade no debate com o programa de pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Sul-PUCRS, ao que estive vinculado, representado pelo seu coordenador Professor Doutor Luciano Arrone. Aos membros externos da banca de doutorado, professores doutores: Marcos Antônio da Silva e Iranilson Buriti de Oliveira. Aos professores membros internos da banca de qualificação e doutorado, doutores: Helder Gordim da Silveira e Marçal de Menezes Paredes. Bem como ao orientador, Professor Doutor, Luis Carlos dos Passos Martins. E, aos revisores ortográficos, tradutores e amigos Wilson Ferreira Barbosa e Cherre Bezerra da Silva.

À minha família, que por minha mãe Maria de Fátima Farias de Andrade Ramos, mantém *in memoriam* ao meu pai Ubiratan Pereira Ramos, o contato com as pessoas que aos nossos pais, misturaram o fato de em idade e experiência, sermos e estarmos sempre próximos. À minha irmã, Patrícia de Fátima Andrade Ramos, e o meu irmão, Ubiratan Pereira Ramos Júnior. Deles, o equilíbrio para o duro trabalho com as prisões, completo no respeito e no companheirismo com a mulher que amo, Marinalva Vilar de Lima.

Finalmente, a todos os que participaram do trabalho de pesquisa nas universidades e nas prisões, que na forma da experiência com a comunidade carcerária do Presídio do Serrotão, aliado aos debates e readequações às propostas entre professores e colegas, nos deu a determinação para o questionamento à imagem dos detentos que nos acostumamos a pensar.

RESUMO

O objetivo é conhecer a vida e o destino de alguns dos detentos do Presídio do Serrotão, a partir da documentação que lhes dá sentido. Para tanto, fizemos em um breve histórico sobre as reformas carcerárias para o interior do nordeste, contida nas três formas de prisões modernas existentes no Brasil: a Casa de Correção, a Casa de Detenção e as Colônias Agrícolas. Delas, a mais antiga, as Casas de Correção foram projetadas como monumentos das capitais da República, com estrutura *Panóptica* e sistema *Auburn* de funcionamento. Dentro delas, mais que os estudos antropométricos para o entendimento do crime e da criminalidade, acabaram reforçando os traços patriarcais e escravistas que marcam a sociedade canvieira de Salvador e Recife. Que, no entanto, interiorizou-se na Região Nordeste, na forma da Casa de Detenção, com estrutura *celular* e sistema *Auburn* ou *Pensilvânia* de funcionamento, enquanto as identidades criminosas foram ampliadas pelo código criminal de 1830 e os códigos municipais de postura. Com isso, a identidade dos criminosos denunciados pelos advogados que tinham a profissão de jornalistas era diferente do que imaginavam às metrópoles. Na Cidade da Parahyba, a Cadeia Velha foi substituída por uma prisão, que deu nome a um bairro de João Pessoa, *Roger*. Em Campina Grande, a Casa de Detenção é a referência do bairro *Monte Santo*. Finalmente, de todos os modelos pensados para as regiões menos industrializadas, as Colônias Agrícolas difundidas em toda a América Latina trazem uma documentação que pretendemos recompor, através do arquivo-morto do Presídio Regional Agrícola de Campina Grande, *Presídio do Serrotão*, para que dessas conexões, surja a vida e o destino dos detentos: foragidos, falecidos, transferidos e soltos do presídio. E, diante de todos esses, aqueles que se destacaram pela relação entre a sua vida privada e o crime, por sua condição socioeconômica e/ou posição político-social envolvidas nos crimes e nas formas que se utilizaram para serem soltos do presídio.

Palavras-chaves: Prisões, Presos e Arquivos prisionais.

ABSTRACT

The objective of this work is to understand the life and destiny of inmates of the Prison of Serrotão by analyzing the documentation that gives them meaning. For such, we have studied the history of prison reforms in the Brazilian northeast, including the three modern forms of prisons in the Country: the Correctional House, the House of Detention and the Agricultural Colonies. The Correctional Houses, older than the other two types of prisons, were designed as monuments for the capitals of the republic, with a *Panoptic* structure and operating the *Auburn* system. More than anthropometric studies for the understanding of crime and criminality, they reinforce the patriarchal and slavery features that characterize the sugarcane society of Salvador and Recife. In the countryside, this model is nevertheless converted into the House of Detention, with *cellular* structure and operating either the *Auburn* or the *Pennsylvania* system. The criminal identities were amplified by the criminal code of 1830 and the municipal codes of posture. Hence, the identities of the criminals, denounced by lawyers that also worked as journalists, were different from what they imagined in the metropolis. In the City of Parahyba, the Old Jail (Cadeia Velha) was replaced with a prison, which ended up inspiring the name to a neighborhood of João Pessoa, *Roger*. In Campina Grande, the Detention House is considered a landmark of the *Monte Santo* neighborhood. Finally, of all the models imagined for the less industrialized regions of the world, the Agricultural Colonies spread throughout Latin America offer a historical documentation that we intend to recompose through the dead file of the Local Agricultural Prison of Campina Grande (Presídio Regional Agrícola de Campina Grande), *Prison of Serrotão*, and through these connections the life and destiny of the inmates: the runaways, deceased, transferred and released from prison, including those who stood out for their private life and crime relationship, for their socioeconomic and/or sociopolitical condition, and for the means that they employed in order to released from prison.

Keywords: Prisons, Prisoners and Prison Records.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10.
CAPÍTULO I – Prontuários e Processos: Os detentos do Presídio Regional do Serrotão.....	38.
CAPÍTULO II – A Vida Privada e o Crime: A seção dos alvarás de soltura.....	119.
CAPÍTULO III – O Crime e os <i>Doutos</i>: O Advogado e o litígio entre o <i>político</i> e o <i>sacerdote</i>.....	160.
CAPÍTULO IV – A Vida Carcerária: <i>As outras formas</i> de soltura do Presídio o Serrotão.....	201.
CONCLUSÃO.....	250.
BIBLIOGRAFIA.....	255.
FONTES DE ÉPOCA.....	258.

TABELAS

ANEXOS

INTRODUÇÃO

De longe, além das montanhas, por trás das luzes, do lado do infinito, existe também uma cidade, que pra falar a verdade, no mundo foi esquecida. As casas dessas cidades são chamadas de pavilhões, em cada um moram 100 presos que sem sabedoria, nem visão, ficam distantes da realidade e foi morar em uma cidade, aonde não existe perdão (...). Ao redor dessas cidades grandes muralhas farpadas, guaritas por todos os lados, uma elite ali bem armada, o bairro é um labirinto, as pessoas robotizadas; pelo ódio, pela dor (...) por ser sem amor, ou porque sabem quem é o autor¹.

A partir da analogia de Marcos, enquanto preso da Penitenciária Regional Agrícola de Campina Grande – PB², *Presídio do Serrotão*, à estrutura prisional de um tipo de cidade, onde não existe perdão, ele desvenda a relação que dava liga a tudo àquilo que vivenciamos como pesquisador. Primeiramente, através dos contatos e visitas aos detentos, cujas vidas estavam destinadas à sua colocação na favela externa, estendida à favela interna ao presídio, que mesmo modificada, também estava centrada em regras, readequadas ao tipo de mundo em questão. Assim, como veremos, a prisão foi produzida e popularizada para ser punitiva e correcional dos costumes, com que ao contrário, a fala de Marcos deixou clara sua falência.

O objetivo da tese é diferenciar os detentos do Presídio do Serrotão, a partir dos dados contidos em seus prontuários e com isso determinar a diferença pessoal, criminal e carcerária, dos internos pesquisados, entre os anos de 1991 e 2012. Obviamente, é impossível tratarmos de todos os processos desse período, que vai desde a inauguração do presídio, com o seu arquivo prisional, até o último prontuário analisado na pesquisa, referente a Albery Jerônimo da Silva, preso no ano de 2012.

Desde então, a ideia de preso como massa carcerária pobre, inquietava-nos como historiador do cotidiano carcerário. Portanto, cabe-nos primeiro lembrar a importância das prisões para as cidades, e em seguida, fixarmo-nos nos detentos das prisões nas cidades, tendo como ponto de partida a documentação interna, em cuja perspectiva está a diferenciação pessoal criminal e carcerária, supostamente existente entre eles.

Questões, primeiramente colocadas por Michelle Perrot, quando ao analisar os prisioneiros na sociedade francesa, localizou no século XIX, um lugar privilegiado para se

¹ Poema recitado pelo ex-detento Marcos Carioca, tatuado no Presídio Regional do Serrotão, no ano de 2008, quando iniciamos a pesquisa naquela instituição.

² Fundada em 27/09/1990 com nome de Penitenciária Regional Agrícola de Campina Grande, logo oficialmente tomada pelos agentes públicos do direito, Penitenciária Regional Agrícola Raimundo Asfora, mas popularmente conhecido Presídio do Serrotão.

compreender a “fabricação”³ das instituições modernas, conseqüentemente, de tudo o que lhe é subsidiário:

História dramática e profundamente contraditória. Feita para punir, mas também para reintegrar os delinquentes à sociedade. ‘corrigir os costumes dos detentos, a fim de que seu retorno à liberdade não seja uma desgraça nem para sociedade, nem para eles mesmos’⁴. A prisão acaba por excluí-los⁵.

Acerca da prisão enquanto instituição promotora da exclusão que contradiz o seu objetivo, para a autora, já em meados do século XIX, dava sinais do seu fracasso. Desse comentário⁶ ampliamos o enfoque à perspectiva da historiografia carcerária inglesa, uma vez que se preocupa em desenvolver uma História da prisão nas cidades que nos fez chegar aos encarcerados das prisões das cidades.

Sobre as prisões, temos espaços mais amplos de abordagem, pelos quais podemos traçar a estrutura dos sistemas carcerários brasileiros dentro do modelo universal. Em todo caso, como já encontramos em parte, feita pelos historiadores das prisões brasileiras, nos serviu de parâmetro, para pela documentação acessada, sabermos: quem foram alguns dos detentos que passaram pelo Presídio do Serrotão, a sua relação com o crime, com o presídio e o seu destino dentro dele, entre os anos de 1991 e 2012. A partir dessas informações, colocamos as seções que formam o arquivo prisional, e apresentamos os que mais se destacaram, segundo os seus dados pessoais, criminais e carcerários, contidos em seus prontuários.

De uma compreensão universal a respeito de quem são os presos, propomos saber quem são os detentos do Presídio do Serrotão, através da documentação carcerária referente aos dados contidos nos prontuários internos, e interpretados como a vida pessoal, criminal e carcerária, que serve de subsídio para análise mais detalhada, centrada na seção destacada, os alvarás de soltura.

Compreensão que, com vistas à prática local, ainda que por modelo documental importado, coloca-se à leitura de outras realidades prisionais, que nos remeteu às prisões

³ Fabricação das instituições modernas, conforme entendido por Foucault, que se deu não apenas no âmbito teórico, como um modelo pensado para a punição, mas também uma maneira prática de elaborar formas cada vez mais eficientes, para se controlar por um lado e, punir por outro, no limite da oferta de trabalho e comportamento da classe a ser normalizada, neste manejo.

⁴ Nessa passagem a autora se referiu à argumentação do texto: BENTHAM, J. **Panoptique, Mémoire sur un nouveau principe pour construire des maisons d’inspection, et mommément des maisons de force, imprimé par ordre de l’Assemblée Nationale**. Paris, 1791.

⁵ PERROT, Michelle. **Os excluídos da História: operários, mulheres, prisioneiros**. Rio de Janeiro-RJ: Paz e Terra, 1988, p.236.

⁶ Idem, *ibidem*.

norte-americanas⁷, onde surgiram as colônias agrícolas, cujo sistema deu origem à outra estrutura carcerária, destinada às localidades menos industrializadas, como trazido por Aguirre⁸. Modelo que não era pensado para os centros urbanos, onde havia as Casas de Detenção e depois os Complexos Prisionais, mas como Colônias Penais Agrícolas, difundidas na América-Latina, a partir do México, Argentina e Brasil.

Em uma das primeiras colônias agrícolas, Las Islas Marías, no México, a documentação a refletia:

En dicho centro de **readaptación** se aplicó reglamentariamente la modalidad ‘**del trabajo obligatorio**’, que consistía laborar em grandes depósitos agua de mar llamados ‘raspaderos o salinas’ y agricultura. Los productos salían con destino al mercado nacional⁹.

Antes da análise local, é importante relembrar a perspectiva Foucaultiana, aplicada à realidade nacional, que para Pesavento¹⁰ foi a técnica mais cômoda utilizada por juristas e psiquiatras para criar representações dos crimes e dos criminosos, da loucura e dos loucos, e para promover a separação desses campos do poder-saber científico. A ideia das prisões nas cidades era a de um poder disciplinador, eficaz no esquadramento e vigilância de certas áreas. Ao mesmo tempo, um saber produtor das identidades destinadas aos manicômios ou às prisões, cuja estrutura no Presídio do Serrotão foi retratada.

Tem o primeiro portão, o segundo portão, você tem uma guarita, tem uma guaritazinha, no segundo portão. (...) em relação às revistas que acontecem nesse corpo da guarda, que as mulheres nos dias de vista, até passam também cara (...), é (...) visitas podem ser constringidas. Muitas vezes, um garfo que eles usam pra partir um sabão, é o mesmo que ele vai revirar a tua comida lá, sabe¹¹?

No testemunho de *Careca da Cachoeira*¹², espécie de interlocutor dos internos do presídio, ele deixava clara a posição que ocupava, mesmo na chamada *favela* do presídio,

⁷ Do modelo Quakers: trabalho coletivo agrícola e isolamento noturno.

⁸ AGUIRRE, Carlos. “Cárcere e sociedade na América Latina”, 1800-1940, in MAIA, C.N. et.al. (org.), 2009 a, op. cit. p. 43-46.

⁹ MANZANO, Juan Elmer Hidalgo. **Origen de las cárceles y creación del centro de readaptación social de Pachuca: situación actual y propuestas para su mejor funcionamiento**. (Universidad Autónoma del Estado de Hidalgo; Instituto de Ciencias Sociales y Humanidades; Coordinación de la Licenciatura en Derecho), s/d. p. 26.

¹⁰ PESAVENTO, S. J. 2009, op. cit., p. 18-23.

¹¹ Trecho de entrevista realizada com Severino dos Ramos de Lima, *Careca da Cachoeira*, em 2007 (acervo do autor).

¹² Conhecemos Careca, a quem chamávamos de Raminho, simplesmente por ver os seus familiares chamando, no ano de 2007, enquanto estava preso, no Presídio do Serrotão. O que se deu através da perspectiva de nos ser possível pesquisar historicamente, questões relativas à vida carcerária. Em todo caso, faltava nos aproximarmos daquele que todos os outros detentos do presídio, apontavam como o mais indicado para falar daquilo que a grande maioria vivenciava, mas não conseguia expressar em palavras. Conhecimento feito, a proposta em

diferenciado da maioria dos internos, devido à sua absorção por esse mundo carcerário, estendido à sua família, na *Favela da Cachoeira*, onde moravam. Por outro lado, a bibliografia acessada, abordava a política pública de controle social dos pobres, tendo por objetivo evitar a proliferação da criminalidade, pela identificação dos criminosos, classificados na teoria do Direito Penal Italiano¹³, e diversificados em uma gama de outros criminosos em potencial¹⁴. Como mostraremos, dentro do Presídio do Serrotão remodelava-se à pretendida classificação científica diante da absorção interna.

Ao considerarmos a dupla abordagem teórica tanto da História Social Inglesa quanto da Nova História Cultural Francesa, nos remetemos ao impacto de Foucault na historiografia carcerária brasileira, uma vez que orientou à realização das descrições dos modelos prisionais, desde a Casa de Correção do Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre, Recife, etc., que, conforme da Silva¹⁵, entre os diferentes tipos de análises, ressaltava com euforia a transformação das Cadeias Velhas em Casas de Correção, aplicadas à estrutura do *Panóptico de Bentham*¹⁶ com Sistema *Auburn* de funcionamento¹⁷. Existia no Brasil, o último modelo punitivo europeu, a Casa de Correção.

Estrutura importada das prisões europeias, apenas duas décadas depois da aplicação do Código de Postura de 1830, realizado nas principais cidades do país. Diferentemente, no Brasil, para usar a analogia de da Silva¹⁸, a estrutura carcerária foi amolecida em suas

expressar aquilo que vivenciavam, nos revelou um sentido, que, nos acompanha a nossa experiência de pesquisa, mesmo depois da sua morte em 2008.

¹³ Principais influências do Direito Italiano, defendido por Cesare Lombroso & Enrico Ferri.

¹⁴ Algumas destas ações eram apresentadas para se pensar os rumos a serem seguidos no combate ao crime, tais como: a criação da legislação que instituiu o crime de vadiagem e os projetos urbanísticos; com ruas melhor iluminadas e alargadas, em que os sujeitos ligados à delinquência e, mesmo, as instituições prisionais fossem deslocadas para regiões periféricas, investimento em educação, políticas assistencialistas, dentre outras. Sobre estas questões veja, por exemplo: BRESCIANI, Maria Stella Martins. **Londres e Paris no século XIX: o espetáculo da pobreza**, 8ª ed., São Paulo: Brasiliense, 1994; CHALLOUB, Sidney. “Classe pobres, classes perigosas”, in:____. **Cidade Febril: cortiços e epidemias**, São Paulo: Companhia das Letras, 1996; SILVA, Mozart Linhares da. **Do império da lei às grades da cidade**, Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997; GUILHERME, Vera Maria. **O Presídio Central de Porto Alegre pelo olhar de fora**, Porto Alegre - RS: PUCRS, 2015 (Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais); CRUZ, Luciana Maria da. **Relações entre espaço, crime e percepção da violência: um estudo de caso em bairros do Recife**, Recife-PE: UFPE (Tese de doutorado. Programa de Pós-graduação em Geografia); PIMENTEL FILHO, José Ernesto. **Urbanidade e Cultura política**, Fortaleza - CE: UFC, Casa de José de Alencar, 1998.

¹⁵ LINHARES, M. 1997. op. cit., p. 106 -110.

¹⁶ Em obras como o *Panóptico*, escrito por Jeremy Bentham, comentado por Foucault em *Vigiar e Punir*, traz um sistema pensado pelos irmãos Bentham. Onde Samuel, arquiteto naval, aperfeiçoou uma estrutura física, cujo objetivo é manter uma visão total sobre os detentos, segundo um sistema de ver, sem ser visto pelos prisioneiros. E que consiste em um sistema de celas, ao redor de uma torre circular, em que um único agente poderia vigiar várias celas, tornado o sistema teoricamente barato.

¹⁷ Pensado em 1785 e colocado em prática em 1791.

¹⁸ LINHARES, Mozart. **Do império da lei às grades da cidade**, Porto Alegre - RS: EDIPUCRS, 1997.

reformas carcerárias, devido à recepção do modelo *celular*¹⁹, mais acessível ao custo da *Modernidade Nacional*, e principalmente pelas relações pessoais que, de dentro das prisões, chegavam aos jornais das grandes cidades.

De forma abrangente, para Carlos Aguirre, na historiografia prisional latino-americana, destacavam-se as estruturas carcerárias do México, Argentina e Brasil, pois ainda que, com evidentes particularidades, foram norteadas pela difusão de um sistema carcerário semelhante, com estrutura *Panóptica* e sistema *Auburn* de funcionamento: o isolamento, o silêncio e o trabalho, como o cerne da pena de prisão, levou à construção de penitenciárias no estilo panóptico²⁰.

Nas casas de correção brasileiras aplicaram-se o mesmo *Sistema Auburn*, que mesmo nas cidades industrializadas dos Estados Unidos, substituiu o modelo das penas com trabalho agrícola e religião *Quakers*²¹. Essa foi a opção, ante ao modelo original punitivo das cidades industrializadas, que foi testado no Estado da Pensilvânia²². Isso porque, no regime de Casa de Detenção, o sistema de trabalho, confinamento e isolamento individual, muitas vezes gerava dificuldade na escolha dos tipos de trabalho interno, nas formas de convivência, e principalmente, produzia a loucura, sublinhada em da Silva²³: Não é fortuito que este sistema tenha levado muitos presos à loucura.

Pouco mais de três décadas depois, o modelo da Casa de Detenção da *Pensilvânia*, que deu nome ao sistema, foi substituído pelo modelo da Casa de Correção, implantado na *Prisão de Auburn*, que também deu nome ao novo sistema. No entanto, eram sistemas, segundo Bittencourt²⁴, apenas diferenciados a respeito do trabalho coletivo, pois ambos os modelos estavam na perspectiva de funcionamento do *solitary confinement*. O que no Brasil, quase sempre foram levados a se misturarem, dependendo das condições político-sociais que os implantavam e/ou administravam.

¹⁹ De influência Americana, aplicada primeiramente no estado da Pensilvânia e, adotada na França, é conhecida como estrutura celular, pela divisão dos seus pisos. O que para a realidade brasileira das Casas de Detenção, acabaram como um prédio com dois pavimentos, divididos na quantidade de celas que abrigasse a casa penal, um campo de futebol e, na outra extremidade o bloco da direção do presídio, em segue as Casas de detenção de João Pessoa (1950) e Campina Grande (1955).

²⁰ AGUIRRE, C. op. cit. 14.

²¹ Segundo breve pesquisa no Google Wikipédia: uma sociedade religiosa protestante inglesa do Século XVII, que se espalha por diversos continentes, fundamentados nos princípios da simplicidade, trabalho, meditação e solidariedade.

²² *Walnut Street Jail*, na Filadélfia, Estado da Pensilvânia, 1792.

²³ LINHARES, M. op. cit., p. 60.

²⁴ BITTENCOURT apud LINHARES, M. op. cit., p. 60 - 61.

De outra maneira, na América Latina, a chamada teoria lombrosiana²⁵ estava na base da estrutura político-carcerária argentina, que tem na Casa de Correção de Buenos Aires²⁶ um centro de estudo científico, em que, ao passo que vigia, registra e, na medida em que registra, produz a variedade criminosa, ou seja, vai além dos poderes-saberes científicos que a controla²⁷. De acordo com Lila Caimari²⁸, no começo do Século XX, a criminologia positivista invadiu as prisões Argentinas. A partir daí, fundamentados em argumentos deterministas²⁹, os estudos antropométricos encontraram as classes e as suas diferenças dentro da classe criminosa.

O positivismo penal argentino tem em comum ao tratamento carcerário nas grandes cidades brasileiras, manter um centro de investigação da periculosidade e do tratamento individualizado, segundo a prática carcerária, que de dentro das prisões, pensava um estado médico-legal ou medicalizado³⁰. Até 1930, nas prisões de São Paulo³¹ e Rio de Janeiro³² foram inaugurados gabinetes de investigação criminológica. Mas, como observado pelos historiadores das prisões gaúchas, existia uma interação entre o centro de investigação da Casa de Correção de Buenos Aires³³ e de Porto Alegre³⁴. Nessa direção, da Silva colocou os argumentos à época: (...) podemos considerá-las dentro de um mesmo espírito ‘civilizador’ que lhes confere singularidade e universalidade, ao mesmo tempo³⁵.

Para Pesavento³⁶, as ciências criminais à época acreditavam que as faces dos presos deveriam revelar os tipos sociais propensos à criminalidade³⁷. Daí a necessidade de uma gama de profissionais envolvidos nos complicados métodos antropométricos, como desenvolvido

²⁵ Césare Lombroso, autor de *Do Delito e das Penas*, entre outras obras, se aproxima da ideia do evolucionismo, para caracterizar os criminosos por aquilo que, desde então, se chamaria antropologia criminal. Ou seja, o estudo da estrutura física dos criminosos vinculados aos crimes cometidos, através do que, a busca da confirmação da imagem e, por relatório dos criminosos, na França, deu sentido à formação do *Arquivo Geral das Prisões*.

²⁶ SALVATORE, Ricardo apud AGUIRRE, Carlos. op. cit., p. 55.

²⁷ Criminosos natos ou irrecuperáveis, em meio a delinquentes, gatunos, descuidistas, etc.

²⁸ CAIMARI, Lila apud AGUIRRE, Carlos. Op. cit., p. 54:56. Positivismo ao estilo de Antonio Ballvé e José Ingenieros.

²⁹ Determinismo, pois podem ser: racial, ambiental, social, etc. e, que em todos buscam os degenerados, quanto mais mestiço o país, enquanto àqueles que não se percebem mestiços, o medo é do contágio da mestiçagem, a partir da influência da leitura de Spencer sobre o darwinismo social.

³⁰ Conforme o foco social, comumente utilizado, a influência foucaultiana nos estudos prisionais e médico-legais, acompanhava o interesse investigativo envolvido. O que, era o mesmo caso das pesquisas nas prisões brasileiras.

³¹ Em 1914, foi criado o *Instituto de Regeneração de São Paulo*, servindo de modelo não apenas para o Brasil, mas para toda América Latina.

³² Obras iniciadas em 1834, com a sua fundação como prisão para escravos, como prisão aberta, foi fundada em 1850, a Casa de Correção, e a Casa de Detenção, em 1855.

³³ O Projeto da Casa de Correção de Buenos Aires era de 1824, com obra executada, em 1877.

³⁴ Com destruição da Cadeia Pública, em 1841, e a Fundação da Casa de Correção, em 1855.

³⁵ LINHARES, M. op. cit., p.128.

³⁶ PESAVENTO, S.J. 2009,op.cit., p. 65.

³⁷ Áreas que vão ser articuladas: Medicina, Saúde Pública, Psiquiatria, Antropologia, Psicologia e Criminologia.

no Laboratório de Investigação Criminal, *Dr. Sebastião Leão*, na Casa de Correção de Porto Alegre³⁸, onde combinavam as ciências que acreditavam que a quantidade de informações colhidas geraria o entendimento e a troca de saberes e conceitos, que tratassem da criminalidade nas cidades e dos criminosos nas prisões, como propomos, não mais como questões separadas.

Pelos métodos, elevados ao sentido máximo das pesquisas para o melhoramento da identificação criminal, que mesmo não ocorrendo na Casa de Correção de Buenos Aires, mas nos gabinetes de polícia da cidade, elaboraram um tipo de método para identificação dos criminosos pelas impressões digitais, denominado *Vucetich*³⁹, nome do seu autor. Método que não substituiu, mas competiu e sobrevive até hoje, junto do chamado *Método Antropométrico ou Bertillon*⁴⁰.

De um lado, Pesavento⁴¹ observou que a antropologia criminal, remonta antes do que chamou de cientificista século XIX, por um longo percurso em que as crenças populares e as noções, ancestralmente difundidas, mesclavam-se à civilidade humana, trazidas pelo conhecimento científico. No contexto internacional, Aguirre⁴² oferecia a imagem das elites, ávidas por estudar o delito como ‘problema social’, colocando em prática, soluções que produzidas em nome da ciência, esperavam serem aceitas como marcos científicos.

Dessa alquimia carcerária, para Aguirre, os especialistas encontraram o motivo para a prisão, contido nos elementos deterministas e suas formas de classificação científica, que através da antropometria e da papiloscopia, confirmavam aquilo que subsidiados na biologia, identificavam pela cor, idade e condição social, o motivo da concentração carcerária. Da mesma forma, legitimava o que Foucault⁴³ chamou de engenharia prática da coerção, enquanto Aguirre identificou os seus alvos nas camadas pobres: negra, indígena e mestiça.

Nas grandes cidades seguia-se uma adaptação ao modelo panóptico com trabalho coletivo, que de acordo com a influência tradicional dos países coloniais católicos e agrícolas, mantinha na penitência, a principal forma de execução penal, aliado ao código de postura

³⁸ PESAVENTO, S.J. 2009, op.cit.

³⁹ Criado em 1892, assim nomeado em homenagem ao seu inventor, o imigrante croata Juan Vucetich, que investigador, ao resolver um caso de infanticídio, utilizando a identificação da impressão digital do suspeito, chegou a uma forma cientificamente aceita, para a identificação dos criminosos, antes restrita ao método Bertillon.

⁴⁰ Método de identificação dos criminosos e loucos, utilizado a partir de 1880, ou seja, logo que foram difundidas as prisões na Europa e nos Estados Unidos.

⁴¹ PESAVENTO, S.J. 2009, op. cit., p. 7-13.

⁴² AGUIRRE, Carlos. Op. cit., p. 52-55.

⁴³ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**, 10ª edição, Trad.: Roberto Machado, Rio de Janeiro-RJ: Graal, 1979.

mais severo. Conforme Aguirre⁴⁴, quanto maior fosse à necessidade de se colocar à parcela social negra, indígena e mestiça à mercê da prisão, mais se investia no modelo. Porque, ao invés de melhorar a gestão carcerária interna, passada à recepção do modelo universal, as prisões brasileiras refratavam ao exterior, monumentos racionais e eficientes ao controle da criminalidade urbana. Pelo fato de que, no país, para usar a compreensão de da Silva⁴⁵, o concreto que as formaram foi amolecido, nas relações de poder-saber, desenvolvidas cotidianamente por detentos, agentes, direção e funcionários⁴⁶.

Outra forma de convivência, dentro da Casa de Correção das grandes cidades, como também nas Casas de Detenção do interior, e finalmente, nas Colônias Agrícolas das cidades não industrializadas; e particularmente mais complexa, para Aguirre, a estrutura carcerária brasileira destacava-se na historiografia carcerária latino-americana. Primeiramente, em termos teóricos, pela forma com que a mentalidade colonizada e escravista está na origem da receptividade aos modelos carcerários inglês e norte-americano⁴⁷, readaptados ao humanismo francês. Depois, na perspectiva déspota da estrutura carcerária, que para da Silva⁴⁸, espalhou as prisões no Brasil, sem nenhum tipo de planejamento⁴⁹, e fez Porto Alegre passar mais de dez anos sem nenhuma prisão (1841 – 1855).

O contexto da realização da estrutura carcerária permitiu questionar a lógica civilizadora dos novos tempos e as problemáticas urbanas da metade do Século XIX, cujos lugares onde existiam as Casas de Correção, concentravam recursos nunca suficientes. E, onde não existiam, deveriam ser inventadas, para não tornar o lugar atrasados ante as metrópoles nacionais. Não queremos dizer que nas grandes cidades, o problema da relação entre a pobreza e a criminalidade não existia, mas agora havia um novo lugar para o investimento governamental. Na Bahia, o Instituto Nina Rodrigues era mantido pela capacidade do pesquisador em captar recursos públicos aos seus projetos científicos de classificação criminal⁵⁰.

⁴⁴ Idem, *ibidem*, p. 61, quando cita a prisão de Belém, na Cidade do México.

⁴⁵ LINHARES, M. *op. cit.*, p. 110.

⁴⁶ Nos setores: médico, jurídico e psicológico.

⁴⁷ Em Campina Grande implantado ao inverso, primeiro o modelo agrícola norte-americano, através da penitenciária Regional Agrícola de Campina Grande (1990), em seguida, duas décadas depois com a implantação da Penitenciária Regional Padrão de Campina Grande de modelo celular francês (2007), ou seja, um movimento ao contrário do que se deu na Europa, cuja forma era do panóptico ao celular e, pelos Estados Unidos interiorizados nas penitenciárias agrícolas, que pela necessidade local inverteu o movimento.

⁴⁸ LINHARES, M. *op. cit.*, p. 116-121.

⁴⁹ Em termos estruturais, de eficiência, gastos e gestão.

⁵⁰ Projetos levados à efeito por pesquisadores, que seguiam na direção dos estudos sobre: altura, cor da pele, formato do nariz, olhos, cabelo, cabeça, lábios, presença de marcas no corpo, tatuagens e cicatrizes, que fundamentavam as classificações a que chegavam, por exemplo, o Dr. Sebastião Leão, na Casa de Correção de Porto Alegre.

De forma prática, a *Modernidade Punitiva no Brasil*⁵¹ realizou-se no Rio de Janeiro⁵², por determinação imperial⁵³, na mesma demanda em que, por D. Pedro II, a corte ordenou a construção da *Casa de Correção do Rio de Janeiro* e do *Sanatório D. Pedro II*. De inspiração inglesa e norte-americana, formavam dois dos monumentos dignos da capital do império. Do ponto de vista dos historiadores, para constituição das prisões nacionais, faltavam os seus moradores⁵⁴. Habitá-las foi o papel do Código de Criminal de 1830, numa demanda que não estava ligada ao crime em si, mas à cor da pele, à mestiçagem e à pobreza. Diante disso, é comum entre os historiadores das prisões brasileiras, afirmar que o código criminal se transformou no popularizador das prisões urbanas e da história dos detentos. Do Rio de Janeiro, interiorizadas pelo país, no lento processo de formação das Casas de Detenção, com estrutura *celular*, manipulada pelos sistemas *Pensilvânia* ou *Auburn* de funcionamento e de acordo com o interesse político-institucional, o mercado de trabalho local ou por opção da direção da casa penal.

Na transição para o Brasil República formou-se a estrutura do estado brasileiro, àquilo que Foucault⁵⁵ considerava a aparelhagem do controle social: a polícia, a prisão e o poder médico-judiciário. Nesse sentido, a *modernidade nacional* exigia a transformação da Intendência de Polícia (1808) e da Guarda Real de Polícia (1809), que disputavam entre si, no Corpo Municipal de Permanentes (1831), a primeira versão da Polícia Militar. Instituição criada com o objetivo de fazer cumprir o Código Criminal do ano anterior, ou seja, os fundamentos jurídicos, aplicados à prática policial.

Paralelo à rigidez do Código Criminal, os Códigos de Postura locais adequavam-se, quanto mais ameaçada à sociedade patriarcalista, escravista e católica, cada vez mais urbana. Pela visão de Chalhoub⁵⁶, no Rio de Janeiro, a polícia era um instrumento médico-profilático

⁵¹ Termo vinculado não apenas à transição do modelo carcerário, iniciado no final do Brasil Império, e interiorizado à medida do processo de industrialização nacional, mas que, também está associado a uma transformação na mentalidade da elite urbana nacional, ainda que, herdeira dos cabedais patriarcais rurais, o sincretiza à racionalidade *douta* urbana.

⁵² CHAZKEL, Amy. **Uma perigosíssima lição: A casa de detenção do Rio de Janeiro na primeira República**, in: MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. (orgs.). **História das prisões no Brasil**, Rio de Janeiro-RJ: Rocco, 2009 (v. II).

⁵³ Em 1841, quando ao final do império, com a abdicação de D. Pedro I, a menoridade de D. Pedro II, a regência da menoridade determinou a construção da Casa de Correção do Rio de Janeiro e do Hospício D. Pedro II.

⁵⁴ CHAZKEL, Amy. Op. cit., p. 8.

⁵⁵ BARROS, Manoel (org). **Michel Foucault: Segurança, Penalidade e Prisão**. trad.: Vera Lúcia Avelar Ribeiro, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

⁵⁶ CHALHOUB, Sidney. **Cidade Febril: Cortiços e epidemias na corte imperial**. São Paulo - SP: Companhia das Letras, 1996, p. 29-31.

e de *caça aos capoeiras*⁵⁷. No entanto, ainda não pulsante em cidades como São Paulo e Porto Alegre, como polos regionais, faziam a sua industrialização pela transformação da patronagem entre intendentos e homens bons⁵⁸, na proteção policial aos *doutores*⁵⁹.

As prisões, abarrotadas de presos livres e ex-escravos, não apenas no Rio de Janeiro, como também em diversas províncias, foi o que, para Chazkel⁶⁰, motivou o estudo das prisões no Brasil como signo das transformações políticas por que passava o país, com a reformulação do Código Criminal de 1830 e a composição do Código Penal de 1890, restringindo o tratamento dado aos crimes políticos⁶¹ e comuns⁶². Através de um sistema carcerário que buscou combinar o trabalho coletivo diário ao isolamento noturno⁶³, executado de forma progressiva até o cumprimento das penas⁶⁴. O sistema republicano de punir⁶⁵, propagado como mais humano, ao passo que desafogou as prisões nas capitais do país⁶⁶ renovou a estrutura *celular francesa* com as Casas de Detenção.

Nas capitais o padrão carcerário seguiu-se em São Paulo e Porto Alegre, que ainda com populações rurais, pela indústria, ampliavam os seus níveis de influência político-econômica, uma vez dominado pelos latifundiários do Nordeste Brasileiro⁶⁷. No Sul do país, a transição urbana e industrial significou o estabelecimento do seu lugar na vanguarda da *modernidade nacional*. Às cidades nordestinas restava a execução de obras de modernização urbana, pelo poder político tradicional e/ou pelos incentivos dos órgãos de desenvolvimento público. A própria utilização do termo, a partir de 1924, através Albuquerque⁶⁸, denota uma região que se desenvolvia em conflito com a parte centro-sul do país.

⁵⁷ Termo utilizado por Chalhoub, para observar a forma como foi executado, o Código de Postura, depois do código criminal de 1890, que colocava a perseguição aos batuques, aos encontros dos negros, à religião e à capoeira.

⁵⁸ Como eram chamados senhores de engenho, latifundiários, ricos comerciantes e nobres, no Brasil Império.

⁵⁹ Referência que fazia o Brasil ser considerado com a República dos Bacharéis ou dos doutores, pela influência do direito, depois da medicina e da engenharia, na formação da elite nacional.

⁶⁰ CHAZKEL, Amy. Op. cit., p. 7:8

⁶¹ Banimento (morte), degredo (prisão em ilhas), desterro (transferência para colônias).

⁶² Acoite e pena de morte.

⁶³ Modelos *Auburn* e *Filadélfia*.

⁶⁴ Escola Irlandesa.

⁶⁵ Que inspirado no sistema francês e americano, se coloca aos legisladores, magistrados, médicos-sanitaristas e engenheiros, com a expectativa do controle punição aos modelos criminosos, pensados para uma cidade, em que os inspetores conheciam todos os delinquentes em sua periculosidade, mas que se expandia em escala industrial, no eixo sul-sudeste.

⁶⁶ Cerca de um século depois, adotado no Presídio do Serrotoão.

⁶⁷ Recife e Salvador.

⁶⁸ ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. **A invenção do Nordeste e outras artes**. 5ª ed., São Paulo: Cortez, 2011.

A essas cidades, cabia emparelharem-se, ainda que no projeto de modernismo urbano e industrial, aplicado às capitais canavieiras de Salvador e Recife⁶⁹. Na Paraíba, a cana-de-açúcar dominava o litoral, enquanto o comércio do algodão (1935 – 1945), que globalizou a cidade de Campina Grande, ficou na lembrança de uma cidade situada entre o sertão e o litoral paraibano. Nesse processo, a denúncia jornalística do papel das antigas cadeias públicas na proliferação das epidemias e infecções urbanas, chegava mais rápido às cidades industriais do que às agrícolas.

Na via do combate à vagabundagem, detalhado por Szuchman, na capital gaúcha praticava-se a identificação dos criminosos pensando no modelo aplicado à capital argentina. Para ele, principalmente em relação a negros, mulatos, mestiços, forasteiros e vagabundos do campo, que sob pretexto de negociar e cultivar vêm para a cidade, e costumeiramente, são perpetradores de roubos e enormes atrocidades⁷⁰.

Para o Nordeste, a imagem obtida da criminalidade no Sul é de inversão, de tudo aquilo que se espera de uma cidade industrializada. Ao invés de operários, as profissões declaradas pelos detentos da Casa de Correção de Porto Alegre foram trazidas por da Silva⁷¹ em sua variedade: vendedores, pedreiros, biscateiros, agricultores e sapateiros. E personificada por Pesavento⁷²: jovem, pobre, mestiço, sem profissão ou jornaleiro.

De acordo com Pesavento, a descrição feita por Borges de Medeiros construía a imagem dos criminosos que ele conhecia por sua experiência prática, no cotidiano da cidade de Porto Alegre. Aliás o que ocorria em todas as cidades modernas, inclusive na Europa. E, mesmo assim, fazia com que o sistema de *controle/punição*⁷³ fosse útil, pois monitorava o grande criminoso no limite do terror, principalmente para os outros pobres, delinquentes e criminosos em potencial.

Eram modelos que, enquanto não foram fabricados nos Batalhões de Polícia ou nas Casas de Correção, eram tratados ironicamente nos jornais, conforme Moreira e Al-Alam que estudaram estatisticamente⁷⁴: à época das prisões dos bêbados, junto a mendigos e lunáticos, que com todos os esforços, não chegaram a superlotar à Casa de Correção de Porto Alegre.

⁶⁹ Produtos historicamente desenvolvidos, desde quando eram províncias, na Bahia teve o desenvolvimento e declínio da cultura secundária do cacau, desde os anos de 1930.

⁷⁰ SZUCHMAN apud LINHARES, M. op. cit., p. 179.

⁷¹ LINHARES, M. op. cit., p. 182- 184.

⁷² PESAVENTO, S.J. 2009, op. cit. p. 55.

⁷³ Termo subjacente Foucault, em Vigiar e Punir, quando se refere à disciplina prisional, aplicada à ordem social.

⁷⁴ MOREIRA, Paulo Roberto Staudt & AL-ALAM, Caiuá Cardoso. **Infernais sepulcros provisórios: projetos carcerários e sistemas normativos no século XIX no Rio Grande do Sul**, in: MAIA, Clarissa Nunes; SÁ

Por outro ângulo, da Silva demonstrou como os fatores definidores de diferenças sócio-políticas regionais⁷⁵, aliados ao sentido determinista de proximidade étnico-climática, dava à Porto Alegre, problemas similares aos argentinos; e mais, as suas soluções para o controle da criminalidade. De forma que nelas investia-se na identificação dos perigos sociais e suas áreas de atuação, executando métodos de identificação que dos rostos fotografados nas prisões, pretende reencontrá-los na parte social pobre.

Em paralelo, garantir a segurança do comércio no porto, ao mesmo tempo da perseguição à parcela social, já conhecida do aparato policial e carcerário, que na forma pensada por Foucault⁷⁶, tornava possível esquadrihar a sociedade francesa. Ideia que para Pesavento, pela influência da historiografia cultural francesa permite esquadrihar na sociedade porto alegre a sua parte chamada de *perigosa/viciosa*⁷⁷. Aquela que, segundo da Silva⁷⁸, dominava o porto e por si delimitava os espaços de atuação próprios de cada nicho criminoso.

Ao passo que se dava a industrialização do país, as Casas de Correção das grandes capitais passaram de uma forma de racionalização do punir, com o objetivo correccional e republicano, a um importante mecanismo do controle da mão-de-obra, através do corpo dos trabalhadores, não apenas operários. Numa perspectiva que Fernando Salla observou no Sudeste do país onde esse mecanismo atingiu o seu nível mais elevado com a Fundação da Casa de Regeneração de São Paulo⁷⁹, ou seja, primeiramente um núcleo de estudo para investigar e controlar o crime e as áreas criminosas, depois uma Casa de Detenção⁸⁰.

Em outro ritmo, a memória das prisões no Nordeste Brasileiro resistia em suas formas punitivas coloniais ou empreendimentos particulares de investigação científica, posto à parte industrializada do país. Na Bahia, pelo incentivo da Faculdade de Medicina aos projetos antropométricos, encabeçados por Nina Rodrigues, cujos recursos o fazia sonhar pela medição dos crânios de Antônio Conselheiro e Euclides da Cunha, encontrar a diferença entre a loucura e a genialidade. Nesse caso, conseguiu a difusão internacional de um tipo de

NETO, Flávio; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. (orgs.). **História das prisões no Brasil**, Rio de Janeiro - RJ: Rocco, 2009, v. II, p. 50- 52.

⁷⁵ Principalmente, após a Revolução Farroupilha.

⁷⁶ FOUCAULT, M. 1979, op. cit.

⁷⁷ PESAVENTO, S. J. 1994, op. cit.

⁷⁸ LINHARES, M. op. cit., p. 176-179.

⁷⁹ SALLA, Fernando apud MAIA, C.N. 2009 a, op. cit. p. 21.

⁸⁰ Fundada em 1911, a Penitenciária de São Paulo, que viria a ser o Carandiru em 1922, formou um laboratório de investigação criminal, cuja parte na penitenciária, acabou por também dá nome à prisão, Casa de Regeneração.

pensamento determinista produzido institucionalmente, e também cremar as cabeças em um incêndio no seu laboratório na Universidade Federal da Bahia⁸¹.

Mais próxima da realidade paraibana aqui estudada, a importância de Pernambuco para o Brasil Colonial podia ser comprovada na antiguidade das suas prisões, não tanto na zona urbana, mas no degredo em Fernando de Noronha⁸². Nesses termos, mesmo as cadeias públicas de Olinda, o centro administrativo, e de Recife, o distribuidor de açúcar, não tiveram destaque diante da imponência da *ilha*⁸³ que inspirou conhecidas obras literárias⁸⁴, além de impressões de quem, como o Darwin, lá esteve.

Devido à sua história, conforme expressou Costa, a *ilha* como era conhecida, foi fortificada pelos portugueses para impedir a posse estrangeira, experimentada com franceses (1534 – 1555), depois com holandeses (1624 – 1654). E para que não ficasse apenas fortificada precisou ser habitada. No início por militares, em baixo número; mas depois dos códigos (criminal e de postura), pelo público pobre, como complementado por prática, a ilha tornou-se ‘um depósito de reos de todos os crimes’⁸⁵.

Era a diversidade de crimes e de criminosos expostos ao mesmo clima da ilha, o que para os chamados *doutos*⁸⁶: médicos, sanitaristas, engenheiros, advogados, juristas, jornalistas e comerciantes interessados em criminalidade, dava a impressão de um lugar salubre, a receber os detentos. Porque, segundo Costa, considerando a questão da existência de ventos e da baixa umidade, acima de tudo, os doutores levaram em consideração a exclusão dos criminosos das cidades, não apenas do Recife.

Segundo Costa, os excluídos da região eram acolhidos na ilha, onde os detentos logo aprendiam que aquela população alastrava as epidemias e os crimes na mesma proporção. No *Moleque Ricardo*, foi descrita como um mundo, que de tão esquecido, não precisava de muros como barreiras, pois o mar era a grade e o carcereiro: boca que não cansava de avisar gritando que dali não havia saída⁸⁷.

⁸¹ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil. 1870 -1930**. São Paulo - SP: Companhia das Letras, 1994.

⁸² COSTA, Marcos Paulo Pedrosa. **Fernando e o Mundo – o Presídio de Fernando de Noronha no século XIX**. in: MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. (orgs.). **História das prisões no Brasil**, Rio de Janeiro-RJ: Rocco, 2009, v. II.

⁸³ Denominação popularizada pelos internos da ilha de Fernando de Noronha.

⁸⁴ Veja as obras: REGO, José Lins do. **O Moleque Ricardo**, Rio de Janeiro - RJ: José Olympio, 2011; REGO, José Lins do. *Usina*, 12ª ed., Rio de Janeiro-RJ: Nova Fronteira, 1985; RAMOS, Graciliano. *Memórias do Cárcere*, 45ª ed., Rio de Janeiro-RJ: Record, 2011; FREYRE, Gilberto. **Nordeste**, 1ª ed. Virtual, São Paulo: Global, 2013.

⁸⁵ COSTA, Marcos Paulo Pedrosa. op. cit., p. 136.

⁸⁶ Pessoas com titulação de nível superior de ensino, denominado doutores, incluindo empresários e senhores.

⁸⁷ COSTA, Marcos Paulo Pedrosa. op. cit., p. 139.

Por isso, as fortificações construídas na ilha eram dois grandes pavilhões⁸⁸, que mesmo contendo até quatrocentas pessoas cada, nunca chegaram a lotar. De prisão, poderia ser comparada a uma cidade; pois, lugar de moradia de famílias inteiras, tinha todos os recursos urbanos, as suas próprias identidades e o seu principal problema, a água potável.

Segundo o olhar *douto* a respeito das identidades⁸⁹ trazidas por Costa⁹⁰, os *vivandeiros*, para Beaurepaire Rohan, eram chamados ‘ratoneiros’ que traficavam e extraíam ‘por meio de um comércio cheio de fraude, o dinheiro com que o governo contribuía para as despesas do presídio’. Os *Camaradas* eram trabalhadores internos: pescadores, agricultores, músicos e oficiais. Os *Dispensos* eram os enfermos, condenados ao cemitério da ilha. E, os *Irmãos do Pico* eram aqueles que quanto mais ligados à ilha, pelos crimes e a forma de vida interna, subiam até o pico, sendo por isso, descritos por Darwin⁹¹.

Assim, explicava-se o motivo das baixas nas velhas cadeias de Pernambuco; pois sendo uma sociedade latifundiária e escravista, as punições eram aplicadas localmente de acordo com a vontade do senhor de engenho. E quando ocorressem nas cidades, por homens livres, que os mandassem à ilha. Os códigos imperiais mantinham vínculos com o interesse senhorial. Tanto que, igualmente à escravidão no Nordeste, as prisões se mantiveram rurais, enquanto nas cidades, os códigos de postura aplicavam-se aos poucos livres, que sob grilhões, faziam os serviços públicos⁹².

Por outro lado, sendo nas cidades os lugares onde aconteciam o comércio e a divisão dos espaços, principalmente nos portos, havia a necessidade da proteção aos senhores, perpetrado no medo da criminalidade escrava. Nessa perspectiva, Albuquerque Neto mostrou que o Código Penal de 1890 transformou o medo e as punições no campo e nas cidades⁹³, antes contida nos manuais dos senhores e, desde então, estendida a toda camada social pobre. A partir disso, o autor refletiu os mecanismos utilizados pela elite escravista para garantir o poder judiciário, adaptado às particularidades e demandas dessa sociedade⁹⁴.

⁸⁸ Com 30 metros de frente, 42,25 metros de fundo e 1.270 metros de extensão.

⁸⁹ Magistrados, médicos, engenheiros, biólogos, jornalistas, escritores, políticos, etc. enfim todos aqueles que tivessem títulos ou posição político-social e, que se interessasse não pela criminalidade, mas nas formas de controle/punição a essa.

⁹⁰ COSTA, Marcos Paulo Pedrosa. op. cit., p.145.

⁹¹ Para Costa, descrito por Darwin em seu comportamento, por se encontrarem no alto da ilha, onde, semelhante aos macacos, pareciam encontrar refúgio.

⁹² Como higiene, iluminação, construções e, mesmo segurança.

⁹³ ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de. “Da cadeia à Casa de Detenção: A reforma prisional no Recife em meados do século XIX”, in: MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. (orgs.). **História das prisões no Brasil**, Rio de Janeiro - RJ: Rocco, 2009, v. II., p. 75.

⁹⁴ Idem, ibidem, p. 76.

As mordanças aos escravos levados aos centros públicos não só materializavam uma posição de dominação, em contraposição à de subserviência, mas à precaução sobre as formas de resistência, cujas histórias elaboradas como manuais educativos dos senhores de engenho utilizavam a ideia de animalidade da alma da pessoa escravizada como justificativa para a desumanidade na relação escravista⁹⁵.

Nesse sentido, a elite urbana pernambucana, herdeira do passado colonial, encontrou uma maneira de com ele conviver, sem que com isso, tivesse que reconhecer as suas marcas sociais. A ideia da *Senzala* não como prisão, como era verdadeiramente, mas transformada em casa dos escravos, coletivizada como os espaços de sociabilidade da *Casa Grande*, não condizia com aquilo que Ramos⁹⁶ pensou em: *Modernidade industrial e cidades prisionais: estudo sobre favelização urbana e as artes do fazer no Presídio do Serrotão*. Uma história que ao invés do sincretismo cultural e democracia racial, encontrou as formas de dominação e de resistência das pessoas presas.

A História das Cadeias Públicas no Nordeste Brasileiro, no ponto da passagem das prisões rurais, para negros, para as prisões urbanas, pluriétnicas, estava ligada aos códigos de postura municipais, que dependendo do lugar, tinham suas leis fiscalizadas por advogados que exerciam a profissão de jornalistas. Noutro sentido, falavam da vida privada dos pobres dos bairros populares, marcados pela embriaguez, o vício, a prostituição e a promiscuidade. Ainda assim, o tema preferido era a forma de conter, o que chamavam de imoralidade dos negros vadios: vozeiras, obscenidades, indecências que se pratiquem em lugares públicos a polícia acerca dos escravos⁹⁷.

A ideia era conter o medo pela preservação do silêncio e dos valores católicos. Por outro lado, a partir da segunda metade do Século XIX, os apelos jornalísticos voltaram-se à reforma carcerária de uma grande cidade, que possuía todos os problemas das demais, mas que por esquecer os seus presos na *ilha*, apenas o calabouço do prédio da câmara de vereadores, dava conta de todos os presos da comarca⁹⁸: marcado pela insegurança e péssimas condições de higiene⁹⁹.

Para o *Diário de Pernambuco*, inclusive a cadeia de Olinda com o menor volume de presos, não tinha situação melhor que a de Recife. Nela, a higiene e a salubridade eram alvos

⁹⁵ RÊGO, José Lins do. Usina, Rio de Janeiro-RJ: José Olympio, 1979.

⁹⁶ RAMOS, Helmano de Andrade. **Modernidade Industrial e Cidades Prisionais: Estudo sobre favelização urbana e as artes do fazer no Presídio do Serrotão**. Campina Grande-PB: UEPB, 2012 (Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional).

⁹⁷ ALBUQUERQUE NETO, F.S.C. de. op. cit., p.79.

⁹⁸ Incluindo Olinda e Igarassu.

⁹⁹ ALBUQUERQUE NETO, F.S.C. de. op. cit., p. 84.

das críticas à uma prisão pequena, para o número de doentes que acumulava; por ser mal situada mesmo estando abaixo da câmara de vereadores da cidade.

Junto à fiscalização jornalística, os depoimentos dos médicos-sanitaristas promoviam o movimento contra o ar viciado nos centros urbanos que, no entanto, resultou em tímidas reformas na Cadeia Pública do Recife. Fato comprovado na pequena população carcerária, através de Albuquerque Neto¹⁰⁰, o Estado custeava apenas a alimentação dos chamados ‘presos pobres’: aqueles que não trabalhavam nem nos serviços públicos nem nos trabalhos privados, exercidos predominantemente, pela população negra.

Temos consciência de que em Recife e Salvador as prisões tinham cor e, que mesmo nas cadeias públicas, quanto maior o clima de ameaça política, maior a aplicação dos códigos de costume. Na polícia, identificados à função de Inspetor de Quarteirão: Policiais que não precisavam prender o indivíduo, mas aplicar-lhe o corretivo, que satisfazia os anseios dos bons senhores e comerciantes, mesmo nas feiras das cidades do interior nordestino como Campina Grande¹⁰¹.

O problema era que a Modernidade no Nordeste Brasileiro foi feita lentamente, ao passo do tradicionalismo da sua elite política, conforme a necessidade da fiscalização dos códigos de costumes. Eles que em sentido implícito, abarrotaram as Cadeias Públicas de pobres, úteis mesmo como reserva de mão-de-obra industrial¹⁰² ou divisão de classe, semelhante à divisão das colunas jornalísticas em social e policial.

Era a diferenciação social que dava às prisões uma espécie de memória da transição punitiva do escravismo rural às penas urbanas, contidas nos códigos, criminal e de postura. Por isso, a primeira impressão não era da correção, mas do material a se corrigir, que no interior do nordeste, ainda que não existisse, fosse jornalisticamente inventado, como na fuga em massa da cadeia pública, que apressou a fundação da Casa de Correção de Recife (1850 – 1855).

Na vizinha Paraíba, na capital de uma província canavieira e escravista, foi fundada a *Cadeia Pública da Cidade da Parahyba*¹⁰³, onde as suas prisões mantinham-se rurais e as cadeias públicas, úteis em alguns sentidos: proteção ao comércio de produtos e escravos,

¹⁰⁰ Idem, ibidem, p. 87.

¹⁰¹ Sobre o período veja: GURJÃO, Eliete. *Morte e vida das oligarquias (1889-1945)*, Campina Grande-PB: EDUFPA, 1994.

¹⁰² Que para Foucault era, inclusive, a causa de nivelamento do salário mínimo, de uma concorrência paralela e dos protestos dos sindicatos contra os trabalhos prisionais. Enfim, a cisão da classe popular, entre trabalhadores e criminosos.

¹⁰³ Na Rua Visconde de Pelotas.

perseguição e castigo aos fugitivos, abrigo, trabalho, coação e relações das mais diversas com os presos livres que porventura existissem.

Particularmente, para efeito das reformas urbanas e carcerárias, a historiografia vanguardista paraibana chegou à chamada *Parahyba do Norte* para tratar da estruturação da sua capital¹⁰⁴, ao mesmo tempo da transformação no seu estilo de vida rural, na Cidade da Parahyba¹⁰⁵ à industrializada João Pessoa, a partir de 1930. Daí a ideia de que na Paraíba se pensava nos aparelhos punitivos com a lentidão dos recursos políticos que conseguissem.

Estruturada para intervenções repressivas nos dias de feira destinada a uma pequena população, ainda predominantemente rural, aos escravos nos troncos ou aos presos que faziam a limpeza urbana e os serviços públicos, esta era a destinação das prisões na Paraíba. Situação modificada a partir do momento em que os jornais passaram a difundir o medo, conforme a maior percepção da transformação na ordem do tempo urbano. Na capital foram os advogados-jornalistas que tanto ironizaram quanto denunciaram e fiscalizaram as obras públicas de modernização urbana e entre elas as prisões.

Enquanto nas cidades industrializadas do país destacava-se à exclusão da população pobre, na Paraíba, mesmo na sua maior cidade, esse modelo industrial precisou ser estimulado. A partir de 1950, com os incentivos fiscais da SUDENE¹⁰⁶ foi construído o complexo industrial da capital, para o trabalho das massas, o estádio de futebol, para a diversão das massas ordeiras e a Casa de Detenção para a custódia das massas desordeiras.

Em Campina Grande, segunda maior cidade do estado, a reforma carcerária ocorreu depois do *boom* do comércio do algodão¹⁰⁷. Assim, os códigos de postura mantiveram-se vigentes em favor dos novos senhores comerciantes da feira central que davam à Rainha da Borborema, como é conhecida a cidade, todos os aparelhos das metrópoles brasileiras, tais como: o Cassino Eldorado, o Cine Capitólio, a avenida, a luz elétrica, o trem e a tranquilidade de uma cidade que ainda encarcerava num calabouço, a cadeia pública local.

¹⁰⁴ Nome aprovado em 04 de setembro de 1930, dois meses, após a morte do então governador da Parahyba e candidato a vice-presidente na chapa de Getúlio Vargas, João Pessoa, no dia 26 de julho.

¹⁰⁵ Nome dado desde a substituição do nome Frederica, que havia sido instituído durante a invasão holandesa (1634-1654).

¹⁰⁶ Superintendência de desenvolvimento do Nordeste. Órgão criado pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, com sede e foro na cidade de Recife-PE, vinculado ao Ministério da Integração Nacional. Sua missão está associada à promoção do desenvolvimento, incluyente e sustentável do Nordeste, sua área de atuação, e realizar a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

¹⁰⁷ Pequeno parque industrial do algodão, polarizado pela SANBRA (Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro), indústria exportadora de algodão e produtos derivados, que foi desativada na década de 1980, quando a BUNGE, sua representante, resolveu encerrar as atividades na cidade.

Campina Grande vai se encontrar no Plano de urbanização das grandes cidades brasileiras' (...). Relato do urbanista, Nestor de Figueiredo, a convite do interventor, Gratuliano de Brito, secretário de Interior e Segurança Pública, qual o governador Argemiro de Figueiredo explicita o que espera da visita de trabalho na cidade, 'transformar campina numa cidade moderna e confortável'¹⁰⁸.

Cidade que tinha a sua cadeia pública situada em frente à igreja matriz, *Catedral*, na parte de baixo do prédio, onde funcionava os Telégrafos de Campina Grande, no centro da cidade. A mesma desde a sua fundação recebeu Frei Caneca em 1824 no pernoite da sua transferência ao Recife¹⁰⁹, onde foi executado praticamente um mês depois¹¹⁰.

Para Ramos¹¹¹ o aparelho coercitivo das prisões manteve-se como necessidade urbana para a coerção ao trabalho e à exclusão dos *vagabundos*¹¹²: é o que está na base da estrutura da Casa de Detenção de Campina Grande¹¹³. De onde, apesar de todas as dificuldades na execução do projeto carcerário, por ela verificamos a estrutura carcerária, aplicada ao interior do Nordeste Brasileiro, a partir da metade do Século XX.

Cinco anos depois da *Casa de Detenção do Roger*¹¹⁴, o modelo se interiorizou na Paraíba, pela Casa de Detenção de Campina Grande, *Presídio do Monte Santo*. Modelos semelhantes, em cidades com os mesmos anseios industriais, mas com tipos de detentos diferentes.

O movimento industrial na cidade¹¹⁵ apenas ocorreu por incentivos fiscais e financiamentos públicos, principalmente com a fundação da SUDENE. Isso fez com que a João Pessoa, em sua nova face, se voltasse para o litoral, se aparelhasse com o porto da cidade de Cabedelo, na região metropolitana, e às indústrias que formam o seu parque industrial entre as cidades de Bayeux e Santa Rita. O financiamento à industrialização, contido nos projetos de urbanização da capital paraibana para Mello & Aguiar¹¹⁶, fundaram as prisões no

¹⁰⁸ SOUSA, Fábio Gutemberg Ramos Bezerra. *Campina Grande: cartografias de uma reforma urbana no Nordeste (1930-1945)*, in: Revista Brasileira de História. 2003, p. 62.

¹⁰⁹ No dia 12 de dezembro de 1825.

¹¹⁰ No dia 13 de janeiro de 1824, Frei Caneca pernoitou em Campina Grande, antes de seguir preso ao Recife, onde foi executado.

¹¹¹ RAMOS, H. de A. 2012, op. cit.

¹¹² A primeira preocupação dos *doutos* nas cidades industriais de intelectuais, econômicos utilitaristas britânicos, é coagir a população pobre ao trabalho, sem o questionamento sobre a oferta ou a procura individual de emprego, mas, após expulsar a população campesina, restava coagir às fábricas. Assim, a ideia de trabalho para o patronato da época, tinha o sentido de determinar que o trabalho estava diretamente ligado ao comportamento, dentro e fora das fábricas.

¹¹³ Casa de Detenção Jurista Agnelo Amorim, fundada no ano de 1955.

¹¹⁴ Penitenciária Jurista Flósculo da Nóbrega.

¹¹⁵ Originalmente, criada como GTDN (Grupo de Trabalho para o Desenvolvimento do Nordeste), no ano de 1958, no governo do presidente Juscelino Kubitschek. Já ano seguinte, passou a se chamar SUDENE (Superintendência para Desenvolvimento do Nordeste).

¹¹⁶ MELLO e AGUIAR apud RAMOS, H. de A. 2012, op. cit., p. 49.

sentido de absorver a migração interna, devoluta nas fábricas. O que acabou contribuindo para a popularização dos bairros em que foram fundadas¹¹⁷.

Em Campina Grande, a Cadeia Pública de tão esquecida, parecia viver da passagem de Frei Caneca. Ao mesmo tempo, a serviço da patronagem herdeira do fausto algodoeiro ou dos castigos aos negros nas fazendas de cachaça do brejo paraibano¹¹⁸. Disso, sobressaiu que, sendo a cidade expandida, a partir da feira central os populares dali, quase um século depois da passagem do frei, inauguraram a Casa de Detenção de Campina Grande em 1955.

Com a historiografia carcerária paraibana feita por memorialistas, advogados e jornalistas, optamos por recolocar o ponto marcante da historiografia prisional gaúcha, a descrição não apenas da arquitetura carcerária da Casa de Correção de Porto Alegre, direcionada ao modelo de punir, feito por da Silva¹¹⁹, mas também com Pesavento¹²⁰, mostrar a descrição de pessoas, que mesmo presas, podem ser compreendidas por questionamentos presentes, sobre quem foram e/ou são.

A Casa de Detenção de Campina Grande seguia os parâmetros nacionais, com estrutura *Celular* e funcionamento *Auburn*. Entretanto, os alvos eram os pobres campinenses, ou os da região, atraídos pela feira e pelo centro da cidade. Certo dessa realidade, o chamado *Presídio do Monte Santo*¹²¹ cumpriu a sua função até a sua transformação de casa de custódia provisória em casa de albergue¹²², desde a formação do *Complexo Carcerário do Serrotão*¹²³.

Na monografia de Licenciatura em História: *Da Arquitetura à Leitura Marginal: Fundamentos Cotidianos na Formação da Identidade Apenada*, tínhamos a convicção de pesquisar o sistema carcerário campinense, mas não sabíamos o que e muito menos a forma com que conseguiríamos as informações a respeito. Apesar disso, conhecíamos as histórias, assim como conhecemos naquela ocasião o próprio Severino dos Ramos Silva Lima, vulgo *Careca da Cachoeira*, que atendendo à nossa proposta tornou-se o principal colaborador no trabalho.

¹¹⁷ Bairro do Roger em João Pessoa e do Monte Santo em Campina Grande.

¹¹⁸ A região do brejo paraibano, reconhecida pela produção de cachaça, a partir do cultivo de cana de açúcar, é formada pelas seguintes cidades: Areia, Alagoa Grande, Alagoa Nova, Bananeiras, Borborema, Matinhas, Pilões e Serraria.

¹¹⁹ Da SILVA, M. op. cit., p. 187:191.

¹²⁰ PESAVENTO, S.J. 2009, op. cit, p. 380.

¹²¹ Nome que popularizou o presídio e o bairro, ao mesmo tempo.

¹²² No ano de 2010.

¹²³ Complexo do Prisional do Serrotão: formado pela Penitenciária Regional de Campina Grande, *Presídio do Serrotão*, fundado em 27 de Setembro de 1990, a Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande, *presídio feminino do Serrotão*, fundado em Março de 1998. E, a Penitenciária Regional Padrão de Campina Grande, *Máxima do Serrotão*, fundada em Agosto de 2007.

O objetivo foi permitir ao leitor que nunca visitou um presídio localizar as formas subsidiárias das práticas cotidianas, desfechadas pela equipe prisional sobre os detentos e entre eles. Finalmente, pela descrição do Presídio Regional Agrícola do Serrotão, como local gerador do saber cultural particular, encontrar as relações de poder-saber próprias a cada um deles, em seu lugar prático. Então, chegamos ao ponto de vista de que o sujeito rebelde à disciplina social é absorvido pelo crime. Embora, conforme ressalte, não exista um projeto de vida, mas uma produção fora, completa, dentro da *favela* do Presídio do Serrotão¹²⁴.

O problema era: que ambiente era esse que fora pensado para correção ou detenção, mas que fabricava criminosos? E *Careca da Cachoeira* nos respondia e indicava as *identidades oficiais*¹²⁵ e *marginais*¹²⁶ que pudessem comprovar o que foi dito. Isso nos deu a oportunidade de, durante a monografia de Bacharelado em História, intitulada *Bentham Tardio: Estudos sobre a chegada do punir em Campina Grande e as novas tentativas punitivas*, analisar os diferentes pontos de vista, denominados de oficiais e marginais, sobre os aspectos marcantes dessa formatação, inclusive do próprio *Careca*.

Mesmo determinada como massa homogênea encarcerada, internamente, os detentos do Presídio Regional do Serrotão diferenciam-se em detentos malvistas pela massa carcerária, e aqueles que se destacam dentro dela. Ou seja, o sentido da diferenciação nos dava a entender *o porque* da ressignificação do lugar habitado pelos presos na *favela do Presídio do Serrotão*¹²⁷.

Nesse ponto, tínhamos a experiência de *expectador-participante*¹²⁸ sobre aspectos marcantes da vida dos detentos dentro da estrutura que conhecíamos o Presídio do Serrotão, mas faltava a análise econômica e sociológica da transformação das Casas de Detenção nos Complexos Prisionais. Pela Dissertação de Mestrado: *Modernidade Industrial e Cidades Prisionais: estudo sobre favelização urbana e as artes do fazer no Presídio Regional do*

¹²⁴ Local descrito em RAMOS, como o lugar que abriga a maior parte dos detentos, que distante da direção do presídio e próximo das relações internas, próprias do cotidiano carcerária, se diferenciam daqueles que habitam a chamada *parte segura* do presídio.

¹²⁵ Após a indicação de *Careca da Cachoeira*, procuramos dialogar e entrevistar o diretor do presídio e alguns agentes a que pudemos ter acesso.

¹²⁶ Também, dialogamos e realizamos entrevistas com outros detentos que, à época, estavam em liberdade condicional e se prestaram a dar depoimentos.

¹²⁷ Compreensão que, a partir de Pesavento, nos leva a pensar no lugar, para onde foram deslocados os pobres da cidade, quando, cada vez mais expulsos delas, além do que, em Challoub, era uma forma de resistência, que faz com que os pobres invadam o espaço público, mas também privado, em busca de moradia. E, finalmente, cujo movimento de resistência, desde a Guerra de Canudos, acabou pela memória dos velhos, mulheres e crianças sobreviventes de guerra, o nome de favela que transformou o morro carioca na favela da providência.

¹²⁸ FERREIRA, Marieta de M.; AMADO, Janaina; (org). **Usos e Abusos da História Oral**. Rio de Janeiro: ed. Fundação Getúlio Vargas, 1998.

Serrotão, colocamos o aspecto utópico do desenvolvimento carcerário, mesmo nas cidades do interior do Nordeste, conforme a ressignificação das favelas, interna e externa ao cárcere.

A experiência com os compartimentos internos do Presídio do Serrotão, no ano de 2012, nos colocou diante do seu arquivo-morto. O que deu sentido tanto às várias vertentes de investigação, sobre a vida de alguns detentos do Presídio do Serrotão, quanto à necessidade de reconhecer os detentos que ali chegaram. Isso nos trouxe à *Tese de Doutorado*, diferenciar na massa vista na favela do presídio, a vida pessoal, criminal e carcerária de detentos que se destacaram pelos dados contidos em seus prontuários, sendo por isso, analisado os seus processos.

Um recorte temporal feito pelo cruzamento dos dados da massa documental preservada em cada uma das seções do arquivo prisional, foi a amostra que deu viabilidade ao exercício analítico, cujo resultado permitiu trazer a generalidade de que trata a fonte, bem como as especificidades da realidade pessoal, criminal e carcerária dos presos, no Presídio do Serrotão. O resultado é a relação da pessoa com o crime, que forma o criminoso, e do criminoso com o presídio, que forma sua identidade carcerária.

Diante disso, descobrimos que não era o presídio aquilo que nos interessava imediatamente nem o silêncio ou quão pouco havia sido dito sobre esta realidade carcerária, na cidade de Campina Grande¹²⁹. Mas as diferenças que chega à vida e ao destino dos detentos, descoberta com a digitalização dos processos, classificação dos prontuários e interpretação, conforme as seções do arquivo.

Era isso o que nos inquietava, perceber as diferenças de classes existentes nas diferentes seções, pois enquanto historiador dedicado exclusivamente à pesquisa, dentro do Presídio do Serrotão, com acesso aos fatos marcantes da sua história, nos faltava um compasso para tratarmos não das exceções à regra da imagem¹³⁰ que víamos diariamente no presídio, mas daquilo que ia além da lembrança dos grandes crimes e criminosos, as diferenças na vida e no destino dos detentos das diferentes seções do arquivo.

A morte de Careca da Cachoeira ocorreu durante uma troca de tiros com policiais civis e militares. O cabo Veronaldo da PM ficou ferido com um tiro na perna e foi socorrido para o Hospital Regional de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga

¹²⁹ SILVA, Vanderlan Francisco da. **Dissonances tropicales**. La Violence dans l'imaginaire brésilien, Orientador: Michel Mafesolli. Doutorado em Sciences Sociales. Paris-Descartes - Sorbonne, PARIS V, França, 2007; SILVA, Vanderlan Francisco da. **Compondo vidas, tecendo destinos**. Conflitos, territorialidades e trajetórias individuais na penitenciária do Serrotão em Campina Grande-PB, 2000 (Dissertação de Mestrado em Sociologia Rural. Programa de Pós-Graduação em Sociologia Rural da UFPB).

¹³⁰ Para utilizar a associação entre o trabalho de digitalização do arquivo prisional, o trabalho feito por Pesavento na Casa de Correção de Porto Alegre e as pessoas vivas, que vimos transitar no interior do presídio, algumas vezes, como no caso de Careca, podíamos encontrá-los também, no arquivo-morto do presídio.

Fernandes, onde continua internado. ‘Os policiais ao entrarem na casa já foram recebidos por ‘Careca’ com arma em punho, mas ele veio a óbito nessa ação, no cumprimento do dever dos policiais e em legítima defesa’¹³¹.

Motivado pelo conhecimento que tínhamos da massa documental digitalizada do arquivo, percebemos a possibilidade de repor o sentido do sistema carcerário campinense, colocando o crime ocorrido na cidade, ou mesmo no presídio, e retratar a realidade carcerária pelos aspectos gerais vivenciados, bem como pelas particularidades que em seu registro pessoal, criminal e carcerário, havia em cada uma das seções do arquivo.

Com isso, ampliamos o nosso campo de visão a todo o arquivo prisional, percebendo que além da seção dos detentos falecidos, onde encontramos a maior parte das grandes histórias que contávamos¹³², tínhamos uma forma comum para as mortes no Presídio do Serrotão: os assassinatos por armas perfurocortantes, ocasionados por lesões no pulmão, cérebro e hemorragia.

Na sequência, observamos que, além da seção dos detentos falecidos, ainda contávamos com uma seção cujos detentos foram classificados foragidos e que havia como principal causa, o não comparecimento ao recolhimento obrigatório¹³³, seguido de casos denominados de *grandes fugas do Presídio do Serrotão*. A essa seção, uniram-se os detentos, que por entendimento entre as comarcas ou para aguardarem os seus julgamentos, estavam transferidos ao presídio.

Nesse sentido, não poderíamos simplesmente pegar os processos de alguns dos detentos e transformá-los na regra criminal, ainda que, também estivessem naquele arquivo. Mas proceder ao contrário, reconhecendo a forma com que, diante de dados comumente apresentados no prontuário dos detentos, alguns se destacavam por seus dados pessoais, criminais e carcerários.

Mesmo quando observamos os processos incompletos, por não possuírem os seus prontuários, os diferenciamos daqueles que, por estarem completos, eram divididos em duas partes. A primeira formada pelo prontuário, um documento que resume os dados pessoais, criminais e carcerários de cada detento. A segunda, pelo processo, dividido em processo-crime, composto por denúncia, julgamento e sentença, e a documentação jurídico-carcerária do interno, no período em que respondia pelo crime.

¹³¹ Trecho de entrevista realizada com o delegado Severiano Pedro do Nascimento Filho, no dia 16 de junho do ano de 2008 (acervo do autor).

¹³² Tais como as de “Careca da Cachoeira”, “Jó da Usina” ou “Zezé Basílio”.

¹³³ Que desde o ano de 2007, passou a ser realizado na Casa de Detenção de Campina Grande.

O trabalho no campo de pesquisa nos possibilitou testarmos várias formas de trabalharmos com a enormidade de processos. Dos quais digitalizamos 362 (trezentos e sessenta e dois processos¹³⁴), entre esses, utilizamos 61 (sessenta e um), ou seja, 16,8% (dezesseis vírgula oito por cento) de todos os processos digitalizados. Uma vez que a ideia é delimitar uma análise profícua das informações veiculadas, para dimensionar os horizontes conclusivos a que chegamos. Seleção que, também se fez necessária, por ser impossível tratarmos de todo acervo digitalizado, nem mesmo de cada seção isoladamente.

Assim, comprovamos a presença dos prontuários em praticamente todos os processos, excetuando-se um dos sessenta e um analisados. Definidos por seções, a partir da primeira pasta de cada seção, seguimos à comprovação das seções de origem e a correção dos processos que estivessem em diferentes seções. A partir do que, encontramos a seção dos transferidos com apenas dois processos.

O cruzamento dos dados passava pela designação dos detentos por número, para evitar a confusão com os vários nomes iniciados com a mesma letra numa mesma seção do arquivo. Além da necessária conferência da amplitude temporal, entre 1991, quando foi inaugurado o presídio, com o seu arquivo-morto, até 2012, ano do mais recente prontuário analisado, Albery Jerônimo de Sousa, na seção dos alvarás de soltura.

Ao mesmo tempo, ciente da importância de revisarmos toda documentação digitalizada, era igualmente importante sabermos fazer corretamente os cálculos carcerários. Neles o pesquisador deveria atentar para reformulação dos meses e anos, reformados sempre que ultrapassassem os trinta dias do mês e os doze meses do ano, cuja contagem deveria iniciar pelos dias, meses e ano, e cuja matemática, prepara para as observações carcerárias, conforme passava a vida do interno.

No Capítulo I: *Prontuários e Processos: Os detentos do Presídio Regional do Serrotão*, procuramos de forma metodológica, por amostragem, em cada seção do arquivo prisional, demonstrar quem eram os detentos do presídio, a partir das três bases de dados que compõem cada prontuário: pessoal, criminal e observações carcerárias. E, quando não declaradas, encontradas nos documentos que fazem parte do processo.

¹³⁴ Que conforme a ordem alfabética do arquivo do Presídio do Serrotão, temos a seguinte sequência de processos digitalizados: 21 com a letra A e 65 com a letra M, num total de 86 processos, na seção dos Alvarás de Soltura. Na seção dos falecidos, temos 25 com letra A, 20 distribuídos entre as letras D, E e F, 10, distribuídos entre as letras H e I, 60 com a letra J, 25 distribuídos entre as letras J, R, S e 49 distribuídos entre as letras L e Z, num total de 189 processos. Na seção dos foragidos, ainda temos: 15 processos com a letra A, 21 distribuídos entre as letras C e D, 23 distribuídos entre as letras H e I e 43 distribuídos entre as letras P e T, num total de 87 processos digitalizados, ainda outros 03 detentos que, contidos em outras seções, depois foram declarados, 02 transferidos e 01 falecido.

Primeiramente sobre questões da vida pessoal: confirmamos a maioria dos detentos pobres, campinenses ou de cidades economicamente polarizadas por Campina Grande. Como também penalmente, polarizadas pelo presídio do Serrotão, com alguns de fora do Estado da Paraíba. E onde havia uma pequena quantidade de detentos sem pai declarado, em todas as seções do arquivo.

A interpretação da vida pessoal dos detentos, a partir dos dados fornecidos pelos prontuários, em cada seção do arquivo do presídio, os distinguia quanto à declaração da idade e da profissão, pelo nível socioeconômico, e às vezes, pela posição político-social dos envolvidos. Destaques, diante da maioria dos jovens, pobres, sem profissão ou com profissão de agricultor, seguido de vendedor e pedreiro, com a maior parte dos jovens solteiros, e os mais velhos e casados.

Segundo a narrativa dos aspectos gerais da vida pessoal dos detentos, a diferenciação entre eles torna-se concreta e marca cada nicho de detento. Com isso, dava destaque aos detentos mais jovens, com pelo menos 18 anos, idade mínima para as prisões. Como também ao mais velho detento em todas as seções, Agamenon Bezerra. Ele que tinha 60 anos, era agente da polícia federal e estava arquivado na seção dos alvarás de soltura.

Nesse aspecto da vida, a partir dos dados pessoais fornecidos pelos prontuários dos detentos, a idade e a profissão definiam as diferenciações socioeconômicas no Presídio do Serrotão. A respeito da profissão destacamos dois estudantes: um na seção dos foragidos, Antônio Cassiano Pereira Filho, colocado primeiramente como sem profissão, em seguida, estudante. E Alessandro de Oliveira Nascimento, na seção dos falecidos, onde também estava o professor Alessandro Mota Granjeiro. Ainda assim, na seção dos alvarás de soltura, além do agente da polícia federal, Agamenon Bezerra, encontrava-se o advogado, defensor Público, Admilson Vilarim.

Feito os apontamentos das questões socioeconômicas a respeito da maioria pobre e, de alguns destacados detentos, nas diferentes seções do arquivo, averiguamos que a maior parte dos detentos mais velhos estavam presos por crimes de homicídio, enquanto os mais jovens foram presos por roubo, seguidos de lesão corporal, estupro e tráfico de entorpecente; além de outros crimes, como: não pagamento da pensão alimentícia, estelionato e falsificação de documentos públicos.

Nesse sentido, era na seção dos alvarás de soltura que tínhamos o crime de pensão alimentícia, destacado como próprio da seção: por ter a mais baixa sentença condenatória, ser um crime de responsabilidade da vara de família e não penal; ter os detentos separados dos

demais internos do presídio e finalizar o processo assim que cumprir a pena, ou imediatamente, ao quitar o débito.

Quando investigamos os crimes cometidos pelos detentos que se destacaram em sua vida pessoal, os dois estudantes foram presos pelo mesmo crime de roubo. O que era sem profissão-estudante, Antônio Cassiano, estava na seção dos foragidos. E o outro, Alessandro de Oliveira, na seção dos falecidos. Juntamente com o professor, preso pelo crime de tráfico de entorpecente.

A esse respeito, centramos a análise na seção dos alvarás de soltura, por ser a que deixava clara a aproximação da vida criminal com as condições socioeconômicas e/ou posições político-sociais dos envolvidos. Porque ainda que o agente da polícia federal, Agamenon Bezerra, tenha sido preso pelo crime de homicídio, o advogado e defensor público Admilson Vilarim, o *Dr. Vilarim*, foi preso pelo crime de falsificação de documentos públicos.

Por último, para a recomposição da vida dos detentos, dentro do Presídio do Serrotão, utilizamos exclusivamente as observações carcerárias dos prontuários em relação à vida pessoal e criminal. Nesse momento, descobrimos o destino dos detentos arquivados em cada seção.

Na seção dos foragidos, a grande maioria dos detentos, fugiu após deixar de comparecer ao recolhimento obrigatório. Quanto aos outros, Almir Francisco Lopes pulou o muro do presídio, Ailton José da Silva escavou um buraco e também pulou o muro. Já Ari Barbosa de Oliveira fugiu fazendo refém o motorista do carro que abastecia a panificadora do presídio.

Na seção dos falecidos, a maior parte dos detentos foi assassinada internamente, por armas perfurocortantes, nas ruas, por fatos às vezes relacionados à prisão, e por causas naturais. Essa era a seção que mais chamava a atenção, não apenas porque a morte chama a atenção, mas por casos como o de Antônio Carlos de Souza, vulgo Coiote: jovem, pobre, condenado à maior sentença condenatória, 29 anos de prisão, por roubo, homicídio e formação de quadrilha, etc. tem na abertura do seu processo a observação, esquartejado.

Diferentemente de Coiote, na seção dos alvarás de soltura, mesmo que a maioria dos detentos estivesse solta por cumprimento integral da pena, seguida pela progressão de regime do semiaberto ao aberto, como detento mais velho, apresentava um agente da polícia federal, preso pelo crime mais declarado em todas as seções, o homicídio. Condenado à menor pena pelo crime, 02 anos e 04 meses de prisão, devido à sua profissão, deveria ser cumprida

realizando tarefas administrativas, até ser solto. De outra forma, Admilson Vilarim era privilegiado por sua formação de advogado e sua função de defensor público. Isso lhe permitiu tanto cometer o crime, pelo qual foi preso, quanto ficar custodiado na parte administrativa até ser solto do presídio.

Depois da etapa metodológica, a forma prática da tese constitui-se na segunda parte da pesquisa, onde apresentamos a análise dos processos dos detentos da seção dos alvarás de soltura, por ser a que mais nitidamente, diferenciou os detentos em termos socioeconômicos, relacionados à vida e ao destino dos detentos no presídio. Em todo caso, precisávamos analisar o processo do único detento sem prontuário, Abraão da Silva, preso pelo crime de estupro, que tornou o crime o terceiro mais declarado na seção. Acima de tudo, vinculava toda sua família à história do incesto e gravidez da sua filha, deu repercussão ao processo.

Na mesma seção dos alvarás de soltura, pelo mesmo crime de estupro, o processo de Agnaldo Almeida de Sousa, Sapinho, foi analisado por ser o mais jovem detento sem profissão, com 20 anos de idade. E mais que o dilema a respeito do seu distúrbio mental com o crime sexual, trouxe daquela documentação, outra. Em que dava conta do litígio entre o *sacerdote*, Padre Júlio, e o *político*, Cássio Cunha Lima, tornando concreta a diferenciação dos detentos, pela condição socioeconômica e posição político-social daqueles destacados em um capítulo dedicado aos *doutos* presos no Presídio do Serrotão e soltos por alvarás de soltura.

No capítulo II, *A Vida Privada e o Crime: A seção dos alvarás de soltura no arquivo do Presídio do Serrotão*, após, com os dados pessoais, criminais e carcerários, contidos nos prontuários analisados, termos delimitado aspectos gerais da vida e do destino dos detentos do Presídio do Serrotão, centramos a análise na seção dos alvarás de soltura, que por um lado, contém todas as características das demais, pela predominância de pessoas pobres, presas pelos crimes de homicídio, roubo, estupro, lesão corporal e tráfico de drogas; e por outro, expõe a diferença socioeconômica e/ou posição político-social que privilegia alguns daqueles, que especificamente nessa seção, tinham no seu destino, serem soltos do presídio.

Personagens aparentemente definidos, ao revisarmos o processo do único detento sem prontuário, encontramos a relação de Abraão da Silva, vulgo Brás, com o crime de estupro. Ele o tornava o terceiro crime mais declarado na seção dos alvarás de soltura. E, por nos aproximarmos, não tanto das questões financeiras, próprias à maioria dos detentos, mas da vida privada, em que, o então pai de família, foi preso pelo crime de incesto e gravidez da sua filha de treze anos de idade.

A partir de Brás, a vida privada dos detentos, cada vez mais comunga com o parâmetro balizador da seção dos alvarás de soltura: a diferença socioeconômica entre os detentos. Isso porque ao analisarmos o processo de Sapinho, o mais jovem detento sem profissão, condenado pelo crime de estupro, tivemos acesso mais que à sua diferenciação do mais velho detento, em todas as seções do arquivo, o agente da polícia federal, Agamenon Bezerra, chegamos à condição interna em que cada um deles cumpriu as suas penas.

Detentos socioeconomicamente diferenciados, a história de Sapinho, pela pobreza, por seu distúrbio mental, e sua relação com o crime sexual, através de Foucault relembra a posição ocupada por Pierre Rivière, entre as ciências do direito penal e da psiquiatria. Apenas isso bastava para demonstrar as conclusões contraditórias em relação a ele. Se dentro do seu processo não estivesse o litígio que demarcou a posição político-social de um *sacerdote*, preso pelo litígio com um *político*.

Litígio entre dois dos mais importantes personagens das cidades e da literatura nordestina, o *político* e advogado, Cássio Rodrigues da Cunha Lima, e o *sacerdote*, Antônio Júlio Feliciano Paiva, em um processo, que não seguimos pela literatura, mas pela condição socioeconômica e/ou posição político-social dos envolvidos. O que primeiramente, limitou o capítulo II com os *doutos* da seção dos alvarás de soltura, cuja transição às privilegiadas condições pessoais e criminais, fazia do crime de quantia certa, o não pagamento da pensão alimentícia, próprio da seção dos alvarás de soltura.

No capítulo III: *O crime e os “doutos” no Presídio do Serrotão: O advogado, Dr. Vilarim, e o litígio entre o político e o sacerdote*, rerepresentamos uma realidade criminal, apenas vista sob o aspecto da pobreza e propensão ao crime. Em que para Perrot, a partir da metade do século XIX, a criminologia encontrou o crime de corrupção, praticado pelas chamadas *pessoas distintas*¹³⁵. E, dentro da realidade do arquivo prisional, no Presídio do Serrotão, apenas encontrada na seção dos alvarás de soltura.

Nela havia os detentos mais velhos que tinham o crime ligado à sua condição socioeconômica e/ou posição político-social. Mais que isso, detentos que se utilizavam dessas prerrogativas, para fugirem ou mesmo se imporem sobre à Justiça, como no caso de Admilson Vilarim, aqui tratado como o *Dr. Vilarim*, um detento privilegiado, devido à sua formação acadêmica e condição socioeconômica.

Na mesma seção, a formação religiosa do *sacerdote* deu ao Padre Júlio a posição político-social, para que tivesse acesso a um programa de rádio, a partir de onde as acusações

¹³⁵ Citada em Perrot como pessoas de elite, que cometem crimes financeiros e/ou políticos, justamente pela posição social que ocupam.

contra Cássio Cunha Lima foram desferidas. O que, como veremos, acabou no litígio entre dois dos personagens mais relevantes da literatura nordestina, o *sacerdote* e o *político*, contado conforme a vida pessoal, o litígio e a vida carcerária do Padre Júlio, no Presídio do Serrotão.

No capítulo IV, *A Vida Carcerária: 'outras formas' dos detentos serem soltos do Presídio do Serrotão*, especificamente na seção dos alvarás de soltura, dissemos que a maioria dos detentos foi solta pelo cumprimento integral da pena. Ainda, que existiam detentos privilegiados pela sua condição socioeconômica e/ou posição político-social, como Agamenon Bezerra e Admilson Vilarim, também aquele que como o Padre Júlio, foi preso ao confiar nessa posição.

Finalmente, a partir do retorno à diferenciação pessoal, criminal e carcerária dos detentos do presídio do Serrotão, entre os anos de 1991 e 2012, concluímos a tese pelos privilégios ou à falta deles que levaram os detentos a encontrarem *outras* formas, diferentes do alvará de soltura, para serem soltos do Presídio do Serrotão. Um deles, Adailton Cavalcanti, embora também fosse privilegiado socioeconomicamente, respondia preso, acusado pelo assassinato de um delegado de polícia, até ser solto, conforme a sua observação carcerária, mediante *habeas corpus*.

O outro preso, Agamenon Bezerra, aos 60 anos, deu entrada no presídio, e justamente por ser policial federal não era apenas privilegiado socioeconomicamente, era também beneficiado internamente, cumprindo a sua pena na parte administrativa. Tinha ainda como prerrogativa principal do poder judiciário que o condenou à menor sentença condenatória para o crime de homicídio com lesão corporal, 02 anos e 04 meses de prisão, cumprido em pouco mais de dois meses, até ser beneficiado pela *sursis*, com que pôde voltar a sua profissão de policial.

Essa relação entre os detentos como que chamamos de *outras* formas com que conseguiram ser soltos do presídio, que não por alvará de soltura, pôde ser finalizada com a prisão domiciliar, concedida a Adriano Olinto Cartaxo. Detento que não tinha pai declarado, era o único detento natural do sertão paraibano, da cidade de Cajazeiras e casado. Doente de AIDS há pelo menos sete anos, estava gravemente debilitado, físico-emocionalmente, quando teve concedida a transformação do seu regime penal de fechado em prisão domiciliar.

CAPÍTULO I – PRONTUÁRIOS E PROCESSOS: OS DETENTOS DO PRESÍDIO DO SERROTÃO

O preso é que nem uma barra de sabão molhada na mão, se você apertar uma barra de sabão, o que acontece? – Se você apertar. Ela escapa entre os dedos, escapa e, se você abrir a mão, o que acontece? – Ele cai, ele escapa, na sua frente. Com o preso é a mesma coisa, se você apertar, ele briga, ele mata, ele bagunça, ele acaralha. E, se você abrir demais, ele vai embora, vai embora na sua frente¹³⁶.

Em conformidade com Bresciani, numa perspectiva da história cultural, Pesavento¹³⁷ concordava que o século XIX foi um período histórico privilegiado para o historiador que se dedica à História Contemporânea: máquina, inventos, ciência aplicada à tecnologia, exposições universais, crescimento urbano e fabril, aceleração dos transportes, surgimento de novos meios de comunicação¹³⁸. Particularmente, para quem estuda não apenas as prisões, mas os prisioneiros, essa civilização, descrita pela autora como urbana, industrial e tecnologicada, enquanto excluiu os pobres das cidades, simultaneamente colocou-os na História.

Nesses fundamentos, Foucault¹³⁹ observou a estruturação das prisões europeias a partir do sentido científico vigente que acreditava na passagem do *Homo Criminalis* ao seu oposto, o *Homo Economicus*. Aquele que, pela engenharia utilitarista, desenvolveu nas prisões um sistema de *Homem-Máquina*, formaram-se as regras carcerárias e fabris, em que regularia o tempo, controlaria os perigos sociais, e diferenciaria os criminosos e os loucos. Nesse ponto, para Pesavento, os *signos do moderno*, a eletricidade e a fotografia, foram utilizados nessa produção dentro de prisões e manicômios.

Colocada a estruturação das Casas de Detenção aos Complexos Prisionais nos cabe responder: Quem eram os seus habitantes? – Sabidamente pobres, conforme a autora, aqueles que têm limitação no consumo dos meios básicos à subsistência¹⁴⁰, que no contexto da nascente industrialização inglesa era a do proletariado.

De fato, a cidade que se industrializa e que irradia cultura, também era o cenário do medo dos pobres, tornados objetos de intervenções técnicas de médicos, sanitaristas, engenheiros, advogados e jornalistas. Além dos empresários, chamados de patronato,

¹³⁶ Trecho de entrevista realizada com um dos detentos informantes, em 2008 (acervo do autor).

¹³⁷ PESAVENTO, Sandra Jatahy. **Os pobres da cidade: vida e trabalho (1880-1920)**, Porto Alegre - RS: Editora da Universidade/UFRGS, 1994.

¹³⁸ Idem, ibidem, p.7.

¹³⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: História da violência nas prisões**, 35ª edição, Trad.: Raquel Ramallete, Petrópolis-RJ: Vozes, 2008, p. 102-130.

¹⁴⁰ Alimentação e moradia.

interessado na disciplinarização dos subalternos¹⁴¹. A perspectiva do crime como *fato social* decorreria das desigualdades, próprias do desenvolvimento do capitalismo industrial, que para a história cultural escrita por Pesavento, ao mesmo tempo em que se desenvolveu, formou uns mais iguais que outros.

A partir deles, delimitou o outro lado social porque nas cidades, o contraponto da riqueza, do luxo e da ostentação burguesa, foi dado com a emergência dos pobres, populares, subalternos e proletários, a quem Pesavento chamou de protagonistas da ‘questão social’¹⁴². Enfoque de análise comportamental das pessoas menos qualificadas, os *free lancers*, para aplicar a sua definição: aqueles dispostos nos centros urbanos e feiras, que quanto às suas participações política, eram cidadãos de segunda ordem, pouco ouvidos pelas autoridades em suas reclamações e sempre considerados suspeitos aos olhos da polícia¹⁴³.

A interpretação do lugar e da condição dos pobres na cidade, através de Pesavento¹⁴⁴, deixou claro que foi a resistência popular ao sistema de higienização e normalização das classes subalternas ao trabalho fabril que levou à formação do que Foucault chamou de sociedade disciplinar¹⁴⁵, essa sociedade dos discursos promotores do progresso, adequados ao medo do pobre, e da multidão pobre na cidade. Com isso, o Estado Moderno aparelhou-se com instituições próprias, úteis não tanto para a identificação de um perfil criminoso que no Brasil já estava definindo, o *Zé povinho*, mas do *controle/punição* a esse¹⁴⁶.

De acordo com Pesavento, o *Zé povinho* era o negro, feio e malcheiroso, o ladrão e o assassino, a prostituta, o vagabundo, o trapaceiro e o operário indolente. Antes, da Silva¹⁴⁷ apresentou que em momentos de crise econômica, as caricaturas do *Zé Povinho* poderiam assumir a feição de pessoas brancas, de classe média, ou dos empresários. Entretanto, o mestiço foi o modelo, que ao contrário do trabalhador imigrante, quanto maior o sentido de branqueamento da população, mais destina ao negro o lugar social do cativo¹⁴⁸ entre os mais perigosos dos criminosos. Por outro lado, a criminalidade branca seguia numa perspectiva diferenciada. Em um país escravista como o Brasil, os negros foram associados à indolência, ao ócio e à vagabundagem, conseqüentemente, propensos à contravenção, enquanto os

¹⁴¹ Idem, ibidem, p. 9.

¹⁴² Idem, ibidem, p. 8.

¹⁴³ Idem, ibidem, p. 11.

¹⁴⁴ Idem, ibidem.

¹⁴⁵ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**, 10ª edição, Trad.: Roberto Machado, Rio de Janeiro - RJ: Graal, 1979, p. 179 - 181.

¹⁴⁶ Um sistema que, veremos melhor quando colocarmos as características dos métodos de identificação e diferenciação entre trabalhadores e criminosos, destinando a alguns, formas de controle e incriminação por códigos de postura e a outros punindo e o fazendo produtivo, mesmo que no sentido ilegal.

¹⁴⁷ SILVA, Marcos. A. da **Caricata República**, São Paulo: Marco Zero, 1990.

¹⁴⁸ Pelo dicionário online: quem perdeu a liberdade, preso ou encarcerado.

descendentes de imigrantes tiveram a sua imagem associada ao trabalho redentor, ao progresso e à honra¹⁴⁹.

A partir disso, o objetivo do capítulo I é trazer as diferenças socioeconômicas e a sua relação com a vida e com o destino dos detentos do Presídio do Serrotão, interpretados a partir dos dados pessoais, criminais e carcerários, analisados em 61 processos dos 362 processos digitalizados, pertencente às quatro seções que compõem o arquivo prisional: falecidos, foragidos, transferidos e alvarás de soltura. De fato, já sabíamos da diferenciação entre as seções no arquivo-morto do Presídio do Serrotão, mas não tínhamos a certeza de que todos os processos estavam corretamente arquivados na seção a que pertenciam. Tanto que encontramos dois processos de detentos transferidos, arquivados em outras seções: dois na seção falecidos¹⁵⁰ e um na seção dos foragidos¹⁵¹.

O cruzamento das séries em cada seção nos colocava os aspectos gerais, referentes à seção analisada, mas também, os detentos que nela se destacavam. Cada parte, exposta como aspectos da vida, considerados em relação ao crime, segundo os dados criminais, e ao cotidiano carcerário, através das observações carcerárias.

Diante da grande quantidade de dados pessoais¹⁵² e criminais¹⁵³ que não constam, colocamos aqueles mais comumente declarados: nome, filiação, endereço completo, data de nascimento e de entrada no presídio, resultando na idade do detento, profissão e estado civil. Nos dados criminais, foram observados o crime referente ao artigo do Código Penal Brasileiro e a condição criminal do preso, provisório ou condenado. Por último, na parte mais detalhada dos prontuários, consideraram-se as observações carcerárias¹⁵⁴, formadas por anotações julgadas urgentes, e principalmente, referentes à execução penal, onde se revelava o destino dos detentos pesquisados.

A comprovação de quem seriam os detentos do Presídio do Serrotão deveria surgir do cruzamento dos prontuários dos processos arquivados no presídio. No entanto, entre todos os prontuários analisados, um detento na seção dos alvarás de soltura, Abrão da Silva, não tinha o prontuário. Sendo necessário analisar o seu processo, e excluí-lo do cruzamento dos dados.

¹⁴⁹ PESAVENTO, S.J. op. cit., p.9.

¹⁵⁰ Alessandro Mota Granjeiro.

¹⁵¹ Alex Barbosa.

¹⁵² Nome, endereço, número, complemento, bairro, CEP, município, UF, fone, data de nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge, naturalidade, UF, nacionalidade, identidade, CPF, título de eleitor, reservista, filiação (pai e mãe), nível de instrução (primeiro, segundo e terceiro graus, completos e incompletos).

¹⁵³ Contém a Prisão penal (Regular, Penal em Flagrante ou Condicional), local da prisão e data, bairro ou distrito, CEP, município, UF. Prisão penal: artigo, pena e medida de segurança. Advogado, endereço, número e complemento, bairro ou distrito, CEP, município, UF, fone.

¹⁵⁴ Observações carcerárias: (anotações essas julgadas necessárias) e ocorrências (anotações diversas durante o cumprimento da pena).

Inversamente, na seção dos falecidos, um detento, Adriano Bezerra de Lima, não tinha o seu processo. O que, nem por isso, o excluía do cruzamento dos dados. Na mesma seção, Antônio Balbino de Lima possuía apenas um documento em seu processo dando conta da sua morte, logo do seu ingresso ao presídio. Finalmente, na seção dos foragidos, todos os processos estavam completos.

Na primeira declaração contida nos prontuários, sobre a filiação dos detentos, apresentou a grande maioria dos detentos com pai e mãe declarados. No entanto, em todas as seções, existiam detentos sem pai declarado. Na seção dos falecidos, dois detentos: José Ailton Medeiros e Antônio Emídio do Oriente, vulgo Timbó, não possuíam o pai declarado. Na seção dos alvarás de soltura e na seção dos foragidos, existia um detento com pai não declarado: Adriano Olinto Cartaxo e Ailton de Oliveira, respectivamente.

Em relação à naturalidade, quanto as possibilidades declaradas os detentos dividiam-se: campinenses, naturais de fora da cidade e naturais de outros estados. Dessa forma, tanto na seção dos alvarás de soltura, quanto dos falecidos, havia a maioria de detentos campinenses. Ao contrário, na seção dos foragidos, havia uma imensa maioria de detentos naturais de fora da cidade de Campina Grande¹⁵⁵.

Sobre esses detentos de fora de Campina Grande, na seção dos foragidos, a maioria é de paraibanos, naturais de cidades polarizadas economicamente pela cidade de Campina Grande e, que juridicamente, têm seus detentos transferidos para o Presídio do Serrotão. Na seção destacamos as cidades de Ingá e Fagundes declaradas duas vezes por detentos paraibanos¹⁵⁶. Há também três prontuários de detentos naturais de outros estados: dois pernambucanos, um de Jaboatão dos Guararapes¹⁵⁷ e outro de Recife¹⁵⁸; além de dois prontuários de detentos campinenses¹⁵⁹.

Tanto na seção dos falecidos, quanto na seção dos alvarás de soltura, existia uma pequena maioria de detentos campinenses, embora na primeira, essa diferença fosse menor¹⁶⁰. Assim, na seção dos falecidos, mesmo não sendo a seção em que havia a maior quantidade de detentos naturais de fora de Campina Grande, era onde havia a maior quantidade de detentos

¹⁵⁵ Com 86,6% dos prontuários.

¹⁵⁶ Da cidade de Ingá: Aluísio da Silva, vulgo Calango e Antônio Ferreira do Nascimento. E, da cidade de Fagundes: Antônio Rodrigues de Oliveira e Ari Barbosa de Oliveira.

¹⁵⁷ Almir Francisco Lopes.

¹⁵⁸ Anderson Roberto Lacerda, vulgo Zé Nem.

¹⁵⁹ Adriano Alexandre da Silva e Alex Barbosa.

¹⁶⁰ Com 52% dos prontuários.

naturais de outros estados. Dois pernambucanos do interior: Sertânia e Pesqueira¹⁶¹ e dois das capitais do Rio de Janeiro e Distrito Federal¹⁶².

A pequena maioria dos detentos campinenses aumentava na seção dos alvarás de soltura¹⁶³, também existia o prontuário de um detento, Agamenon Bezerra, que não consta a naturalidade em seu prontuário, embora pela sua guia de recolhimento, era norte-riograndense, da cidade de Angicos.

Da pequena minoria dos detentos naturais de fora da cidade, da mesma forma da seção dos falecidos, na seção dos alvarás de soltura, havia uma maioria de detentos paraibanos, naturais de cidades polarizadas por Campina Grande e, por isso, custodiados no Presídio do Serrotão. No entanto, havia um detento, Adriano Olinto Cartaxo, natural da cidade de Cajazeiras, no sertão paraibano e não tinha o pai declarado e morava em uma região que não era polarizada pela cidade e pelo presídio. Nessa mesma seção havia dois detentos naturais de outros estados: um pernambucano, da cidade de Macaparana, Adilson Barbosa Coutinho, e um carioca, da cidade de Duque de Caxias, Afonso Luís Pereira.

Mesmo sendo na seção dos foragidos, onde existia a maioria dos detentos naturais de cidades polarizadas por Campina Grande e pelo Presídio do Serrotão, alguns deles moravam na zona rural desses municípios¹⁶⁴. Enquanto os detentos campinenses moravam em diferentes bairros da cidade¹⁶⁵.

Além disso, na seção dos detentos foragidos, existia o prontuário de um detento, que não consta o seu endereço completo, este se chamava Ailton José da Silva e morava no bairro Alto das Populares, na cidade de Santa Rita e, pela denúncia contida em seu processo, era sem domicílio declarado. Outro detento que era natural e morava fora da cidade de Campina Grande, era Antônio Cassiano Pereira Filho, natural do Rio de Janeiro, morava no centro da cidade de Queimadas¹⁶⁶.

Na seção dos foragidos havia um detento com domicílio não declarado, e na seção dos falecidos, existia o prontuário de um detento sem residência fixa, Antônio Carlos de Sousa, vulgo Coiote. Tanto nessa, quanto na seção dos alvarás de soltura, havia uma grande

¹⁶¹ Alessandro Mota Granjeiro e Antônio Paulo de Lacerda.

¹⁶² Anderson Alves Costa, André da Silva Felizardo, vulgo Carioca e Antônio Pereira dos Santos, vulgo Bagajeiro, respectivamente.

¹⁶³ Com 52,3% dos prontuários.

¹⁶⁴ Deles Adjair Paulo dos Santos, morava no sítio Açude de Pedra, na cidade de Pocinhos e Afonso Paulo, vulgo Chola, morava no sítio Manguape, na cidade de Montadas.

¹⁶⁵ Um, no bairro Alto Branco¹⁶⁵ e, outro, no Catolé.

¹⁶⁶ Rua José Braz de França, 217, Centro, Queimadas.

quantidade de detentos que moravam em sítios, nos municípios onde residiam¹⁶⁷. Nessa seção dos falecidos havia um detento, Aelson Ribeiro Tavares, que não morava em um sítio, mas na Vila Maria¹⁶⁸.

À diversidade dos bairros declarados constatam o crime espalhado na cidade de Campina Grande, segundo a análise dos prontuários dos detentos campinenses, em todas as seções do arquivo prisional. Detentos cuja maioria morava em diferentes bairros da cidade. E que na seção dos falecidos tinha uma pequena maioria moradora dos seguintes bairros: Bodocongó¹⁶⁹ e José Pinheiro¹⁷⁰.

Ainda, alguns detentos naturais de fora do Estado da Paraíba. A maioria deles, ao serem presos, moravam na cidade de Campina Grande¹⁷¹. Apenas na seção dos falecidos, Alessandro Mota Granjeiro era pernambucano, natural da cidade de Sertânia, que morava no sertão paraibano, na cidade de Cajazeiras. E, André da Silva Felizardo, vulgo Carioca, que morava no bairro Mutirão, na cidade de Sapé¹⁷², no litoral do estado¹⁷³.

Pela questão relativa ao endereço e a naturalidade dos detentos, a seção dos alvarás de soltura apresentou dois prontuários, em que não consta o endereço completo. O que pela documentação do processo, constatamos serem naturais de fora da cidade de Campina Grande. Em todos, no entanto, foi possível saber, através dos seus salvo condutos, que Adeildo José da Silva, vulgo Melo, morava no sítio Catolé, na cidade Queimadas. E, Albery Jerônimo de Sousa era natural da cidade de Esperança, embora pela sua certidão carcerária, morasse na vizinha cidade de Remígio, onde permaneceu preso, aguardando julgamento. Até que, condenado, foi transferido ao Presídio Regional do Serrotão¹⁷⁴.

Entre os detentos campinenses que não declararam os seus endereços completos, na seção dos alvarás de soltura, a maior parte, apenas declarou o bairro onde morava. Entretanto,

¹⁶⁷ Quatro prontuários, em cada, dentre eles: Adriano Bezerra de Lima morava no sítio Redondo, na cidade de Boqueirão, Anderson Antônio Francisco, vulgo Neném, morava no sítio Canta Galo, na cidade S. Sebastião de Lagoa de Roça, Antônio Marco Miguel de Medeiros morava no sítio Malhada de Dentro, na cidade de Algodão de Jandaíra, mas era natural da cidade de Remígio, e Antônio Silva Rodrigues, que morava no sítio Floriano, na cidade de Lagoa Seca e, era campinense.

¹⁶⁸ Vila Maria.

¹⁶⁹ Ailton Carnaúba de Lima, morador da Rua Coronel João Figueiredo, 161. E, Alexandro Barbosa de Morais, que morava à Rua Beira Rio, no bairro Bodocongó III.

¹⁷⁰ Alexandro de Fátima Oliveira, morador da Rua Washington Andrade, 505 e, Alexandro de Oliveira Nóbrega, que morava à Rua Tomé de Sousa, 126.

¹⁷¹ Anderson Alves Costa era morador da Rua Prof. Dias Alves, 149, Ramadilha II, Antônio Paulo de Lacerda, morava no Ed. Paloma, na Rua Maciel Pinheiro, Centro e, Antônio Pereira dos Santos, vulgo Bagajeiro, morava à Rua Travessa José Aranha, 11, Nova Brasília.

¹⁷² Número 20.

¹⁷³ Rua Epifânia Sobreira, 159.

¹⁷⁴ Rua Manoel Bento, 316, na cidade de Remígio.

depois descobrimos, através de outros documentos, contidos nos processos, suas informações pessoais. E, nesse aspecto, os destaques foram os detentos campinenses.

Um deles, Adriano da Silva Sousa, vulgo Chubita, que morava no bairro Santa Terezinha, em sua guia de recolhimento não constam os seus documentos pessoais¹⁷⁵. E Agnaldo Almeida de Sousa, vulgo Sapinho, não consta o seu endereço, também a sua guia de recolhimento o apresentava, morador do bairro Catingueira. Ao contrário dele, Adalberto Barbosa era um detento campinense, que não declarou o bairro referente à rua onde morava¹⁷⁶, que, na lista das ruas da cidade, apareceu como sendo no bairro Catolé¹⁷⁷.

Dissemos que a característica dos detentos campinenses era a diversidade dos bairros onde moravam e, que se na seção dos falecidos, apresentavam o bairro Bodocongó e José Pinheiro como os mais citados; na seção dos alvarás de soltura, o centro foi a região mais citada¹⁷⁸. Onde um deles, Agamenon Bezerra, não declarou a naturalidade, mas era de Angicos, no Rio Grande do Norte¹⁷⁹. O outro, Admilson Vilarim, era campinense¹⁸⁰.

Dos detentos naturais de fora da cidade, na seção dos alvarás de soltura, uma parte morava no sítio¹⁸¹, e a outra, na zona urbana¹⁸². Nesse aspecto, outra igual parcela dos prontuários era de detentos naturais de outros estados que moravam em Campina Grande. Afonso Luís Pereira era natural do Rio de Janeiro e morava no bairro Alto Branco¹⁸³. E, Agamenon Bezerra, como dito, embora não constasse a sua naturalidade no prontuário, em sua guia de recolhimento, revelava que era natural da cidade de Angicos, no Rio Grande do Norte, e morador do centro da cidade de Campina Grande.

Após constatarmos que o crime estava espalhado na cidade de Campina Grande, chegamos à idade que os detentos tinham quando foram presos, pela diferença entre a data da prisão e a data de nascimento, nos prontuários em que as datas constam. O problema é que quando não constam algumas das informações, tínhamos que ir ao processo para

¹⁷⁵ RG, CPF, título de eleitor ou carteira de reservista.

¹⁷⁶ Rua Inácio da Silva, 279, bairro Catolé.

¹⁷⁷ Pelo seu mandado de prisão, se tratava de uma ação movida por Rosicleide Marques de Araújo, residente na mesma rua Anália Vieira e, que era a mesma rua, que quando muda de bairro, modifica o nome.

¹⁷⁸ Rua Semião Leal, 31 e rua Dr. Severino Cruz, 735.

¹⁷⁹ Morador da rua Dr. Severino Cruz, 735.

¹⁸⁰ Morador da rua Semião Leal, 31.

¹⁸¹ Um deles, Adailton Cavalcanti, morava no sítio Pitado, na cidade de Mogeiro, o outro, Adão Policarpo, morava no sítio Arruda, na cidade de Pocinhos.

¹⁸² Adalberto Francisco da Silva, vulgo Beto Calafange, morava na rua Bela Vista, na cidade de Boqueirão. E, Adriano Olinto Cartaxo, morava no sertão paraibano, na cidade de Cajazeiras, à rua Vicente Nei, bairro Asa Sul.

¹⁸³ Rua Capitão Ademar Paiva.

averiguarmos a data de nascimento, comparada com a data do recolhimento, ou mesmo, a idade declarada no prontuário¹⁸⁴.

Nesse aspecto, todas as seções apresentaram uma grande quantidade de prontuários que não constava a data de nascimento. E assim chegamos aos detentos que não constam as suas idades, porque eles não possuíam documentos pessoais, na seção dos alvarás de soltura, Adalberto Francisco da Silva, vulgo Beto Calafange, por sua certidão carcerária, confirmava que era natural de Boqueirão, mas que RG não consta¹⁸⁵. Enquanto na seção dos foragidos, pela guia de recolhimento de Adriano Alexandre da Silva, sua identidade não constasse, mas era campinense, morador do bairro Alto Branco¹⁸⁶.

Em relação aos prontuários, em que consta, ou em que pudemos, através dos processos, confirmar a idade dos detentos, a seção dos alvarás de soltura tinha a maior média de idade, 31 anos, e também, o detento mais velho, Agamenon Bezerra. Na mesma seção, o detento mais jovem, Adriano da Silva Sousa, tinha 19 anos, era campinense e morador do bairro Santa Terezinha.

A média de idade dos detentos naturais de fora da cidade de Campina Grande, na seção dos alvarás de soltura, foi de 32 anos e 06 meses. Dos mais jovens, Adeildo José da Silva, vulgo Melo, tinha 26 anos, era natural de Queimadas, na região polarizada por Campina Grande e morava no sítio Catolé. O outro, Adriano Olinto Cartaxo, além de não ser de uma cidade polarizada por Campina Grande e pelo presídio, natural do sertão paraibano, da cidade de Cajazeiras¹⁸⁷, era sem pai declarado. Quanto aos detentos campinenses, na seção dos alvarás de soltura, tinha um dos mais jovens detentos, Adriano da Silva, 18 anos, e um dos mais velhos em todas as seções, Admilson Vilarim, que tinha 50 anos, quando foi preso.

Apenas na seção dos falecidos em todos os prontuários, foi possível encontrarmos a idade dos detentos, cujas datas de nascimento não constam em seus prontuários. A média de idade dos detentos que não declararam as suas idades em seus prontuários, na seção dos falecidos foi de 26 anos e 05 meses. O que é 04 anos e 07 meses abaixo da média de idade, na seção dos alvarás de soltura. Dessa forma, o detento mais velho na seção dos falecidos foi Aelson Ribeiro Tavares, que tinha 45 anos, era natural da cidade de Pocinhos e morador da Vila Maria.

¹⁸⁴ Para que não constada, possa ser averiguada no processo.

¹⁸⁵ Documento sem data, nem assinatura.

¹⁸⁶ Rua Apolônio Amorim, 602.

¹⁸⁷ Rua Vicente Nei, Asa Sul.

Entre os dois mais jovens detentos, com 18 anos, José Ailton Medeiros não constava o pai¹⁸⁸, era campinense e morador do bairro Ramadinha II¹⁸⁹. E, Adailton Lima Duarte da Silva, vulgo Guiné, que era natural da cidade Patos, no sertão paraibano, e morava no bairro Bela Vista, na cidade de Campina Grande.

Dos detentos campinenses arquivados na seção dos falecidos existiam dois que se destacaram por serem os mais velhos, com 40 anos. Um deles, Antônio Teixeira do Nascimento, vulgo Bodinho, morava no bairro Jardim Paulistano¹⁹⁰. O outro, Antônio Silva Rodrigues, morava no sítio Floriano, na cidade de Lagoa Seca, região metropolitana de Campina Grande. Da parte dos detentos mais jovens, apenas José Ailton Medeiros era campinense, tinha 18 anos, não tinha pai declarado e morava no bairro Ramadinha II. A média de idade dos detentos campinenses na seção dos falecidos foi de 26 anos e 04 meses. Então, 04 anos e 08 meses abaixo da média de idade dos detentos campinenses na seção dos alvarás de soltura.

Em relação à idade dos detentos naturais de fora da cidade de Campina Grande, na seção dos falecidos, Adailton Lima Duarte da Silva, vulgo Guiné, não consta a data de nascimento, em seu prontuário. Ele que era sertanejo de Patos e morava em Campina Grande, no bairro Bela Vista¹⁹¹, pelo seu segundo prontuário, dois anos depois do primeiro, constatou que Guiné tinha 18 anos quando deu entrada no Presídio do Serrotão, enquanto aos 45 anos, Aelson Ribeiro Tavares era o mais velho detento na seção.

A partir deles, a média de idade dos detentos de fora da cidade de Campina Grande, na seção dos falecidos foi de 26 anos e 08 meses, ou seja, 05 anos e 10 meses abaixo da média de idade dos detentos de fora da cidade, na seção dos alvarás de soltura¹⁹². Em todo caso, o problema na declaração da data de nascimento nos prontuários dos detentos prosseguia na seção dos foragidos. Onde, em dois prontuários não constavam a data de nascimento, em que pelos processos, ambos os detentos tinham 20 anos de idade.

Um deles era Almir Francisco Lopes, pernambucano, natural da cidade de Jaboatão dos Guararapes¹⁹³. Pelo seu parecer psiquiátrico tinha 21 anos, ou seja, depois de um ano de prisão, ele cumpriu os requisitos legais, restando a avaliação psiquiátrica para o pedido de progressão de regime com trabalho externo.

¹⁸⁸ E Maria da Salete Medeiros.

¹⁸⁹ Rua Hipólito de Araújo, 69.

¹⁹⁰ Rua Pedro Octávio de Farias, 1038.

¹⁹¹ Rua João Soares Filho, 157.

¹⁹² 32 anos e 06 meses.

¹⁹³ Rua das Flores, 05.

E Ailton José da Silva era o mais jovem detento em todas as seções, que através da denúncia contra ele, tinha 18 anos. Natural de Santa Rita, não tinha domicílio declarado¹⁹⁴, cujos dados, comparados com a data da sua entrada no presídio, o colocava com 20 anos. Nesse caso, o seu julgamento ocorreu dois anos depois da denúncia.

Finalmente, na seção dos foragidos, o detento mais velho e os mais jovens eram naturais de fora da cidade de Campina Grande. O primeiro, Antônio Rodrigues de Oliveira tinha 49 anos, era paraibano e natural da cidade de Fagundes¹⁹⁵. Já os mais jovens tinham 20 anos: um paraibano da cidade de Ingá¹⁹⁶, Antônio Ferreira do Nascimento Filho, e o carioca, Antônio Cassiano Pereira Filho, morador do centro da cidade de Queimadas¹⁹⁷. Uma seção em que a média de idade dos detentos foragidos, entre 1991 e 2012, foi de 26 anos e 02 meses, ou seja, 04 anos e 10 meses abaixo da média de idade dos detentos, na seção dos alvarás de soltura, e 03 meses abaixo da média de idade, na seção dos falecidos.

Da mesma forma da declaração sobre as datas de nascimento, em grande parte dos prontuários arquivados no presídio, as profissões não foram declaradas, e entre essas, a maior parte estava nas seções dos foragidos e dos falecidos.

A seção dos foragidos era a que apresentava as profissões mais comumente declaradas em outras seções, também, a que apresentava a maior quantidade de detentos sem profissão. Então, a maioria dos detentos que não tinham profissão, na seção dos foragidos, por outros documentos, se confirmaram sem profissão. Em todo caso, Aluízio da Silva, vulgo Calango, foi o único detento em todas as seções, a ser declarado desocupado, quando aos 26 anos, paraibano e natural da cidade de Ingá, foi preso.

Daqueles detentos que não tiveram declaradas suas profissões, na seção dos foragidos, mas cujos documentos as identificavam, a maior parte dos agricultores eram paraibanos. Deles, Ailton de Oliveira era sem pai declarado, natural da cidade de Monteiro¹⁹⁸ e tinha 26 anos. Também, o detento mais velho na seção, com 49 anos, Antônio Rodrigues de Oliveira, que era natural da cidade de Fagundes. Na mesma seção, o pedreiro Almir Francisco Lopes, que mesmo não tendo declarada a sua idade, era natural de Jaboatão dos Guararapes, e por seu laudo psiquiátrico, comparado com a sua data de entrada no presídio, tinha 20 anos.

Na seção dos foragidos, a maior parte dos detentos que teve declarada suas profissões, era agricultor. Além dessa, foram apresentadas uma diversidade de profissões manuais, com

¹⁹⁴ Sem profissão e analfabeto, Bairro Alto das Populares.

¹⁹⁵ Rua Raimundo Taveira, S/N.

¹⁹⁶ Rua Embora.

¹⁹⁷ Rua José Braz de França, 217.

¹⁹⁸ Rua do Matadouro, 84.

uma pequena maioria de detentos naturais de fora de Campina Grande. Isso porque, entre os campinenses havia o jardineiro, Adriano Alexandre da Silva, e o pintor, Alex Barbosa. O jardineiro que era morador do bairro Alto Branco, por sua guia de recolhimento, não possuía RG. Enquanto o pintor tinha 24 anos e morava no bairro José Pinheiro.

Na sequência das profissões de agricultor, jardineiro e pintor, exercidas por detentos campinenses, constam as profissões de pedreiro, servente de pedreiro e estudante, exercidas por detentos naturais de fora de Campina Grande. Entre eles, apenas o pedreiro Antônio Pedro da Silva, era paraibano, natural da cidade de Fagundes e tinha 31 anos. De fora do Estado da Paraíba, moradores das capitais desses estados, tinha o servente de pedreiro, Anderson Roberto da Silva, vulgo Zé Nem, pernambucano de Recife. E Antônio Cassiano Pereira Filho, que inicialmente sem profissão, logo declarado estudante, natural do Rio de Janeiro e morador do centro da cidade de Queimadas¹⁹⁹.

No que concerne às profissões exercidas pelos detentos, antes de darem entrada no Presídio do Serrotão, na seção dos falecidos existia a maior diversidade, mesmo que a profissão de agricultor fosse a mais declarada, principalmente por moradores de cidades predominantemente rurais, polarizadas por Campina Grande, que tem entre esses falecidos, a maior quantidade de detentos que não declararam as suas profissões, inclusive de agricultores.

De Adriano Bezerra não era impossível saber a profissão, porque ele possuía, unicamente o prontuário, e não tinha o processo, ou seja, não havia nenhum documento que pudesse lhe repor as informações, que não constavam no prontuário. Sabemos que se tratava de um jovem detento, paraibano, com 23 anos, natural da cidade de Boqueirão, morador do sítio Redondo, na zona rural de uma cidade polarizada economicamente por Campina Grande, e juridicamente, polarizada pelo Presídio do Serrotão.

O outro que não teve a profissão declarada, na verdade era agricultor, Antônio Duque de Sousa, vulgo Toinho de Júlio, conforme a requisição da sua necropsia²⁰⁰, tinha 23 anos e, estava com 32 anos, ao ter sido assassinado por outros detentos do presídio²⁰¹. Diante disso, o prontuário de Toinho de Júlio apresentou a profissão mais declarada em todas as seções do arquivo prisional, agricultor e, como veremos, também a forma mais comum para as mortes no presídio, depois dos nove anos em que passou preso, até ser assassinado.

Na seção dos falecidos, quanto aos detentos que não declararam as profissões e que eram campinenses, Alexandro de Fátima Oliveira, pela sua guia de recolhimento, aos 21 anos,

¹⁹⁹ Rua José Braz de França, 217.

²⁰⁰ Ofício 003/98. Datado de 03.02.96, assinado pelo Bel. Fernando José Alves Neto.

²⁰¹ Vítima de homicídio por estilete, no interior do presídio, vindo falecer cinco dias depois no hospital.

era sem profissão definida e morador do bairro José Pinheiro. E, Adeilton Alves da Silva, vulgo Lito, que um ano mais velho, aos 23 anos, era morador do bairro da Catingueira²⁰², e também sem profissão.

Na mesma seção dos falecidos, nos outros prontuários, em que não constam as profissões, pudemos confirmá-las pela documentação processual, e pela certidão carcerária de Antônio Duque de Sousa, vulgo Toinho de Júlio, aos 23 anos era agricultor, natural da cidade de Monteiro, morador do sítio. E Antônio Paulo Lacerda, pernambucano, natural da cidade de Pesqueira, morador do centro da cidade de Campina Grande²⁰³, que aos 36 anos, tinha profissão que não consta em seu prontuário, confirmada em sua guia de recolhimento, motorista, também, morador do sítio Barros, na cidade de Tavares, cidade economicamente polarizada por Campina Grande e não no centro da cidade como registrado em seu prontuário.

Dos detentos da seção dos falecidos, cujas profissões não foram declaradas, e que eram campinenses, Antônio Teixeira do Nascimento, vulgo Bodinho, aos 40 anos, pelo seu salvo conduto era comerciante autônomo e morava no bairro Jardim Paulistano²⁰⁴. Já, Antônio Carlos Martins dos Santos, vulgo Totonho, aos 23 anos, morador do bairro Jeremias²⁰⁵, pela homologação do seu pedido de progressão de regime com trabalho externo²⁰⁶, era cortador de luvas²⁰⁷.

A maior quantidade de detentos com a profissão de agricultor, na seção dos falecidos, morava em sítios, em cidades economicamente polarizadas por Campina Grande, e judicialmente, polarizadas pelo Presídio do Serrotão. Deles, Antônio Carlos de Sousa, vulgo Coiote, aos 22 anos, tinha a profissão de agricultor, era campinense e sem residência fixa, quando foi preso. Enquanto aos 45 anos Aelson Ribeiro Tavares morava na Vila Maria, na cidade de Pocinhos, onde era agricultor. Outros dois detentos na mesma seção, moravam em sítios, e tinham a mesma idade, 25 anos e como profissão, agricultores. Anderson Antônio Francisco morava no sítio Canta Galo, na cidade de S. Sebastião de Lagoa de Roça. E Antônio Marcos Miguel de Medeiros, que natural da cidade Remígio e morava no sítio Malhada de Dentro, em Algodão de Jandaíra.

Dos detentos da seção dos falecidos que declararam outras profissões, que não agricultor, a maioria era campinense e morava no bairro Bodocongó. Um deles, Ailton

²⁰² Rua Cláudio da Costa Barroso, 79.

²⁰³ Ed. Paloma, rua Maciel Pinheiro.

²⁰⁴ Rua Pedro Octávio, 1030.

²⁰⁵ Rua São Jorge, 55.

²⁰⁶ Ofício 2380/96, Assinado por Ricardo Vital de Almeida, juiz, no dia 21.08.96.

²⁰⁷ Totonho recebeu o seu salvo conduto, para três dias depois da sua audiência de custódia às 13:00hs, quando o documento passava a ter validade.

Carnaúba de Lima era segurança e tinha 27 anos. O outro, Alexandre Barbosa de Moraes, era eletricitista de auto, tinha 30 anos e morava no bairro Bodocongó III. Dos demais detentos com profissões diversas e campinenses, José Ailton Medeiros era um dos mais jovens em todas as seções analisadas, tinha 18 anos, era vendedor ambulante e morava no bairro Ramadinha II.

As diversas profissões exercidas por detentos campinenses foram: instalador de telefones, por André Sousa Silva, 26 anos, morador do Conj. Álvaro Gaudêncio; pedreiro, por Antônio Silva Rodrigues, com 40 anos, morador do sítio Floriano, na cidade de Lagoa Seca; estudante, Alessandro de Oliveira Nascimento, morador do bairro Santa Rosa, que tinha 23 anos; e caseiro, por Antônio Emídio do Oriente, vulgo Timbó, sem pai declarado, morador do bairro Mirante, que aos 25 anos, pela denúncia contra ele, referente ao crime de estupro, nos tornava à relação entre o presídio e o tipo de crime em questão²⁰⁸.

Dos detentos que declararam as seguintes profissões: agricultor, segurança, eletricitista de auto, instalador de telefones, pedreiro e caseiro, havia um estudante campinense, Alessandro de Oliveira Nascimento. Na mesma seção em que havia um professor, natural de fora da cidade de Campina Grande e do Estado da Paraíba, Alessandro Mota Granjeiro era pernambucano, natural da cidade de Sertânia, morador da cidade de Cajazeiras, no sertão paraibano e tinha 32 anos ao ser transferido para o Presídio do Serrotão.

Além do professor, as profissões que constavam nos prontuários dos detentos naturais de fora da cidade de Campina Grande e do Estado da Paraíba foram: florista, garçom e servente de pedreiro, exercidas por detentos naturais de outros estados. Deles, o florista André da Silva Felizardo, vulgo carioca, e o garçom, Anderson Alves Costa, eram da capital do Rio de Janeiro. O florista tinha 19 anos e morava no bairro Mutirão, na cidade de Sapé. Aos 24 anos, o garçom morava no bairro Ramadinha II, quando foi recolhido ao presídio. A mesma idade do servente de pedreiro, Antônio Pereira dos Santos, vulgo Bagajeiro, natural da capital brasileira e morador do bairro Nova Brasília, em Campina Grande.

Na seção dos alvarás de soltura, mesmo havendo a mesma característica de todas as seções, a grande quantidade de prontuários que não registraram as profissões, a maioria dos detentos eram agricultores. Contudo, nela encontramos as profissões raramente declaradas, tanto quanto as profissões de professor e estudante da seção anterior.

De forma semelhante, também na seção dos alvarás de soltura, havia uma grande quantidade de detentos que não declararam as suas profissões. Entre eles, os campinenses Arlenilson Pereira dos Santos e Antônio Tomé do Nascimento. O primeiro que aos 28 anos,

²⁰⁸ Condenado por estupro e ocultação de cadáver, Timbó foi assassinado durante uma rebelião, no ano de 2003.

morava no bairro Palmeira, e pelo seu alvará de soltura, era pedreiro. O segundo, aos 40 anos, morava no bairro Jeremias e era motorista.

Dos prontuários em que as profissões não constam e que os detentos eram naturais de fora da cidade de Campina Grande, pela sua certidão carcerária, Adão Policarpo era agricultor, morador do sítio Arruda, na cidade de Pocinhos. Enquanto que pela sua guia de recolhimento, Agamenon Bezerra era norte-rio-grandense, natural da cidade de Angicos, morador não do centro da cidade de Campina Grande, pelo documento, o agente da polícia federal morava em um bairro diferente daquele declarado em seu prontuário.

Pela análise dos prontuários em diferentes seções do arquivo, o policial federal Agamenon Bezerra, aos 60 anos de idade, era o mais velho detento em todas as seções do arquivo, além da profissão que tomava lugar de destaque, ante a maioria daquelas, comumente citadas nas outras seções. O policial Federal ganhou destaque na seção dos alvarás de soltura, onde a maioria dos prontuários é referente a detentos sem profissão, jovens e campinenses. Um deles, Adalberan da Silva, vulgo Lon, tinha 21 anos e morava no bairro Estação Velha. Com ele, o mais jovem detento sem profissão, Agnaldo Almeida de Sousa, que aos 20 anos, morava do bairro Catingueira e havia sido preso dois anos antes.

Como dissemos, mesmo sendo a maioria de detentos eram agricultores, era na seção dos alvarás de soltura, onde existia a menor quantidade de detentos com a profissão de agricultor. Isso porque existia a mesma quantidade de detentos, que ao darem entrada no presídio, declararam a profissão de vendedor.

Quanto aos agricultores na seção dos alvarás de soltura, mesmo a maioria não declarando as profissões outros documentos as declaravam. Em um deles, Adalberto Francisco da Silva, vulgo Beto Calafange, era agricultor, morador da cidade de Boqueirão, cuja data de nascimento não consta, porque dele, mesmo através do seu alvará de soltura, constava sem os seus documentos pessoais.

Daqueles detentos que tinham a profissão de vendedor, na seção dos alvarás de soltura, Ailton Borges da Silva, era campinense, morador do bairro Bodocongó e tinha 25 anos. Já, Adeilton Aleixo de Oliveira não era apenas vendedor, mas vendedor ambulante que aos 20 anos morava no bairro Catolé. Ainda, o único vendedor que não era campinense, Adriano Olinto Cartaxo, que não tinha pai declarado, era natural da cidade de Cajazeiras, no sertão paraibano, quando aos 26 anos, chegou transferido ao Presídio do Serrotão.

Alguns detentos que tinham profissão, na seção dos alvarás de soltura, apresentaram uma diversidade de profissões, como por exemplo, o pedreiro, Adilson Barbosa Coutinho,

pernambucano, morador do sítio Quartis, na cidade de Macaparana. E o servente de pedreiro, Adriano da Silva Sousa que era também o mais jovem detento na seção, com 19 anos, campinense e morador do bairro Santa Terezinha.

Em relação à diversidade de profissões declaradas pelos detentos, que eram naturais de fora da cidade de Campina Grande, estavam: carpinteiro, vigilante e porteiro. O carpinteiro, Adeildo José da Silva, vulgo Melo, morador do sítio Catolé, na cidade de Queimadas e tinha 26 anos. O vigilante, Afonso Luís Pereira era natural da cidade de Duque de Caxias, no Rio de Janeiro e tinha 40 anos. E o porteiro Albery Jerônimo de Sousa era um dos mais velhos detentos de fora da cidade, na seção dos alvarás de soltura, com 50 anos, natural da cidade de Esperança, mas que morava na vizinha cidade de Remígio.

As profissões diversas que constam nos prontuários dos detentos campinenses, na seção dos alvarás de soltura foram: padeiro, de Agrício Borborema dos Santos, morador do bairro Rosa Cruz, que tinha 34 anos. O mecânico, Alan Alves do Nascimento, morador do bairro Conj. Jardim Novo Horizonte, tinha 20 anos. E o advogado Admilson Vilarim que era defensor público, morador do Centro de Campina Grande, que aos 50 anos, levantava suspeitas a respeito da relação da sua profissão com o crime, pelo qual foi preso.

Todos os detentos, em todas as seções, declararam o seu estado civil, exceto Adailton Cavalcanti, que não teve declarado em seu prontuário, o seu estado civil. O que, pelo seu mandado de prisão, era casado, morador do sítio Pitado, na cidade de Mogeiro, tinha 37 anos e não 27 anos, como colocado em seu prontuário. O erro na sua idade explicava-se pela diferença de dez anos nas datas de nascimento apresentadas em seu prontuário e em seu mandado de prisão²⁰⁹.

Quem se destacou em relação ao estado civil foi Anderson Alves Costa, que na seção dos falecidos, não foi declarado nem casado nem solteiro, mas amasiado. Ele era carioca, morador do bairro Ramadinha II, em Campina Grande, tinha 24 anos e a profissão de garçom.

Depois dos dados pessoais, a segunda parte de cada prontuário dos detentos do Presídio do Serrotão estava composta por duas declarações: o artigo criminal, aqui colocado pelo crime cometido, e a condição carcerária do preso: provisórios ou condenados. Em relação aos presos provisórios, foi possível sabermos as datas das prisões, para possíveis comparações com as datas das denúncias. E com isso sabermos quanto tempo o detento respondeu ao crime, preso ou em liberdade. Na situação dos condenados foi possível

²⁰⁹ Que de 1962, foi colocado em seu prontuário, 1972.

chegarmos a uma média condenatória dos crimes que mais constam nos prontuários dos detentos.

Os crimes que mais constaram nos prontuários dos detentos do Presídio do Serrotão foram: homicídio e roubo, seguidos de lesão corporal, estupro, furto, tráfico de entorpecente e crimes diversos. Embora exista uma seção do arquivo que apresentou a maior diferença, entre os crimes de homicídio e roubo: a seção dos foragidos. Nela, o único detento que não constava o crime, pelo qual estava preso, era Anderson Roberto de Lacerda, vulgo Zé Nem. Pelo seu parecer jurídico, Zé Nem tinha sido duplamente condenado por crimes de roubo, era pernambucano, mas não da capital, Recife, como colocado em seu prontuário. Pela sua guia de recolhimento²¹⁰, era natural da cidade de Igarassu, no interior do estado, tinha 23 anos, era servente de pedreiro e casado.

Na seção dos foragidos, os presos pelo crime de roubo não eram como nas outras seções do arquivo, formadas predominantemente por detentos campinenses, mas por paraibanos. Entre eles, dois campinenses solteiros: Adriano Alexandre da Silva era morador do bairro Alto Branco, tinha a profissão de jardineiro e não possuía a sua certidão de nascimento. E Alex Barbosa era morador do bairro José Pinheiro, tinha 24 anos e a profissão de pintor.

Junto aos detentos campinenses, os presos por roubo, naturais da cidade de Ingá e solteiros, Aluízio da Silva, vulgo Calango, tinha 26 anos e era desocupado. E Antônio Ferreira do Nascimento Filho que aos 20 anos era agricultor e solteiro. Eles dividiam a maioria dos prontuários da seção dos foragidos, com presos por roubo, naturais de outros estados.

Ambos com a mesma idade e solteiros, o pernambucano, Almir Francisco Lopes tinha profissão e idade, confirmadas pela sua avaliação psiquiátrica, 20 anos e pedreiro. Antônio Cassiano Pereira Filho, natural do Rio de Janeiro, era morador do centro da cidade de Queimadas, com a mesma idade de Almir, deu entrada no Presídio do Serrotão, primeiramente declarado sem profissão, em seguida estudante.

A média de idade dos presos por roubo, na seção dos foragidos, foi de 22 anos e 02 meses. O que no caso dos detentos naturais de fora do estado, presos por roubo, ambos tinham 20 anos. E entre os detentos paraibanos, presos por roubo, a média foi de 22 anos e 08 meses. Sendo Adriano Alexandre da Silva morador do bairro Alto Branco, jardineiro e solteiro, o único detento que não tinha a idade declarada, mesmo em sua guia de recolhimento.

²¹⁰ Que, cometeu o crime de roubo contra Maria Julita da Silva.

As profissões dos presos por roubo, na seção dos foragidos, foram confirmadas em todos os prontuários, mesmo em Almir Francisco Lopes, que não constava a profissão de pedreiro, declarada em seu parecer psiquiátrico. E Antônio Cassiano Pereira, declarado sem profissão, logo em seguida, apresentado como estudante.

Pelos prontuários dos detentos paraibanos, presos por roubo, na seção dos foragidos, a maioria não constava a profissão. Deles, apenas Adriano Alexandre da Silva, pela sua guia recolhimento era jardineiro quando foi preso em flagrante delito na mesma rua onde morava²¹¹. Enquanto Ari Barbosa de Oliveira, mesmo pela sua guia de recolhimento, não informava o crime de roubo declarado em seu prontuário. Em que aos 23 anos, era sem profissão definida e solteiro.

O outro preso por roubo, Ailton José da Silva, não constava nem a sua profissão, nem a sua idade, mas era paraibano, natural da cidade de Santa Rita, não tinha domicílio declarado, e pela denúncia contra ele, feita dois anos antes, tinha 18 anos, sendo aos 20 anos transferido ao Presídio do Serrotão, onde o seu processo foi arquivado na seção dos foragidos.

Um preso por roubo nessa seção, Aluizio da Silva, vulgo Calango, constava em seu prontuário como desocupado: paraibano, natural da cidade de Ingá, tinha 26 anos, quando foi preso. O seu conterrâneo, também solteiro, igualmente preso por roubo, era um jovem agricultor, Antônio Cassiano Pereira Filho, que aos 20 anos deu entrada no Presídio do Serrotão. Dos presos pelo crime de roubo, o único que tinha profissão declarada, era o pintor Alex Barbosa, campinense, tinha 24 anos e morava no bairro José Pinheiro.

Dois crimes foram o segundo tipo mais declarado nos prontuários da seção dos foragidos: homicídio e tráfico de entorpecente. O primeiro tinha a maioria dos presos paraibanos, naturais de cidades polarizadas por Campina Grande, agricultores e solteiros, cuja média de idade era de 38 anos. Deles, Adjair Paulo dos Santos era morador do sítio Açude de Pedra, na cidade de Pocinhos e tinha 27 anos. Enquanto Antônio Rodrigues de Oliveira, aos 49 anos, era o mais velho detento na seção, morador da cidade de Fagundes, no seu prontuário não constava a profissão que pelo seu salvo conduto era de agricultor, ao mesmo tempo, omitia o crime de homicídio, antes declarado em seu prontuário.

De outro modo, o crime de roubo era predominante na seção dos foragidos, tanto que o crime de homicídio, o mais declarado nas outras seções, apresentava-se como o segundo mais declarado, juntamente com o crime de tráfico de entorpecentes. Um dos presos por tráfico foi Antônio Pedro da Silva, pedreiro que tinha 31 anos e morava na cidade de Alagoa

²¹¹ Teve a denúncia contra ele, feita por Francisco Fernando da Silva e outros.

Grande. O outro, Ailton de Oliveira, não tinha pai declarado, era natural da cidade de Monteiro, tinha 26 anos e em seu salvo conduto não colocava o crime de tráfico, pelo qual conseguiu a sua progressão ao regime semiaberto.

O crime de estupro foi declarado uma única vez na seção dos foragidos. Referia-se a Afonso Paulo, vulgo Chola. Ele, mesmo casado, agricultor, morador do sítio Manguape, na cidade de Montadas, foi preso por estupro.

Na seção dos foragidos havia o predomínio dos crimes de homicídio em relação aos crimes de roubo. O que inversamente, na seção dos falecidos, existia a menor diferença entre a quantidade desses crimes mais declarados em todas as seções: homicídio e roubo.

O segundo crime mais citado, na seção dos falecidos, substituiu o segundo crime mais citado em todas as seções, o roubo, pela lesão corporal. Nessa seção, os crimes mais citados foram: homicídio, lesão corporal e roubo. Mas, ainda havia uma grande quantidade de prontuários que não constavam os crimes pelos quais os detentos foram presos. A maioria referente a detentos naturais de fora da cidade de Campina Grande e solteiros.

Foi o caso de Antônio Duque de Souza, vulgo Toinho de Júlio, preso pelo crime de homicídio, que aos 23 anos, era agricultor, morava do sítio Pitombeira, na cidade de Monteiro. E de Adailton Lima Duarte da Silva, vulgo Guiné, que por sua segunda ficha carcerária, estava preso pelo crime de lesão corporal, era carroceiro, tinha 18 anos e, embora fosse natural da cidade de Patos, morava em Campina Grande, no bairro Bela Vista.

Na seção dos falecidos, único detento campinense, que não consta o crime pelo qual estava preso, foi Antônio Emídio do Oriente, vulgo Timbó, que pela denúncia, foi acusado por estupro quando era caseiro e tinha 25 anos. A média de idade dos detentos que não constam os crimes em seus prontuários, na seção dos falecidos, foi de 22 anos, sendo todos eles solteiros.

Como na seção dos alvarás de soltura, na seção dos falecidos, o homicídio foi o crime mais declarado. Nela a maior parte envolvia detentos paraibanos, com uma pequena maioria de moradores de sítios, situados na zona rural das cidades economicamente polarizadas por Campina Grande, e juridicamente, polarizada pelo Presídio do Serrotão.

Um dos moradores do sítio, preso por homicídio, foi Adriano Bezerra de Lima, morador do sítio Redondo, em Boqueirão, tinha 23 anos e profissão que não consta nem podemos saber, pois era sem processo. O outro, Anderson Antônio Francisco, vulgo Neném, morava no sítio Canta Galo, em S. Sebastião de Lagoa de Roça, e tinha a sua idade apresentada apenas em seu atestado de óbito, 25 anos, agricultor e solteiro. O último, Aelson

Ribeiro Tavares, era o mais velho detento na seção dos falecidos, com 45 anos, agricultor e solteiro, que não morava propriamente em um sítio, mas na Vila Maria, na cidade de Pocinhos.

Todos os detentos presos por homicídio que eram naturais de outros estados moravam na cidade de Campina Grande. O pernambucano Antônio Paulo Lacerda era natural da cidade de Pesqueira, morava em um dos edifícios²¹², no centro da cidade, tinha 36 anos, era casado, e com profissão que não consta no seu prontuário, mas colocada em sua guia de recolhimento, juntamente com o seu vulgo. Antônio Calado era motorista. Já, Anderson Alves Costa, era natural do Rio de Janeiro, morava no bairro Ramadinha II, tinha 24 anos e, era o único detento em todas as seções do arquivo prisional, que não foi declarado nem casado, nem solteiro, mas amasiado.

Por fim, Antônio Teixeira do Nascimento, alcunha Bodinho, também foi preso por homicídio, era campinense, morava no bairro Jardim Paulistano, tinha 40 anos e tinha profissão que consta na sua progressão ao regime semiaberto, comerciante autônomo. Assim, sabemos que Bodinho faleceu, enquanto cumpria pena no regime semiaberto do Presídio do Serrotão. Fato que nos deu acesso a um tipo de assassinato, utilizado pelos detentos do presídio que não ocorre no interior deste mas nas ruas da cidade, enquanto as vítimas cumpriam o regime condicional.

A média de idade dos presos por homicídio, na seção dos falecidos, foi de 33 anos e 01 mês. No que se refere às suas profissões, a maioria não consta nos prontuários. No de Adriano Bezerra de Lima não tinha profissão declarada, havia apenas o prontuário para a sua identificação como paraibano, natural de Boqueirão, com 23 anos, solteiro e sem processo.

Nos demais prontuários, na seção dos falecidos, encontramos as profissões que, pela guia de recolhimento de Antônio Paulo de Lacerda, vulgo Antônio Calado, era motorista, residente não mais em um edifício, no centro de Campina Grande, como dito em seu prontuário, mas no sítio Barros, na cidade paraibana de Tavares²¹³. Pelo documento, era pernambucano, natural da cidade de Pesqueira, com 36 anos, preso por homicídio dois dias depois do crime. A partir do que aguardou dois anos, quatro meses e doze dias, até o seu julgamento.

Antônio Teixeira do Nascimento, alcunha Bodinho, campinense, morador do bairro Jardim Paulistano, 40 anos e casado, que pela sua progressão de regime, o colocava como comerciante autônomo que deveria ser posto em liberdade condicional depois de cumprir a

²¹² Edifício Paloma.

²¹³ Princesa Isabel, no dia 12.04.93, assinado pelo juiz, João Benedito da Silva.

fração legal da pena pelo crime de homicídio, cuja consequência foi a sua morte por um tipo de assassinato que não ocorreu dentro mas fora do Presídio do Serrotão enquanto os detentos cumpriam o regime condicional²¹⁴.

Na seção dos falecidos, os campinenses presos pelo crime de homicídio que não declararam as profissões em seus prontuários, as apresentaram em outros documentos: motorista e comerciante autônomo. A maior parte dos presos por homicídio, que com profissão declarada nos seus prontuários, eram de agricultores, naturais de fora da cidade de Campina Grande.

Um deles era o mais velho detento na seção dos falecidos, Aelson Ribeiro Tavares, tinha 45 anos e não morava no sítio, mas na Vila Maria, na cidade de Pocinhos. Enquanto, Anderson Antônio Francisco, vulgo Neném, morava no sítio Canta Galo, em S. Sebastião de Lagoa de Roça, tinha 24 anos e também era agricultor e solteiro.

Por último, Anderson Alves Costa foi o único preso por homicídio, natural de fora da cidade de Campina Grande, que não tinha a profissão de agricultor, e que morava na cidade. Ele que era natural do Rio de Janeiro, morava no bairro Ramadinha II e tinha a profissão de garçom. Além de ser o único em todas as seções declarado amasiado.

De forma que, na maior parte dos prontuários constava os crimes de homicídio, roubo e lesão corporal. Na seção dos foragidos possuía uma grande maioria de presos por roubo e na seção dos falecidos, por uma pequena diferença, inverteu-se como o segundo crime mais declarado, a lesão corporal.

O crime de lesão corporal não consta no prontuário de Adailton Lima Duarte da Silva, vulgo Guiné, mas quando apresentado em seu segundo prontuário, o transformava no segundo crime mais citado na seção dos falecidos. Guiné era natural do sertão paraibano, da cidade de Patos, que morava em Campina Grande, no bairro Bela Vista, onde era carroceiro e solteiro.

O terceiro crime mais citado em todas as seções e o segundo crime mais citado na seção dos falecidos, o crime de lesão corporal, constou igualmente, entre os detentos campinenses e naturais de outros estados²¹⁵. O campinense, Adeilton Alves da Silva, foi único detento que não declarou nem a idade, nem a profissão. Por sua guia de recolhimento, encontramos a sua data de nascimento, que comparada com a data da sua prisão, apresentou 22 anos. E Antônio Silva Rodrigues, tinha 40 anos, era pedreiro, casado, e o único detento

²¹⁴ Campina Grande, no dia 22.09.03, documento com rubrica do Juiz e, no aguardo do recebimento, por Clodoaldo de Oliveira Melo, oficial.

²¹⁵ Rio de Janeiro e Brasília.

campinense, que morava na zona rural, no sítio Floriano, na cidade de Lagoa Seca, quando foi preso por lesão corporal.

Além de pedreiro, as profissões declaradas pelos presos por lesão corporal, além de pedreiro, foram: servente de pedreiro, declarado por Antônio Pereira dos Santos, vulgo Bagajeiro, natural da cidade de Brasília, tinha 23 anos e morava no bairro Nova Brasília, em Campina Grande. E florista, André da Silva Felizardo, por ser natural do Rio de Janeiro, tinha o vulgo carioca, 19 anos e morava no bairro Mutirão, na cidade de Sapé. A média de idade dos presos por lesão corporal na seção dos falecidos foi de 27 anos e 06 meses.

Na sequência, todos os presos pelo crime de roubo, na seção dos falecidos, eram campinenses e declararam as idades que tinham quando deram entrada no Presídio do Serrotão, cuja média foi de 24 anos e 07 meses. Um deles, Antônio Carlos Martins dos Santos, vulgo Totonho, não declarou a profissão, que pelo seu salvo conduto, era cortador de luvas, tinha 23 anos e morava no bairro Jeremias.

Um outro campinense que tinha profissão antes de ser preso por roubo foi Ailton Carnaúba de Lima que aos 27 anos, era segurança e morava em Bodocongó. Um ano mais jovem, com 26 anos, o instalador de telefones, André Sousa Silva, morava no Conj. Álvaro Gaudêncio, era o único detento campinense, casado, preso por roubo. Por último, Alessandro de Oliveira Nascimento, primeiramente declarado sem profissão, em seguida estudante, tinha 23 anos e morava no bairro Santa Rosa.

Depois dos crimes de homicídio, lesão corporal e roubo, o crime mais declarado na seção dos falecidos foi o furto. Tipo de crime que em sua maior parte, envolvia detentos campinenses, sem profissão e solteiros. Um deles, José Ailton de Medeiros, era o mais jovem detento sem pai declarado que aos 18 anos tinha a profissão de vendedor ambulante e morava no bairro Ramadinha II. O outro campinense, solteiro, preso por furto, foi Alexandro de Fátima Oliveira, morador do bairro José Pinheiro, que tinha 21 anos e era sem profissão.

O único preso por furto, natural de fora da cidade de Campina Grande foi Antônio Marcos Miguel de Medeiros, que era paraibano da cidade de Remígio, morador do sítio Malhada de Dentro, na cidade de Algodão de Jandaíra, tinha 25 anos, era agricultor e casado. A média de idade dos presos por furto, na seção dos falecidos, foi de 21 anos e 03 meses.

Também citado mais de uma vez, entre os detentos do Presídio do Serrotão, o crime de tráfico de entorpecente envolvia pessoas solteiras, com profissões declaradas, cuja média de idade foi a mais elevada, entre todos os crimes citados, 31 anos e 06 meses. Um deles, Alessandro Barbosa de Moraes, era eletricista de automóveis, campinense e morador do bairro

Bodocongó que tinha 30 anos quando foi preso. Pelo mesmo crime de tráfico foi preso o professor Alessandro Mota Granjeiro, natural da cidade de Sertânia, no sertão pernambucano, que morava em Cajazeiras, no sertão paraibano e tinha 32 anos quando chegou ao presídio.

Diferenças na vida pessoal e criminal, observadas pela relação do crime com a vida interna no presídio. Na prática, o professor, preso por tráfico, com certeza diferenciava-se de Alexandro de Oliveira Nóbrega. Preso por estupro, sem profissão declarada, com 27 anos, morador do bairro José Pinheiro, não temos o laudo de necropsia do que foi preenchido na sua requisição ao exame: assassinado dentro do Presídio do Serrotão. Mas circunstâncias semelhantes à que nos foi narrada:

É como eu lhe disse, pra tarado não tem boi não, pra tarado as coisas é meio difícil dentro do sistema carcerário, né? – Supor ele tarou, foi comprovado a taração dele, a galera pega, é difícil escapar, a maioria deles, a galera vai lá e mata, pega vinte, trinta homens, vai lá e mata. Agora tem vez, que uns levam sorte. Aí botam pra que? – Botam pra fazer faxina, bota pra limpar chão, fazer almoço, pra fazer o favor, fazer faxina, limpando o pavilhão, durante dois, três anos. Isso todo dia, todo dia, de segunda a segunda, pra livrar a cara dele né? – pra não matarem²¹⁶.

De outra maneira, a diferenciação profissional do *professor* Alessandro ganhou maior evidência quando observada pela relação da sua vida pessoal com o crime, contida na seção dos alvarás de soltura. Onde na mesma proporção relacionavam-se os prontuários dos detentos presos pelo crime de homicídio, não mais como na seção dos falecidos, onde era seguido pelo crime de lesão corporal. Na seção dos alvarás de soltura, o crime de homicídio foi seguido pelo crime de roubo e tinha o crime de estupro como o terceiro mais declarado.

Na seção dos alvarás de soltura existia a mesma quantidade de prontuários de presos campinenses e de fora da cidade. A média de idade dos presos por homicídio na seção foi de 28 anos e 07 meses. Já a média de idade entre os presos por homicídio foi de 29 anos e 03 meses.

Dos campinenses presos por homicídio o mais velho com 40 anos era Antônio Marcos Miguel de Medeiros, morador do bairro Jeremias, casado, que em seu prontuário não consta a sua profissão. No entanto, pela sua certidão carcerária, tinha o vulgo Cabecinha e profissão de motorista. O outro detento casado, preso por homicídio, foi Arlenilson Pereira dos Santos, morador do bairro Palmeira que tinha 28 anos e profissão de pedreiro. O último dos detentos

²¹⁶ Trecho de entrevista realizada com o segundo detento informante, em 2008 (acervo do autor).

campinenses, era o mais jovem preso por homicídio, na seção dos alvarás de soltura Adeilton Aleixo de Oliveira tinha 21 anos, profissão de vendedor ambulante e morava no bairro Catolé.

Presos por homicídio e naturais de fora da cidade de Campina Grande, dois dos detentos mais velhos estavam na seção dos alvarás de soltura. Ainda tinha o paraibano Adailton Cavalcanti, morador do sítio Pitado, na cidade de Mogeiro que era agricultor. No seu prontuário não consta o estado civil, que no seu mandado de prisão, era casado e não tinha 27 anos, apresentados em seu prontuário, mas 37 anos quando preso, recebeu a determinação judicial para que continuar custodiado no Presídio do Serrotão.

Assim, todos os detentos de fora da cidade, presos por homicídio, cujos prontuários foram encontrados na seção dos alvarás de soltura, eram de pessoas casadas, com média de idade de 45 anos e 06 meses. Elevada, por conter dois dos detentos mais velhos em todas as seções. Albery Jerônimo de Souza tinha 50 anos, era natural da cidade de Esperança, mas morava na cidade de Remígio e vinha diariamente para Campina Grande, onde tinha a profissão de porteiro. Mais velho que Albery, Agamenon Bezerra, que, embora apenas conste o estado civil e o endereço, no centro de Campina Grande, pela sua guia de recolhimento, morava no bairro Liberdade, tinha 60 anos, era agente da polícia federal e casado.

O segundo crime mais declarado na seção dos alvarás de soltura, o roubo, tinha a maioria dos detentos paraibanos e uma pequena maioria deles campinenses. Um deles, Adalberan da Silva, vulgo Lon, morava no bairro Estação Velha, tinha 21 anos, era sem profissão e solteiro. O outro, Alan Alves do Nascimento, tinha 20 anos, era mecânico, casado e residente no bairro Conj. Jardim Novo Horizonte. Também casado e com profissão, Agrício Borborema dos Santos tinha 34 anos e, embora não constasse a sua profissão, o ofício da sua audiência, tanto o apresentava como padeiro, quanto dizia que o crime de roubo, pelo qual foi preso, tinha sido praticado, junto com outra pessoa²¹⁷, também recolhida à Casa de Detenção de Campina Grande, igualmente preso, na condição de preso provisório.

A média de idade dos presos pelo crime de roubo, na seção dos alvarás de soltura, foi de 25 anos e 04 meses. Média que, entre os detentos campinenses foi de 25 anos e, entre os detentos de fora da cidade foi de 26 anos. Os dois prontuários dos detentos naturais de fora da cidade de Campina Grande, que tinham profissão declarada, também tinham a mesma idade, 26 anos. Adeildo José da Silva, vulgo Melo, era carpinteiro, morador do sítio Catolé, na cidade de Queimadas e solteiro. Já, Adriano Olinto Cartaxo, era vendedor e casado, que não tinha o pai declarado e morava no sertão paraibano, na cidade de Cajazeiras.

²¹⁷ Antônio Roberto da Silva, 31 anos, residente à rua Luiz Ferreira da Silva, bairro Rosa Cruz, Campina Grande.

Outros crimes declarados mais de uma vez foram: estupro, como Adalberto Francisco da Silva, vulgo Beto Calafange, em que mesmo sabendo a sua cidade, declarava que era natural da cidade de Boqueirão, agricultor e solteiro. Enquanto Agnaldo Almeida de Sousa, vulgo Sapinho, era campinense, tinha 20 anos e por seu pedido de extinção da punibilidade, era sem profissão e o mais jovem detento sem profissão na seção dos alvarás de soltura.

Com a mesma constância do crime de estupro, foi citado não pagamento da pensão alimentícia. Um tipo de crime civil declarado mais de uma vez; no entanto, devido ao não pagamento da pensão alimentícia, o encontramos na seção dos alvarás de soltura, porque não havia presos pelo não pagamento da pensão alimentícia nas outras seções do arquivo. Nela, o prontuário de Afonso Luís Pereira, natural de Duque de Caxias, que morava no bairro Alto Branco em Campina Grande, tinha 40 anos, onde era vigilante e solteiro. Também, de Adalberto Barbosa, que outra vez casado, em seu prontuário não constava a idade, que pelo seu mandado de prisão tinha 29 anos e era comerciante no centro de Campina Grande²¹⁸ ao ser preso pelo chamado *crime de quantia certa*²¹⁹, bem como não teve declarado o bairro onde morava, cuja rua apontava para o bairro Catolé.

Dos diversos crimes declarados na seção dos alvarás de soltura, o furto e o tráfico de entorpecente também constavam em outras seções. Preso por furto, Adão Policarpo era natural da cidade de Pocinhos, morador do sítio Arruda, tinha 27 anos e profissão que não consta no seu prontuário, mas que pelo seu alvará de soltura era agricultor e solteiro. Na sequência, por tráfico de entorpecente, foi preso Adriano da Silva Sousa, o mais jovem detento na seção, que tinha 19 anos, era morador do bairro Santa Terezinha, ajudante de pedreiro e solteiro.

Desses crimes diversos citados na seção dos alvarás de soltura, ambos referiam-se a detentos campinenses: preso pelo crime de estelionato, Ailton Borges da Silva, morava no bairro Bodocongó, tinha 25 anos, era vendedor e solteiro. E pelo crime de falsificação de documentos públicos, foi preso Admilson Vilarim: advogado, defensor público, que tinha 50 anos e morava no centro da cidade de Campina Grande. Dele, o mais importante era a relação da sua formação intelectual de advogado, a sua função de defensor público e o crime de falsificação de documentos, pelo qual foi preso.

A partir dos crimes cometidos pelos detentos do Presídio do Serrotão, seguiremos pela situação criminal em que estavam presos. Nesse aspecto, a menor diferença quantitativa entre

²¹⁸ Rua Maciel Pinheiro, 170, Centro.

²¹⁹ Lei 9099 de 26 de setembro de 1995, que estabelece a obrigatoriedade do pagamento da pensão alimentícia, destinado ao provimento dos filhos menores de idade.

os presos provisórios e condenados foi encontrada na seção dos falecidos²²⁰. Onde a maioria dos prontuários referentes ao crime de homicídio, apresentou a maior parte de presos provisórios. Mesmo sendo a maioria deles, naturais de fora da cidade de Campina Grande, era de paraibanos, moradores de sítios, nas cidades economicamente polarizadas pela cidade, e juridicamente, polarizadas pelo presídio.

Nesse aspecto, Antônio Paulo de Lacerda era o único preso provisório por homicídio, natural de fora da cidade de Campina Grande, que não morava no sítio, morava no centro de Campina Grande. Por sua guia de recolhimento, tinha 36 anos, profissão de motorista e casado quando foi preso pelo crime, que tinha como vítima e denunciante, o Ministério Público²²¹, quando, depois quinze dias do ocorrido, aceitou a denúncia, pela qual o conhecido Antônio Calado respondeu preso²²².

Da mesma forma, o único detento campinense, preso provisoriamente por homicídio, foi Antônio Teixeira do Nascimento, vulgo Bodinho. Ele que era o mais velho detento campinense, na seção dos falecidos, tinha 40 anos, morava no bairro Jardim Paulistano e não consta a profissão, e conforme o seu salvo conduto, era o comerciante autônomo, que foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto, após cumprir a fração legal da sua pena de 08 anos e 04 meses de prisão a que foi condenado²²³.

A maior parte dos presos provisórios pelo crime de homicídio era formada por detentos paraibanos, moradores de sítios, em cidades economicamente polarizadas por Campina Grande, e juridicamente, polarizadas pelo Presídio do Serrotão, cuja maioria não declarou a idade. Um deles, Antônio Duque de Souza, vulgo Toinho de Júlio, morava no sítio Pitombeira, na cidade de Mogeiro e não consta nem a idade nem a profissão, que por sua certidão carcerária, tinha 23 anos, era agricultor, e primeiro foi preso provisoriamente, julgado e condenado à pena de 19 anos e 06 meses de prisão em regime fechado, conforme a soma das suas penas.

Pelo termo jurídico, em todas as sanções contra ele, consta o crime de homicídio, que fazia dois anos, onze meses e onze dias que aguardava julgamento. Por outro lado, fazia um ano, dois meses e vinte e sete dias que estava cumprindo pena no Presídio do Serrotão. Portanto, Toinho de Júlio ficou preso 08 meses e 14 dias na Cadeia Pública de Monteiro, até

²²⁰ Com 50% dos prontuários.

²²¹ Através da vítima falecida, Cláudio Leite da Silva.

²²² No dia 12.03.93. Assinado por João Benedito da Silva, juiz da Comarca de Princesa Isabel.

²²³ No dia 19. 09.03. Assinado por Venâncio dos Santos, escrevente e, pelo Dr. Rodrigo Marques Silva Lima, Juiz.

ser transferido para Campina Grande. No mais, nada consta, exceto o seu bom comportamento carcerário.

Como preso provisório por homicídio, Adriano Bezerra de Lima não possuía o seu processo, cujo prontuário, o declarava natural do sítio Redondo, na cidade de Boqueirão, que tinha 23 anos, era solteiro, e não tinha profissão declarada. Além do que, era o único detento sem processo, que pelo seu prontuário, após dois meses e oito dias da sua entrada no presídio, havia sido transferido para a Comarca de Boqueirão, levando o seu processo e deixando o seu prontuário.

Prontuário que estava arquivado na seção errada, pois deveria se encontrar na seção dos transferidos e não dos falecidos. Em todo caso, dos presos provisórios por homicídio, o único que não era campinense e não morava no sítio era Anderson Alves Costa, natural do Rio de Janeiro, mas morador do bairro Ramadinha II, em Campina Grande, tinha 24 anos, era garçom e amasiado.

Mesmo que a maioria dos prontuários dos presos pelo crime de homicídio, na seção dos falecidos, fosse formada por presos provisórios, existiam detentos condenados por homicídio. Nesse caso, dos condenados pelo crime de homicídio todos eram naturais de fora da cidade de Campina Grande. Um deles, Aelson Ribeiro Tavares, era o que tinha a maior sentença condenatória, 21 anos de prisão. Ele também era o mais velho detento na seção, com 45 anos, agricultor e morador da Vila Maria, na cidade de Pocinhos e solteiro.

Já a menor sentença condenatória imposta ao crime de homicídio, na seção dos falecidos, foi a Anderson Antônio Francisco, vulgo Neném, 06 anos de prisão, cujo prontuário não constava a idade, constava que morava no sítio Canta Galo, na cidade de S. Sebastião de Lagoa de Roça, era agricultor e solteiro. O atestado de óbito o apresentava morto aos 25 anos, tendo como causa: ferimentos penetrantes no tórax²²⁴. – O que veremos se repetir com a maioria dos detentos falecidos –. A média condenatória para o crime de homicídio, entre 1991 e 2012, foi de 05 anos e 04 meses de prisão.

O crime de lesão corporal, sendo o segundo que mais consta nos prontuários dos detentos falecidos, tinha um detento, Adailton Lima Duarte da Silva, vulgo Guiné, que não declarou o crime de lesão corporal pelo qual estava preso. Ele era natural do sertão paraibano, da cidade de Cajazeira, morava no bairro Bela Vista, em Campina Grande, que no seu prontuário era carroceiro e solteiro, mas sem a idade declarada, e pelo seu segundo prontuário,

²²⁴ No dia 23.03 de (...). Assinado por Vanuza (...), oficial.

o colocava como o mais jovem detento com profissão, quando aos 18 anos foi transferido para o Presídio do Roger, na cidade de João Pessoa.

Preso, transferido à capital paraibana, Guiné ficou seis meses e oito dias, até ser devolvido ao Presídio do Serrotão. E novamente transferido para João Pessoa; mas dessa vez para a Penitenciária de Segurança Máxima de Mangabeira, onde passou mais sete meses e onze dias. Finalmente, passado um mês e nove dias do seu retorno, ele teve preenchido em seu prontuário: “foi falecido, digo, foi assassinado por outros apenados, por volta das 14:30hs do dia 01.01.98”²²⁵.

Em relação aos presos provisórios, pelo crime de lesão corporal, Antônio Pereira dos Santos, vulgo Bagajeiro, era natural da cidade de Brasília, coincidentemente, morava no bairro Nova Brasília, na cidade de Campina Grande, tinha 24 anos, era servente de pedreiro e solteiro. E, Adeilton Alves da Silva, campinense, morador do bairro Catingueira e sem profissão, cuja idade não constava. Pelas informações da sua guia de recolhimento, Antônio cometeu o crime na mesma rua onde morava²²⁶, sendo aceita a denúncia três meses e vinte e um dias²²⁷ após o ocorrido²²⁸.

Adeilton aguardou preso o seu julgamento por quatro meses e dezessete dias, e dois anos e vinte e três dias depois de recebida a denúncia²²⁹ foi condenado à menor pena pelo crime de lesão corporal: 01 ano, 11 meses e 20 dias. Embora não existissem outras condenações ainda respondia por crimes de roubo em outras duas ações penais.

Entre os detentos condenados pelo crime de lesão corporal, André da Silva Felizardo, vulgo Carioca, era o mais jovem, com 19 anos, condenado a maior pena, 06 anos de prisão, por lesão corporal e furto, natural do Rio de Janeiro, mas morava no bairro Mutirão, na cidade de Sapé, onde era florista e solteiro.

Um dos mais velhos detentos campinenses, na seção dos falecidos, com 40 anos, foi Antônio Silva Rodrigues, condenado à pena de 04 anos de prisão. Ele que morava no sítio Floriano, na cidade de Lagoa Seca, era pedreiro e casado. Foi condenado pelo crime de lesão corporal, cuja média condenatória no período pesquisado foi de 03 anos, 08 meses e 10 dias.

Paralela à análise dos prontuários dos presos condenados, analisamos os prontuários dos presos provisórios pelo crime de roubo, na seção dos falecidos. Onde havia um preso provisório, Ailton Carnaúba de Lima, era campinense, morador do bairro Bodocongó, tinha

²²⁵ Trecho do prontuário de Adailton Lima Duarte da Silva, vulgo Guiné.

²²⁶ Crime praticado contra Claudio Costa Barroso.

²²⁷ No dia 27.08.99.

²²⁸ No dia 06.04.99.

²²⁹ No dia 20.09.01. Assinado por Valério Andrade Porto, juiz.

26 anos, era segurança e solteiro quando retornou ao presídio, oriundo da Comarca de Guarabira. O que já vimos ocorrer com Guiné, geralmente ocorria com detentos malvistas internamente: aqueles que tinham que ser transferidos, mas que para serem beneficiados com os seus direitos legais, tinham que retornar ao Presídio do Serrotão, cuja impressão interna, nos foi dada por *Careca da Cachoeira*.

(...) existe essa guerra, que até hoje morre gente lá dentro, porque quando chegam lá, os caras matam né? – São pessoas que foram banidas do sistema carcerário de Campina Grande, são pessoas banidas, são pessoas que tão na Capital, tão em Guarabira, mas vivem lá no seguro, porque não podem ir para o Monte Santo, o Serrotão. Porque, não fizeram por onde, né cara? – ter a simpatia e o apreço da galera. Essas pessoas são condenadas à morte, dentro do sistema, pelos próprios apenados²³⁰.

Todos os condenados pelo crime de roubo, na seção dos falecidos, eram campinenses. Deles, Antônio Carlos de Sousa, vulgo Coiote, foi declarado sem residência fixa, com 22 anos, agricultor e solteiro. Condenado à maior sentença condenatória em todas as seções do arquivo, 30 anos e 06 meses de prisão, pelos crimes de roubo, formação de quadrilha e homicídio.

Pelo crime de roubo, André Sousa Silva foi condenado à pena de 05 anos e 04 meses de prisão. Ele que morava no bairro Conj. Álvaro Gaudêncio, tinha 26 anos, era instalador de telefones e casado. Na mesma cidade, também por roubo, o estudante, solteiro e morador do bairro Santa Rosa, Alessandro de Oliveira Nascimento, foi condenado à pena de 08 anos de prisão e 30 dias-multa. A média condenatória para o crime de roubo, entre 1991 e 2012, foi a maior entre todos os crimes declarados em todas as seções: 14 anos, 04 meses e 10 dias de prisão.

Dos presos pelo crime de furto na seção dos falecidos, no prontuário de Antônio Miguel da Silva não constava a situação criminal, trazida pela sua certidão carcerária, em que aos 25 anos, morador do sítio Malhada de Dentro, na cidade de Algodão Jandaíra, agricultor e casado, foi preso em flagrante delito²³¹. Portanto, como preso provisório, aguardou o julgamento na Cadeia Pública de Remígio. De onde, após ser condenado à pena de 06 anos e 06 meses de prisão²³², deu entrada no Presídio do Serrotão.

Todos os detentos da seção dos falecidos, condenados pelo crime de furto, eram campinenses e solteiros. Deles, Alexandro de Fátima Oliveira foi condenado à pena de 01 ano

²³⁰ Trecho de entrevista realizada com Severino dos Ramos de Lima, *Careca da Cachoeira*, em 2007 (acervo do autor).

²³¹ No dia 09.08.02.

²³² Campina Grande, no dia 16.02.05. Assinado por Israel de Oliveira e Silva Filho, Diretor.

e 03 meses de prisão, morava no bairro José Pinheiro, tinha 21 anos e não tinha profissão. E, José Ailton de Medeiros, que era condenado à menor sentença condenatória por um crime penal²³³, 01 ano de prisão. Também era um dos mais jovens detentos em todas as seções do arquivo, com 18 anos, não tinha pai declarado, morava no bairro Ramadinha II e tinha a profissão de vendedor ambulante. Pela relação, a menor média condenatória foi dada ao crime de furto: 01 ano, 01 mês e 15 dias de prisão.

Pelo crime de tráfico de entorpecente, Alexsandro Barbosa de Moraes foi preso provisoriamente. Ele que era campinense, morador do bairro Bodocongó III, tinha 30 anos, era eletricitista de auto e solteiro. Mesmo crime em que foi condenado à pena de 05 anos de prisão, o professor Alessandro Mota Granjeiro, que era natural da cidade de Sertânia, no sertão pernambucano, mas morava na cidade de Cajazeiras, no sertão paraibano, tinha 32 anos e era solteiro.

Finalmente, na seção dos falecidos, todos os detentos condenados pelo crime de estupro, eram campinenses e solteiros. Um deles, Alexandro de Oliveira Nóbrega, foi condenado à pena de 06 anos de prisão, morava no bairro de José Pinheiro, tinha 27 anos e na requisição do seu laudo cadavérico não constava a sua profissão. Constava que havia sido atingido por golpes de estilete²³⁴, vindo falecer em um dos hospitais de Campina Grande cinco dias depois²³⁵. Portanto, como a maioria dos detentos na seção, Alexandro foi assassinado por outros detentos do Presídio do Serrotão.

Também Antônio Emídio do Oriente, vulgo Timbó, foi condenado à pena de 29 anos e 06 meses de prisão, não tinha pai declarado, era morador do bairro Mirante, caseiro e solteiro, no seu prontuário não declarou sua idade, e na sua guia de recolhimento, tinha 25 anos, quando junto com outros quatro indivíduos, inclusive pai e filho²³⁶: estupraram, mataram e ocultaram em uma fossa, o cadáver de uma criança de seis anos de idade.

Vistos os crimes que mais constam nos prontuários analisados no período da pesquisa, de onde que se seguiram as maiores e menores sentenças condenatórias, colocamos a situação criminal dos presos condenados, a partir da seção dos foragidos, pois era a que tinha a maior quantidade de detentos condenados, principalmente pelo crime de roubo, como também homens solteiros, naturais de fora da cidade de Campina Grande. Um deles, Almir Francisco Lopes, era pernambucano, natural da cidade de Jaboatão dos Guararapes, no seu prontuário

²³³ Pois à menor sentença condenatória, 01 mês de prisão, dada a Afonso Luís Pereira, na seção dos alvarás de soltura, se referia a um crime da vara de família e, não penal.

²³⁴ No dia 28.01.98.

²³⁵ No dia 03.02.98. Assinado pelo Bel Fernando José Alves Neto, autoridade policial.

²³⁶ Tarcísio do Nascimento Lima, Antônio Vieira Filho e Antônio Vieira.

não constava nem a idade nem a profissão apresentadas no seu laudo psiquiátrico. Em que, preso aos 20 anos de idade, pedreiro e alfabetizado, tinha 21 anos à época do exame. Portanto, estava preso provisoriamente, há pelo menos um ano por roubo.

Conforme o documento, Almir foi submetido a uma perícia especializada, apresentada no laudo: vestes em bom estado de higiene e alinhado. Demonstrando cuidado pessoal²³⁷, andar normal e gestos coordenados. Em sua vida pregressa, era o terceiro filho de pai falecido, nascido de parto normal, no hospital e sem intercorrências. Com infância sem traumas, tranquila e com boa socialização. Frequentou a escola, desde os 05 anos de idade, tendo bom desempenho, até a quinta série. Iniciou a sua vida sexual aos 14 anos, sem posteriormente, apresentar qualquer doença sexual. Negou beber e usar drogas, tendo relação social considerada regular, já que morava com sua mãe, em residência fixa.

Pelo lado criminal, foi preso pela primeira vez por roubo e condenado à pena de 08 anos e 05 meses de prisão. E, pelo laudo carcerário, cumpria a sua sentença, mantendo o bom comportamento. No momento, estudava e estava bem de saúde, exceto uma cirurgia de hérnia, com boa recuperação. Por último, sobre os seus antecedentes familiares, não existia patologia psiquiátrica, neurológica ou criminal a respeito. Era lúcido, tenaz e normal, orientado em relação a si e ao ambiente, considerado adequado, por certo, ao seu nível socioeconômico e cultural.

Na sequência dos condenados pelo crime de roubo, Ari Barbosa de Oliveira era natural de Fagundes, tinha 23 anos, e pela soma das suas penas, calculavam-se duas condenações. Na primeira, foi condenado à pena de 03 anos e 04 meses e, na segunda, recebeu a pena de 05 anos e 08 meses, totalizando 08 anos e 04 meses de prisão²³⁸.

Da mesma forma, condenado pelo crime de roubo, no prontuário de Anderson Roberto Lacerda, vulgo Zé Nem, não consta o crime, que pelo seu parecer jurídico, respondia por dois crimes de roubo, ocorridos no mesmo dia²³⁹. Por eles foi condenado à pena de 14 anos e 04 meses de prisão. Além do que, não era natural de Recife, servente de pedreiro e solteiro, mas de Igarassu, auxiliar de serviços gerais e casado.

Informações desencontradas, certo é que Zé Nem era pernambucano, natural da cidade de Igarassu, pedreiro e casado, que primeiramente, havia respondido preso provisoriamente ao crime de roubo, na Casa de Detenção de Campina Grande e estava no Presídio do Serrotão há

²³⁷ Trecho do processo número 001.1997.124.993-1, referente a Almir Francisco Lopes, digitalizado no ano de 2013, do arquivo prisional do Presídio do Serrotão (Acervo do autor).

²³⁸ No dia 08.09.97. Assinado por Ricardo Vital de Almeida, juiz.

²³⁹ No dia 01.02.05.

um ano, nove meses e vinte e cinco dias, apresentando bom comportamento carcerário e, conforme o seu prontuário, trabalhando interno, na função de serviços gerais.

Na seção dos foragidos, a maior sentença condenatória imposta ao crime de roubo foi dada a Aluizio da Silva, vulgo Calango. Paraibano, natural da cidade de Ingá, que tinha 26 anos, era desocupado e solteiro quando foi condenado à pena de 12 anos de prisão. Já a menor sentença condenatória imposta ao crime de roubo, nessa seção, foi para Adriano Alexandre da Silva, 02 anos e 10 meses de prisão.

Ele que era campinense, morador do bairro Alto Branco, jardineiro e solteiro, que nem por seu prontuário nem por sua guia de recolhimento²⁴⁰, declarou a sua idade. Esse último documento, citava a rua do acusado, onde o crime ocorreu. A partir daí, foi preso em flagrante delito²⁴¹ e teve de aguardar por seis meses e treze dias, até ser julgado²⁴², condenado e transferido ao Presídio do Serrotão.

A média condenatória para o crime de roubo na seção dos foragidos foi 07 anos e 03 meses de prisão. Deles, o único detento campinense, Alex Barbosa, era morador do bairro José Pinheiro, tinha 24 anos, era pintor e solteiro quando foi condenado à pena de 05 anos e 04 meses de prisão. Os outros presos por roubo apesar de não serem campinenses, eram paraibanos e solteiros: Alexandre Luiz de França e Antônio Ferreira do Nascimento Filho. Eles foram condenados à mesma pena, pelo mesmo crime, 06 anos de prisão por roubo. O primeiro, natural da cidade de Cruz do Espírito Santo, tinha 22 anos e era sem profissão. O segundo, natural da cidade de Ingá, tinha 20 anos e era agricultor.

Com eles, Ailton José da Silva foi condenado por roubo à pena de 07 anos e 01 mês de prisão. Natural da cidade de Santa Rita, morador do bairro Alto das Populares, possuía domicílio não declarado, era solteiro, e não constava nem a idade nem a profissão, que pela denúncia contra ele, tinha 18 anos e era sem profissão, ao ser preso pelo roubo de três motocicletas, na cidade de Bayeux, no litoral paraibano.

Na seção dos falecidos, daqueles detentos condenados por roubo, que eram naturais de outros estados, havia um nordestino, Anderson Roberto de Lacerda, vulgo Zé Nem, pernambucano, que não era da cidade de Recife, mas de Igarassu, e que não era auxiliar de serviços gerais, como registrado em seu prontuário, mas servente de pedreiro, tinha 23 anos e era solteiro ao ser condenado à pena de 08 anos de prisão. Também condenado por roubo, Antônio Cassiano Pereira Filho, era natural do Rio de Janeiro, morava no centro da cidade de

²⁴⁰ Rua Apolinário Amorim, 122.

²⁴¹ No dia 15.10.07.

²⁴² No dia 13.05.08. Assinado por Claudia Germana C. P. Albuquerque, analista judiciário e Vandemberg de Freitas Rocha, juiz.

Queimadas, quando aos 20 anos foi preso e declarado sem profissão, logo em seguida, estudante, condenado à pena de 10 anos e 10 meses de prisão.

Os detentos condenados pelo crime de homicídio, na seção dos foragidos, tinham média condenatória de 07 anos e 06 meses de prisão. Entre eles, os paraibanos, Antônio Rodrigues de Oliveira, morador da cidade de Fagundes, e conforme seu prontuário era o mais velho detento na seção, com 49 anos, solteiro e sem profissão declarada, mas pela sua certidão carcerária era agricultor. Além do que, o crime de homicídio ocorrido na rua, onde o acusado morava²⁴³, teve a denúncia recebida dois meses e vinte dias depois do fato e sentença prolatada seis meses e sete dias, após o recebimento da denúncia²⁴⁴.

Nessa mesma seção dos foragidos todos os presos pelo crime de tráfico de entorpecente foram condenados, computando a média condenatória de 05 anos e 02 meses de prisão para o crime de tráfico. Referente aos paraibanos, Antônio Pedro da Silva, natural da cidade de Alagoa Grande, que tinha 31 anos, era pedreiro e solteiro, quando foi condenado à pena de 05 anos e 04 meses de prisão. E Ailton de Oliveira que não tinha pai declarado, era natural da cidade de Monteiro, tinha 26 anos, era sem profissão e solteiro ao ser condenado à pena de 05 anos de prisão.

O único preso pelo crime de estupro, nessa seção dos foragidos, Afonso Paulo, vulgo Chola, era paraibano, morador do sítio Manguape, na cidade de Montadas, tinha 36 anos, agricultor, e mesmo casado, foi condenado à pena de 07 anos e 06 meses de prisão por estupro.

Na sequência da análise dos dados criminais dos detentos, agora na seção dos alvarás de soltura, relembramos que essa era a seção que contava com a maior diversidade de crimes declarados. Em todo caso, os crimes mais frequentes continuaram sendo homicídio e roubo, cuja maior parte dos detentos estava presa provisoriamente pelo crime de homicídio e condenada pelo crime de roubo²⁴⁵.

Nessa maior quantidade de presos provisórios pelo crime de homicídio estava Antônio Tomé do Nascimento, vulgo Bodinho, campinense, morador do bairro Jeremias, que tinha 40 anos e profissão que não consta em seu prontuário, mas estava registrado em sua certidão carcerária, motorista. Após ser preso por homicídio foi condenado à pena de 19 anos de

²⁴³ No dia 01.10.94.

²⁴⁴ No dia 30.11.97. Assinado por Wilson Silveira da Nóbrega, Juiz.

²⁴⁵ Com 72,7% dos prontuários.

prisão²⁴⁶. Preso, Bodinho permaneceu recorrendo da decisão por quatro anos até ser definitivamente condenado²⁴⁷.

Desde a prisão de Bodinho, após dois anos, um mês e dois dias cumprindo pena, dele foram remidos 243 dias. E após cumprir quatro anos, um mês e dez dias de prisão, foi transferido ao Presídio do Serrotão. Já tendo trabalhado na Casa de Detenção, como apontado na remição de pena, equivalente ao perdão dos dias trabalhados no total da pena, sete meses depois, Bodinho começou a prestar serviço ao Presídio do Serrotão, na função de marceneiro.

Função que exerceu por quatro anos, três meses e quatorze dias. Por ter cumprido nove anos, onze meses e sete dias de prisão, ter remido pelo menos um ano da sua pena, não ter máculas em sua ficha carcerária, e ter comportamento adequado às normas disciplinares²⁴⁸, Bodinho deixou sua função três dias antes, sabendo que receberia o seu livramento condicional.

Entre os presos provisórios por homicídio, o mais recente prontuário, era o de Albery Jerônimo de Souza, que no dia 31 de março de 2012 deu entrada no Presídio do Serrotão, preso pelo crime de homicídio. Sobre ele, não constava no documento, a declaração do seu endereço nem a sua idade. Embora, fosse porteiro e tivesse 50 anos, a sua certidão carcerária também confirmava que era natural da cidade de Esperança, morador da vizinha cidade de Remígio, e que estava preso em regime semiaberto²⁴⁹. Faltando dois anos, cinco meses e oito dias para o cumprimento integral da sua pena²⁵⁰, Albery progrediu ao regime semiaberto com trabalho externo²⁵¹. De onde, após cumprir mais um ano e quatro meses de prisão, tendo passado quatro anos e dezoito dias, recorrendo da sua sentença condenatória, ele continuava preso através de mandado de prisão²⁵².

Ainda em relação aos presos provisórios por homicídio, na seção dos alvarás de soltura, Adailton Cavalcanti, conforme o seu prontuário: era paraibano, natural da cidade de Mogeiro, tinha 27 anos, mas não consta a sua profissão e o seu estado civil. Declaração que, em seu mandado de prisão, corrigiu a sua idade para 37 anos, com profissão de agricultor e casado, ao ser mantido cumprindo pena no Presídio do Serrotão²⁵³.

²⁴⁶ No dia 06.08.84. Assinado por José Luciano Gadelha, juiz.

²⁴⁷ No dia 06.08.88.

²⁴⁸ No dia 20.02.98. Assinado por João da Mata Marinho Filho, diretor.

²⁴⁹ Deu entrada, no dia 31.03.12.

²⁵⁰ No dia 19.08.14.

²⁵¹ No dia 11.11.10.

²⁵² Campina Grande, no dia 11.04.12. Assinado por Manoel Eudes Osório de Araújo, diretor interino.

²⁵³ No dia 28.12.99. Assinado por João Jorge de Medeiros Tejo, Juiz da Comarca de Itabaiana - PB.

A maior sentença condenatória imposta a um dos condenados pelo crime de homicídio, na seção dos alvarás de soltura, foi dada a Arlenilson Pereira dos Santos, 19 anos de prisão. Ele que era campinense, morador do bairro Palmeira, casado e com profissão que não consta no seu prontuário. E pelo seu alvará de soltura era pedreiro e solteiro.

O documento informava que Arlenilson foi posto em liberdade por ter sido extinta a sua punibilidade, após o cumprimento integral da pena de 19 anos de prisão, pelo crime de homicídio, à época transformada em 10 anos, 08 meses e 08 dias²⁵⁴. O que certamente, devia-se aos benefícios legais, que a partir da comutação das penas, perdoou 1/3 do total da sua sentença condenatória.

Na seção dos alvarás de soltura, a maior sentença condenatória imposta ao crime de homicídio, foi 19 anos de prisão. Por outro lado, a menor sentença condenatória foi dada a Agamenon Bezerra, 02 anos e 04 meses de prisão, não apenas pelo crime de homicídio, mas pelos crimes de homicídio com lesão corporal. Mais detalhada, a sua guia de recolhimento revelava o motivo para tão baixa condenação, trazido de sua vida, através da sua profissão que era agente da polícia federal, após ser preso e encaminhado ao Presídio do Serrotão, continha a determinação: o apenado em tela deverá ser recolhido na Enfermaria ou na Administração dessa casa penal, por tratar-se de Policial Federal²⁵⁵.

A média condenatória dos presos pelo crime de homicídio, dessa seção dos alvarás de soltura, foi 11 anos, 02 meses e 10 dias. Seção que ainda contava com Adilson Barbosa Coutinho, Vulgo Dido, condenado à pena de 07 anos de prisão. Dido era pernambucano, natural da cidade de Macaparana, morador do sítio Quartis, servente de pedreiro e solteiro, que não constava a idade, pois segundo a sua guia de recolhimento não tinha o registro de nascimento.

Pela guia de recolhimento, Dido foi preso na cidade de Macaparana onde cumpriu onze meses e vinte e seis dias de reprimenda²⁵⁶. Nesse período teve negado um pedido de progressão de regime com trabalho externo. Um mês e nove dias depois ele não mais poderia ficar custodiado na Cadeia Pública de Macaparana; devendo então, ser transferido ao presídio da capital pernambucana, Recife. Assim, pelo entendimento judicial, por questões territoriais, e para a proximidade da família do preso, optaram pela sua transferência para o Presídio do Serrotão.

²⁵⁴ No dia 15.10.03. Assinado por Venâncio dos Santos Roberto, escrevente.

²⁵⁵ No dia 21.05.91. Assinado por Dr. Raimundo Tadeu Licarião Nogueira, diretor.

²⁵⁶ No dia 06.04.02.

Transferência que para ele foi melhor, pois passado seis meses cumprindo pena, começou a prestar serviço interno no presídio²⁵⁷. A partir de onde passou a ser identificado: possuidor de ótimo comportamento carcerário, que cumpre atentamente as determinações da direção do presídio²⁵⁸. Com Dido e, finalmente, dos presos por homicídio, na seção dos alvarás de soltura, Adeilton Aleixo de Oliveira foi condenado à pena de 06 anos de prisão. Ele que era morador do bairro Catolé, tinha 20 anos, era vendedor ambulante e solteiro.

O crime de roubo foi o segundo mais declarado na seção dos alvarás de soltura. Crime que tinha todos os presos condenados. Dentre eles, a maior sentença condenatória foi dada a Alan Alves do Nascimento, campinense, morador do bairro Conj. Jardim Novo Horizonte, tinha 20 anos, era mecânico e o mais jovem detento casado ao ser condenado à pena de 08 anos e 03 meses de prisão.

Já a menor sentença condenatória imposta ao crime de roubo, na seção dos alvarás de soltura, foi dada a Adriano Olinto Cartaxo, 04 anos de prisão. Ele que não tinha pai declarado e era o único detento na seção, natural do sertão paraibano, da cidade de Cajazeiras, tinha 26 anos, era vendedor e casado.

A média condenatória dos presos por roubo, na seção dos alvarás de soltura, foi 05 anos, 04 meses e 15 dias. Seção que, ainda contava com o paraibano, Adeildo José da Silva, vulgo Melo, natural da cidade de Queimadas, carpinteiro e solteiro, em seu prontuário não consta nem o seu endereço nem a sua data de nascimento, sendo simplesmente registrado: C/ 26 anos²⁵⁹.

Pela análise do seu salvo conduto, em sua vida criminal, Melo era morador do sítio Catolé, e criminalmente foi condenado à pena de 01 ano e 02 meses de prisão pelo crime de porte ilegal de arma e 07 anos de prisão por roubo. Sendo assim, entendemos que Melo roubava à mão armada, e que não foi condenado à pena de quase cinco anos e meio, como registrado em seu prontuário, mas à pena de 08 anos e 02 meses de prisão. Tanto que, juntados e somados os crimes, foram cumpridos em sua fração legal, pelo que foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto, em seguida, ao aberto²⁶⁰.

Entre os demais condenados pelo crime de roubo e que eram campinenses, na seção dos alvarás de soltura, a diferença entre as sentenças condenatórias foi de dois meses e uma semana²⁶¹. Delas, a menor sentença foi dada a Adalberan da Silva, vulgo Lon, que era

²⁵⁷ No dia 01.11.01.

²⁵⁸ No dia 02.04.02. Assinado por João Alberto de Lima. Mat. 900995-1, funcionário do arquivo.

²⁵⁹ Trecho do Prontuário de Adeildo José da Silva, vulgo Melo.

²⁶⁰ No dia 12.06.02. Assinado por José Jorge de Brito Cavalcanti, escrivão e Dr. Antônio Reginaldo Nunes, juiz.

²⁶¹ No dia 02 meses e 07 dias.

morador do bairro Estação Velha, tinha 21 anos, era sem profissão e solteiro quando foi condenado à pena de 05 anos, 04 meses e 53 dias de prisão.

A maior sentença condenatória dada aos campinenses presos por roubo foi a Agrício Borborema dos Santos, morador do bairro Rosa Cruz e casado, com idade e profissão que não constam em seu prontuário, e que, conforme a sua guia de recolhimento, tinha a profissão de padeiro antes de ser preso provisoriamente na Casa de Detenção de Campina Grande²⁶². Onde aguardou o julgamento em que foi condenado à pena de 05 anos e 08 meses de prisão.

Na seção dos alvarás de soltura, o terceiro crime mais declarado nos prontuários, o estupro, foi também, declarado nas outras seções do arquivo. Pelo crime, Adalberto Francisco da Silva, vulgo Beto Calafange, foi condenado à pena de 07 anos de prisão. Ele que era paraibano, natural da cidade de Boqueirão, agricultor e solteiro, pelo ofício da vara de execuções penais de Campina Grande ao setor jurídico do Presídio do Serrotão, em caráter de urgência, foi determinada a extinção da punibilidade do detento²⁶³ e com isso, a sua imediata soltura, pelo cumprimento integral da pena.

Preso provisoriamente pelo mesmo crime de estupro, o campinense Agnaldo Almeida de Sousa, vulgo Sapinho, era morador do bairro Catingueira, mas não declarou a rua do bairro onde morava. E que por sua guia de recolhimento²⁶⁴, juntamente do endereço do acusado²⁶⁵, registrou que o crime de estupro ocorreu na casa da vítima²⁶⁶. Pela denúncia, recebida quatorze dias depois do ocorrido, com sentença prolatada dois anos, dois meses e dois dias, após o recebimento da denúncia²⁶⁷, porque a defesa de Sapinho recorreu à instância máxima da Justiça paraibana²⁶⁸, antes do réu ser condenado à menor pena pelo crime de estupro, 03 anos e 07 meses de prisão.

Na mesma proporção do crime de estupro, o não pagamento da pensão alimentícia pode ser entendido como o crime próprio da seção dos alvarás de soltura. Devido à baixa sentença condenatória imposta aos condenados cumprirem à sentença, em parte separada do presídio, e pela extinção da punibilidade, pelo cumprimento da pena ou pagamento da quantia certa. Enfim, um crime que não é da esfera penal, mas cível.

Nesse caso, não é que Adalberto Barbosa fosse propriamente um preso provisório, mesmo tendo sido preso preventivamente, por não pagamento da pensão alimentícia, já que

²⁶² No dia 13.03.95. Assinado por José Risuenho de Moraes, diretor.

²⁶³ No dia 19.08.11. Assinado por Fernando Brasilino Leite, juiz.

²⁶⁴ Rua Sabará, 130.

²⁶⁵ No dia 27.06.03.

²⁶⁶ Vítima, Claudiana Paula da Silva.

²⁶⁷ No dia 14.05.07. Assinado por Paulo Sandro Gomes de Lacerda, juiz.

²⁶⁸ Superior Tribunal de Justiça da Paraíba, STJ-PB.

tinha a possibilidade de quitação do débito, antes do seu julgamento. Ele que tinha 29 anos, era novamente casado, e não declarou o bairro, nem a sua profissão, mas conforme o mandado de prisão determinado em termos técnicos: crime de quantia certa²⁶⁹, tinha como promovente a mãe da menina²⁷⁰.

Chama a atenção, pelo documento, que ela residia na mesma rua do pai da menina, pois a essa rua, ao mudar de bairro, mudava de nome, mas mantinha a proximidade física do antigo casal. Mais que isso, poderia dar o motivo para a prisão cível de Adalberto²⁷¹, para forçá-lo ao pagamento da pensão alimentícia.

Pela mais baixa sentença condenatória imposta a qualquer detento, em todas as seções do arquivo prisional, Afonso Luís Pereira foi condenado à menor pena. Além disso, tinha determinação para ser mantido numa parte separada do Presídio do Serrotão e possibilidade da extinção da pena quando do cumprimento da sentença ou pagamento da dívida. Natural da cidade de Duque de Caxias, Afonso Luís morava no bairro Alto Branco, em Campina Grande, tinha 40 anos, era vigilante e solteiro, quando foi condenado à pena de 01 mês de prisão, por não pagamento da pensão alimentícia.

Os crimes diversos, declarados na seção dos alvarás de soltura, e que, também constam em outras seções do arquivo, foram: furto e tráfico de entorpecente. Furto que tinha Adão Policarpo condenado à pena de 01 ano de prisão, ou seja, a menor sentença condenatória por um crime penal em todas as seções do arquivo.

Adão Policarpo era paraibano, natural da cidade de Pocinhos, morador do sítio Arruda, tinha 27 anos e era solteiro. Entretanto, não declarou a sua profissão de agricultor contida em seu indulto. Por ele, a defensoria pública do Presídio do Serrotão, pediu a extinção da sua punibilidade que, no entanto, se não deferida, pedia que o detento fosse agraciado com o indulto, referente ao dia das mães do ano de 1993.

O detento condenado pelo crime de tráfico, Adriano da Silva Sousa, vulgo Chubita, na verdade foi condenado à pena de 03 anos e 04 meses de prisão, por medida de prevenção de usuários, para o crime de tráfico de entorpecente. Ele que era o mais jovem detento na seção, com 19 anos, ajudante de pedreiro e solteiro, que não declarou a rua onde morava, no bairro Santa Terezinha²⁷², e conforme a sua certidão carcerária não possuía nenhum documento

²⁶⁹ Ofício 091/92.

²⁷⁰ Rosicleide Nunes de Araújo.

²⁷¹ No dia 04.11. 92. Assinado por Maria de Lourdes Diniz Dutra, escrivã, e Romero Maranhão da Fonseca (...), juiz.

²⁷² Rua Eronides Lopes da Silveira, 57.

pessoal quando foi condenado à menor sentença condenatória, por crime definido tecnicamente, *assemelhado a tráfico*.

Por outro lado, o crime de tráfico de entorpecente, pelo qual Chubita foi preso, havia ocorrido no mesmo bairro em que morava. Preso em flagrante, contra ele, a denúncia foi aceita dois meses e dezesseis dias depois da sua prisão²⁷³. Enquanto o seu julgamento ocorreu dois meses e sete dias, após o recebimento da denúncia²⁷⁴, e trânsito em julgado, passado um mês e vinte e quatro dias do julgamento.

Na mesma seção dos alvarás de soltura ainda existia a maior quantidade de crimes declarados, exclusivamente na seção: estelionato e falsificação de documentos públicos. Pelo primeiro crime, Ailton Borges da Silva não estava preso, unicamente por estelionato, também respondia por formação de quadrilha, falsificação de documentos e suborno.

Em sua vida pessoal, Ailton era morador do bairro Bodocongó, tinha 25 anos, era vendedor e solteiro ao ser preso provisoriamente, e expôs a sua vida criminal. Passou pouco tempo preso pelo crime de estelionato e do qual absolvido. Acima de tudo, direcionava a atenção para *outras formas*²⁷⁵ com que os detentos conseguiram ser soltos do Presídio do Serrotão.

Evidências que de forma mais sofisticada, com Admilson Vilarim, o apresentava pela sua condição social: morador do centro da cidade de Campina Grande, com 50 anos, casado, advogado, com função de defensor público. Em sua vida criminal, entendemos que o *Dr. Vilarim*, como devia ser chamado, utilizava-se da sua formação jurídica e do seu cargo, para cometer o crime de falsificação de documentos pelo qual foi preso.

Nos prontuários, a análise dos dados carcerários, nos deu conta da vida pessoal e criminal dos detentos. Ao mesmo tempo, deu a oportunidade de resumidamente, sabermos da vida carcerária no presídio, bem como, o destino deles em relação à seção analisada. Então, as observações carcerárias diziam o destino dos detentos do Presídio do Serrotão: foragidos, falecidos, transferidos e soltos por alvarás de soltura.

Alguns deles, entretanto, não estavam corretamente arquivados em suas seções, sendo redirecionados às suas seções de origem. Um deles foi o paraibano, Alexandre Luís de França, natural da cidade de Cruz do Espírito Santo, que tinha 22 anos, era sem profissão e solteiro,

²⁷³ Feita pelo Ministério Público, no dia 04.02.11.

²⁷⁴ No dia 25.01.12. Assinado por Edivan Rodrigues Alexandre.

²⁷⁵ Formas com que os detentos receberam algum benefício legal, que a eles, possibilitou serem soltos do presídio, mas não por alvará de soltura, diga-se: pena alternativa, livramento especial e condicional, *habeas corpus*, *sursis*, prisão domiciliar, etc.

ao dar entrada no Presídio do Serrotão²⁷⁶. Depois de pouco mais de oito meses e meio preso em regime semiaberto²⁷⁷ passou a ser assistido pelo Dr. Peba, que para ele, de início, recolheu a sua documentação carcerária a fim de fundamentar o seu pedido de progressão de regime ao aberto. Pouco menos de dois meses depois do pedido²⁷⁸, ainda cumprindo pena em regime semiaberto, ele não fugiu, conforme a seção em que estava arquivado, mas recebeu o seu alvará de soltura pelo cumprimento integral da pena.

Na seção dos foragidos a imensa maioria de detentos fugiu após deixar de comparecer ao recolhimento obrigatório, sendo considerados foragidos do regime semiaberto. De toda forma, dentro dessa grande maioria que deixou de comparecer ao recolhimento obrigatório, encontramos as *grandes fugas*²⁷⁹ ocorridas no Presídio do Serrotão²⁸⁰.

Da maioria dos detentos que fugiram do regime semiaberto, após deixarem de comparecer ao recolhimento obrigatório, todos eram condenados pelos crimes, pelos quais foram presos. Então, a média condenatória dos detentos que se foragiram do regime semiaberto do Presídio do Serrotão foi de 02 anos e 03 meses de prisão.

Seção dominada por detentos condenados pelo crime de roubo cuja média condenatória dos detentos condenados por esse tipo de crime, na seção dos foragidos, foi de 07 anos e 04 meses de prisão. A menor sentença imposta a um foragido do Presídio do Serrotão, entre 1991 e 2012, foi dada a Adriano Alexandre da Silva, 02 anos e 10 meses de prisão. Ele que era campinense, morador do bairro Alto Branco, declarado sem registro de nascimento, jardineiro e solteiro quando deu entrada no presídio²⁸¹.

Adriano era mais um detento que aguardou preso provisoriamente, pelo crime de roubo, na Casa de Detenção de Campina Grande²⁸². E que julgado e condenado deu entrada no presídio. A partir de onde progrediu ao regime semiaberto com trabalho externo. Regime em que, no mesmo dia do benefício, o detento deixou de comparecer ao recolhimento obrigatório²⁸³ no Presídio do Serrotão.

De fora da cidade de Campina Grande, Anderson Roberto Lacerda, vulgo Zé Nem, não consta o crime de roubo pelo qual foi preso nem era natural da cidade de Recife nem solteiro, muito menos auxiliar de serviços gerais como declarado em seu prontuário.

²⁷⁶ No dia 19.07.01, pelo ofício 1477/01. CDCG.

²⁷⁷ 08 meses e 17 dias. No dia 07.11.01. Assinado pelo Dr. Peba.

²⁷⁸ No dia 27.12.01.

²⁷⁹ Aquelas que se destacam das demais, seja pelo planejamento ou pela execução da fuga.

²⁸⁰ Com 73,3% dos prontuários.

²⁸¹ No dia 20.08.08, pelo ofício S/N/VEP, datado de 20.08.08.

²⁸² Jurista Agnelo Amorim.

²⁸³ No dia 21.08.08, pelo ofício 1700, datado de 28.08.08.

Pela análise da soma das suas penas por crimes de roubo, conjugada às informações do seu prontuário, concluímos que Zé Nem era natural da cidade de Igarassu, tinha 23 anos, profissão de servente de pedreiro e casado ao dar entrada no Presídio do Serrotão, oriundo da Casa de Detenção de Campina Grande²⁸⁴, após ser condenado à pena, que não foi de 08 anos de prisão, declarada em seu prontuário, mas 14 anos e 04 meses de prisão, por dois roubos ocorridos no mesmo dia²⁸⁵.

Desde então, Zé Nem aguardou preso, trabalhando internamente na função de auxiliar de serviços gerais, cerca de um ano e cinco meses²⁸⁶. Até que, somadas as suas penas, depois de pouco mais de um ano e dez meses,²⁸⁷ ele cumpriu a fração legal de 1/6 da pena. A partir disso foi entregue a sua documentação carcerária para que cerca de três meses depois, a defensoria pública do presídio conseguisse a progressão de regime com trabalho externo. No dia seguinte à determinação²⁸⁸, Zé Nem deixou de comparecer ao recolhimento obrigatório, tornando-se mais um detento que mais que rapidamente foragiu-se do Presídio do Serrotão.

Dos presos condenados pelo crime de roubo, foragidos do regime semiaberto do Presídio do Serrotão, a maior sentença condenatória foi dada a Aluízio da Silva, vulgo Calango, 12 anos de prisão. Paraibano, natural da cidade de Ingá, tinha 26 anos, era desocupado e solteiro ao dar entrada no presídio²⁸⁹, como a maioria dos presos provisórios, oriundo da Casa de Detenção, após ser condenado por roubo.

Depois de praticamente um ano e três meses no Presídio do Serrotão²⁹⁰, Aluízio Calango teve encaminhado o seu pedido de soma de penas, feita por seu advogado particular e homologado um mês e quatro dias depois²⁹¹. Segundo aquele documento, ele havia sido condenado à pena de 14 anos e 06 meses de prisão, em que deveria cumprir 1/6 do total da pena, pouco mais de dois anos de prisão²⁹². Então, mesmo sem fazer *jus* ao benefício legal, no mês seguinte²⁹³ o seu advogado fez o pedido para a sua progressão de regime, deferido quase dois meses e meio depois²⁹⁴. Cumprindo o recolhimento e as regras condicionais ele

²⁸⁴ No dia 26.04.06.

²⁸⁵ No dia 01.02.05.

²⁸⁶ 01 ano, 05 meses e 08 dias, No dia 04.10.07.

²⁸⁷ 01 ano, 10 meses e 02 dias. No dia 28.02.08.

²⁸⁸ No dia 11.06.08, sendo classificado foragido do regime semiaberto, Conf. Of. 1093/(...). PRCG, datado de 05.07.08.

²⁸⁹ No dia 10.12.04. Of. 5042/04/VEP.

²⁹⁰ 01 ano, 02 meses e 21 dias. No dia 01.03.05.

²⁹¹ No dia 05.04.05.

²⁹² 02 anos, 01 mês e 08 dias.

²⁹³ 29 dias depois. No dia 04.05.05.

²⁹⁴ 02 meses e 14 dias. No dia 18.07.05.

permaneceu pouco mais de um ano²⁹⁵. Quando, por deixar de comparecer ao recolhimento obrigatório, foi classificado: foragido do regime semiaberto.

Os mais jovens detentos, condenados pelo crime de roubo, foragidos do Presídio do Serrotão que eram naturais de fora da cidade de Campina Grande, tinham 20 anos ao serem presos. Antônio Ferreira do Nascimento Filho era paraibano, natural da cidade de Ingá, agricultor e solteiro ao dar entrada no Presídio do Serrotão²⁹⁶, oriundo da Cadeia Pública da Cidade de Ingá, onde aguardou o seu julgamento preso por praticamente dois meses²⁹⁷, até que ao ser transferido ao presídio, a sua documentação foi entregue à defensoria pública²⁹⁸, que em seu favor, formalizou o pedido de progressão de regime, não para o semiaberto com trabalho externo, mas para o aberto.

Pedido que podemos dizer, foi atendido em parte, pois mais de cinco meses depois²⁹⁹, Antônio Ferreira recebeu o benefício legal, que não foi da progressão de regime ao aberto, mas ao semiaberto com trabalho externo. Regime que cumpriu por praticamente sete meses e meio³⁰⁰, até ter renovado o seu pedido de progressão ao regime aberto³⁰¹. Pelo indeferimento ao pedido, pela sua falta de paciência, ou mais provavelmente por questões próprias do sistema carcerário, um mês e meio depois³⁰² ele teve observado em seu prontuário: *Fauto au* (sic) recolhimento obrigatório, nesta casa penal, desde 07.10.06, até o dia de hoje, classificado estar foragido do regime semiaberto³⁰³.

O outro jovem preso e condenado pelo crime de roubo, natural de fora da cidade de Campina Grande que deixou de comparecer ao regime semiaberto do Presídio do Serrotão, foi Antônio Cassiano Pereira Filho. Natural do Rio de Janeiro que morava no Estado da Paraíba, no centro da cidade de Queimadas, tinha 20 anos, era sem profissão, mas logo depois declarado estudante e solteiro. Em sua documentação havia a desconfiança quanto à ocupação de estudante de Antônio Cassiano, tanto que ao dar entrada no Presídio do Serrotão, oriundo da Casa de Detenção de Campina Grande, foi primeiramente declarado sem profissão³⁰⁴. Passados quase nove meses e meio, em que estava no Presídio do Serrotão³⁰⁵, dele foi entregue a sua documentação para que a defensoria pública fizesse o seu pedido de progressão

²⁹⁵ 01 ano e 12 dias. No dia 07.08.06, pelo Of. 1(...)/02. PRCG, datado de 07.08.06.

²⁹⁶ No dia 25.08.05. Of. 3222/05/VEP.

²⁹⁷ 01 mês e 25 dias. No dia 20.10.05.

²⁹⁸ Dr. João Barros.

²⁹⁹ 05 meses e 05 dias. No dia 31.01.06.

³⁰⁰ 02 anos, 08 meses e 12 dias. No dia 12.09.06.

³⁰¹ Dr. Aluizio Jacome.

³⁰² Ofício 1548/DA/PRCG, datado de 16.10.06.

³⁰³ Trecho do Adeilton Lima Duarte, vulgo Guiné.

³⁰⁴ No dia 25.09.06, pelo ofício 2372.06/VEP, datado de 21.08.06.

³⁰⁵ 09 meses e 13 dias. No dia 08.07.07. Dr. Gilvan Gusmão.

de regime. Tendo sido indeferido o pedido, o defensor público de nome Gilvan, nove meses depois, renovou o pedido³⁰⁶. Na sequência, o defensor Gilvan foi substituído por outro defensor com o mesmo nome, Gilvan, que pela terceira vez, teve que reenviar o pedido de progressão de regime para Antônio Cassiano.

Mudaram os defensores chamados Gilvan, mas o resultado não era o esperado. Tanto que pouco mais de quatro meses e meio depois³⁰⁷, o pedido foi indeferido. Isso fez com que, praticamente dois meses depois³⁰⁸, pela quarta vez, o pedido fosse refeito, dessa feita, por um defensor que não tinha o nome Gilvan. O que não influenciou, mas o resultado mudou. Admitido o pedido, ainda se passaram mais de cinco meses para que Antônio Cassiano³⁰⁹ fosse beneficiado com a progressão de regime ao semiaberto.

No regime semiaberto, pelo período de pouco mais de um mês³¹⁰, ele novamente teve encaminhado os seus pareceres internos. O que, através do mutirão carcerário, lhe permitiu um novo pedido de progressão de regime e nessa oportunidade, para o regime aberto. No entanto, não deu tempo do pedido ser julgado, pois sem resposta, durante mais de um mês³¹¹, o estudante, sem profissão, preso por roubo, Antônio Cassiano, deixou de comparecer ao recolhimento obrigatório³¹², sendo considerado foragido.

Dos detentos que fugiram, após deixarem de comparecer ao recolhimento obrigatório no Presídio do Serrotão, ficou evidente a preponderância de condenados pelo crime de roubo. De toda maneira, existiam crimes declarados mais de uma vez, como homicídio e tráfico de entorpecente.

Em relação aos detentos condenados pelo crime de homicídio, na seção dos foragidos, Adjair Paulo dos Santos foi condenado à pena de 07 anos de prisão. Paraibano, natural da cidade de Pocinhos, morador do sítio Açude de Pedra, tinha 27 anos, era agricultor e solteiro, quando após aguardar o seu julgamento preso na cadeia pública da cidade onde morava, ao ser condenado, deu entrada no Presídio do Serrotão³¹³.

Transferido, pouco mais de dois meses depois da sua condenação³¹⁴, a defensoria pública do presídio recolheu a sua documentação para fazer o seu pedido de progressão de regime com trabalho externo. A impressão era que, embora não estivesse registrado, Adjair

³⁰⁶ No dia 13.03.08. Assinado pelo Dr. Gilvan Alcântara.

³⁰⁷ No dia 29.01.09. Assinado pelo Dr. Gilvan Fernandes.

³⁰⁸ 02 meses e 01 dia. No dia 30.03.09, assinado pelo Bel. Neligton Alves de Andrade.

³⁰⁹ 05 meses e 09 dias. No dia 08.07.09.

³¹⁰ 01 mês e 10 dias. No dia 17.08.09.

³¹¹ 01 mês e 12 dias. No dia 29.09.09.

³¹² Ofício 3006. PRCG, datado de 09.10.09.

³¹³ No dia 15.05.06.

³¹⁴ 02 meses e 02 dias. No dia 17.07.06.

deveria trabalhar internamente, ou pelo menos, era um *detento de confiança*³¹⁵, além de ter cumprido, praticamente toda a fração legal da sua pena na Cadeia Pública de Pocinhos.

Vinte e três dias depois³¹⁶, o pedido de progressão de regime foi indeferido. Com o indeferimento, rapidamente a defensoria pública, outra vez recolheu os pareceres internos de Adjair, pelos quais, pouco mais de um mês depois³¹⁷, fundamentou o seu novo pedido de progressão de regime. Com a apelação, mais que o trabalho interno, a confiança da direção do presídio ou o direito legal do detento, chamava a atenção: a assistência jurídica dada pela defensoria pública a Adjair. Tanto que, passados pouco mais de três meses³¹⁸, o pedido foi deferido.

Mesmo com o deferimento, a situação criminal de Adjair não foi revista. Porque o benefício deixou de ter validade, desde a averiguação de novos crimes, e a determinação para que fosse mantido preso. Assim, permaneceu por cerca de um ano e nove meses³¹⁹, quando ao invés de ter revista a sua situação criminal e carcerária, a defensoria pública requereu o seu livramento condicional.

Livramento que embora não esteja expresso, foi deferido, pois praticamente dois meses depois recebeu um indulto que não estava expressa a data do benefício. Em que cumpriu corretamente, ao retornar ao recolhimento obrigatório, e ao regime semiaberto por mais de dois meses³²⁰, quando deixou de comparecer ao recolhimento obrigatório, sendo considerado foragido do regime semiaberto do Presídio do Serrotão.

A forma mais constante com que os detentos fugiram do Presídio do Serrotão foi deixar de comparecer ao recolhimento obrigatório. Entretanto, existiam outras duas formas com que os detentos tentavam escapar do presídio: o túnel e principalmente as cordas feitas com lençóis, utilizadas para pular o muro do presídio, chamadas *teresas*. Descritas pelo detento, a partir material e da mobilização humana no empreendimento.

Você sabe que o apenado, tem direito a setecentas tentativas, por dia. Tem cara que tá no sistema carcerário, ele faz porque, ele se aperreia, família longe, não tem visita, não tem ninguém por ele. Um cara desse já tá perdido na vida, já tá preso. Aí certo dia pega uns lençol, aí faz uma teresa, trança, trançado. Ele faz uma teresa, arruma uma grade, serra, aí engancha, enrola, tá ouvindo? – Aí chega perto do muro, aí

³¹⁵ Aqueles que por estarem próximos à direção do presídio são odiados por alguns detentos, mais ligados à criminalidade, por serem entendidos como empregados da direção e, principalmente, alcaguetes (delatores).

³¹⁶ 23 dias. No dia 10.08.06, assinado pelo Bel. Tadeu Licarião.

³¹⁷ 01 mês e 07 dias. No dia 17.09.06.

³¹⁸ 03 meses e 02 dias. No dia 19.12.06.

³¹⁹ 01 ano, 09 meses e 04 dias. No dia 23.09.08. Assinado pelo Dr. Tadeu Nogueira.

³²⁰ 02 meses e 02 dias. Desde o dia 20.10.09, pelo ofício 3188, datado de 21.10.08.

engancha rápido, pra vê se sobe, pra vê se consegue a liberdade. E, isso é difícil, pouco, é poucos que conseguem³²¹.

Um dos detentos que se utilizou de uma *teresa*³²² para conseguir fugir, pulando o muro do Presídio do Serrotão, foi Almir Francisco Lopes. Ele que era preso provisório pelo crime de roubo³²³. Jovem, pobre, com 20 anos, natural da cidade de Jaboatão dos Guararapes, pedreiro e solteiro. Sendo pernambucano, provavelmente cometeu o crime na cidade de Campina Grande, onde ficou preso provisoriamente, por cerca seis meses e meio³²⁴ na Casa de Detenção, e de onde, condenado, foi transferido ao Presídio do Serrotão.

A sua sentença condenatória indicava a pena de 06 anos e 08 meses de prisão por roubo, homologada cerca de um ano e três meses depois do julgamento e, após mais de um ano da sua entrada no presídio³²⁵. Numa situação que não requeria pressa, já que passado praticamente seis anos³²⁶, os defensores públicos do presídio receberam a sua guia de recolhimento. Com o documento, ainda demorou quase quatro meses, para a defensoria receber a sua outra guia de recolhimento, expedida por outra vara criminal, por outro crime em que Almir foi indiciado. Esse, fora da cidade de Campina Grande³²⁷.

Quando recebida toda a documentação, a primeira atitude da defensoria pública do Presídio do Serrotão foi pedir a soma das penas de Almir, e após vinte e quatro dias foi negada³²⁸. Dessa forma, os defensores foram obrigados a esperar quase nove meses³²⁹ para renovação do pedido. Almir, que não esperou o julgamento do seu pedido à Justiça, pois pouco mais de oito meses depois³³⁰, conforme a observação em seu prontuário, o apenado foragiu-se dessa unidade penal, escalando o muro, pela madrugada³³¹.

A forma mais comum de foragir-se do Presídio do Serrotão era deixar de comparecer ao recolhimento obrigatório, embora alguns detentos conseguissem escalar o muro. No caso de Ailton José da Silva, esse fato deveria ser contado em seu histórico de condenado à pena de 07 anos e 01 mês de prisão pelo crime de roubo. Era um jovem paraibano, pobre, natural da cidade de Santa Rita, que com 20 anos, morador do bairro Alto das Populares, tinha

³²¹ Trecho de entrevista realizada com o segundo detento informante, em 2008 (acervo do autor).

³²² Cordas feitas com lençóis e ganchos de ferro.

³²³ Preso no dia 31.08.97.

³²⁴ 06 meses e 06 dias. No dia 06.03.98.

³²⁵ 01 ano, 02 meses e 27 dias. No dia 03.06.99.

³²⁶ 06 meses e 04 dias. No dia 07.12.99, com documento datado de 24.11.99.

³²⁷ 03 meses e 26 dias. No dia 20.03.00. GR. da 3ª V. Crim (...) 001.1997;124997-1.

³²⁸ No dia 14.04.00. Assinado pelo Dr. José de Paulo Rêgo.

³²⁹ 08 meses e 27 dias. No dia 11.01.01.

³³⁰ 08 meses e 11 dias.

³³¹ Trecho do prontuário de Almir Francisco Lopes.

domicílio não declarado, era sem profissão, solteiro e, com certeza, velho conhecido das autoridades policiais.

A partir do que, inicialmente, foi colocado em seu prontuário, que Ailton José chegou ao Presídio do Serrotão transferido de outra penitenciária, sem dizer qual, pois o seu ofício de transferência estava no processo de outro detento³³². Logo em seguida, a confirmação de que os dois detentos haviam sido transferidos da Penitenciária Máxima de Mangabeira, na cidade de João Pessoa³³³.

Além das questões do convívio interno, conforme comunicado pela direção do Presídio do Serrotão à vara de execuções penais de Campina Grande, após pouco mais de seis meses em que chegou transferido³³⁴, Ailton José foi punido conforme o registro: por estar planejando fugir³³⁵. Pelo planejamento foi recolhido ao regime diferenciado no pavilhão da Mini-máxima, no mesmo Presídio do Serrotão.

O recolhimento de Ailton José no regime diferenciado, na Mini-máxima, pouco mais de uma semana, depois do comunicado à Justiça³³⁶, foi autorizado a ser mantido como medida de prevenção e castigo. Mas, o que deveria ser para a prevenção da fuga e castigo pelo seu planejamento, ajudou nos planos do detento, que passou a ter conhecimento dos horários, posição da vigilância e tempo para execução do plano de fuga. E praticamente quatro meses depois³³⁷ conseguiu fugir: furando um buraco na cela, pulou a cerca divisória e escalou o muro na parte superior do presídio, utilizando-se de uma corda feita de lençol³³⁸. Depois dessa grande fuga, Ailton José pode ter sido recapturado, pois três dias depois³³⁹ constava a informação em seu prontuário, ainda que, rasurada. De toda forma, o seu processo mantinha-se arquivado na seção dos foragidos.

Não comparecer ao recolhimento obrigatório, pular o muro ou escavar túneis nas celas, não foram formas tão planejadas para fugir do Presídio do Serrotão, quanto à utilizada por Ari Barbosa de Oliveira. Ele que, como os demais, era um jovem pobre, paraibano, natural da cidade de Fagundes, tinha 23 anos, era sem profissão e solteiro, quando deu entrada no presídio, depois ser preso em flagrante delito, na cidade de Queimadas e transferido,

³³² José Roberto da Silva Alves.

³³³ No dia 22.02.95.

³³⁴ 06 meses e 05 dias. No dia 27.08.95.

³³⁵ Trecho do prontuário de Ailton José da Silva.

³³⁶ No dia 06.09.95. Assinado pelo Dr. Ricardo Vital de Almeida.

³³⁷ No dia 20.01.96.

³³⁸ Trecho do prontuário de Ailton José da Silva.

³³⁹ No dia 23.01.96.

primeiramente para Casa de Detenção de Campina Grande³⁴⁰, para aguardar o julgamento, de onde, condenado, seguiu ao presídio³⁴¹.

Pouco mais de um ano preso, no Presídio do Serrotão, de maneira alguma, Ari era considerado um detento perigoso³⁴². Tanto que trabalhava na panificadora do presídio, onde permaneceu por mais de dois anos³⁴³. Até conseguir fugir conforme descrito no seu prontuário: fugiu deste Estabelecimento Penal, levando como refém o motorista da panificadora³⁴⁴. Depois de fugir, levando como refém o motorista da empresa que abastecia a panificadora do Presídio do Serrotão, mais de um ano e dez meses depois³⁴⁵, as suas penas apareceram somadas nas suas observações carcerárias: 08 anos e 04 meses de prisão.

Até agora, apresentamos a vida carcerária e o destino de alguns dos detentos foragidos do Presídio do Serrotão. Partiremos para a vida carcerária e o destino dos detentos na seção dos falecidos. Seção onde existiam alguns detentos que realmente não sabíamos se tinham falecido, pois em seu processo não havia a certidão de óbito.

Além dos casos de detentos que estavam na seção dos falecidos, tendo como última informação das suas observações carcerárias que haviam sido assassinados dentro do Presídio do Serrotão, de passagem, era a seção que mais chamava a atenção devido à produção de provas documentais, absorvidas pela importância dos fatos descritos como observações carcerárias.

Na seção dos falecidos, André da Silva Felizardo, vulgo Carioca, foi condenado à pena de 06 anos de prisão, pelos crimes de lesão corporal e furto. Jovem, com 19 anos, natural do Rio de Janeiro, morador do bairro Mutirão, florista e solteiro. Não sabemos quando deu entrada no Presídio do Serrotão, embora o seu prontuário deixasse claro que era um detento que trabalhava internamente no presídio. Tanto que a sua documentação trazia o posicionamento da direção em favor do seu benefício de progressão de regime com trabalho externo³⁴⁶.

A confiança da direção do presídio, quase cinco meses depois³⁴⁷, havia sido supostamente quebrada desde o momento em que foi informada a fuga de Carioca. Informação logo corrigida conforme a constatação: Considerado fugitivo, o mesmo se

³⁴⁰ No dia 13.08.93.

³⁴¹ No dia 17.09.93.

³⁴² 01 ano e 04 meses.

³⁴³ 02 anos e 17 dias. No dia 04.10.95.

³⁴⁴ Trecho do prontuário de Ari Barbosa de Oliveira.

³⁴⁵ 05 meses e 10 dias. No dia 09.09.97.

³⁴⁶ No dia 12.08.93.

³⁴⁷ 04 meses e 24 dias. No dia 06.12.93.

encontrava prestando serviço no Dept. de Estradas e Rodagens, Terminal Rodoviário. Projeto: O trabalho liberta³⁴⁸. Desse caso, refletimos que após ficar trabalhando em um projeto desenvolvido pela direção do presídio, na condição de preso do regime semiaberto, Carioca até pode ter se foragido ou falecido, entretanto, mais provável é que tenha recebido a progressão ao regime aberto, e com isso, o seu alvará de soltura.

Diferentemente, Antônio Carlos Martins dos Santos, vulgo Totonho ou Besteira, tinha a sua situação interna ligada à criminalidade e às rivalidades dentro do Presídio do Serrotão. Por outro lado, era um jovem pobre, campinense, morador do bairro Jeremias, com 23 anos, profissão de cortador de luvas e solteiro, quando no início da sua vida criminal foi preso em flagrante delito por roubo, pelo qual aguardou preso o seu julgamento³⁴⁹.

A criminalidade a que Besteira estava ligado foi o que o fez, ao ser preso em flagrante delito, no bairro onde morava, no Jeremias, não ser conduzido como a maioria dos presos para a Casa de Detenção de Campina Grande, mas diretamente, ao Presídio do Serrotão³⁵⁰. Depois de quatro dias preso, a observação: Recebemos e acolhemos nesta casa penal, por infringência no artigo 157 (...) ³⁵¹.

Na sua vida criminal, Besteira foi classificado como ladrão, e na sua vida carcerária, tinha vários inimigos, resultado das disputas externas e internas, pelo controle do tráfico de entorpecentes, roubos, extorsões, espancamentos, etc. Por isso, em cerca de um ano e oito meses³⁵², em que esteve preso, no Presídio do Serrotão, ele teve de ser transferido para a Penitenciária de Segurança Máxima de Guarabira.

As inimizades internas, desde cedo construídas foram lembradas após pouco mais de um ano³⁵³, quando Besteira retornou ao Presídio do Serrotão, oriundo não mais do presídio de Guarabira, mas do Presídio do Roger, na cidade de João Pessoa. Então, ele tinha sido novamente transferido, até retornar ao Presídio do Serrotão. Onde, praticamente três meses e meio depois³⁵⁴, a defensoria requereu mais que a sua progressão de regime, a extinção da sua punibilidade por cumprimento integral da pena.

Significa dizer que, mesmo tendo cumprido a sua pena, Besteira era mantido preso, devido ao seu histórico criminal e carcerário. Considerado um preso perigoso, havia cumprido

³⁴⁸ Trecho do prontuário de André da Silva Felizardo, vulgo Carioca.

³⁴⁹ No dia 01.03.93.

³⁵⁰ No dia 05.03.93.

³⁵¹ Trecho do prontuário de Antônio Carlos Martins, vulgo Totonho ou Besteira.

³⁵² 01 ano, 08 meses e 19 dias. No dia 24.11.94.

³⁵³ 01 ano e 16 dias. No dia 10.11.95.

³⁵⁴ 02 meses e 22 dias. No dia 02.02.96.

a sua pena, mas se mantinha numa situação que poderia ser protelada, mas não modificada. Diante disso, pouco mais de três meses depois³⁵⁵, ele teve homologada a soma das suas penas.

Ao protelar o cumprimento da pena, e pela pessoa de Besteira, exatamente quatro meses depois de somadas as suas penas, a defensoria pública do Presídio do Serrotão recebeu a sua guia de recolhimento, cuja soma das penas, homologada praticamente sete meses depois, teve de ser novamente solicitada³⁵⁶. E, passados vinte e quatro dias, por outra defensora, novamente refeita³⁵⁷.

Até então, cumprindo a fração legal da sua pena para o recebimento da progressão de regime, a soltura de Besteira estava condicionada à soma das suas penas, que finalmente foi realizada depois de mais de um ano e meio do pedido³⁵⁸. Somadas as penas, ele precisou que a Justiça perdoasse 1/4 da sua pena, e ainda cumprir mais de seis meses de prisão³⁵⁹ para poder ser transferido para a Casa de Detenção, beneficiado com a progressão de regime com trabalho externo.

O que não ocorreu, pois novamente protelada por quase três meses, o fazia continuar preso³⁶⁰. Fato que outra vez obrigou a defensoria pública do presídio a realizar outro pedido de progressão de regime. No caso em que fazia *jus* ao pedido, embora por sua vida criminal e carcerária estivesse impedido de ser solto, foi arquivado na seção dos falecidos, sem o seu atestado de óbito.

Sem ter a comprovação pelo atestado de óbito, pela realidade encontrada nos arquivos prisional, na seção dos falecidos, somos levados a crer que Besteira tenha sido assassinado por outros presos, por armas perfurocortantes, dentro do Presídio do Serrotão. Diferentemente de Besteira, na mesma seção dos falecidos, alguns detentos não tiveram em seu destino, serem assassinados, fugirem ou serem soltos, mas transferidos do presídio.

Um deles, Adriano Bezerra de Lima, era preso provisório pelo crime de homicídio. Paraibano, natural da cidade de Boqueirão, morador do sítio Redondo, tinha 23 anos, era sem profissão e solteiro, quando ficou preso na cadeia pública da cidade, até ser transferido ao Presídio do Serrotão. Onde permaneceu por pouco mais de dois meses³⁶¹, quando por transferência, retornou à Cadeia Pública de Boqueirão para aguardar julgamento³⁶².

³⁵⁵ 03 meses e 03 dias. No dia 05.05.96.

³⁵⁶ 06 meses e 24 dias. No dia 29.11.96. Assinado pela Dra. Rosângela.

³⁵⁷ No dia 23.12.96. Assinado pela Dra. Margarete.

³⁵⁸ 01 ano, 01 mês e 18 dias. No dia 09.02.98.

³⁵⁹ 06 meses e 20 dias. No dia 25.08.98.

³⁶⁰ 02 meses e 26 dias. No dia 21.11.98. Assinado pela Dra. Terezinha.

³⁶¹ 02 meses e 08 dias. No dia 09.01.02.

³⁶² Pelo of. 0035/02.

Diferentemente dele, Alessandro Mota Granjeiro foi condenado à pena de 05 anos de prisão pelo crime de tráfico de entorpecente. Era natural da cidade de Sertânia, no sertão pernambucano e morava na cidade de Cajazeiras, no sertão paraibano. Onde, aos 32 anos, com profissão de professor e solteiro, foi preso por tráfico³⁶³.

Após ser condenado, mesmo não sendo na jurisdição da cidade, com o objetivo de facilitar os pedidos de progressão de regime ou de transferência, o *professor* Alessandro, como deveria ser chamado, deu entrada no Presídio do Serrotão, oriundo da Cadeia Pública de Cajazeiras. O que pôde ser comprovado, quando depois de quatorze dias no presídio³⁶⁴, ou seja, passado o período de reconhecimento do detento, começou a trabalhar na enfermaria do presídio, na função de enfermeiro. Dando a entender que fosse um professor técnico ou superior em enfermagem, ou mais provável, que pela sua instrução, trabalhasse como auxiliar de enfermagem.

De toda forma, passados pouco mais de quatro meses cumprindo pena³⁶⁵, prestando serviço na enfermaria do presídio, a defensoria pública recebeu a sua guia de recolhimento. Flagrantemente privilegiado, legalmente, alguma coisa só podia ser feita pelo professor Alessandro quando ele cumprisse a fração legal da sua pena. O que ocorreu, cerca de quatro meses depois³⁶⁶, quando a defensoria juntou os seus pareceres internos, para encaminhar o seu pedido de progressão de regime com trabalho externo.

Privilégios não apenas carcerários, durante a execução da sua pena, trabalhando na enfermaria do presídio, mas jurídicos, quando dezessete dias depois do pedido³⁶⁷, a vara de execuções penais lhe concedeu a progressão de regime. Pela documentação, o professor já vinha gozando da liberdade condicional, há nove dias, antes do julgamento do pedido³⁶⁸. Detento privilegiado em sua vida pessoal, também era privilegiado em sua vida carcerária, e na sua relação com a Justiça, pois no regime semiaberto, permaneceu por treze dias³⁶⁹.

Logo que reconhecido sem o direito legal, tanto à sua liberdade por alvará de soltura, quanto à progressão de regime, teve observado em seu prontuário: Esta última anotação torna-se sem efeito³⁷⁰. No caso, o Alessandro não teve direito aos benefícios com que foi agraciado, por regressão, retornando ao regime fechado. E três dias depois voltou a prestar serviço na

³⁶³ No dia 14.05.97.

³⁶⁴ No dia 28.05.97.

³⁶⁵ No dia 09.10.97.

³⁶⁶ No dia 17.02.98.

³⁶⁷ No dia 04.03.98.

³⁶⁸ No dia 26.02.98.

³⁶⁹ No dia 09.03.98. Assinado pela Dra. Rosângela.

³⁷⁰ Trecho do prontuário de Alessandro Mota Granjeiro, *Professor* Alessandro.

enfermaria do presídio³⁷¹, confirmado na soma das remições de pena em relação aos dias trabalhados: 91 dias³⁷².

Ainda que faltasse algum complemento ao cumprimento da fração legal da pena, necessária ao pedido de progressão de regime, quase três meses depois³⁷³ o professor Alessandro completou o tempo com que pôde ser beneficiado com o regime semiaberto com trabalho externo, cuja homologação apenas aconteceu no mês seguinte³⁷⁴.

No regime semiaberto, por pouco mais de dois meses³⁷⁵, mesmo sem trabalhar internamente na enfermaria do presídio, o professor Alessandro foi beneficiado com 27 dias de remição de pena, extraídos de um trabalho externo que não foi declarado³⁷⁶. E mais 87 dias, totalizando 114 dias de remição de pena pelo trabalho externo. De qualquer maneira, o trabalho externo é uma condicional ao preso do regime semiaberto, e não o motivo para a remição de pena, pelo qual foi beneficiado. Imediatamente, sem data ou motivo descrito: foi transferido para a Comarca de Rolim de Moura-RO³⁷⁷.

Na seção dos falecidos, a principal causa-morte registrada nos prontuários dos detentos, que possuíam o atestado de óbito, foi homicídio dentro do Presídio do Serrotão, por companheiros de cárcere, através de armas perfurocortantes, e também, nas ruas da cidade, quando as vítimas encontravam-se cumprindo pena no sistema condicional, além das mortes naturais e um *acidente de trabalho*.

Com relação aos detentos mortos para os quais não havia a comprovação das mortes, através do atestado de óbito, como Anderson Antônio Francisco, vulgo Neném, comprovou-se realmente que havia falecido internamente, mesmo sem apresentar o atestado de óbito. Preso provisório pelo crime de homicídio, foi transferido da Comarca de Cajazeiras ao Presídio do Serrotão. Neném era paraibano, natural da cidade de S. Sebastião de Lagoa de Roça, morador do sítio Canta Galo, tinha 25 anos, profissão de agricultor e solteiro quando deu entrada no presídio, oriundo da Casa de Detenção de Campina Grande.

Primeiramente, conjecturando sobre a vida criminal de Neném, levantamos informações de que ele pode ter cometido o crime de homicídio na cidade de Cajazeiras ou mais provavelmente, pode ter sido preso na cidade, transferido para a Casa de Detenção de

³⁷¹ No dia 06.03.98.

³⁷² No dia 04.02.98, ele foi agraciado com 51 dias de remição. E, no dia 28.04.98, foi agraciado com 40 dias de Remição.

³⁷³ 02 meses e 22 dias. No dia 26.05.98.

³⁷⁴ 01 mês e 10 dias. No dia 06.07.98.

³⁷⁵ 02 meses e 11 dias. No dia 07.08.98.

³⁷⁶ Que, eram 17 dias.

³⁷⁷ Trecho do prontuário de Alessandro Mota Granjeiro.

Campina Grande³⁷⁸ pelo crime cometido em alguma cidade dessa jurisdição. Após ser condenado, ele foi transferido ao Presídio do Serrotão, onde permaneceu por quase um ano e dez meses³⁷⁹, quando a defensoria pública do presídio recebeu a sua guia de recolhimento.

Pela guia de recolhimento Neném havia cumprido a fração legal da sua pena. Isso porque não foi a defensoria pública do Presídio do Serrotão quem pediu a soma das suas penas, após mais de dois anos e quatro meses preso³⁸⁰, mas o Ministério Público. A partir disso, no mês seguinte, as suas penas foram somadas em 24 anos e 06 meses de prisão³⁸¹, que de tão elevada, deve ter sido por outro homicídio. Finalmente, depois de mais de cinco meses, após ser declarado falecido, o seu processo foi arquivado sem o atestado de óbito³⁸².

O fato é que a maioria dos detentos na seção dos falecidos foi assassinada dentro do Presídio do Serrotão. Eles que, estavam igualmente divididos, entre presos pelo crime de homicídio e de roubo, seguidos de lesão corporal, estupro e furto. E dos dois crimes mais declarados, apenas existiam presos provisórios por homicídio e condenados por roubo.

Antônio Duque de Sousa, vulgo Toinho de Júlio, estava preso provisoriamente pelo crime de homicídio³⁸³. Paraibano, de Monteiro, morador do sítio Pitombeira, tinha 23 anos, era agricultor e solteiro ao ser preso. Passados quase três meses, deu entrada no Presídio do Serrotão³⁸⁴, oriundo da Casa de Detenção de Campina Grande³⁸⁵. Onde ficou pouco mais de um ano e onze meses³⁸⁶, até que a defensoria pública recebeu a sua guia de recolhimento. Nela, certamente, constava a sua sentença condenatória, porque, quase três anos e nove meses depois³⁸⁷, a defensoria pública requereu a progressão de regime com trabalho externo, em favor de Toinho de Júlio. Pedido prontamente indeferido, pois menos de um mês depois³⁸⁸, quando renovado o pleito, o novo indeferimento fundamentava o não cumprimento da fração legal da pena, conforme a observação interna: por motivo de não ter atingido o tempo³⁸⁹.

³⁷⁸ No dia 28.04.97.

³⁷⁹ 01 ano, 09 meses e 20 dias. No dia 18.02.99.

³⁸⁰ 02 anos, 04 meses e 07 dias. No dia 25.06.01.

³⁸¹ No dia 25.07.01.

³⁸² No dia 22.03.02.

³⁸³ No dia 20.03.92.

³⁸⁴ No dia 11.06.93.

³⁸⁵ Outra possibilidade, mais remota, era que estivesse provisoriamente, na Cadeia Pública da Cidade de Monteiro.

³⁸⁶ 01 ano, 11 meses e 05 dias. No dia 16.05.95.

³⁸⁷ 03 anos, 08 meses e 23 dias. No dia 04.03.97. Assinado pelo Dr. Carlos Alberto.

³⁸⁸ 27 dias depois. No dia 01.04.97.

³⁸⁹ Trecho do prontuário de Antônio Duque de Sousa, vulgo Toinho de Júlio.

Assim, Toinho de Júlio foi obrigado a permanecer preso, por mais de nove meses³⁹⁰, até a defensoria pedir a soma das suas penas, com o objetivo de confirmar o cumprimento da fração legal do total das penas para fundamentar o seu novo pedido de progressão de regime.

A negativa mudou o comportamento de Toinho de Júlio, pois passado pouco mais de sete meses³⁹¹, tentou fugir, segundo a observação carcerária: juntamente com outros companheiros, sendo autuado em flagrante, por crime de dano ao patrimônio público³⁹². Com a tentativa de fuga, a relação interna de Toinho de Júlio passou a se complicar, pois quase nove meses depois³⁹³, sem expressar na observação, já que ele não tinha o atestado de óbito, faleceu, assassinado dentro do Presídio do Serrotão por companheiros de cárcere e através de armas perfurocortantes.

Outro preso provisório por homicídio, na seção dos falecidos, era Anderson Alves Costa,³⁹⁴ natural do Rio de Janeiro, morava no bairro Ramadinha II, na cidade de Campina Grande, tinha 24 anos e era o único declarado amasiado em todas as seções do arquivo. Ao dar entrada no Presídio do Serrotão, no mesmo dia em que daria entrada na Casa de Detenção de Campina Grande, com certeza, pelo fato de Anderson não ter sido admitido na Casa de Detenção.

Ainda porque, no mesmo dia em que deu entrada no Presídio do Serrotão, oriundo da Casa de Detenção de Campina Grande, Anderson teve que ser transferido para a Penitenciária de Segurança Máxima de Guarabira-PB³⁹⁵, por também não ter sido admitido no Serrotão. A verdade é que Anderson era marcado para morrer. Tanto que, mesmo após o período de mais de dez meses transferido³⁹⁶, ele deveria retornar ao seu presídio de origem.

Dessa forma, retornou ao Presídio do Serrotão, oriundo da Comarca de Guarabira. Enquanto a população carcerária do presídio, novamente se recusou a aceitá-lo, porque após o período do reconhecimento, quinze dias³⁹⁷, Anderson deveria passar a conviver com os outros detentos, na chamada *favela* do Presídio do Serrotão, mas teve que ser transferido para a Casa de Detenção, na mesma cidade³⁹⁸. No chamado *Presídio do Monte Santo*, ficou apenas um dia³⁹⁹, até que pelas ameaças internas, inclusive com a possibilidade de rebeliões e fugas,

³⁹⁰ 09 meses e 04 dias. No dia 05.01.98. Assinado pelo Dr. João.

³⁹¹ 07 meses e 03 dias. No dia 08.08.98.

³⁹² Trecho do prontuário de Antônio Duque de Sousa, vulgo Toinho de Júlio.

³⁹³ 08 meses e 25 dias. No dia 30.09.98.

³⁹⁴ No dia 06.06.06.

³⁹⁵ Pelo of. 1658/05. VEP, datado de 08.06.06.

³⁹⁶ 01 ano, 03 meses e 13 dias. No dia 19.04.07. Of. 425/07. VEP, datado de 12.04.07.

³⁹⁷ Pelo of. 0628. DA.PRCJ, datado do dia 04.05.07.

³⁹⁸ Presídio do Monte Santo.

³⁹⁹ Pelo of. 1251/07, datado de 05.05.07.

novamente teve por transferência, que retornar ao Presídio do Serrotão. Importante é que, em qualquer prisão da cidade onde estivesse, Anderson corria risco de morrer. Tanto que permaneceu preso, na Mini-máxima do Presídio do Serrotão, em sistema diferenciado, separado dos demais detentos, pelo período de pouco mais de quatro meses⁴⁰⁰, até que na ótica do cotidiano carcerário, simplesmente faleceu, vítima de assassinato⁴⁰¹. Pela causa-morte: vários ferimentos perfurantes, na região do tórax, cervical e dorsal com hemorragia interna e externa⁴⁰². Em relação àqueles que se aproveitam das rebeliões, para a execução dos inimigos internos, *Careca da Cachoeira* nos relatou:

(...) quem tem furo vai morrer meu irmão, morre mesmo, eles matam, matam mesmo, não querem nem saber. Mas, quando tem os líderes, alguém que tá coordenando à rebelião, que tem pulso forte, tem moral e tem dignidade (...) é, sangue não é derramado, apenas as reivindicações, né?– Que vão fazer com que essas reivindicações sejam pelos menos (...), alguma é atendida né?– Mas em relação a quem deve, quando aqueles que tão lá, não têm pulso forte, quem tem furo vai morrer.

A média condenatória para os detentos presos pelo crime de roubo, assassinados dentro do Presídio do Serrotão, foi de 14 anos e 07 meses e 13 dias de prisão. Deles, André Sousa Silva possuía à menor sentença condenatória: 05 anos e 04 meses de prisão. Campinense, morador do bairro Conj. Álvaro Gaudêncio, tinha 26 anos, era instalador de telefones e casado, quando primeiramente respondeu ao crime preso na Casa de Detenção de Campina Grande⁴⁰³. De onde deu entrada no Presídio do Serrotão, conforme a guia de recolhimento, recebida pela defensoria pública do presídio no dia anterior⁴⁰⁴. Nela, constava a sua condenação por roubo, também que já havia cumprido a fração legal da sua pena como preso provisório na Casa de Detenção, pois treze dias depois da sua chegada⁴⁰⁵, a defensoria pública do Presídio do Serrotão, recebeu os pareceres internos para o pedido de progressão de regime, que não era para o semiaberto com trabalho externo, mas para o aberto.

Mesmo assim, André permaneceu no regime fechado por quase oito meses⁴⁰⁶, quando conseguiu a progressão de regime, como confirmado em sua observação carcerária, quatro dias depois⁴⁰⁷: Promovido para o regime semiaberto⁴⁰⁸, através de um pedido feito pelo

⁴⁰⁰ No dia 10.02.07.

⁴⁰¹ Trecho do prontuário de Anderson Alves Costa.

⁴⁰² No dia 10.09.07. Assinado por José Eivaldo Araruna. CRM. 366.

⁴⁰³ No dia 11.11.05, pelo Of. 4354/05. VEP.

⁴⁰⁴ No dia 10.11.05.

⁴⁰⁵ No dia 23.11.05. Assinado pelo Dr. Paulo Sérgio.

⁴⁰⁶ 07 meses e 24 dias. No dia 17.07.05.

⁴⁰⁷ No dia 21.07.06. Assinado pela Bela. Maria Eliesse de Queiroz Agra.

⁴⁰⁸ Trecho do prontuário de André Sousa Silva.

próprio apenado. Fato que pelo menos demonstrava o entendimento formal da sua situação carcerária.

Em todo caso, esse entendimento do processo, deu certo apenas em relação ao seu pedido de progressão de regime com trabalho externo. Já que, praticamente dois meses depois de concedido o regime semiaberto⁴⁰⁹, a vara de execuções penais indeferiu o novo pedido de André, dessa vez, para a sua progressão ao regime aberto.

Dessa forma, passados pouco mais de dois meses preso em regime semiaberto⁴¹⁰, André recebeu o seu último benefício legal, porque dois meses e dois dias após a concessão do indulto natalino, ele faleceu, vítima de assassinato, com causa-morte⁴¹¹: ferimentos transfixantes de pescoço com lesão raquimedular⁴¹².

Entre os detentos presos pelo crime de roubo, que foram assassinados internamente, quem tinha a maior sentença condenatória era Alessandro de Oliveira Nascimento, condenado à pena de 08 anos e 30 dias de prisão. Outro, campinense, morador do bairro Santa Rosa, que tinha 23 anos, era considerado *sem profissão-estudante* e solteiro, ao dar entrada no Presídio do Serrotão⁴¹³, após responder pelo crime, preso provisoriamente, na Casa de Detenção.

No Presídio do Serrotão, Alessandro permaneceu preso por quase onze meses⁴¹⁴, até que a defensoria pública fez o seu primeiro pedido de progressão de regime com trabalho externo. Desde então, a sua situação carcerária caminhava satisfatoriamente, pois quase três meses depois do pedido ele foi transferido para a Casa de Detenção⁴¹⁵, beneficiado com a progressão de regime condicional.

No regime condicional, Alessandro permaneceu por mais de dois anos e dez meses, até retornar ao Presídio do Serrotão⁴¹⁶, devido à chamada quebra do regime condicional, oriundo da Central de Polícia⁴¹⁷. Entretanto, pouco mais de duas semanas depois⁴¹⁸, outra determinação judicial, para que fosse devolvido à Casa de Detenção de Campina Grande, para retornar ao regime semiaberto com trabalho externo.

O problema é que Alessandro, não estava mais preso no Presídio do Serrotão, pois tinha sido transferido ao Presídio Silvio Porto, na cidade de João Pessoa. De onde retornou

⁴⁰⁹ No dia 22- Setembro de (...). Assinado pela Bela. Maria Eliesse de Queiroz Agra.

⁴¹⁰ 02 meses e 09 dias. No dia 01.12.06. Assinado pelo Dr. Paulo Sérgio.

⁴¹¹ Trecho do prontuário de André Sousa Silva.

⁴¹² No dia 03.02.07, pela certidão óbito 10.197, datada de 03.02.07. Assinada por Ricardo César de Carvalho. CRM 1979.

⁴¹³ No dia 22.07.96.

⁴¹⁴ 10 meses e 26 dias. No dia 18.06.97. Assinado pelo Dr. Aluizio Jacome.

⁴¹⁵ No dia 15.09.97.

⁴¹⁶ 02 anos 10 meses e 14 dias. No dia 29.07.00.

⁴¹⁷ 2ª Superintendência Regional de Polícia Civil.

⁴¹⁸ 19 dias, no dia 18.08.00.

após cerca de dez meses e meio⁴¹⁹, juntamente com um dos nossos informantes e principal colaborador nas pesquisas sobre as prisões campinenses, *Careca da Cachoeira*: of. encontrase no prontuário de Severino Ramos da Silva Lima⁴²⁰. Quatro dias depois de chegar com *Careca* ao Presídio do Serrotão, Alessandro foi vítima de golpes de armas perfurocortantes vindo a falecer no hospital, e o seu processo, arquivado sem o atestado de óbito.

Igualmente assassinado, Antônio Carlos de Sousa, vulgo Coiote, não era apenas preso por roubo e formação de quadrilha, mas condenado à maior sentença condenatória, imposta aos detentos falecidos, dentro do Presídio do Serrotão, 30 anos e 06 meses de prisão. Coiote era campinense, agricultor e solteiro, 22 anos e não tinha residência fixa ao dar entrada no presídio⁴²¹, após aguardar o seu julgamento preso, na Casa de Detenção de Campina Grande.

Entretanto, a sentença condenatória de Coiote chamava a atenção quando somadas as suas penas, após quase cinco meses em que estava preso⁴²², teve a sua pena aumentada oito anos e dois meses, totalizando 38 anos e 08 meses de prisão. Dela, cumpriu quase um ano e dois meses, a constatação que finalizou o seu prontuário⁴²³: “Faleceu. Vítima de golpes de facão pelo seu companheiro de sela (sic)⁴²⁴”. Coiote não foi propriamente assassinado pelo seu companheiro de cela, pois a capa do seu processo apresentou o seu destino: ESQUARTEJADO⁴²⁵. Então, seria melhor seria dizer que Coiote foi morto e esquartejado à golpes de facão pelo seu companheiro de cela dentro do Presídio do Serrotão.

O crime de lesão corporal foi o terceiro mais declarado pelos presos na seção dos falecidos do arquivo do Presídio do Serrotão, sendo citado por dois presos provisórios. Um deles, Adeilton Alves da Silva, vulgo Lito, foi preso provisoriamente por lesão corporal⁴²⁶. Lito era campinense, morador do bairro Catingueira, tinha 22 anos, era sem profissão e solteiro, quando no mesmo dia em que foi preso deu entrada no Presídio do Serrotão.

A partir disso, Lito foi preso em flagrante delito por lesão corporal⁴²⁷. No entanto, praticamente dois meses e meio depois,⁴²⁸ cumprindo pena no Presídio do Serrotão, teve observado em seu prontuário: ao retornar de uma audiência no Fórum, tirou as algemas e conseguiu desarmar o Agente (... Delmiro), e em troca de tiros, foi alvejado com 01 tiro,

⁴¹⁹ 10 meses e 16 dias. No dia 04.07.01.

⁴²⁰ Trecho do Prontuário de Alessandro Oliveira Nascimento.

⁴²¹ No dia 15.04.05.

⁴²² 04 meses e 23 dias. No dia 08.09.05. Assinado pelo Dr. Edson Delgado.

⁴²³ 01 ano, 01 mês e 26 dias. No dia 04.11.06.

⁴²⁴ Trecho do prontuário de Antônio Carlos de Sousa, vulgo Coiote.

⁴²⁵ Vide fontes.

⁴²⁶ No dia 06.09.01.

⁴²⁷ Pelo Of. 1732/01.

⁴²⁸ No dia 20.11.01.

chegando a falecer no hospital⁴²⁹. Diferentemente dos demais, o processo de Lito não trazia nem mesmo a solicitação da certidão de óbito.

O outro, preso provisório por lesão corporal, Adailton Lima Duarte da Silva, vulgo Guiné, mesmo natural da cidade de Patos, no sertão paraibano, carroceiro e solteiro, aos 18 anos, já era um velho conhecido das autoridades de segurança pública de Campina Grande, quando por lesão corporal, iniciou a sua vida carcerária⁴³⁰.

Dele não sabemos o motivo que fez o jovem pobre, Guiné, morar na cidade em que, já na sua primeira condenação, por lesão corporal, foi preso em regime fechado, no Presídio do Serrotão. No presídio, que passados três meses e meio, a primeira observação carcerária foi que Guiné fugiu⁴³¹: sendo apurada a fuga em sindicância⁴³².

Fuga que durou pouco mais de sete meses⁴³³, quando recapturado, Guiné retornou ao Presídio do Serrotão, seguramente, por deixar de cumprir as regras condicionais ao regime semiaberto⁴³⁴. De volta ao presídio, pouco mais de um ano depois⁴³⁵, em sua guia de recolhimento, ele teve notificada sua transferência para a Penitenciária de Segurança Máxima de Mangabeira⁴³⁶.

Preso, transferido à capital do estado, pelo período de pouco mais de seis meses⁴³⁷, Guiné retornou ao Presídio do Serrotão, oriundo da chamada *Máxima de Mangabeira*. Nesse presídio permaneceu cumprindo pena por mais de quatro meses⁴³⁸, quando a observação carcerária revelou quem era Guiné dentro do Presídio do Serrotão: foi posto no isolado por formação de quadrilha, roubos e espancamento, sendo indiciado em inquérito policial, como também em sindicância⁴³⁹.

Depois de cumprido o período do isolamento, Guiné retornou ao convívio com os outros apenados, onde misturado com o seu bando: extorquia, espancava, roubava, estuprava, humilhava, maltratava etc. Ainda assim, passados mais de dez meses⁴⁴⁰ foi posto em liberdade mediante alvará de soltura, pelo cumprimento integral da pena que não sabemos qual foi, sabemos que foi pelo crime de lesão corporal.

⁴²⁹ Trecho do prontuário de Adailton Alves da Silva, vulgo Lito.

⁴³⁰ No dia 28.12.90.

⁴³¹ 03 meses e 14 dias. No dia 12.03.91.

⁴³² Trecho do prontuário de Adailton Lima Duarte da Silva, vulgo Guiné.

⁴³³ 07 meses e 09 dias. No dia 09.11.91.

⁴³⁴ Outra possibilidade era o cometimento de outro crime.

⁴³⁵ 01 ano e 25 dias. No dia 07.04.92.

⁴³⁶ 05 meses e 11 dias. No dia 18.09.92.

⁴³⁷ 06 meses e 18 dias. No dia 06.04.93.

⁴³⁸ 04 meses e 09 dias. No dia 15.09.93. Of. COSIPE.

⁴³⁹ Trecho do prontuário de Adailton Lima Duarte da Silva, vulgo Guiné.

⁴⁴⁰ 10 meses e 19 dias. No dia 04.08.94.

Em liberdade, Guiné passou mais de três anos⁴⁴¹, quando novamente deu entrada no Presídio do Serrotão. No entanto, oriundo do Presídio do Roger. Então, suspeitamos que apesar do cumprimento da pena e do alvará de soltura, Guiné não estava em liberdade, mas preso, custodiado na cidade de João Pessoa e se caso estivermos certos, isso se dava como medida de segurança, prevenção e castigo por crimes cometidos no interior do Presídio do Serrotão.

Preso, Guiné transitou entre os dois principais presídios da capital paraibana, pois passado pouco mais de sete meses⁴⁴² retornou ao Presídio do Serrotão, dessa vez, oriundo da Penitenciária de Segurança Máxima de Mangabeira. Isso se devia aos inimigos feitos em Campina Grande para onde Guiné não poderia retornar. Diante de todos esses fatos, para ele era impossível cumprir todo o período restante da sua pena em João Pessoa, onde estava transferido, então retornou. Pouco mais de um mês depois⁴⁴³, relembramos a observação do seu segundo prontuário: foi falecido, digo foi assassinado, por outros apenados⁴⁴⁴.

Não menos odiado pelos detentos do Presídio do Serrotão, mas por motivos diferentes, Antônio Emídio do Oriente, vulgo Timbó, foi condenado à pena de 29 anos e 06 meses de prisão por estupro. Tinha pai não declarado, era campinense, morador do bairro Mirante, caseiro e solteiro ao dar entrada no Presídio do Serrotão⁴⁴⁵, oriundo da Central de Polícia.

Momento em que foi preso provisoriamente pelos crimes de estupro, assassinato e ocultação do cadáver de uma criança de seis anos, juntamente com outras quatro pessoas adultas. Pelo crime, permaneceu preso por pouco mais de um ano e quatro meses⁴⁴⁶, até a defensoria pública do presídio receber a sua guia de recolhimento.

O que não tinha pressa, pois a sua condenação foi a 24 anos e 06 meses de prisão por crime de homicídio⁴⁴⁷ e a 05 anos de prisão por estupro. Além do mais, era uma questão de tempo para Timbó ser assassinado. O que realmente ocorreu quando depois de mais de dois anos e três meses em que vivia em regime diferenciado, separado dos outros detentos, nem por isso estava seguro, como registrado em sua observação carcerária: foi morto após o início de uma rebelião no interior da Mini-máxima⁴⁴⁸.

⁴⁴¹ 03 anos, 01 mês e 07 dias. No dia 11.09.97.

⁴⁴² 07 meses e 11 dias. No dia 22.04.98.

⁴⁴³ 01 mês e 09 dias. No dia 01.06.98, por volta das 14:30hs.

⁴⁴⁴ Trecho do prontuário de Adailton Lima Duarte da Silva, vulgo Guiné.

⁴⁴⁵ Em 04.01.00. Superintendência Geral de Polícia Civil.

⁴⁴⁶ 01 ano, 04 meses e 07 dias. No dia 11.05.01.

⁴⁴⁷ Incurso no artigo 121.

⁴⁴⁸ Trecho do prontuário de Antônio Emídio do Oriente, vulgo Timbó.

Dos detentos na seção dos falecidos, o único preso pelo crime de furto foi Antônio Marcos Miguel de Medeiros: preso provisório, paraibano, natural da cidade de Remígio, morador do sítio Malhada de Dentro, na vizinha cidade de Algodão de Jandaíra, tinha 25 anos, era agricultor e casado, quando foi transferido da Cadeia Pública de Remígio ao Presídio do Serrotão⁴⁴⁹.

Embora Antônio Marcos tivesse registrado no seu prontuário a sua prisão pelo crime de furto, ele foi julgado e condenado, não por furto, mas por alguns crimes contra o patrimônio. Quando passados mais de dois anos e três meses, as suas penas foram somadas em 06 anos e 06 meses de prisão⁴⁵⁰. De toda forma, pela pouca lesividade dos crimes, a baixa condenação e o cumprimento da fração legal da pena, cerca de dois meses e meio depois⁴⁵¹, em seu favor, a defensoria pública do presídio pediu sua progressão de regime com trabalho externo. Sem resposta à solicitação, passados dois meses⁴⁵², Antônio Marcos acabou sendo assassinado.

Ainda assim, um detento não tinha certidão de óbito, obtida pela requisição do seu laudo cadavérico. Onde informava que o declarante⁴⁵³, acompanhado da testemunha⁴⁵⁴, veio ao diretor do presídio⁴⁵⁵ solicitar que comparecesse à instituição, onde ocorreram dois homicídios. Em um deles, Antônio Marcos Miguel estava no interior do pavilhão individual 2, enquanto o outro, Isaac de Sousa Brito, estava em frente ao pavilhão coletivo 4⁴⁵⁶.

Ailton Carnaúba de Lima foi outro preso por roubo⁴⁵⁷, na seção dos falecidos, quando deu entrada como preso provisório, no Presídio do Serrotão, transferido da Penitenciária Máxima de Guarabira. Campinense, morador do bairro Bodocongó, tinha 27 anos, era segurança e solteiro. Mais que tudo, era um detento que tinha inimigos dentro do Presídio do Serrotão. Por isso estava obrigado a cumprir a sua pena em outra penitenciária.

Mesmo assim, passado o tempo de transferência, teve que retornar ao seu presídio de origem, para a solicitação dos benefícios legais a que fizesse *jus*. Dessa maneira, dois dias depois da sua chegada ao Presídio do Serrotão, pela defensoria pública, Ailton Carnaúba teve encaminhado o seu pedido de progressão de regime. Isso porque ele tinha direito ao

⁴⁴⁹ No dia 09.08.02. Ofício 2.388/02.

⁴⁵⁰ 02 anos, 03 meses e 08 dias. No dia 17.11.04.

⁴⁵¹ 02 meses e 16 dias. No dia 03.02.05. Assinado pelo Bel. Maizaniel Vitório da Silva.

⁴⁵² No dia 03.04.05.

⁴⁵³ Wellison Vagner Sousa Alves.

⁴⁵⁴ Humberto Rodrigues Filho, vulgo Betinho.

⁴⁵⁵ Tenente Guilherme.

⁴⁵⁶ No dia 03.04.05. Assinado por Bruno Victor Germano, delegado da polícia civil.

⁴⁵⁷ No dia 25.10.02.

benefício⁴⁵⁸, tanto que no mesmo dia, teve registrado no seu prontuário: promovido para o regime semiaberto⁴⁵⁹. No entanto, pela reavaliação à concessão do benefício permaneceu preso praticamente dez meses⁴⁶⁰. Então, ainda que não tivesse direito ao pedido, pela demora da própria Justiça, acabou fazendo *jus* ao benefício ao cumprir muito mais do que a fração legal da sua pena.

Mesmo com a demora, Ailton Carnaúba foi agraciado com o regime semiaberto. Apesar do que, pela necessidade de revisão das suas penas, a determinação não foi atendida. Por isso, foram necessários mais de quatro meses para que a defensoria pública do presídio refizesse o pedido⁴⁶¹.

Prontamente atendido no dia seguinte⁴⁶², Ailton Carnaúba foi beneficiado com o livramento condicional. O problema é que, conforme certidão de óbito, sete meses antes, durante o recolhimento obrigatório do regime semiaberto, ele foi assassinado por ferimentos transfixantes e penetrantes de tórax e abdome com lesões dos pulmões e vascular⁴⁶³.

A grande maioria dos detentos falecidos no Presídio do Serrotão, no período da pesquisa, foi assassinada internamente. Deles, Ailton Carnaúba, era o único que estava em regime semiaberto, quando foi assassinado no presídio. Entretanto, a maior parte dos detentos do regime semiaberto foi assassinada nas ruas de Campina Grande, como no caso de Antônio Teixeira do Nascimento, vulgo Bodinho. Ele que era campinense, morador do bairro Jardim Paulistano, tinha 40 anos, profissão de comerciante autônomo, casado quando foi preso, na Casa de Detenção de Campina Grande onde aguardou o seu julgamento, pelo crime de homicídio com agravantes⁴⁶⁴. Realmente parece que foi grave ou tornado público o crime cometido por Bodinho, pois o seu julgamento aconteceu mais de três anos e oito meses depois da sua prisão⁴⁶⁵.

Condenado, Bodinho deu entrada no Presídio do Serrotão onde cumpriu pouco mais de um ano da pena⁴⁶⁶ até a defensoria pública do presídio requerer a sua progressão de regime com trabalho externo, que foi indeferido depois de cinco dias⁴⁶⁷. Passados outros cinco⁴⁶⁸, teve os seus novos pareceres carcerários entregues à defensoria pública do presídio para o seu

⁴⁵⁸ No dia 27.04.04. Bel. Fábio (...Arruda).

⁴⁵⁹ Trecho do prontuário de Ailton Carnaúba.

⁴⁶⁰ 10 meses e 09 dias. No dia 19.01.05.

⁴⁶¹ 04 meses e 11 dias. No dia 30.05.05. Assinado pelo Dr. Fábio Arruda.

⁴⁶² No dia 31.08.05.

⁴⁶³ 07 meses e 03 dias. No dia 03.12.05. Assinado pelo Dr. Ricardo César de Carvalho. CRM 1979.

⁴⁶⁴ No dia 12.01.92.

⁴⁶⁵ 03 anos, 08 meses e 15 dias. No dia 27.07.95.

⁴⁶⁶ 01 ano e 06 dias. No dia 03.08.96. Assinado pelo Dr. Justino.

⁴⁶⁷ No dia 13.08.96.

⁴⁶⁸ No dia 18.08.96. Assinado pela Dr. Rosângela.

novo pedido de progressão de regime. O que foi conseguido dois dias depois⁴⁶⁹, fazendo Bodinho promovido ao regime semiaberto, se a decisão não fosse descumprida pela direção do presídio, com a alegação dele não ter cumprido a fração legal da pena para o crime de homicídio com agravantes. Até que, passados quase quatro meses⁴⁷⁰, a defensoria pública requereu não mais a sua progressão de regime, mas a soma das suas penas.

Com a comprovação da sua condenação, considerado com direito ao benefício do trabalho externo, no mesmo dia⁴⁷¹ outro defensor renovou o pedido. Entretanto, quatro dias depois⁴⁷², os autos voltaram à vara de execuções penais para reapreciação do juiz. Nesse interim, a reapreciação do juiz e principalmente o interesse da defensoria pública em conseguir a progressão de regime, deram resultado, pois cerca de dois meses depois⁴⁷³ Bodinho foi beneficiado com a progressão de regime com trabalho externo, através do que, foi transferido para a Casa de Detenção, segundo as regras condicionais, expedida no dia anterior à sua transferência.

Bodinho não era o tipo mais comum dos detentos vistos na seção dos falecidos, pois progredia rapidamente entre os regimes, conforme os esforços da defensoria pública também na Casa de Detenção. Onde, preso há pouco mais de um mês⁴⁷⁴, recebeu a soma das suas penas com a remição de 1/3 do total da sua sentença condenatória.

Mesmo assim, depois de quase dez meses cumprindo pena no regime semiaberto⁴⁷⁵, por regressão de regime, Bodinho retornou ao Presídio do Serrotão, oriundo da Casa de Detenção. Porque para o crime de homicídio com agravantes, como o cometido por Bodinho, o descumprimento das regras condicionais acarretava o cumprimento do restante da pena em regime fechado. Assim, ficou preso pouco mais de um ano e oito meses, até que a defensoria pública do presídio solicitasse mais que a sua progressão de regime, pedia a extinção do processo, em que Bodinho ainda aguardou cerca de um ano⁴⁷⁶, até ser posto em liberdade, mediante alvará de soltura.

Liberto por alvará de soltura, Bodinho não foi arquivado na seção, pois permaneceu por pouco mais de um ano em liberdade⁴⁷⁷, até retornar ao Presídio do Serrotão novamente, oriundo da Casa de Detenção de Campina Grande. Dessa vez, pela acusação de ter cometido

⁴⁶⁹ No dia 20.08.96.

⁴⁷⁰ 03 meses e 27 dias. No dia 17.12.96. Assinado pelo Dr. Carlos Alberto.

⁴⁷¹ No dia 17.02.97. Assinado pelo Dr. Herculano.

⁴⁷² No dia 21.02.97.

⁴⁷³ 01 mês e 29 dias. No dia 10.04.97.

⁴⁷⁴ 01 mês e 06 dias. No dia 15.05.97.

⁴⁷⁵ 09 meses e 26 dias. No dia 11.03.98.

⁴⁷⁶ 01 ano e 20 dias. No dia 06.01.00. 6ª VEP.

⁴⁷⁷ 01 ano e 13 dias. No dia 19.11.01, pelo Of. 2341/01. CDCG.

outro crime. Por esse novo processo, Bodinho deve ter sido condenado, já que permaneceu preso, pouco mais de dois anos e sete meses⁴⁷⁸, até ter encaminhado o seu primeiro pedido de livramento condicional por esse novo crime.

Crime que pareceu menos grave que o homicídio com agravantes pelo qual esteve preso. No entanto, devido a reincidência, continuou por cerca de sete meses e meio preso⁴⁷⁹, até o seu pedido de progressão de regime ser indeferido, mas logo reapreciado. A reconsideração à decisão judicial, pela última vez, fez Bodinho progredir ao regime semiaberto. Finalmente, depois de pouco mais de oito meses, teve suspenso o seu trabalho externo por ter sido assassinado, segundo o seu prontuário: próximo à Feira Central⁴⁸⁰.

Dos detentos da seção dos falecidos, assassinados nas ruas de Campina Grande, a maior sentença condenatória foi dada a Alexandre de Fátima Oliveira, 08 anos e 30 dias de prisão por furto. Dele, constatamos não ser apenas um crime de furto, mas vários crimes de baixa lesividade para totalizar essa pena. Campinense, morador do bairro José Pinheiro, tinha 21 anos, era sem profissão e solteiro quando deu entrada no Presídio do Serrotão, oriundo da Casa de Detenção de Campina Grande⁴⁸¹.

O primeiro documento de Alexandre de Fátima apontava para a baixa lesividade do crime⁴⁸², pois nele a defensoria pública do presídio pedia não apenas a progressão de regime com trabalho externo, mas a sua progressão ao regime aberto. Entretanto, antes da decisão, praticamente dois meses e meio depois do pedido⁴⁸³, foi declarado morto em via pública. Fato que, ainda na suspeita, foi oficialmente declarado duas semanas depois⁴⁸⁴.

A menor sentença condenatória imposta a um detento falecido, nas ruas de Campina Grande, foi a Alexandre Barbosa de Moraes, condenado à pena de 01 ano e 06 meses de prisão pelo crime de tráfico de entorpecente. Campinense, morador do bairro Bodocongó III, tinha 30 anos, era eletricitista de auto e solteiro quando deu entrada no Presídio do Serrotão, como praticamente todos na seção dos falecidos, oriundo da Casa de Detenção⁴⁸⁵.

No presídio, Alexandre ficou pouco mais de um ano e dez meses⁴⁸⁶, para poder pela defensoria pública, pedir a sua progressão de regime. Pedido deferido quase cinco meses

⁴⁷⁸ 02 anos, 07 meses e 02 dias. No dia 21.08.03. Assinado pelo Dr. João Ferreira.

⁴⁷⁹ 07 meses e 18 dias. No dia 09.04.03, pelo Of. 2511/03.

⁴⁸⁰ Trecho do prontuário de Antônio Teixeira do Nascimento, vulgo Bodinho.

⁴⁸¹ Of. 3490/05. VEP.

⁴⁸² No dia 13.10.05. Assinado pelo Dr. Edson Delgado.

⁴⁸³ 02 meses e 14 dias. No dia 27.12.05.

⁴⁸⁴ 16 dias.

⁴⁸⁵ No dia 01.01.07, pelo Of. 2789/07.

⁴⁸⁶ 01 ano, 10 meses e 03 dias. No dia 04.11.08. Assinado pelo Bel. Fábio José de Souza Arruda.

depois⁴⁸⁷, passou pouco mais de seis meses cumprindo pena no regime semiaberto⁴⁸⁸. Aparentemente, ele se encaminhava ao cumprimento integral da pena, pois a defensoria pública havia renovado o seu pedido de progressão de regime, dessa vez, ao aberto. Quase um mês depois do pedido, a direção do presídio soube pela imprensa local, que Alexandre teria sido assassinado. Fato confirmado três dias depois⁴⁸⁹.

Desde as observações acerca dos assassinatos internos, praticados por detentos do Presídio do Serrotão com o uso de armas perfurocortantes, encontramos outra forma de assassinato ligado aos detentos do presídio, mas ocorridos nas ruas da cidade. Onde as vítimas, também presos, cumpriam as suas penas em regime semiaberto. A maior parte, condenada pelos crimes de furto e homicídio, dentre os quais havia um preso provisório pelo crime de roubo.

Em relação aos detentos assassinados, enquanto cumpriam pena no regime semiaberto do Presídio do Serrotão, Ailton José de Medeiros foi condenado à pena de 01 ano de prisão pelo crime de furto, sendo a dele, a menor sentença condenatória na seção dos falecidos. Ailton José não tinha pai declarado, era campinense, morador do bairro Ramadinha II, o mais jovem detento na seção, com 18 anos, profissão de vendedor ambulante e solteiro ao iniciar a sua vida carcerária, preso provisório, na Casa de Detenção de Campina Grande⁴⁹⁰.

Nesse sistema permaneceu por mais de sete meses⁴⁹¹ quando condenado a um ano de prisão, em seguida foi transferido ao Presídio do Serrotão. Entretanto, Ailton José teve que ser devolvido à Casa de Detenção de Campina Grande pela comprovação de que, pouco mais de 03 meses depois de chegar ao presídio⁴⁹², foi beneficiado com a progressão de regime com trabalho externo. Regime em que permaneceu exatamente dezessete dias quando deixou de comparecer ao recolhimento obrigatório, sendo considerado foragido do regime semiaberto do Presídio do Serrotão⁴⁹³. Essa informação, no mesmo dia foi corrigida para: reabilitação disciplinar por José Ailton ter deixado de comparecer um dia ao recolhimento obrigatório.

Desde a regressão ao regime fechado, no Presídio do Serrotão, José Ailton ficou esquecido pouco mais de um ano e seis meses⁴⁹⁴, quando foi solto mediante alvará de soltura, pelo cumprimento integral da sua pena de um ano de prisão por furto. Extinta à pena por

⁴⁸⁷ 04 meses e 20 dias. No dia 24.03.09, pelo of. S/N. VEP.

⁴⁸⁸ 06 meses e 14 dias. No dia 07.10.09. Assinado pelo Bel. Francisco Fernandes Júnior.

⁴⁸⁹ Ofício datado de 03.11.09.

⁴⁹⁰ No dia 10.11.92.

⁴⁹¹ 07 meses e 13 dias. No dia 23.06.93.

⁴⁹² 03 meses e 11 dias. No dia 12.03.93.

⁴⁹³ No dia 29.03.93.

⁴⁹⁴ 01 ano, 06 meses e 18 dias. No dia 17.10.94.

furto, Ailton José ficou nas ruas, mais de dois anos e quatro meses⁴⁹⁵, até novamente ser preso; primeiramente, na Casa de Detenção de Campina Grande, em seguida, no Presídio do Serrotão, pelo cometimento de outro crime.

Outro furto, pelo que, pouco mais de um mês do seu retorno ao presídio⁴⁹⁶, Ailton José foi dispensado do pagamento da multa. O que se deu pela baixa ofensividade da reincidência no crime de furto, tornando-o apto a depois de pouco mais de cinco meses do cumprimento da sua pena⁴⁹⁷, pela defensoria pública do presídio, requerer a sua progressão de regime.

Tudo cancelado, pois antes da decisão judicial, dezoito dias após o pedido, conforme a sua observação carcerária⁴⁹⁸: o apenado supracitado foi punido com 10 (dez) dias no isolamento⁴⁹⁹. A partir disso, faltando seis dias para o cumprimento do período de isolamento, e quatro dias depois do seu início⁵⁰⁰, a defensoria pública do presídio recebeu a guia de recolhimento contendo todas as questões internas do detento.

Mesmo assim, dois meses e meio após o castigo⁵⁰¹, a defensoria pública do presídio pediu a soma das penas de Ailton José. O que foi homologado quase dois meses e meio depois⁵⁰². Dessa forma, não sabemos quanto tempo de prisão deveria cumprir, mas sabemos que para a defensoria pública do presídio, ele passaria quase seis meses⁵⁰³, até cumprir a fração legal da pena. Momento em que teve pedida a sua progressão de regime com trabalho externo, que demorou mais de um ano e dois meses⁵⁰⁴, para ainda assim, ser indeferida pela Justiça. Com isso, a situação de Ailton José se complicou, desde a sua reincidência no crime de furto; pois embora com penas baixas, quase nove meses e meio depois⁵⁰⁵ ele teve indeferido, inclusive o seu pedido de soma das penas, na tentativa de pela defensoria, comprovar o cumprimento da sua fração legal da pena, com vistas à progressão de regime.

Diante da situação, a defensoria pública do Presídio do Serrotão estava certa de que Ailton José cumpriu a fração legal da sua pena, por reincidência no crime de furto. Tanto que, pouco mais de uma semana depois, em seu favor⁵⁰⁶, foi renovado o seu pedido de soma das

⁴⁹⁵ 02 anos, 04 meses e 19 dias. No dia 06.03.96.

⁴⁹⁶ 01 mês e 04 dias. No dia 10.04.96.

⁴⁹⁷ 05 meses e 09 dias. No dia 19.09.96. Assinado pelo Dr. Fernando.

⁴⁹⁸ No dia 17.10.96, pelo Of. S/N.

⁴⁹⁹ Trecho do prontuário de José Ailton de Medeiros.

⁵⁰⁰ No dia 21.10.96.

⁵⁰¹ 02 meses e 15 dias. No dia 06.01.97. Assinado pela Dra. Rosângela.

⁵⁰² 02 meses e 12 dias. No dia 18.03.97.

⁵⁰³ 05 meses e 27 dias. No dia 15.09.97. Assinado pela Dra. Margarete.

⁵⁰⁴ 01 ano, 02 meses e 11 dias. No dia 26.11.98.

⁵⁰⁵ 09 meses e 13 dias. No dia 09.09.99.

⁵⁰⁶ 12 dias. No dia 21.09.99. Assinado pela Dra. Terezinha.

penas. Pedido que analisado, uma semana após a reabilitação disciplinar, pela sua punição no isolamento, também fez com que permanecesse preso por quase sete meses⁵⁰⁷.

Até que o processo de Ailton José foi analisado pelo mutirão carcerário do Presídio do Serrotão. Aparentemente, sem a decisão sobre o pedido de reabilitação disciplinar, depois de praticamente oito meses, o pedido foi refeito⁵⁰⁸. O que durou mais de seis meses, para a defensoria pública obter apenas a reabilitação disciplinar do detento⁵⁰⁹.

De outro modo, Ailton José permaneceu preso mais de um ano, aguardando a decisão sobre a sua reabilitação disciplinar pela falta em que ficou no isolamento. Mais que o tempo isolado, o castigo o prejudicou judicialmente, já que protelou, praticamente dois meses⁵¹⁰, para ter encaminhado o seu pedido de livramento condicional. Ainda passou mais três meses preso⁵¹¹ até ser beneficiado com a progressão de regime com trabalho externo.

No chamado *regime condicional*, Ailton José ficou surpreendentes, quatro anos e cinco meses⁵¹², até ser assassinado a pauladas, no bairro Ramadinha II, onde morava. Isso porque, pelo laudo cadavérico, o local do ocorrido era o bairro e a causa-morte: hemorragia por concentração de sangue, seguido de traumatismo cranioencefálico.

Dessa maneira, na seção dos falecidos, a maioria dos detentos foi assassinada dentro do Presídio do Serrotão ou nas ruas da cidade de Campina Grande. Alguns por questões que aparentemente, nada tinham a ver com a vida interna no presídio. Para outros, a morte mantinha relação com a vida nas prisões.

De toda forma, evidentemente, existiram detentos que faleceram por causas naturais. Um deles, Aelson Ribeiro Tavares, foi condenado à pena de 21 anos de prisão, pelo crime de homicídio⁵¹³. Paraibano, natural da cidade de Pocinhos, morador da Vila Maria, era o mais velho detento na seção, com 45 anos, agricultor e solteiro. Que, por ser considerado um detento de confiança, aguardou o seu julgamento na Cadeia Pública de Pocinhos, por praticamente um ano e quatro meses⁵¹⁴. Além disso, Aelson Ribeiro era uma pessoa doente, visto que, depois de praticamente cinco meses no Presídio do Serrotão⁵¹⁵, o seu pedido de prisão domiciliar fundamentava-se tanto na necessidade da prisão, quanto na remição da sua pena, pelos serviços prestados à cadeia pública e ao presídio. Sem a decisão sobre os pedidos

⁵⁰⁷ 06 meses e 21 dias. No dia 19.04.00.

⁵⁰⁸ 08 meses e 01 dia. No dia 20.12.00.

⁵⁰⁹ 06 meses e 05 dias. No dia 25.06.01.

⁵¹⁰ 01 mês e 26 dias. No dia 21.08.01. Assinado pelo Dr. João Pereira.

⁵¹¹ 03 meses e 01 dia. No dia 22.11.01, pelo Of. 5180/01. VEP.

⁵¹² 04 anos, 05 meses e 04 dias. No dia 26.04.06.

⁵¹³ No dia 07.11.08.

⁵¹⁴ 01 ano, 04 meses e 01 dia. No dia 08.03.10, pelo Of. 580/09.VEP.

⁵¹⁵ 04 meses e 20 dias. No dia 28.01.11.

da defensoria, depois de mais de dois meses⁵¹⁶, ele faleceu por uma espécie de *morte natural das prisões*⁵¹⁷: tuberculose, infecção generalizada, insuficiência pulmonar, etc. A respeito disto, *Careca* nos adiantava, quem veríamos na enfermaria do Presídio do Serrotão:

A Enfermaria tem de tudo, AIDS, tem um monte de caras aidéticos lá, aidéticos, tuberculosos, o mais que tem é tuberculosos, pessoas com tuberculose, pessoas esfaqueadas, (...), mas já teve um tempo em que revolver lá dentro do presídio do Serrotão era como se fosse agua de coco na boca de criança, tinha com força viu meu irmão. Nesse comando safado aí, que os caras usavam o revolver mesmo e, para deter? – como? – Revólver mesmo, inclusive eu sofri um atentado, o cara tava com um revolver me esperando pra matar né? – Aí os caras foram lá me avisar, aí se juntamos lá, aí tomamos o revolver do cara lá dentro.

Não mais com foco na guerra interna, que habitava a mente de um detento como *Careca da Cachoeira*, nem na empiria, que encontramos nos processos anteriormente analisados, mas a partir de agora, trataremos dos mortos por causas naturais, no Presídio do Serrotão. Como no caso de Antônio Balbino de Lima cujo prontuário não consta nenhum dado. Mesmo assim, as suas observações carcerárias colocavam que no dia da sua chegada ao presídio⁵¹⁸, ele se sentiu mal, vindo a falecer e o seu corpo encaminhado ao IML. Onde permaneceu sem a remoção, talvez, para ser enterrado como indigente.

Outro detento morto por causa natural foi Alexandre de Oliveira Nóbrega, condenado à pena de 06 anos de prisão por estupro. Campinense, morador do bairro José Pinheiro, tinha 27 anos, era sem profissão e solteiro ao dar entrada no presídio⁵¹⁹. Onde, depois de pouco mais de seis meses preso⁵²⁰, a defensoria pública recebeu a sua guia de recolhimento. Em que, devido à sua sentença condenatória, permaneceu preso, sem nenhuma observação carcerária, por mais de um ano e nove meses⁵²¹. Até então, cumprindo pena, foi declarado morto em um dos hospitais da cidade, com certidão de óbito requisitada, mas laudo não anexado ao processo.

O último detento morto por causa natural foi Antônio Silva Rodrigues, condenado à pena de 04 anos de prisão por lesão corporal. Ele era campinense, morador do sítio Floriano, na cidade de Lagoa Seca, tinha 40 anos, era pedreiro e casado quando deu entrada no Presídio

⁵¹⁶ No dia 08.04.11.

⁵¹⁷Tipos de doenças que, embora, também ocorram fora do presídio, dentro dele ganham destaque, pela incidência e o perigo de contaminação, principalmente: AIDS e tuberculose.

⁵¹⁸ No dia 09.09.93.

⁵¹⁹ No dia 10.10.95.

⁵²⁰ 06 meses e 14 dias. No dia 24.04.96.

⁵²¹ No dia 02.02.98. Faleceu no Hospital Antônio Targino.

do Serrotão⁵²², transferido de outra penitenciária, pois o seu prontuário estava no processo de outro detento⁵²³.

A partir da sua chegada ao Presídio do Serrotão, o crime de lesão corporal fez Antônio Silva passar quase cinco meses preso⁵²⁴. Tempo em que a defensoria pública do presídio encaminhou o seu pedido de progressão de regime, diretamente ao aberto, pelo cumprimento integral da pena. O que demorou quase um mês e meio para ser conseguido⁵²⁵. Entretanto, não foi concedida o regime aberto, mas o semiaberto com trabalho externo.

Sistema em que passou pouco mais de três meses⁵²⁶ até deixar de comparecer ao recolhimento obrigatório, sendo considerado foragido do regime semiaberto do Presídio do Serrotão. Foragido, Antônio Silva permaneceu praticamente dois anos⁵²⁷, pois novamente preso, por regressão de regime, retornou ao presídio. Onde ficou cerca de nove meses⁵²⁸ quando, por problemas gástricos, veio a falecer em um dos hospitais de Campina Grande⁵²⁹.

Finalmente, Antônio Pereira dos Santos teve como causa-morte: um *acidente de trabalho*. Ele que tinha o sugestivo vulgo, Bagajeiro, era condenado à pena de 04 anos de prisão pelo crime de lesão corporal, natural da cidade de Brasília, morador do bairro Nova Brasília, em Campina Grande, tinha 24 anos, era servente de pedreiro e solteiro quando preso provisoriamente, deu entrada no Presídio do Serrotão⁵³⁰.

No presídio, aguardou o seu julgamento por mais de um ano e cinco meses, para na condição de recém-condenado, receber o indulto natalino do ano de 1992. Cumprido o benefício, depois de mais de onze meses do seu retorno ao regime fechado, Bagajeiro foi julgado e condenado à pena de 08 anos de prisão por lesão corporal⁵³¹.

A condenação mexeu na conduta carcerária de Bagajeiro, que de preso provisório, na condição de condenado, depois de um ano e oito meses, foi posto no regime de isolamento⁵³². O motivo foi ter confessado ao diretor do presídio, aquilo que foi descrito em sua observação carcerária: (...) que ia fugir desta casa penal, mais seu companheiro de cela, conhecido por

⁵²² No dia 25.03.04, pelo ofício 734/04.

⁵²³ Jeter Oliveira Silva.

⁵²⁴ 04 meses e 21 dias. No dia 16.08.04.

⁵²⁵ 01 mês e 12 dias. No dia 28.09.04.

⁵²⁶ 03 meses e 04 dias. No dia 02.01.05.

⁵²⁷ 02 anos e 02 dias. No dia 04.01.07. of. 01/02. Delegacia de Montadas-PB.

⁵²⁸ 08 meses e 25 dias. No dia 29.09.07. Hospital da FAP, conforme registro de óbito 5643.

⁵²⁹ Gastrectomia e hemicolectomia.

⁵³⁰ No dia 26.06.91.

⁵³¹ 11 meses e 12 dias. No dia 13.05.93.

⁵³² 01 ano, 08 meses e 15 dias. No dia 28.01.94.

Raminho do Saco, quando o diretor autorizasse os mesmos a (...) trabalhar na marcenaria desta casa penal, que fica na parte de cima do presídio – 30 dias de isolado⁵³³.

Cumprido o período de isolamento, tendo denunciado Raminho do Saco à direção do Presídio do Serrotão, compreendemos que internamente, Bagajeiro pode ter alcaguetado à direção: Severino dos Ramos da Silva Lima, *Careca da Cachoeira*, *Raminho do Saco*, ou *Raminho*. Por isso, passou a cumprir pena na parte segura do presídio, separado dos demais detentos, principalmente de Raminho do Saco, cuja analogia refere-se ao saco do IML que embalam os corpos antes de seguirem à autópsia.

Na parte superior do presídio, pelo trabalho e a denúncia, tornou-se um detento de confiança, depois de mais de um ano e três meses⁵³⁴. Nesse período, a defensoria pública do presídio deu entrada no seu pedido de reabilitação disciplinar, pelo planejamento da fuga, em que Bagajeiro não pôde mais conviver com a maioria dos detentos do Presídio do Serrotão. Mas deu-lhe acesso ao trabalho e aos defensores públicos, que para ele, requeriam os seus benefícios legais.

Com isso, cerca de sete meses e meio depois⁵³⁵, Bagajeiro foi beneficiado com a soma das suas penas. Pela sentença condenatória, ainda passou um ano e dez meses, para ter recolhido os pareceres que fundamentassem o seu livramento condicional⁵³⁶. Assim, o processo parecia retroceder, pois depois de quase dois meses⁵³⁷, a defensoria passou a pedir a renovação da sua soma de penas. Até que, pouco mais de três meses e meio após o pedido⁵³⁸, foi anotada a ocorrência, cujo deferimento da soma das penas, dependia da concessão à reabilitação disciplinar, pela falta em que Bagajeiro, planejou fugir com Raminho do Saco.

A soma das penas, definitivamente, permitiria à defensoria pública do presídio pedir pelo detento, a sua progressão de regime, senão ao aberto, pelo menos ao semiaberto com trabalho externo. Isso porque, praticamente no mês seguinte⁵³⁹ ele teve confirmada a soma das suas penas: 08 anos de prisão por lesão corporal. E principalmente, revelou o motivo pelo qual, no Presídio do Serrotão, Antônio Pereira era conhecido como Bagajeiro: era porque fazia os serviços gerais do presídio em cima do caminhão, normalmente, utilizado para transportar o lixo do presídio ao lixão da cidade. Essa era a atividade, feita pelos detentos que

⁵³³ Trecho do prontuário de Antônio Pereira dos Santos, vulgo Bagajeiro.

⁵³⁴ 01 ano, 03 meses e 18 dias. No dia 16.05.95.

⁵³⁵ 07 meses e 24 dias. No dia 09.01.96. Assinado pelo Dr. José Alípio.

⁵³⁶ 01 ano, 09 meses e 20 dias. No dia 29.10.97. Assinado pela Dra. Terezinha Gonçalves.

⁵³⁷ 01 mês e 23 dias. No dia 22.12.97. Assinado pelo Dr. Carlos Alberto.

⁵³⁸ 04 meses e 18 dias. No dia 10.04.98.

⁵³⁹ 01 mês e 01 dia. No dia 11.06.98. Assinado pelo Dr. Fernando.

tinham a confiança da direção do presídio, tanto por denunciar os planos de fuga de outros internos, como por sair da instituição para atividades necessárias ao presídio.

Dessa forma, entendemos que a partir do momento em que Bagajeiro veio à direção do presídio demonstrar o seu plano de fuga, arquitetado junto com Raminho do Saco, mesmo recebendo uma punição, que inclusive prejudicou a sua progressão de regime, o tornou um preso de confiança, cuja ocupação interna nos serviços gerais, em cima da caçamba do presídio, o fez conhecido por Bagajeiro.

Pouco mais de uma semana depois de somadas as penas, Bagajeiro teve observado em seu prontuário⁵⁴⁰:

Por volta das 13:00 horas, o apenado deste prontuário foi encaminhado ao Hospital Antônio Targino, quando se deslocava em um caminhão à serviço da Penitenciária do Serrotão, para apanhar lenha, para queima de uma caieira, tendo falecido 30 minutos após o ocorrido⁵⁴¹.

Durante a análise das observações carcerárias dos prontuários dos detentos do Presídio do Serrotão, acabamos chegando aos seus destinos, de acordo com cada seção a que correspondiam, no arquivo-morto do presídio.

Na seção dos falecidos, a principal causa-morte foi o assassinato dentro do presídio, que pela atenção que chamava, acumulava fontes a respeito. Ao mesmo tempo em que ocultava a existência de *outra forma de assassinato*, utilizada pelos detentos do Presídio do Serrotão, a morte da vítima nas ruas da cidade enquanto cumpriam o regime semiaberto com trabalho externo. Evidentemente, também as mortes naturais que nas prisões selecionam algumas doenças, como tuberculose e AIDS.

Cientes da divisão do arquivo-morto do Presídio do Serrotão (em seções e letras iniciais do nome de cada detento) seguimos com a digitalização na seção dos falecidos. A primeira que digitalizamos, por ser a que mais nos chamava a atenção, porque a partir dela, construímos um acervo documental. Ao chegarmos às observações carcerárias de um detento que possuía apenas o seu prontuário, Adriano Bezerra de Lima, o relacionava ao morador da zona rural do município de Boqueirão, no sítio Redondo, que tinha 23 anos e era solteiro ao ser preso provisoriamente pelo crime de homicídio. Condição em que permaneceu pouco mais de dois meses⁵⁴² até ser devolvido à sua comarca de origem. Assim, Adriano foi transferido para aguardar o seu julgamento preso, na Cadeia Pública de Boqueirão.

⁵⁴⁰ 12 dias. Anotado no dia 27.06.98.

⁵⁴¹ Trecho do prontuário de Antônio Pereira dos Santos, vulgo Bagajeiro.

⁵⁴² 02 meses e 08 dias. Em 01.11.01. Of. 0035-VEP.

O tempo da pesquisa, na fase de digitalização do acervo, limitou o foco na seção dos transferidos. Entretanto, os erros no arquivamento, na mesma seção dos falecidos, ainda revelaram o processo de Alessandro Mota Granjeiro. O *professor* Alessandro, que ao utilizar o recurso de sair da comarca, onde ocorreu o crime, ter trabalho interno no presídio do Serrotão e contar, inclusive com dias trabalhados externamente ao cárcere, acabou sendo transferido para a Cidade de Rolim de Moura, no Estado de Rondônia.

Esses casos de detentos transferidos colocaram alguns problemas à pesquisa. O primeiro, e mais grave deles, era que, tratar apenas de uma das seções do arquivo, por ordem alfabética, traria o conhecimento acerca de um ponto de vista sobre os crimes e os criminosos que passaram pelo presídio; entretanto, não demonstrava o destino dos detentos do presídio. O que nos fez ampliar a todas as seções do arquivo. Em seguida, focamos na seção dos alvarás de soltura, onde acreditamos encontrar detentos privilegiados por suas condições socioeconômicas e/ou posição político-social.

Ainda que nessa seção dos alvarás de soltura, persista a realidade dos detentos mais velhos, presos por homicídio, e mais jovens, presos por roubo, seguidos de estupro, lesão corporal, tráfico e furto, há crimes cometidos por pessoas pobres, desempregados ou agricultores, com uma pequena maioria de solteiros, que para serem soltos do presídio, cumpriram integralmente as penas, passando do regime fechado ao semiaberto e ao aberto, até serem soltos do presídio.

A partir de quando percebermos as categorias que formam os presos do Presídio Regional do Serrotão, objetivamos pelos documentos, conhecer alguns detentos na seção dos alvarás de soltura. Então, observaremos primeiramente, a forma com que a maioria dos detentos foi solta do presídio⁵⁴³, após o cumprimento integral da pena a que foram condenados. Noutro plano, detentos que por questões socioeconômicas e/ou posições político-sociais, acessaram *outras formas* de serem soltos do presídio.

O erro no arquivamento que deu visibilidade aos detentos transferidos, na seção dos alvarás de soltura, nos fez realocar o processo de Alex Barbosa, que por trabalhar no projeto, *O trabalho liberta*, desenvolvido pelo Presídio do Serrotão, e pelos indícios nas observações carcerárias, não fugiu, mas progrediu do regime semiaberto ao aberto, sendo solto por alvará de soltura.

⁵⁴³ Com 47,6% dos prontuários analisados.

Nessa perspectiva, a maior parte dos detentos soltos por alvarás de soltura do Presídio do Serrotão, entre 1991 e 2012, era condenada pelos crimes pelos quais estavam presos.⁵⁴⁴ De toda forma, dos presos provisórios, soltos por alvarás de soltura, tínhamos uma diversidade de crimes, que iam desde os crimes já citados em outras seções do arquivo aos crimes citados exclusivamente na seção: estelionato, não pagamento da pensão alimentícia e falsificação de documentos públicos.

A partir dos crimes mais citados na seção dos alvarás de soltura, Antônio Tomé do Nascimento, vulgo Cabecinha, era o mais antigo preso provisório, entre todos os prontuários analisados, preso em 1988⁵⁴⁵. Cabecinha era campinense, morador do bairro Jeremias, tinha 40 anos, profissão de motorista e casado quando deu entrada na Casa de Detenção de Campina Grande, pois o presídio, onde o seu processo estava arquivado, não havia sido inaugurado.

Cabecinha foi preso provisoriamente pelo crime de homicídio, em que cumpriu cerca de três meses de prisão⁵⁴⁶, até rapidamente, ter realizado o seu primeiro pedido de progressão de regime com trabalho externo, pela defensoria pública da Casa de Detenção. E que pela vara de execuções penais, com a mesma rapidez, foi negado. Isso porque, trabalhando internamente, a defensoria da Casa de Detenção se precipitou ao pedido a que Cabecinha não fazia *jus*.

O motivo para essa pressão pedida, quase três meses depois, era que Cabecinha trabalhava internamente na Casa de Detenção e quando condenado e transferido ao Presídio do Serrotão, também passou a desempenhar uma função interna. Por isso, dele foi remido cerca de oito meses de prisão. Duas semanas depois da remição⁵⁴⁷, começou a trabalhar na marcenaria do presídio. E, pela sua remição de pena, não é que Cabecinha tivesse começado a trabalhar nas prisões campinenses, mas que mudou de função quando se mudou da Casa de Detenção para o Presídio do Serrotão⁵⁴⁸.

Ainda preso na Casa de Detenção, durante mais de um ano e nove meses, juntamente com o cumprimento da fração legal da pena, Cabecinha recebeu o benefício para a saída trimestral⁵⁴⁹. Praticamente um mês depois da saída⁵⁵⁰, a defensoria pública renovou o pedido

⁵⁴⁴ 60% dos prontuários analisados.

⁵⁴⁵ No dia 06.12.88.

⁵⁴⁶ 03 meses e 18 dias. No dia 01.08.93.

⁵⁴⁷ 15 dias. No dia 16.08.93.

⁵⁴⁸ No ano de 1993.

⁵⁴⁹ 01 ano, 09 meses e 05 dias. No dia 21.06.95.

⁵⁵⁰ 01 mês e 04 dias. No dia 25.07.95. Assinado pelo Dr. Justino.

para a sua progressão de regime, ao que, novamente, foi negado quase dois meses depois⁵⁵¹, ao passo em que iria ser assinalada alguma observação em seu prontuário, não completa, para não desabonar a vida carcerária do detento, também não pareceu grave ao ponto de merecer punição, ou mesmo, comunicação à vara de execuções penais.

De volta à normalidade do seu regime carcerário por mais de sete meses⁵⁵², os defensores da Casa de Detenção, embora não tivessem conseguido a progressão de regime para Cabecinha, conseguiram a sua dispensa do pagamento dos dias-multa. Enfim, não sabemos a sentença pelo crime de homicídio, em que foi condenado; entretanto, depois de pouco mais de um ano e um mês⁵⁵³ teve somadas as suas penas, já sem os dias-multa.

Mesmo assim, Cabecinha tinha mais de uma condenação criminal, onde passado mais dois anos preso⁵⁵⁴, teve arquivado um dos seus processos. Certamente, pelo crime de homicídio, ocorrido sete anos antes⁵⁵⁵, porque, a partir dele, tornou-se possível à defensoria pública da Casa de Detenção o pleito à sua progressão de regime com trabalho externo pela única condenação que lhe restava.

Na condição de preso, condenado por mais de um crime, em um desses, Cabecinha teve extinta a sua punibilidade, devido ao cumprimento integral da pena. Contudo, pela sua segunda sentença condenatória, passou a cumprir a pena em regime fechado no Presídio do Serrotão, trabalhando como marceneiro. Nesse sentido, ainda que, assistido pelo setor jurídico do presídio, aguardou quase sete meses para ter a notícia de que⁵⁵⁶: deveria encerrar o seu trabalho na marcenaria, pois deveria assumir um trabalho externo, conforme o deferimento à sua progressão de regime. O que ocorreu depois de mais de onze meses⁵⁵⁷ quando Cabecinha migrou do regime semiaberto ao aberto, sendo solto por alvará de soltura⁵⁵⁸.

O outro preso provisório foi Agnaldo Almeida de Sousa⁵⁵⁹, vulgo Sapinho, preso por estupro, o terceiro crime mais declarado na seção dos alvarás de soltura: campinense, morador do bairro Catingueira, tinha 20 anos, era sem profissão e solteiro quando, exatamente quatro dias após ser preso⁵⁶⁰, teve a sua prisão relaxada.

⁵⁵¹ 02 meses e 02 dias. No dia 25.09.95.

⁵⁵² 07 meses e 10 dias. No dia 14.02.96.

⁵⁵³ 01 ano, 01 mês e 07 dias. No dia 21.03.97.

⁵⁵⁴ 02 anos, 01 mês e 18 dias. No dia 09.05.97. Assinado pela Dra. Rosângela.

⁵⁵⁵ No ano de 1988.

⁵⁵⁶ 06 meses e 21 dias. No dia 30.11. 97.

⁵⁵⁷ 11 meses e 12 dias. No dia 09.05.97.

⁵⁵⁸ 08 meses e 13 dias. No dia 22.01.98.

⁵⁵⁹ No dia 27.06.03.

⁵⁶⁰ No dia 31.07.03.

Em liberdade, Sapinho passou mais de três anos e sete meses, devido aos recursos à sua condenação, até ser definitivamente preso. No seu caso, mesmo preso por estupro, tipo de crime odiado entre os detentos do Presídio do Serrotão, Sapinho era um preso diferenciado, pois ao invés de assassinado, respondeu ao processo em liberdade.

Na contramão da maioria dos presos por estupro, pelo fato de que, embora tenha passado muito tempo em liberdade, recorrendo da sua sentença condenatória, quando preso, Sapinho cumpriu pouco mais de um ano de prisão, até ser beneficiado com a progressão de regime com trabalho externo. A partir de onde voltou a ser preso por regressão de regime.

O caso de estupro atribuído a Sapinho deveria admitir controvérsias, pois mesmo depois da sua falta às regras condicionais, apenas foi admoestado verbalmente pela direção do Presídio do Serrotão sobre as consequências ao descumprimento das condicionais ao regime semiaberto. Então, passados mais de onze meses, de volta ao regime condicional, no mesmo dia, Sapinho tornou a ser recapturado pela polícia militar.

Definitivamente, desfeito o mal-entendido sobre Sapinho, passou menos de um mês, desde o seu retorno ao regime semiaberto, pois foi preso na recém-inaugurada Penitenciária Regional Padrão de Campina Grande. Exatamente seis meses e meio depois do seu retorno ao regime fechado⁵⁶¹, a defensoria pública da *Penitenciária Máxima do Serrotão*, como ficou conhecida, ainda tinha sua direção vinculada ao Presídio Regional Agrícola do Serrotão, que pediu a extinção do processo de Sapinho pelo cumprimento integral da pena.

Pedido que renovado, após mais de seis meses⁵⁶², dessa vez surtiu efeito, pois pouco mais de um mês depois⁵⁶³ fez Sapinho beneficiado com o alvará de soltura. Alvará que, se por um lado foi expedido, por outro não foi cumprido, devido ao conhecimento policial, que fez com que Sapinho fosse recapturado. Pela última vez Sapinho teve que ter posto o motivo para ser solto do Presídio do Serrotão: o recebimento do seu alvará de soltura⁵⁶⁴.

Não apenas porque Sapinho nos apresentava o ódio dos detentos ao crime de estupro como o terceiro mais declarado, na seção dos alvarás de soltura, mas porque dentro dessa seção, encontramos o processo, que traria os mais privilegiados envolvidos por sua condição socioeconômica e/ou posições político-sociais, exercidas por um *sacerdote*, Padre Júlio e um *político*, Cássio Cunha Lima, em uma cidade do interior do nordeste brasileiro, Campina Grande. Colocando em jogo o prestígio dos envolvidos de forma particular, para demonstrarmos a diferença dessa seção dos alvarás de soltura, em relação aos envolvidos e

⁵⁶¹ No dia 25.05.10. Assinado pelo Dr. Carlos Roberto.

⁵⁶² 06 meses e 11 dias. No dia 28.11.10. Assinado pelo Dr. João Pereira.

⁵⁶³ 01 mês e 07 dias. No dia 05.01.11.

⁵⁶⁴ No dia 11.01.11.

aos crimes praticados, e que ainda comportava o crime de estelionato, citado exclusivamente nela.

Crime que não era comum; porém, Ailton Borges, além de estelionato foi acusado por formação de quadrilha, falsificação de documentos públicos e suborno⁵⁶⁵. Campinense, morador do bairro Bodocongó, tinha 25 anos, era vendedor e solteiro ao passar pela Casa de Detenção de Campina Grande, onde aguardou por uma semana o seu julgamento⁵⁶⁶, em que foi condenado a mais de três anos e quatro meses de prisão, no Presídio do Serrotão⁵⁶⁷. De onde foi solto, mediante alvará de soltura, pelo cumprimento integral da pena por estelionato.

O último preso provisório na seção dos alvarás de soltura, Adalberto Barbosa, foi preso pelo crime de não pagamento da pensão alimentícia. Tipo de crime que passou a ser considerado próprio da seção dos alvarás de soltura pelos seguintes motivos: ter a menor sentença condenatória, ser de responsabilidade da vara de família e não de execuções penais, além dos seus detentos ficarem separados dos demais presos até o cumprimento da pena ou pagamento da dívida.

Dívida que no caso do preso provisório Adalberto, não o fez aguardar preso o julgamento, e sendo ele comerciário em Campina Grande, morador da mesma rua da sua ex-mulher, no bairro Catolé, mais outra vez casado, foi preso pelo não pagamento da pensão alimentícia, mas cujas condições econômicas pôde no mesmo dia ser posto em liberdade, mediante o pagamento da quantia certa, seguida do alvará de soltura⁵⁶⁸.

A média condenatória para os detentos cumprirem presos, até serem soltos por alvarás de soltura do Presídio do Serrotão, nos anos de 1991 e 2012, foi 04 anos, 02 meses e 24 dias de prisão. Mas importante é que entre eles, havia um preso, condenado à menor sentença condenatória em todas as seções analisadas, 01 mês de prisão, pelo crime de não pagamento da pensão alimentícia ou quantia certa, referente à vara de família ou vara cível.

Ele era Afonso Luís Pereira, natural da cidade de Duque de Caxias, morador do bairro Alto Branco, em Campina Grande, tinha 40 anos, profissão de vigilante e solteiro. Do ponto de vista econômico, sem ter as mesmas condições do preso provisório, pelo mesmo crime de não pagamento da pensão alimentícia, demorou mais a quitar o seu débito. Assim, foi

⁵⁶⁵ No dia 11.12.02.

⁵⁶⁶ 08 dias. No dia 19.12.02.

⁵⁶⁷ 03 anos, 04 meses e 01 dia. No dia 20.04.06.

⁵⁶⁸ No dia 05.11.92.

primeiramente preso e recolhido à parte administrativa do Presídio do Serrotão⁵⁶⁹; já na semana seguinte, foi posto em liberdade mediante alvará de soltura⁵⁷⁰.

O detento condenado à menor sentença por um crime de responsabilidade penal, Adão Policarpo, recebeu a pena de 01 ano de prisão. Paraibano, natural da cidade de Pocinhos, morador do sítio Arruda, tinha 27 anos, era agricultor e solteiro⁵⁷¹ quando, em menos de uma semana preso⁵⁷², foi alocado em uma função interna: começou a trabalhar no serviço da cozinha desta penitenciária⁵⁷³.

Nesse caso, a defensoria do presídio prestou-se a reconhecer a situação criminal em que, pela baixa lesividade, caberia pena alternativa, além do que, por ser uma pessoa do sítio, com profissão de agricultor, não foi propriamente beneficiado pela direção do presídio, mas colocado em um serviço para que pudesse mais rapidamente conseguir o alvará de soltura. Assim, tendo cumprido praticamente a totalidade da sua pena⁵⁷⁴, Adão Policarpo foi posto em liberdade mediante alvará de soltura.

Na seção dos alvarás de soltura, a maior sentença condenatória foi imposta ao mais jovem detento com profissão, Alan Alves do Nascimento. Ele era campinense, tinha 20 anos, profissão de mecânico e casado quando foi preso pelo crime de roubo, julgado e condenado à pena de 08 anos e 03 meses de prisão⁵⁷⁵. A partir daí, deu entrada no Presídio do Serrotão⁵⁷⁶, oriundo da Casa de Detenção de Campina Grande onde era preso provisório.

Nos quatro meses em que esteve preso⁵⁷⁷, condenado por roubo, a uma pena de mais de oito anos de prisão, a defensoria pública do Presídio do Serrotão, em favor de Alan, pediu a sua progressão de regime, não para o semiaberto, mas diretamente para o aberto, por cumprimento integral da pena. Depois de quase um ano e um mês⁵⁷⁸, o juiz reconheceu o cumprimento da fração legal da pena, para a progressão ao regime semiaberto com trabalho externo, e não ao aberto.

Regime em que Alan cumpriu pouco mais de dois meses⁵⁷⁹, até retornar ao Presídio do Serrotão. O que se deu por regressão de regime, devido ao não cumprimento à principal regra condicional, sobre a reincidência criminal, no caso de Alan, não apenas foi reincidência como

⁵⁶⁹ No dia 11.12.02, pelo ofício 900/02.

⁵⁷⁰ No dia 19.12.02.

⁵⁷¹ No dia 10.04.92.

⁵⁷² 05 dias. No dia 15.04.92.

⁵⁷³ Trecho do prontuário de Adão Policarpo.

⁵⁷⁴ 11 meses e 21 dias. No dia 31.03.93.

⁵⁷⁵ No dia 17.08.06.

⁵⁷⁶ No dia 18.08.06, pelo Of. 2358.06/VEP.

⁵⁷⁷ No dia 18.12.06.

⁵⁷⁸ 01 ano e 22 dias. No dia 10.12.07.

⁵⁷⁹ 02 meses e 05 dias. No dia 15.02.08.

potencialização do crime de roubo ao homicídio. De outra maneira, percebemos que a pena imposta a Alan, não se devia apenas ao crime de roubo, mas ao crime de homicídio pelo qual foi preso em flagrante delito, dois dias antes de dar entrada no presídio⁵⁸⁰.

No Presídio do Serrotão, terminando de cumprir a sua pena por roubo no regime fechado, outra vez Alan foi preso, agora provisoriamente, pelo crime de homicídio. Regime em que Alan permaneceu por mais de seis meses⁵⁸¹ até ser considerado um detento perigoso, conforme a observação carcerária: foi transferido para a Penitenciária Padrão⁵⁸².

Na Penitenciária Máxima do Serrotão, ele ficou praticamente dois anos e dois meses⁵⁸³, até novamente ser transferido, no mesmo complexo prisional, para a Penitenciária Regional Agrícola ou Presídio do Serrotão, onde permaneceu por mais três meses e uma semana⁵⁸⁴.

O retorno de Alan ao Presídio do Serrotão tinha um fim, o pedido da sua reabilitação disciplinar, pela falta ao regime condicional, na oportunidade em que se aproveitou do regime semiaberto, não apenas para reincidir, mas potencializar os crimes cometidos. Nesse ponto, a relação de Alan com o crime e com o cárcere merecia uma análise particular, tanto que passado mais cinco meses e uma semana do seu retorno⁵⁸⁵, ele poderia apenas ser reabilitado, pela falta na qual cometeu o seu segundo crime, o homicídio⁵⁸⁶.

Pouco mais de uma semana após a reabilitação disciplinar⁵⁸⁷, Alan teve realizado o seu pedido de progressão de regime com trabalho externo, que quase um mês depois, foi equivocadamente notificado, preso em flagrante⁵⁸⁸: por causa que chegou condenação⁵⁸⁹. O agente responsável quis dizer que Alan estava novamente preso, dessa vez por homicídio.

O engano foi desfeito com outro maior, dando conta de que, Alan havia sido solto por alvará de soltura, quase seis anos e quatro meses antes⁵⁹⁰. E, que mesmo registrado, esse novo erro foi desfeito cinco dias depois, quando a defensoria pediu a progressão de regime com trabalho externo⁵⁹¹. A partir do que, Alan foi solto por alvará de soltura, após o cumprimento integral da pena.

⁵⁸⁰ No dia 13.01.08.

⁵⁸¹ 06 meses e 15 dias. No dia 13.09.08.

⁵⁸² Trecho do Prontuário de Alan Alves do Nascimento.

⁵⁸³ 02 anos, 01 mês e 29 dias. No dia 12.08.10.

⁵⁸⁴ 03 meses e 07 dias. No dia 19.11.10.

⁵⁸⁵ No dia 06.05.11. Deferida reabilitação. Assinada pelo Dr. Raimundo Tadeu Licarião

⁵⁸⁶ No dia 05.05.11.

⁵⁸⁷ 10 dias. No dia 16.05.11.

⁵⁸⁸ 25 dias. No dia 11.06.11.

⁵⁸⁹ Trecho do prontuário de Alan Alves do Nascimento.

⁵⁹⁰ 06 anos, 03 meses e 26 dias. No dia 14.02.05.

⁵⁹¹ 04 meses e 02 dias. No dia 16.06.11.

O outro detento condenado pelo crime de roubo, na seção dos alvarás de soltura, era um dos mais jovens detentos com profissão declarada, com 20 anos de idade, vendedor ambulante e solteiro, Adeilton Aleixo de Oliveira, deu entrada no Presídio do Serrotão⁵⁹² condenado à pena de 07 anos e 18 dias de prisão.

Preso, Adeilton ficou pouco mais de um ano e um mês⁵⁹³, até que a defensoria pública do presídio fez o seu pedido de progressão de regime com trabalho externo. Depois de praticamente seis meses⁵⁹⁴ o pedido teve de ser renovado. Depois de exatamente oito meses no Presídio do Serrotão⁵⁹⁵, Adeilton foi beneficiado com a progressão de regime.

No regime semiaberto cumpriu a sua pena por cerca de um mês,⁵⁹⁶ quando novamente a defensoria pública pediu a sua progressão ao regime aberto. O que não foi conseguido, mas pelo menos o mantinha no regime semiaberto. Com isso, após dois meses⁵⁹⁷, recebeu o indulto natalino do ano de 1998. Mais que isso, o credenciou para que depois de pouco mais cinco meses no regime semiaberto⁵⁹⁸, fosse solto por alvará de soltura do Presídio do Serrotão.

O último detento na seção dos alvarás de soltura, condenado por crimes comumente declarados nas outras seções do arquivo prisional, foi Adalberto Francisco da Silva, vulgo Beto Calafange, condenado à pena de 07 anos de prisão por estupro. Natural da cidade de Boqueirão, cujo registro de nascimento não consta na sua documentação, era agricultor e solteiro quando foi preso⁵⁹⁹.

Mesmo o crime de estupro, que sendo grave, e a cidade de Boqueirão polarizada por Campina Grande, Beto Calafange não foi transferido para a Casa de Detenção, para como preso provisório, aguardar o seu julgamento, ele permaneceu na Cadeia Pública de Boqueirão, até que julgado e condenado, foi transferido ao Presídio do Serrotão.

Preso, condenado por estupro, tendo que conviver separado dos outros detentos, Beto Calafange tinha a profissão de agricultor numa penitenciária agrícola. Então, depois de pouco mais de um mês de prisão⁶⁰⁰, obrigado a viver no mesmo presídio, separado dos outros detentos, pela observação do seu prontuário: começou a trabalhar na horta⁶⁰¹.

⁵⁹² No dia 11.12.96.

⁵⁹³ 01 ano, 01 mês e 17 dias. No dia 28.01.98.

⁵⁹⁴ 05 anos e 29 dias. No dia 27.07.98.

⁵⁹⁵ No dia 28.09.98. Assinado pela Dra. Margareth.

⁵⁹⁶ 25 dias depois, no dia 23.10.98. Assinado pela Dra. Maragarete.

⁵⁹⁷ No dia 23.12.98.

⁵⁹⁸ No dia 31.05.99.

⁵⁹⁹ No dia 19.03.04, pelo Of. 237/04.

⁶⁰⁰ 01 mês e 12 dias. No dia 01.05.04.

⁶⁰¹ Trecho do Prontuário de Adalberto Francisco da Silva, vulgo Beto Calafange.

Assim que começou a trabalhar na horta do presídio, a defensoria pública pediu a sua progressão de regime com trabalho externo⁶⁰². Pedido que pouco mais de cinco meses depois, foi indeferido. A decisão trazia o interesse divergente entre o juiz da vara de execuções penais e a defensoria pública do presídio, que desde a decisão, demorou mais de um ano e três meses⁶⁰³ para novamente pedir a progressão de regime para Beto Calafange.

Dessa vez, ele teria direito legal ao benefício, pois menos de um mês, sendo mantido separado, trabalhando na horta do presídio⁶⁰⁴, foi beneficiado com a progressão de regime com trabalho externo. Regime em que Beto Calafange passou pouco mais de um mês, para ter somadas as suas penas⁶⁰⁵, com vista ao novo pedido de progressão de regime, dessa vez, ao aberto. No entanto, indeferido o pedido, depois de quase três meses⁶⁰⁶, Beto Calafange deixou de comparecer ao recolhimento obrigatório, sendo considerado foragido do regime semiaberto do Presidio do Serrotão.

Foragido, Beto Calafange permaneceu por mais de um ano e quatro meses⁶⁰⁷, até que retornou ao Presídio do Serrotão, através de mandado de prisão. No presídio, ele retornou ao cumprimento integral da sua pena de 07 anos de prisão em regime fechado, por estupro e, mais de um ano, para requerer a reabilitação disciplinar à falta, em que ficou foragido do regime semiaberto⁶⁰⁸.

Desde a recaptura, as solicitações da defensoria pública do presídio em favor de Beto Calafange tornaram-se difíceis. Tanto que, tendo direito à reabilitação disciplinar, por foragir-se do regime semiaberto, ainda no primeiro semestre do ano de 2009, Beto Calafange teve que se matricular na escola do presídio. A ideia não era alfabetizá-lo, mas conseguir a sua progressão de regime, senão ao aberto, ao menos o seu retorno ao semiaberto com trabalho externo, conforme requereu 1098 horas-aulas no núcleo de educação⁶⁰⁹. O que não mudou a determinação para Beto Calafange cumprir todo o restante da sua sentença condenatória em regime fechado, já que demorou quase um ano e quatro meses⁶¹⁰ para ser encaminhado o seu pedido de soma das penas, visando a sua progressão de regime. Nela, a observação de que fosse com extinção de pena, ou seja, a defensoria buscava a soltura de Beto Calafange pelo cumprimento integral da pena.

⁶⁰² No dia 04.05.06. Assinado pelo Dr. Aluizio Jacome.

⁶⁰³ 01 ano, 03 meses e 09 dias. No dia 13.08.07. Assinado pelo Dr. Aluizio Jacome.

⁶⁰⁴ 23 dias. No dia 06.09.07.

⁶⁰⁵ 01 mês e 02 dias. No dia 08.08.07. Assinado pelo Dr. João Barros.

⁶⁰⁶ 02 meses e 20 dias. No dia 28.10.07.

⁶⁰⁷ 01 ano, 04 meses e 13 dias. No dia 11.03.09.

⁶⁰⁸ 01 ano e 12 dias. No dia 23.03.10. Assinado pela Dra. Socorro Raia.

⁶⁰⁹ Trecho do Prontuário de Adalberto Francisco da Silva, vulgo Beto Calafange.

⁶¹⁰ 01 ano, 03 meses e 22 dias. No dia 15.07.11. Assinado pelo Dr. Carlos Alberto de Souza.

Nesse plano, o defensor alegou que desde o seu retorno ao Presídio do Serrotão, Beto Calafange cumpriu o restante da sua pena em regime fechado. Evidência que deu resultado imediato, pois quatro dias depois ele foi posto em liberdade⁶¹¹ mediante alvará de soltura, sem a necessidade da progressão ao regime semiaberto.

Dois outros detentos foram presos por crimes declarados em outras seções do arquivo prisional. No entanto, tiveram destinos diferentes dos alvarás de soltura. Um deles, Adriano da Silva Sousa foi condenado à pena de 03 anos e 04 meses de prisão, por medida de segurança para a prevenção do usuário e a repressão ao tráfico de entorpecentes. Paraibano, o mais jovem detento na seção, com 19 anos, servente de pedreiro e solteiro, deu entrada no Presídio do Serrotão⁶¹² oriundo da Penitenciária Regional Padrão de Campina Grande.

Na *Máxima do Serrotão*, Adriano permaneceu mais de um mês, até a defensoria do presídio ter encaminhado o seu primeiro pedido de progressão de regime. No mesmo dia, o juiz da vara de execuções penais tomou uma decisão diferente da progressão de regime pedida pela defensoria, determinando o cumprimento de pena alternativa.

O outro preso por um crime declarado nas outras seções do arquivo, que recebeu um benefício diverso do alvará de soltura foi Adriano Olinto Cartaxo, condenado à pena de 04 anos de prisão por roubo, era o único detento na seção, sem pai declarado, morador do sertão paraibano, da cidade de Cajazeira, tinha 26 anos, era vendedor e casado quando deu entrada no Presídio do Serrotão⁶¹³ transferido da Cadeia Pública de Cajazeiras.

Pelo prontuário não sabemos o motivo que fez Adriano Olinto ser transferido ao Presídio do Serrotão, mas pouco mais de três meses e meio em que estava preso, em Campina Grande⁶¹⁴, a defensoria pública do presídio pediu a sua guia de recolhimento para averiguar a situação carcerária do detento.

A soma das penas de Adriano Olinto foi homologada em seguida, depois de quase sete meses⁶¹⁵, emitida a sua guia recolhimento. Nela demonstrava que o detento tinha direito à transferência à sua comarca de origem, conforme pedido pouco mais de três meses após a defensoria ter conhecimento da situação do detento⁶¹⁶.

Do pedido, é impossível dizer com exatidão, quando foi feito, mas que o detento esperou cerca de três meses⁶¹⁷, até o seu indeferimento. Depois do indeferimento, os

⁶¹¹ No dia 19.07.11.

⁶¹² No dia 26.01.12.

⁶¹³ No dia 25.07.02.

⁶¹⁴ No dia 13.11.02. Assinado pelo Dr. Herculano.

⁶¹⁵ 06 meses e 20 dias. No dia 03.06.03.

⁶¹⁶ No dia 06.09.03. Assinado pelo Dr. Carlos Alberto.

⁶¹⁷ Que, consta na seguinte forma; R3.12.03. Prc.1232/03.

defensores do presídio perceberam que a situação de Adriano Olinto era mais delicada. Nesse sentido, em pouco mais de cinco meses⁶¹⁸ foi necessário reencaminhar do início, todos os seus pedidos: soma das penas, sentença condenatória e guia de recolhimento.

Processo que seguiu por mais de um ano e dois meses⁶¹⁹, até que a defensoria pública do presídio pediu novamente para Adriano Olinto a sua progressão de regime com trabalho externo. O que, depois de praticamente três meses⁶²⁰, o juiz das execuções penais, outra vez, indeferiu.

O indeferimento impôs a Adriano Olinto o cumprimento da sua pena em regime fechado, durante pouco mais de dois anos e oito meses⁶²¹. Até a defensoria retornar com outro pedido. Certo do direito do detento, enquanto aguardava o posicionamento judicial, menos de um mês de realizado o pedido⁶²², outro defensor do presídio trouxe a necessidade do deferimento à progressão de regime pelo cumprimento da fração legal da pena.

Mesmo cumprindo a fração legal da pena pelo crime de roubo, e principalmente, tendo direito à sua transferência para a sua comarca de origem, depois de quase quatro meses, aquilo que Adriano Olinto conseguiu foi a sua progressão de regime com trabalho externo⁶²³.

O que, possivelmente, não fazia muita diferença, pois sendo natural de outra cidade, Cajazeiras, no sertão do Estado da Paraíba e casado, permanecia preso em Campina Grande, por problemas que não diziam respeito à sua progressão de regime com trabalho externo. Duas semanas depois, o benefício do regime semiaberto foi substituído por prisão domiciliar. Enfim, o estado de saúde do detento fundamentava o pedido: sendo Adriano Olinto portador de HIV/AIDS⁶²⁴.

Do prontuário dos detentos arquivados na seção dos alvarás de soltura, existia uma parte cujas conclusões eram diferentes, por serem mais favoráveis aos detentos que nas demais seções. Em uma delas, Agrício Borborema dos Santos foi condenado à pena de 05 anos e 08 meses de prisão por roubo. Era campinense, morador do bairro Rosa Cruz, tinha 34 anos, padeiro e casado quando não foi nem notificada a sua entrada no Presídio do Serrotão⁶²⁵, porque a sua primeira observação foi o pedido de progressão de regime com trabalho externo.

⁶¹⁸ 05 meses e 03 dias. No dia 09.02.04. Assinado pelo Dr. Herculano.

⁶¹⁹ 01 ano, 02 meses e 07 dias. No dia 16.04.05. Assinado pelo Dr. Carlos Alberto.

⁶²⁰ No dia 18.07.05.

⁶²¹ 02 anos, 08 meses e 04 dias. No dia 23.03.08. Assinado pelo Dr. João Parede.

⁶²² 24 dias. No dia 17.04.08. Assinado pelo Dr. Edson.

⁶²³ 03 meses e 26 dias. No dia 13.08.08.

⁶²⁴ No dia 17.05.09. Assinatura à mão e carimbo ilegíveis, e a assinatura de reconhecimento do paciente.

⁶²⁵ No dia 18.03.96.

Dele uniam-se duas questões a partir da sua profissão de padeiro. A primeira, interna, falando das observações carcerárias: Agrício trabalhava na panificadora do presídio, o que facilitava o seu acesso à assistência jurídica. A segunda externa: por ter profissão, residência fixa e ser casado. A questão é que, no mesmo dia, Agrício teve deferida sua progressão de regime com trabalho externo.

No mês seguinte⁶²⁶, a defensoria pública do presídio recebeu uma cópia do salvo conduto, com observações expressas sobre os cuidados com o detento durante os finais de semana: (...) iniciado às 06:00hs, retornando às 19:00hs, nos sábados às 14:00hs⁶²⁷. Definitivamente, a defensoria pública se preocupou com a situação carcerária de Agrício, pois menos de um mês em que cumpria pena no regime semiaberto⁶²⁸ foi requerida sua saída temporária, referente ao indulto junino. Após o seu retorno, Agrício permaneceu mais vinte dias cumprindo pena por roubo em regime semiaberto, até ser solto por alvará de soltura do Presídio do Serrotão. Em seguida, dispensado do pagamento da multa contida em sua pena.

Mais claramente, no caso de Agamenon Bezerra, não pareceu necessário à defensoria pública do Presídio do Serrotão interceder pelo detento, pois a sua condição socioeconômica e posição político-social foram colocadas já na sua apresentação, a de agente da polícia federal. Natural da cidade de Angicos, no Rio Grande do Norte, o mais velho detento em todas as seções analisadas, com 60 anos. De acordo com seu prontuário, Agamenon morava no centro de Campina Grande, mas verdadeiramente morava no bairro Liberdade e era casado⁶²⁹ quando foi condenado à menor pena pelo crime de homicídio: 02 anos e 04 meses de prisão.

Além do que, não foi apenas uma pena imposta ao crime de homicídio, cometido por Agamenon Bezerra, mas de homicídio com lesão corporal. Mesmo condenado por crimes graves, devido à sua profissão de agente da polícia federal, ele deveria cumprir sua pena na parte administrativa. Ainda assim, o seu recolhimento ao presídio se deu depois de onze dias⁶³⁰, preso na carceragem da polícia federal.

Desde então, no Presídio do Serrotão, o agente da polícia federal, Agamenon Bezerra, tinha uma pena baixíssima, para crimes graves como homicídio e lesão corporal, ainda assim, deveria cumprir mais de dois anos de prisão. Na realidade, cumpriu dois meses⁶³¹, até que, por

⁶²⁶ 01 mês e 05 dias. No dia 23.04.96.

⁶²⁷ Trecho do Prontuário de Agrício Borborema dos Santos.

⁶²⁸ 01 mês e 12 dias. No dia 05.06.96. Assinado pelo Dr. Fernando.

⁶²⁹ No dia 10.05.93.

⁶³⁰ No dia 21.05.93.

⁶³¹ 02 meses e 07 dias. No dia 28.07.93. Assinado pelo Dr. Márcio Murilo da Cunha Barros.

manobra jurídica da sua defesa, foi posto em liberdade pelo cumprimento da fração legal da pena, mediante 'SURDIS' expedida pelo juiz da vara de execuções penais.

O último detento flagrantemente beneficiado, pelo seu próprio encaminhamento ao processo, ou melhor, pela sua condição socioeconômica e posição político-social, foi Admilson Vilarim, advogado, com a função de defensor público, era um dos mais velhos detentos analisados. Campinense, com 50 anos e casado, foi outro que declarou morar no centro, onde tinha o seu escritório de advocacia, mas morando verdadeiramente no bairro Jardim Paulistano quando foi preso, mediante mandado de prisão⁶³². Em que foi condenado à pena de 05 anos e 02 meses de prisão por falsificação de documentos públicos.

Crime que, definitivamente, tinha a ver com a sua profissão de advogado e a função de defensor público, a mesma pela qual, o *Dr. Vilarim* se utilizou para o encaminhamento dos recursos judiciais que lhes permitiu responder ao processo em liberdade. E, quando preso, condenado à pena de 05 anos e 02 meses de prisão, cumpriu um mês e uma semana de pena preso, no Presídio do Serrotão, até ser judicialmente beneficiado com o seu alvará de soltura.

⁶³² Em 06.10.06, pelo Of. 3128-06/VEP.

CAPÍTULO II – A VIDA PRIVADA E O CRIME: A SEÇÃO DOS ALVARÁS DE SOLTURA NO ARQUIVO DO PRESÍDIO DO SERROTÃO.

As *comptes criminalles*, segundo Michelle Perrot, ‘São uma grande série quantitativa, como podem desejar os historiadores de hoje. Além da enumeração dos diversos crimes e delitos, encontram-se três grandes categorias de dados: 1. sobre os acusados: idade, sexo, estado civil, domicílio, local de nascimento, grau de instrução, profissão segundo uma nomenclatura detalhada, agrupada em nove classes, residência em comuna rural ou urbana, *status* segundo três distinções (assalariado, por conta própria, ocioso)⁶³³.

Mozart Linhares da Silva, ao falar das mudanças no tratamento do indivíduo delinquente e criminoso, no contexto francês, apontou o fim da filantropia, ligado aos estudos nas prisões, feitos por cientistas (juristas, médicos, engenheiros, policiais, jornalistas etc.) que vão respaldar as decisões, acerca do controle e punição (...) dever do Estado de Direito⁶³⁴. Daí, o trabalho penal afastar-se do caráter pedagógico e correccional segundo o qual foi criado originalmente, para se tornar castigo. As *comptes criminalles* (avaliação criminal), por suas características, servirão de material à análise dos especialistas nas prisões.

Na sequência do raciocínio de Perrot, colocado na apresentação de da Silva, a pesquisadora ensina a utilizar as declarações que contribuíram para a escolha da documentação, a ser interpretada como: *a vida e o destino dos detentos do Presídio do Serrotão*. Segundo pensava a autora, era um trabalho desenvolvido no tempo, para a identificação dos criminosos, que no sentido prático formalizou a sua constituição teórica. Então, pelas formas de usos dos elementos e do contexto, reolocamos a importância do estudo dos presos nas prisões como parte social desde as *comptes criminalles*:

(...) Esses dados se aplicam inicialmente apenas aos acusados; na segunda metade do século estendem-se aos indiciados, mas de modo mais sumário, devido ao seu grande número (até 200.000 indiciados, contra apenas alguns milhares de acusados). São fornecidas inúmeras outras informações, ora regularmente – estatística dos motivos aparentes dos crimes, falências, suicídio ... – ora mais esporadicamente – pecúlio dos liberados, a sua saída, pelos trabalhos feitos na prisão, estatística dos roubos cometidos no departamento do Sena (natureza e valor dos objetos roubados, local dos roubos, momento da ocorrência, seus meios...) etc⁶³⁵.

Caraterização de um tipo de documentação, presente nas prisões francesas, que vamos observar com similaridade, àquilo que nos foi apresentado, os prontuários dos processos ou mesmo partes desses, localizados no arquivo-morto do Presídio do Serrotão. Portanto, o

⁶³³ PERROT, M. in LINHARES, M. et.al. 1997, op. cit. p. 57.

⁶³⁴ LINHARES, M. *Do império da lei às grades da cidade*, Porto Alegre - RS: EDIPUCRS, 1997.

⁶³⁵ PERROT, Michelle. *Os excluídos da História: operários, mulheres, prisioneiros*, Trad.: Denise Bootmann, Rio de Janeiro-RJ: Paz e Terra, 1988, p. 243.

tratamento dispensado pela historiadora aos presos nas prisões, a partir da relevância dada às *comptes criminalles*, contribuiu para focarmos em aspectos pontuais da documentação acessada.

A partir de Perrot, da Silva chamou a atenção para as *comptes criminalles* como a forma científica com que foi pensada a individualização criminal francesa. Esta, na leitura de Perrot, se deu por dois fatores: o primeiro, devido ao aumento da criminalidade, a partir do início do Século XIX, o segundo, pela necessidade científica de se debruçar sobre os *factos criminais*⁶³⁶. Em 1815 e 1818, a *Sociedade Real das Prisões*⁶³⁷ elaborou a primeira forma de individualização dos criminosos, publicada no ano seguinte, 1819.

Dessa maneira, temos de um lado o fenômeno criminal, e também, como veremos, a sua produção científica. Nesse ponto, para Pesavento⁶³⁸, Le Brun aproximou a identidade da animalidade pela violência e o crime que punido em diferentes épocas, na modernidade do Século XVII, desenvolveu o modelo dos homens-animais, e dois séculos depois, reconfigurado pela Enciclopédia Francesa⁶³⁹, nos moldes dos determinismos e do positivismo da época, o objetivo do projeto punitivo foi definido:

(...) a obra que pretendia inventariar o conhecimento sobre o mundo, dava para a fisiognomia uma definição que reunia este duplo caráter: '[...] esta arte pretendida que ensina a conhecer o humor, o temperamento, e o caráter dos homens, pelos traços de seus rostos'⁶⁴⁰.

O problema é que, no final do Século XVIII, a descrição pelo desenho detalhado dessas pessoas, que já estavam em massa nas cidades, e também nas prisões das cidades inglesas, dificultava o ressaltar das características daquilo que Pesavento chamou de não visto da imagem que nunca deixou de ser ressaltado à tinta, mesmo depois da *fotografia*⁶⁴¹. Então era um trabalho lento, enquanto as prisões estavam abarrotadas de modelos comuns e traços marcantes.

De um lado, através de da Silva, soubemos que na França, o sentido filantrópico que originou a *Sociedade Real das Prisões* estava destinado ao entendimento de uma criminalidade que se avizinha. De outro, conforme destacou Pesavento, para os magistrados

⁶³⁶ De acordo com PESAVENTO, mesmo ainda não existindo o conceito de fato criminal, o crime era produto do entendimento intelectual, conforme um fato social, próprio de uma classe, os pobres.

⁶³⁷ Organização filantrópica francesa criada para a gestão carcerária. No início resistente, mas, depois influente nas novas engenharias carcerárias.

⁶³⁸ PESAVENTO, Sandra Jatahy. *Visões do Cárcere*, Porto Alegre – RS: Zouk, 2009.

⁶³⁹ Que tinha como principais editores Denis Diderot e Jean de le Rond d'ALambert.

⁶⁴⁰ PESAVENTO, S. J. 2009, op. cit., p. 12.

⁶⁴¹ Cabe dizer que, conforme a leitura de Pesavento (2009), os signos do moderno, a exemplo da eletricidade utilizada em prisões e manicômios, a fotografia que foi utilizada para a identificação e registro dos criminosos, acabando na sua própria produção.

que gostam de meditar em matéria penal, cedendo às experiências da área criminal, teorias científicas, para ela: esclarece as deliberações; simplifica-as; dá-lhe bases certas, substituindo pelas luzes positivas e seguras da experiência a vagueza das teorias⁶⁴².

Diferentemente da França, na Inglaterra a situação não era de deleite para os magistrados, mas de controle social. Nesse sentido, como a antropometria era um trabalho lento, o entendimento sobre esses perfis criminais deveria ser estendido à toda parcela de iguais. O uso da *Frenologia*⁶⁴³ encontrava a relação da propensão dos humores com os traços marcantes da face. Já a *fotografia*⁶⁴⁴ permitiu o diagnóstico descritivo da cabeça dos criminosos. Aquilo que precisava ser primeiro salientado, em seguida, interpretado:

Recolhendo ‘amostras’ de crânios em prisões, a partir dos decapitados, ou em máscaras de gesso tiradas dos cadáveres, Gall vivia decifrando os segredos que esses mortos encerravam: ‘*Todas as faculdades, todas as inclinações, o amor, a vaidade, o orgulho, a esperteza, a tendência para matar, o sentido das palavras*’ tudo se daria a ver pela análise cuidadosa das saliências e reentrâncias do crânio humano, como em um livro⁶⁴⁵.

A *Frenologia* dava sentido à multidão dos criminosos londrinos, enquanto em Paris, o detalhamento dos criminosos pelo *Método Bertillon*⁶⁴⁶, embora inspirasse a revolução na investigação criminal, a partir da utilização da fotografia, expôs a exclusão social pela diferença biológica, responsável pela produção documental dos excluídos. Para Foucault, necessária ao *Estado Moderno*⁶⁴⁷, com o interesse de melhor manejá-los, entre as instituições responsáveis: a polícia, a prisão e a Justiça⁶⁴⁸.

De acordo com Pesavento⁶⁴⁹, o sistema da polícia, prisão e verdade jurídica, colocado por Foucault, passa a fazer sentido, desde que aquilo que deve ser evidenciado na fotografia, esteja interpretado cientificamente, ou seja, documentado. Daí, o método de investigação

⁶⁴² PESAVENTO, S. J. 2009, op. cit., p. 14.

⁶⁴³ Francis Galton foi quem desenvolveu a Frenologia. Método em que, descrita à estrutura craniana, ou mesmo, o cérebro dos indivíduos, determinaria as personalidades em questão.

⁶⁴⁴ Fotografia criada no ano de 1826, pelo francês Joseph Nicéphore Niépce, para o que nos interessa, assim como a eletricidade, ou seja, os signos da modernidade, serviram na formatação de identidades, manicômias ou carcerárias.

⁶⁴⁵ PESAVENTO, S.J. 2009, op. cit., p.14.

⁶⁴⁶ Método desenvolvido por Juan Vucetich Kovacevich, um austro-húngaro, que era investigador de polícia, em Buenos Aires e, confrontado diante de um infanticídio, ao perceber as digitais marcadas no sangue, as fotografou e, comparou com as digitais da acusada, pela primeira vez, revelando um crime por meio do que viria a ser a papiloscopia, ou seja, a identificação das pessoas pelas impressões digitais.

⁶⁴⁷ Definição aqui considerada, conforme Bresciani (1994) e Pesavento (1994), que identificam a modernidade como sendo completamente definida, a partir do processo de industrialização do Século XVIII e, que, tem no século seguinte, um lugar privilegiado, por estarem conformadas todas as alterações socioculturais pelas quais, ao que nos interessa, universalizou as prisões globalmente e, aparelhou o estado com o que Foucault chamou de sistema da polícia, prisão e verdade jurídica.

⁶⁴⁸ MOTA, Manoel Barros (Org). Michel Foucault: **Segurança, Penalidade e Prisão**, trad.: Vera Lucia Avellar Ribeiro, Rio de Janeiro-RJ: Forense Universitária, 2012.

⁶⁴⁹ PESAVENTO, S.J.2009, op. cit.

criminal transitar das prisões aos gabinetes de polícia, segundo ela: um sistema detalhado de medição, catalogando tipos de orelhas, narizes e bocas, tamanho do crânio, distância entre os olhos, conformação dos lábios, com que se inaugurava a antropometria⁶⁵⁰.

A partir disso, ainda que a versão francesa da *Frenologia Inglesa* tenha se universalizado, através do *Método Bertillon*, a *Sociedade Real das Prisões*, ao propor a revisão anual dos relatórios criminais, terminou desenvolvendo uma forma de individualização dos crimes e dos criminosos. Forma iniciada com dois relatórios, relacionados às características pessoais e criminais que, com a expansão das prisões e o aumento do número de prisioneiros, passou a inserir informações carcerárias e jurídicas.

Modificação que na forma do relatório pessoal, realizado em 1826, apenas tinha como base a idade e o sexo dos detentos. Dois anos depois (1828), foram acrescentadas as declarações sobre: estado civil, domicílio, local de nascimento e grau de instrução. No ano seguinte (1829), a profissão, segundo uma nomenclatura detalhada, agrupada em nove classes. Um ano depois (1830), tinha de ser declarada a residência em área rural ou urbana. No outro ano (1831), a declaração de trabalho com base em nove possibilidades foi reformada. Reforma se deu para a distinção dos detentos em relação ao trabalho: assalariado, autônomo e ocioso.

A ideia francesa estava clara: o entendimento da criminalidade passava pela desconfiança do modelo científico inglês.

Uma utilização puramente positivista do Cômputo daí por diante não é mais possível. Não existem ‘fatos criminais’ em si mesmo, mas um julgamento criminal que os funda, designando ao mesmo tempo seus objetos e seus atores; um discurso criminal que traduz as obsessões de uma sociedade⁶⁵¹.

Temporalmente, afastado dos casos francês e inglês, mas deles aproximado, pela forma como o sistema penal brasileiro copiou ambas as experiências, nosso estudo sobre uma prisão do interior paraibano, localizada na cidade de Campina Grande, nos permitiu acessar uma documentação que traz as preocupações presentes nas formas europeias (inglesa e francesa) de lidarem com os detentos. A prova é que os prontuários, na parte inicial dos processos, constam de cinco declarações básicas sobre a vida pessoal dos detentos: filiação, naturalidade, idade, profissão e estado civil.

⁶⁵⁰ Idem, *ibidem*, p.16.

⁶⁵¹ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**, 10ª ed., Trad.: Roberto Machado, Rio de Janeiro-RJ: Graal, 1979, p. 244.

A partir disso, tomamos por base as análises de Perrot⁶⁵² e da Silva⁶⁵³, para mais de um século depois, propormos a modificação dos relatórios anuais em dados com vistas à individualização dos detentos. Assim, considerando a forma original do *Cômputo Geral*, observadas como dispostas às declarações nos prontuários carcerários, não mais trazidos por relatórios anuais, mas pelo cruzamento serial dos dados: pessoais, criminais e carcerários, declarados pelos detentos do Presídio do Serrotão.

O objetivo do capítulo não é encontrar as necessidades que motivaram a formação de um *Cômputo Geral* existente no Presídio do Serrotão, nem perceber os elementos presentes na documentação que os assemelhem. Tampouco estudar a forma como eles foram universalizados, nas palavras de Perrot, um terreno já batido. Sabendo que o arquivo-morto do presídio é composto por quatro seções (falecidos, foragidos, transferidos e alvarás de soltura), a intenção é trazer a relação da vida pessoal e criminal a partir do cruzamento dos dados dos prontuários carcerários, arquivados na seção que acreditamos, diferenciavam os seus detentos em termos socioeconômico e/ou político-social.

Dessas, apenas na seção dos alvarás de soltura, poderíamos apresentar o processo de alguns detentos socioeconomicamente privilegiados, como o agente da polícia federal Agamenon Bezerra. Ele que, além de ser o mais velho detento em todas as seções analisadas, julgado pelo crime de homicídio com lesão corporal, foi condenado à menor sentença condenatória por homicídio. E, quando preso, por ser policial, passou a cumprir pena na parte administrativa do Presídio do Serrotão.

Na mesma seção, também morador do centro da cidade, Admilson Vilarim, o *Dr. Vilarim*, destacou-se não apenas por ser um dos detentos mais velhos, em todas as seções analisadas, mas pela sua formação de advogado que aos 50 anos de idade, tinha a profissão de defensor público, foi preso pelo crime falsificação de documentos públicos.

Nesse caso, pelos dados transformados em sua vida criminal, ele se diferenciava do policial federal Agamenon Bezerra, pelo tipo de crime cometido, mas se juntava ao litígio do *político*, Cássio Cunha Lima com o *sacerdote*, Padre Júlio, nos fazendo com isso, destinar o próximo capítulo às pessoas mais privilegiadas, chamadas de *doutos*, arquivados na seção dos alvarás de soltura.

Para chegar a esse nível de privilégio socioeconômico e/ou político-social, entre os diferentes presos no Presídio do Serrotão, primeiro destacamos a vida privada dos detentos

⁶⁵² PERROT, M. op. cit.

⁶⁵³ Da SILVA, M.L op. cit.

que fazem parte, mas que são odiados pela *massa carcerária*⁶⁵⁴, devido ao crime de estupro, pelos quais foram presos, na seção dos alvarás de soltura, destacamos dois casos. De início, pela análise do processo de Abrão da Silva, vulgo Brás, era necessário, por ele ser o único detento sem prontuário em todas as seções analisadas, além do crime cometido, estupro, que para a seção dos alvarás de soltura o tornava o terceiro mais declarado, entre 1991 e 2012, atrás de homicídio e roubo.

Mais que as questões socioeconômicas referentes à pobreza da sua família, comum a maioria dos detentos do Presídio do Serrotão, o processo de Abraão da Silva apresentou a vida privada da sua família, pela relação com o crime de incesto e gravidez da sua filha de treze anos de idade, conforme resumido:

SENTENÇA: ESTUPRO. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. DELITO ATRIBUÍDO AO GENITOR DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 226, INCISO II DO C.P.⁶⁵⁵ PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

Para repor os dados ausentes em seu prontuário, trouxemos do mandado de prisão, que Abrão da Silva, vulgo Brás, era morador do bairro José Pinheiro⁶⁵⁶, servente de pedreiro, analfabeto e casado, quando foi condenado à pena de 07 anos e 06 meses de prisão por estupro. E também que não foi condenado pelo tipo qualificado como estupro simples, mas estupro de uma vítima sobre quem tinha autoridade, sendo ela sua *descendente*. Conforme mandado de prisão, ainda nos termos daquilo que se refere às relações sociais, Brás vinha recorrentemente, estuprando a sua filha, menor de 13 anos de idade, chegando a engravidá-la.

Sabemos que Brás respondeu preso provisoriamente ao crime de estupro da sua filha, pois, passados pouco mais de quatro meses entre a sua prisão preventiva⁶⁵⁷ e o recebimento da

⁶⁵⁴ A maioria dos detentos que habitam a chamada *favela* do Presídio do Serrotão.

⁶⁵⁵ Brás vai ser enquadrado, a partir do código Penal, Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Título VI “Dos crimes contra os costumes”, Capítulo I - “Dos crimes contra a liberdade sexual”: “Estupro. Art. 213. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos”; mas, em virtude de agravante vai ter sua pena ampliada, considerando o que, também, diz o artigo 226, citado na sentença: “A pena é aumentada de quarta parte” naquilo que diz o inciso II: “se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela”. Sendo este o texto original do Código Penal, e tendo sido aplicado para ampliar a pena de Brás. No entanto, na Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005, houve modificação na ampliação da pena para a metade, considerando-se tratar-se de vítima, disposta no inciso II. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>, acesso em 20/07/2018.

⁶⁵⁶ Rua Militão Marques, 96.

⁶⁵⁷ No dia 14.04.90, assinou o juiz José Gomes Varela, o escrivão Edgard Alves de Azevedo e o réu Abraão da Silva.

denúncia⁶⁵⁸, o entendimento da promotoria era de que a sua prisão fundamentava-se no fato de que, sendo pai e proprietário da residência onde morava a vítima que estava grávida, deveria ser recolhido à Casa de Detenção de Campina Grande⁶⁵⁹. Com o objetivo de aguardar o seu julgamento preso e, por se tratar de estupro, separado dos outros detentos.

Uma semana após a sua prisão, a promotoria procurou saber quais os motivos que levaram à aceitação da denúncia contra Brás. Assim, o diretor da casa de detenção foi informado pela vara das execuções penais de Campina Grande que deveria providenciar a condução do detento à sua primeira série de audiências, que detalharia o crime, do qual já era considerado o autor.

Essa primeira série de audiências detalharia a forma que Brás utilizava para estuprar a sua filha, e foi marcada para dois dias após o recebimento da sua primeira intimação, na casa de detenção, onde era preso provisório. Mesmo não dando detalhes, a denúncia dizia que a menor, desde os doze anos de idade, ficava em sua residência⁶⁶⁰, enquanto a mãe de família ia trabalhar. Nesses momentos de ausência da mãe, conforme a denúncia, Brás agarrava a vítima e lhe dava beijos, forçando-a a manter com ele relações sexuais⁶⁶¹. Na versão da promotoria, para concretizar o intento Brás pôs um espeto na garganta da menina, a partir do que concluiu: depois de vencer todas as suas resistências – física e moral – conseguia o fim colimado. Dessas relações, surgiu à gravidez da vítima⁶⁶².

Pela imagem trazida, a utilização do espeto se deu na primeira das várias relações sexuais que Brás manteve com a sua filha, pois não apenas a estuprou, como fez dessa prática uma constante em sua residência. Nesse sentido, para vencer a resistência da criança e conseguir o seu intento não precisaria necessariamente usar um espeto, uma vez que era seu genitor e poderia utilizar-se desta condição para intimidá-la. Baseados na coação física e psicológica, as relações sexuais de Brás com a sua filha mantiveram-se até o momento em que a menina engravidou.

Vindo o caso a ser denunciado pela mãe, esposa de Brás, que a partir de então se tornou avó, acompanhada da vítima (filha do casal e mãe do filho de seu próprio pai), Brás foi preso provisoriamente, e odiado pelos outros detentos da Casa de Detenção de Campina Grande.

⁶⁵⁸ 04 meses e 02 dias. No dia 19.06.90. Assinou o promotor, Walter Agra de Araújo.

⁶⁵⁹ No dia 15.06.90. Assinou Maria Divani de Oliveira Pinto, delegada da Polícia Civil e o agente penitenciário da Casa de Detenção de Campina Grande, que o recebeu.

⁶⁶⁰ Socorro Patrícia da Silva.

⁶⁶¹ Trecho do processo número 3.662/90, referente a Abraão da Silva, *Brás*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, Letra, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁶⁶² Idem.

Essa relação familiar e criminal foi organizada juridicamente, por todo o mês de agosto de 1990. Desde o início do mês, elaborando a denúncia contra Brás, que prosseguiu com as audiências de custódia enquanto foi mantido preso preventivamente. Uma vez que respondia pelo crime de estupro de vulnerável, contido nos interrogatórios, resumido na denúncia e imaginado com os fatos narrados pelas principais testemunhas do caso: o pai (sem dúvida, o autor do crime), a vítima (sua filha) e também a mãe da menina (esposa de Brás) chamada como testemunha indireta.

O crime que culminou na gravidez da vítima teve a primeira da série de audiências de custódia iniciada⁶⁶³. Nela foi marcada outra audiência a ser realizada na metade do mês⁶⁶⁴. E a penúltima audiência marcada para a semana seguinte⁶⁶⁵, na mesma semana da última audiência, no final do mês de agosto de 1990⁶⁶⁶. Finalmente, juntaram-se as peças para a formação da sentença condenatória de Brás por estupro, agravado pela menoridade da vítima, mas tecnicamente desconsiderando tanto que a vítima era filha do acusado quanto que ela engravidou devido ao crime.

Conforme seguia o processo, pelo mesmo procedimento do mês anterior, no mês seguinte, setembro de 1990, as audiências de custódia foram utilizadas para a elaboração do que no processo, chamou-se peça acusatória. Da primeira vez, a denúncia, e dessa a sentença condenatória por estupro da sua filha de treze anos. Formalmente elaborado, o documento foi dividido em cinco partes: os fatos, a materialidade, a autoria do crime, a violência presumida e o aumento da pena, e a aplicação da pena.

Então, para a acusação, o fato era claro e dava conta de que há muito tempo Brás tentava seduzir a menina, mas que para consumir o crime, após algumas investidas, ele primeiro ameaçou com um espeto; em seguida, manteve a primeira das várias relações sexuais, quando ela ainda tinha doze anos de idade⁶⁶⁷. Nesse sentido, a primeira das inúmeras relações sexuais que Brás manteve com a sua filha, tendo em vista que ele prosseguiu no crime, até o momento em que, aos treze anos de idade, foi constatada a gravidez da menina.

Nesse ponto, a promotoria ressaltou que para fugir à responsabilidade do fato, Brás a obrigou a acusar seus colegas de escola. O que materialmente foi descartado pelo processo, pois pericialmente, sendo a criança, antes virgem, não apenas a autoria foi comprovada, como

⁶⁶³ Até que em 01 de agosto, foi marcado para o dia 14 de agosto às 10hs, assinou Maria dos Anjos Nunes de Lira.

⁶⁶⁴ No dia 14.08.90.

⁶⁶⁵ No dia 22.08.90 às 10:00hs. Assinado por Moisés Rafael de Carvalho.

⁶⁶⁶ No dia 31.08.90. Assinado por Moisés Rafael de Carvalho, diretor da Casa de Detenção de Campina Grande.

⁶⁶⁷ Critérios técnicos que não interfere no fato de ser um crime de incesto, praticado contra uma criança, independentemente se tinha doze ou treze anos de idade.

também a gravidez da menina aos treze anos, e se encontrava com pouco menos de cinco meses de gestação. Ademais, ainda sendo juridicamente uma criança, quando do início dos abusos fisicamente, ainda se apresentava como tal. Daí, com autoria e materialidade comprovadas, a única atenuante de Brás foi à confissão. Mesmo assim, conforme a versão da promotoria: confessou o crime na polícia, o canalha cinicamente explicou como tudo aconteceu, chegando inclusive a dizer que era apaixonado pela filha⁶⁶⁸.

Afora o cinismo colocado em juízo pela promotoria, Brás ainda teria relatado que sempre chegava em casa embriagado e que não se recordava das relações. A justificativa foi compreendida em caráter irônico, segundo a denúncia do promotor: entretanto, sua retratação veio despida de qualquer subsídio de convicção⁶⁶⁹. Após a ironia, a promotoria se voltou à jurisprudência determinando se tratar de crime contra os bons costumes.

A ideia aceita pelo juiz era a de fundamentar o crime na denúncia da vítima, que acompanhada da sua mãe, acusou o pai por estupro, conforme o processo: (...) a palavra da vítima basta, constitui elemento bastante para formação do juízo. (...) a confissão do réu na polícia não pode ser rejeitada em juízo.

(...) o acusado com o fato demonstrou ser um imoral, depravado, pervertido. Tantas mulheres libertinas e moças nos dias de hoje, mas ele preferiu copular com a própria filha, agiu com baixeza, indignidade, infâmia e desvergonha⁶⁷⁰.

Rapidamente, na delimitação da sentença, o juiz observou as agravantes ao fato, que formalizados como os motivos e as circunstâncias Brás simplesmente engravidou a sua filha. Ela que deu à luz ainda durante o trâmite processual. Então, por toda a lógica evidente aos fatos, o magistrado levou em consideração até mesmo o comportamento da menina diante da personalidade sexual do estuprador, o seu pai, para aplicar a pena equivalente ao crime de estupro simples, 06 anos de prisão, agravada em 06 meses pela menoridade da vítima, e finalizada em 07 anos e 06 meses de prisão.

Passados menos de vinte dias, como preso provisório, a direção da casa de detenção recebeu a cópia da sentença condenatória, em que Brás deveria cumprir à pena de sete anos e meio de prisão por estupro⁶⁷¹. Na semana seguinte, a mesma sentença condenatória foi reenviada à casa penal⁶⁷², dessa vez assinada pelo próprio juiz.

⁶⁶⁸ Trecho do processo número 3.662/90, referente a Abraão da Silva, *Brás*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁶⁶⁹ Idem.

⁶⁷⁰ Campina Grande, 16 de Outubro de 1990. Assinado por José Gomes Varela, Juiz de Direito.

⁶⁷¹ 19 dias, no dia 27.11.90. Assinado pela escrevente, Maria do Socorro Nunes Lira.

⁶⁷² 09 dias depois. No dia 96.12.90. Assinado pelo juiz, José Gomes Varela.

No outro dia, a guia de recolhimento de Brás foi recebida na casa de detenção⁶⁷³ e dava conta de que a única agravante era o fato da vítima ser menor de idade, não da menor ser sua filha. Assim, não tratava apenas de estupro simples, mas dos constantes abusos sexuais praticados por seu pai dentro da residência da família, e tinha a menina como vítima; isso porque, pela falta de conhecimento da mãe da menina, descoberto o crime, ela própria serviu de testemunha na denúncia contra Brás desde quando soube da gravidez da sua filha. Denúncia que denominada pelo direito penal de crimes contra os costumes, talvez pela constância em que ocorrem, como vimos, o terceiro mais declarado na seção dos alvarás de soltura, particularizou a vítima por ser descendente do acusado, o seu pai.

Depois de condenado, Brás foi transferido ao Presídio do Serrotão⁶⁷⁴, onde igualmente à Casa de Detenção de Campina Grande não podia cumprir a sua pena junto aos demais detentos, passando a conviver na parte segura do presídio. Momento em que, pela proximidade com a direção, e também, pela profissão de servente de pedreiro declarada na sua chegada, ainda na casa de detenção. Após a sua primeira reavaliação psicológica no presídio⁶⁷⁵ foi reaproveitado no trabalho interno.

Nessa avaliação, o psicoterapeuta do Presídio do Serrotão informou que após fazer um estudo detalhado da vida de Brás, verificou que o ocorrido, ou seja, o crime de estupro continuado, até a gravidez da sua filha, para ele, foi um fato isolado⁶⁷⁶. Desde então, a vida de Brás passara a se estruturar pelo trabalho e pela paz com os seus semelhantes. Em que o profissional poderia dizer: a paz com os semelhantes na *parte segura* do Presídio do Serrotão⁶⁷⁷, porque um detento condenado por estupro dificilmente conseguiria viver em paz, na chamada *favela* do presídio.

Nesse caso, o posicionamento favorável a Brás do benefício da progressão de regime com trabalho externo, defendido pelo psicoterapeuta do presídio, foi acompanhado pela direção ao confirmar que ele estava cumprindo a pena de sete anos e meio de prisão por estupro, mas que, desde a sua entrada, adotava bom comportamento carcerário e trabalhava no presídio.

⁶⁷³ No dia 07.12.90.

⁶⁷⁴ No momento, em que foi inaugurada a Penitenciária Agrícola do Serrotão.

⁶⁷⁵ No dia 07.11.91. Assinado por Luiz de Barros Costa.

⁶⁷⁶ Trecho do processo número 3.662/90, referente a Abraão da Silva, *Brás*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁶⁷⁷ Essa analogia ao purgatório feita por *Careca da Cachoeira*, toma por referência à parte segura do Presídio do Serrotão, onde se encontra os detentos mal vistos, mas também a direção do presídio. Então, dizia que, quanto mais os detentos se aproximam da parte segura, mas se distanciam da maioria dos apenados, que habitam a favela do Presídio do Serrotão, passando a ser por estes, mal vistos, devido ao crime, como no caso dos estupradores, mas também, pela relação de proximidade com a direção.

Esse primeiro trabalho interno exercido por Brás, no Presídio do Serrotão, para um dos chefes de disciplina do presídio⁶⁷⁸ era servente de pedreiro. De onde passou a auxiliar de marcenaria⁶⁷⁹, conforme explicitou: chegando logo em seguida, a trabalhar como ajudante de marceneiro⁶⁸⁰. Disso, ressaltava que Brás tinha bom comportamento carcerário e, mais importante ao pedido de progressão de regime, já havia cumprido 1/6 do total da sua pena.

O pedido da defensoria pública do Presídio do Serrotão era para que passados mais de um ano e cinco meses do cumprimento da pena⁶⁸¹, Brás pudesse ser beneficiado com a progressão de regime com trabalho externo. No mesmo dia, o outro chefe de disciplina⁶⁸² confirmou apenas em parte o que foi dito pelo primeiro chefe de disciplina.

Brás realmente havia sido preso pelo crime de estupro, era condenado, e pouco mais de um ano e meio, estava cumprindo pena de sete anos e meio de prisão em regime fechado⁶⁸³. A sua função interna diferenciava-se no segundo parecer: Em 02/04/91, começou a trabalhar⁶⁸⁴. Para os dois chefes de disciplina, Brás trabalhava no Presídio do Serrotão, para o primeiro, como auxiliar de marceneiro, para o segundo, se manteve como servente de pedreiro, desde a casa de detenção.

Igualmente, para o segundo chefe de disciplina, um ano e meio de prisão correspondia à fração 1/6 do total da pena. Assim, Brás fazia *jus* à progressão de regime. Finalmente, ainda nesse mesmo dia, o diretor do presídio ressaltou o que foi dito anteriormente⁶⁸⁵. Ao confirmar a parte da versão dada pelo primeiro chefe de disciplina de que Brás tinha um trabalho interno, que não era aquele exercido na casa de detenção, servente de pedreiro, mas ajudante de marceneiro.

Preso, condenado por estupro, em qualquer prisão campinense, Brás sempre conviveu no regime seguro, onde pelos contatos com os diretores, na Casa de Detenção, se manteve na função de servente de pedreiro, que mudou para ajudante de marceneiro quando foi inaugurada a marcenaria do Presídio do Serrotão. Para o diretor, desde a inauguração do presídio, Brás já tinha boas referências, e seguindo os pareceres anteriores, também era favorável à concessão à sua progressão de regime.

⁶⁷⁸ No dia 13.11.91. Assinado pelo chefe de disciplina, Genário Alves Cabral.

⁶⁷⁹ A partir de quando, inaugurada a marcenaria do Presídio do Serrotão.

⁶⁸⁰ Trecho do processo número 3.662/90, referente a Abraão da Silva, *Brás*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁶⁸¹ 01 ano, 04 meses e 29 dias.

⁶⁸² No dia 13.11.91. Assinado pelo chefe de disciplina, Joaquim Martins.

⁶⁸³ 01 ano, 06 meses e 14 dias.

⁶⁸⁴ Trecho do processo número 3.662/90, referente a Abraão da Silva, *Brás*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁶⁸⁵ Assinou o policial militar, Valderedo Borba de Sousa. PAJ.

Ao perceber a intenção da direção do Presídio do Serrotão em conseguir o benefício da progressão de regime, após Brás ter cumprido 1/6 do total da sua pena de sete anos e meio de prisão, imediatamente a juíza se antecipou aos fatos⁶⁸⁶; pois, como sabedora do crime de incesto cometido por Brás, ao invés de seguir na linha dos demais pareceres internos, que antecipariam a liberdade do detento, ela determinou a sua transferência ao manicômio judiciário⁶⁸⁷, na cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba.

Pela determinação, a juíza indeferiu os pedidos de progressão de regime com trabalho externo, feitos após o recolhimento dos pareceres favoráveis ao benefício em nome de Brás. Ao mesmo tempo, se opôs a todos os pareceres internos colhidos no Presídio do Serrotão, favoráveis a que, em menos de dois anos, preso por estupro de vulnerável e gravidez da vítima, Brás tivesse direito à progressão de regime⁶⁸⁸.

Por último, a juíza informou que apenas após a avaliação psiquiátrica de Brás é que seria possível a análise de qualquer tipo de benefício legal. Fato é que, pela decisão judicial, ele deveria permanecer preso, passando por avaliação psicológica no manicômio judiciário do estado⁶⁸⁹. O que durou cerca de seis meses e meio⁶⁹⁰, até retornar à sua comarca de origem, no Presídio do Serrotão.

O retorno de Brás ao presídio se deu através de um parecer que atestava a inexistência de qualquer tipo de desvio psiquiátrico. Assim, ele retornou não apenas ao seu convívio na parte segura do presídio, como também ao trabalho interno de auxiliar de marcenaria, além de se manter com bom comportamento. Acima de tudo, pela determinação judicial, Brás poderia retornar aos pedidos de progressão de regime, uma vez que fora reconhecida sua sanidade mental.

Com o parecer de sanidade mental anexado ao processo de Brás, prontamente o diretor do Presídio do Serrotão reiniciou o recolhimento dos pareceres favoráveis à sua progressão de regime⁶⁹¹. Ao considerar que nessa nova circunstância ele já havia cumprido 1/4 do total da sua pena de sete anos e meio de prisão por estupro, e que se mantinha como ajudante de marceneiro⁶⁹² e com bom comportamento, logo era favorável ao pleito.

⁶⁸⁶ No dia 18.12.91. Assinado pela juíza, Maria das Neves dos M. de Araújo.

⁶⁸⁷ Ao Instituto de Psiquiatria Forense, no Complexo Forense Juliano Moreira.

⁶⁸⁸ 01 ano, 08 meses e 08 dias.

⁶⁸⁹ Instituto de Psiquiatria Forense Juliano Moreira, localizado na cidade de João Pessoa-PB.

⁶⁹⁰ 06 meses e 14 dias.

⁶⁹¹ No dia 01.06.92. Assinado pelo Diretor do Presídio do Serrotão, Raimundo Tadeu Licarião.

⁶⁹² Desde o dia 02.04.91.

No dia seguinte, o chefe de disciplina posicionou-se da mesma forma que o diretor do presídio⁶⁹³, a discordância agora, não foi entre os pareceres dados pelos dois chefes de disciplina, foi sobre a declaração do diretor do presídio e de um dos chefes de disciplina, em relação ao cumprimento da fração legal da pena de sete anos e meio imposta a Brás.

Pelo entendimento do diretor, Brás havia cumprido uma fração superior a 1/4 da pena a que foi condenado. Já para o chefe de disciplina, ele ainda estava cumprindo a fração de 1/6 da sua pena. Apesar da discordância na compreensão sobre o cumprimento da pena, o chefe de disciplina também era favorável à concessão do benefício.

Com essa discordância, sem perceber, o segundo chefe de disciplina não contradisse o diretor, mas demonstrou o empenho da direção do presídio na concessão do benefício a Brás. Nesse dia, o outro chefe de disciplina confirmou o que foi dito pelo primeiro chefe de disciplina⁶⁹⁴. O parecer indicava que Brás exercia a função de ajudante de marceneiro, cumpriu 1/6 do total da pena de sete anos e meio de prisão por estupro e tinha bom comportamento carcerário. Por isso, ele, como todos os outros funcionários do presídio, era favorável ao pleito.

Estava claro o empenho da direção do presídio em beneficiar Brás com os pareceres favoráveis ao pedido de progressão de regime com trabalho externo. No entanto, nenhum foi tão favorável quanto aquele emitido pela chefia do serviço social do presídio, em que nos chamou a atenção a forma como viu o caso⁶⁹⁵. Primeiramente, ao reafirmar que Brás foi condenado a sete anos e meio de prisão por estupro, e como representante do serviço social do presídio, se posicionou favorável ao pedido, para que Brás pudesse voltar à sua vida em sociedade, pois: libertou-se arrependido pelo erro cometido, e deseja trabalhar para o sustento da família⁶⁹⁶.

Apontamos então, duas possibilidades para o cometimento do erro por parte do serviço social do presídio. Numa delas, a assistente social não sabia do artigo que trata do crime de estupro⁶⁹⁷ contido no processo de Brás ou mesmo da sua história que poderia ser comprovada pela leitura do processo, como parte da obrigação da assistente social naquele ambiente. A outra possibilidade é que os pedidos para progressão de regime já estavam prontos, faltando adequá-los aos interessados. A questão é que por desconhecimento ou descaso, a assistente

⁶⁹³ No dia 02.06.92. Assinado pelo chefe de disciplina à mão e de forma ilegível.

⁶⁹⁴ No dia 02.06.92. Assinado à mão e de forma ilegível, o chefe de disciplina.

⁶⁹⁵ 23 dias depois, no dia 25.06.92. Assinado pela chefe do serviço social, Maria da Penha Ferreira.

⁶⁹⁶ Trecho do processo número 3.662/90, referente a Abraão da Silva, *Brás*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁶⁹⁷ Como frequentemente nos processos, os crimes aparecem definidos pelos artigos do código penal brasileiro.

social acabou dizendo que Brás deveria ser solto para retornar ao trabalho com que sustentava a família. Daí a questão: Qual família? – Certamente a assistente social não saberia responder.

Na tentativa de ponderar sobre o parecer emitido pelo serviço social do presídio, nos vem o fato de que, sendo a primeira família de Brás formada com a esposa, que lhe gerou a filha por ele estuprada, não parece ter restado ambiente familiar para que retornasse.

Sem dúvida, devendo ser observado na forma de negligência ao caso, poderíamos concluir que, por qualquer outro motivo, Brás poderia receber a sua progressão de regime, menos para sustentar a família que vivia muito mais dos esforços de Maria Neci. Ela muito mais que Brás, encontrava serviço e tempo para sustentar a família por ele destruída. Ainda mais: quando preso, por dois meses e dois dias⁶⁹⁸, por argumentos mais razoáveis, outro psicoterapeuta, refez a psicologia do detento⁶⁹⁹:

Eu, Luiz de Barros Costa, psicoterapeuta desta penitenciária, declaro que entrevistei o cliente Abraão da Silva (Vulgo Braz), brasileiro, casado (...) requerendo Progressão de Regime (...). Após fazer um estudo detalhado de toda a vida do apenado, verifiquei que o ocorrido em fls, seu envolvimento com a Justiça foi um fato isolado e que a estruturação comportamental do mesmo atualmente é fundamentada em sólidas bases que tem como o trabalho e o convívio com seus semelhantes (...). Sou favorável, ao pleito solicitado, que com certeza vai ajudar em sua reintegração social⁷⁰⁰.

Dessa forma, o psicoterapeuta do Presídio do Serrotão endossava o pedido de progressão de regime, justificando ter sido o crime de estupro e gravidez da filha de Brás um fato isolado. No entanto, na sequência do diagnóstico, alertou que Brás deveria continuar sendo acompanhado em ambulatório, não para o tratamento de uma patologia que foi descartada, mas da sua personalidade criminosa.

Por esse ponto de vista, a ideia da volta ao trabalho para o sustento da família foi substituída pelo fato isolado em sua vida⁷⁰¹, que tendo ele bom comportamento, vida pautada no trabalho e no convívio com os seus semelhantes, que eram os presos na parte segura do presídio, pleiteava a progressão de regime, ainda que com acompanhamento psiquiátrico.

Em última instância, para Brás, mais uma vez modificaram-se os argumentos em favor da sua progressão de regime, conforme o parecer elaborado pelo psiquiatra do presídio⁷⁰². De forma mais direta e sucinta que o detalhado parecer do psicoterapeuta, apresentou Brás como

⁶⁹⁸ 02 meses e 02 dias.

⁶⁹⁹ Campina Grande, 27 de Agosto de 1992.

⁷⁰⁰ Trecho do processo número 3.662/90, referente a Abraão da Silva, *Brás*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁷⁰¹ Idem.

⁷⁰² No dia 19.12.93. Assinado por George Suetônio Ramalho, CRM. 2451. CIC. 113. 797.134 15.

uma pessoa lúcida, tranquila, cooperativa, globalmente orientada, com memória e inteligência, adequadas ao seu grau de instrução e linguagem, em seguida concluiu: não encontrei nenhuma alteração psicopatológica durante o exame⁷⁰³.

Nesses termos, as condições psicológicas de Brás passaram de social à puramente orgânica. Se na visão do psicoterapeuta, Brás deveria voltar à sociedade pelo trabalho e convivência com os seus semelhantes, e justificava o crime de estupro e gravidez da sua filha, como um fato isolado em sua vida, devendo retornar ao convívio social, ainda que, com acompanhamento psicológico; a análise do psiquiatra concentrava-se nas observações da normalidade dos sentidos físicos e da capacidade cognitiva do detento, em que definiu Brás como uma pessoa normal.

Em todos os laudos psicológicos, Brás foi definido como uma pessoa normal que cometeu o crime de costume: estupro. Portanto, o fato de se tratar da sua filha, da prática de incesto, e como consequência a gravidez aos treze anos de idade, passava o caso à questão secundária. O foco dos pareceres era a personalidade de Brás como preso normal, que tinha bom comportamento e exercia funções internas na Casa de Detenção, como servente de pedreiro, e no Presídio do Serrotão, como auxiliar de marcenaria.

Ao cumprir três anos e meio da sua pena, para a defensoria pública do presídio, Brás havia atingido a fração de 1/3 do total da sua pena, no qual fazia *jus* à progressão de regime, pois possuía todos os pareceres necessários ao benefício. O documento ressaltava que não sendo possível, a defensoria pública do Presídio do Serrotão se contentaria com a concessão às saídas temporárias⁷⁰⁴, assim justificadas⁷⁰⁵: para que o referido interno possa participar das atividades que concorrem para o seu retorno à Sociedade, sem delinquir⁷⁰⁶.

Sempre considerado um detento de bom comportamento, seja na Casa de Detenção ou no Presídio do Serrotão, não foi pela demora na apreciação do seu pedido de progressão de regime que causou a sua revolta interna, mas o divórcio solicitado por Maria Neci Xavier da Silva, conforme o recebimento do termo de audiência,.

Ao solicitar o seu divórcio, Maria Neci provocou a alteração no bom comportamento de Brás. A sua revolta interferiu diretamente na ocupação que desempenhava, sendo suspenso

⁷⁰³ Trecho do processo número 3.662/90, referente a Abraão da Silva, *Brás*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁷⁰⁴ Páscoa, junina, dia dos pais, natalina e trimestral.

⁷⁰⁵ 03 anos, 06 meses e 13 dias, no dia 01.12.93. Assinado pela defensora pública, Rosângela Maria de Medeiros Brito.

⁷⁰⁶ Trecho do processo número 3.662/90, referente a Abraão da Silva, *Brás*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

da função de ajudante de marceneiro. E mais, o fez transferido pela segunda vez, à cidade de João Pessoa, agora para a Penitenciária Máxima de Mangabeira.

Na forma descrita em seu processo, no dia 07 de julho de 1994, Brás deixou de prestar serviços à penitenciária. E mais que isso, pela falta disciplinar foi transferido do Presídio do Serrotão:

(...) o apenado em Epígrafe, (...)sferido para a Penitenciária de Segurança Máxima de Mangabeira (94). Por determinação do M.M Juiz da Vara de Execução Penal. (...)r Participado de Rebelião no interior desta casa correccional⁷⁰⁷.

A revolta por seu divórcio, mais que a perda da sua função interna de ajudante de marceneiro, levou Brás a um período de quase um ano e três meses transferido à Penitenciária Máxima de Mangabeira⁷⁰⁸. Acima de tudo, sua revolta não adiantou, pois mesmo preso na capital paraibana, Brás recebeu a oficialização da sua separação de Maria Neci.

Mesmo que a documentação do divórcio não conte, pela vida carcerária de Brás podemos saber coisas relevantes a respeito da vida dessa mulher. Ela que era auxiliar de serviços gerais, e apesar de se mudar da casa, permanecia morando na mesma rua, onde ocorreram os crimes de estupro praticados pelo ex-marido, Brás⁷⁰⁹, contra a filha do casal⁷¹⁰.

Sem dúvida, devido à sua condição socioeconômica⁷¹¹, ela era obrigada a morar na vizinhança. Sabemos disso, porque no documento, o seu primeiro pedido à Justiça foi pela isenção dos custos do processo, em virtude da declarada situação de pobreza. Para encaminhar o seu pedido de divórcio, Maria Neci foi obrigada a pedir primeiramente, a gratuidade do seu processo, enquanto, apenas num segundo momento, poderia tratar dos motivos que seriam a matéria do divórcio.

Brás, no momento, preso na Penitenciária Máxima de Mangabeira, após se rebelar contra a tramitação do pedido de divórcio por parte da sua esposa, teve a sua vida com Maria Neci, também posta sob o olhar da Justiça. Assim, diante da defensoria pública da vara de família de Campina Grande, Maria Neci confirmou que o seu casamento com Brás aconteceu em comunhão parcial de bens⁷¹². De onde, ressalta-se que sendo ambos reconhecidamente pobres, não existiam bens a serem compartilhados.

⁷⁰⁷ No dia 09.09.94.

⁷⁰⁸ 01 ano, 02 meses e 27 dias.

⁷⁰⁹ Rua Militão Marques, 95, José Pinheiro.

⁷¹⁰ Rua Militão Marques, 175.

⁷¹¹ Moradora do bairro da Cachoeira.

⁷¹² No dia 17 de agosto de 1983.

Com Brás, Maria Neci teve quatro filhos⁷¹³. Em testemunho, fez questão de confirmar que há cinco anos estavam separados. Desde que ele havia sido preso pelo estupro e gravidez da filha do casal. Todavia, para os cálculos da comprovação processual, a filha deveria estar com dezoito anos, enquanto a criança estaria com quatro anos de idade, quando do divórcio. Nesse sentido, Brás subscreveria que o crime destruiu a família. E, que aos cacos, pelo esforço exclusivo de Maria Neci, era recomposta.

Em juízo, Maria Neci confirmou que mantinha a guarda dos quatro filhos do casal e, assim, gostaria que permanecesse. Feito todos os pedidos por parte dela, a decisão judicial foi primeiramente, direcionada a Brás. Determinando a sua isenção do pagamento da pensão alimentícia, enquanto estivesse preso, conforme alegado: vez que o Réu, atualmente, não possui recursos para patrocinar o sustento da família⁷¹⁴.

Pela decisão judicial, Brás estava isento de pagar a pensão alimentícia a todos os seus filhos, inclusive ao filho que teve com a própria filha. Enquanto para Maria Neci, o juiz determinou o retorno à utilização do seu nome de solteira, na forma direta: decretação de Divórcio direto, voltando a Autora, a usar o seu nome de solteira⁷¹⁵. Finalmente, a parte mais contraditória referente ao seu primeiro, e mais importante pedido, que por ser pobre, fosse isenta das custas processuais.

Pedido que foi negado e o juiz da vara de família de Campina Grande⁷¹⁶ cometeu a injustiça de cobrar R\$ 50,00 (cinquenta reais) de uma pessoa reconhecidamente pobre para que ela pudesse legalmente, se separar da pessoa que estuprou e engravidou a filha que teve com ela. Ao mesmo tempo, o magistrado isentou Brás não apenas dos custos processuais, todos arcados por Maria Neci, como também do pagamento da pensão alimentícia a todos os seus filhos, enquanto estivesse preso.

A abertura do processo de divórcio fez Brás perder a sua função interna de ajudante de marceneiro no Presídio do Serrotão, e principalmente, transferido para a chamada *Máxima de Mangabeira*, na capital do estado. De onde, retornou passado pouco mais de três meses do trâmite conjugal.

⁷¹³ Fabiano da Silva (nascido em 05 de setembro de 1976), Socorro Patrícia da Silva (nascida em 13 de agosto de 1977), José Flávio da Silva (nascido em 16 de outubro de 1978) e Lúcio Flávio da Silva (nascido em 26 de fevereiro de 1981).

⁷¹⁴ Trecho do processo número 3.662/90, referente a Abraão da Silva, *Brás*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁷¹⁵ *Idem*.

⁷¹⁶ Campina Grande, 01 de agosto de 1995. Assinado pela Defensora Pública, Rosângela Maria de Medeiros Brito.

A partir daí, desde que Brás retornou da Máxima de Mangabeira, a direção do Presídio do Serrotão, por ele afirmou:

(...) o apenado já mencionado, tem demonstrado BOM comportamento carcerário. Cumpre rigorosamente todas as determinações disciplinares/Emanadas da direção, bem como as normas da Execução Penal.

Além de tudo, para a direção, em seu aspecto legal, dos sete anos e meio de prisão a que foi condenado pela prática de estupro, conforme indicado pela defensoria do presídio, Brás cumpriu: 06 (seis) anos 01 (hum) mês e 29 (vinte e nove) dias até a presente data⁷¹⁷. Não sabemos quando, porque em seu processo não consta o dia que Brás recebeu o seu alvará de soltura, mas que foi expedido pelo cumprimento integral da pena, descontado o período em que trabalhou na Casa de Detenção como servente de pedreiro, e no Presídio do Serrotão, como auxiliar de marcenaria.

Brás foi solto por alvará de soltura, após cumprir integralmente a sua sentença condenatória. E ficou clara a forma com que, já na inauguração do Presídio do Serrotão, a direção sabia da necessidade de manter os presos por estupro, separado dos demais detentos. Pela nossa experiência, esse tipo de criminoso, por vezes, estando na *parte segura* do presídio, passava a exercer um trabalho interno, justamente pela necessidade de se manter separado. Em seguida, no regime seguro, se aproximavam dos defensores públicos do presídio, que a eles constantemente, interpelavam sobre os possíveis direitos, a que fizessem *jus*, acabando frequentemente beneficiados com algum direito legal.

Após a relação da vida privada de Brás, entrecortada por privações socioeconômicas, experimentadas por Maria Neci, fomos remetidos aos detentos que tinham os prontuários dos seus processos e, deste à realidade socioeconômica dos jovens pobres, presos por crimes de homicídio e roubo, e que na seção dos alvarás de soltura, Agnaldo Almeida, vulgo Sapinho, tinha uma história que relembra *Pierre Rivière*. Nela, além da relação entre a pobreza, o crime e o distúrbio mental, apresentava o descompasso entre o que o direito e a psiquiatria diziam sobre ele.

Nesse descompasso, não bastasse ser um processo que dava destaque ao mais jovem detento sem profissão, aos 20 anos, possuidor de distúrbio mental e, preso, condenado pelo crime mais odiado, entre os detentos do Presídio do Serrotão: o estupro. Dentro do seu processo, estava o conflito de dois dos mais importantes personagens nas cidades do interior

⁷¹⁷ Trecho do processo número 3.662/90, referente a Abraão da Silva, *Brás*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

do nordeste brasileiro, representado no litígio, entre o *sacerdote*, Padre Júlio e o *político*, Cássio Cunha Lima.

Para termos referência a respeito do lado comum das prisões, destacamos Sapinho, que estava preso provisoriamente, na Casa de Detenção de Campina Grande, desde quando o seu processo foi instaurado, nele frisou: pelos fatos e argumentos seguintes⁷¹⁸. Na denúncia, feita praticamente no mês anterior à sua prisão, não propriamente pelo crime de estupro⁷¹⁹, contido em seu prontuário, mas tentativa de estupro, apresentado em seu processo: não conseguindo seu intento, por circunstâncias alheias à sua vontade⁷²⁰.

Pelo documento, a vítima era uma menina de 13 anos de idade, que estava só em sua residência, no mesmo bairro do acusado, quando ele chegou, segundo a denúncia: de imediato lhe arrastou para o quarto, lhe rasgando as vestes e tentando lhe estuprar⁷²¹. Na sequência, a adolescente reagiu e pediu socorro aos vizinhos⁷²², fato que impediu que o acusado consumasse o ato⁷²³.

A polícia ao ser comunicada do fato, sabendo quem era o principal suspeito, realizou diligências, até prender Sapinho por tentativa de estupro⁷²⁴. Através do processo, podemos saber que: Sapinho era vizinho da vítima e sabia a hora que os pais da menina trabalhavam; portanto, sabia qual o intervalo de tempo em que a menina estaria só em sua residência. Nesse período, ele invadiu a casa e arrastou a menina para um dos quartos, onde tentou estuprá-la.

Pelos autos, o intento não foi conseguido pela reação da menina, ao gritar e ao pedir socorro às suas vizinhas, Roberta⁷²⁵ e Nilza⁷²⁶. Mãe e filha que ao testemunharem o crime de tentativa de estupro, junto com a vítima, disseram à polícia quem era o autor: Sapinho⁷²⁷.

O chamado tele judiciário, ao revisar os antecedentes criminais de Sapinho em todas as comarcas do Estado da Paraíba, constatou que ele estava há dois anos respondendo pelo crime de tentativa de estupro de uma menina de treze anos, à época com quinze. Ainda, pela revisão dos seus antecedentes criminais, foi verificado que o crime ocorreu dois anos antes,

⁷¹⁸ Trecho do processo número 001.2003.007.509-5, referente a Agnaldo Almeida de Sousa, *Sapinho*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁷¹⁹ No dia 27 de junho, do ano de 2003.

⁷²⁰ Trecho do processo número 001.2003.007.509-5, referente a Agnaldo Almeida de Sousa, *Sapinho*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁷²¹ Idem.

⁷²² Claudiana Paula da Silva.

⁷²³ Trecho do processo número 001.2003.007.509-5, referente a Agnaldo Almeida de Sousa, *Sapinho*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁷²⁴ Casa de Detenção Jurista Agnelo Amorim, *Presídio do Monte Santo*.

⁷²⁵ Roberta Tavares Ferreira.

⁷²⁶ Nilza Ferreira Gomes.

⁷²⁷ Campina Grande. No dia 10.07.03. Assinado pelo promotor, Arlindo Almeida da Silva.

quando o acusado tinha 18 anos de idade⁷²⁸. Ocasão em que, pela insanidade mental apresentada nos laudos, Sapinho ficou sob a tutela da sua família.

Mesmo num processo considerado *auto findos*⁷²⁹, a promotoria não se conformou com a decisão, traduzida em recurso e novo julgamento, realizado três anos depois do primeiro⁷³⁰. Nele, a primeira etapa foi pedir o novo exame psiquiátrico, em que a acusação defendia que, confirmada à insanidade mental, se colocasse a natureza do distúrbio mental de Sapinho⁷³¹.

Antes do resultado, debruçado no processo por tentativa de estupro com materialidade e autoria aceitas, o empecilho à condenação de Sapinho voltou a ser a sua inimputabilidade, também demonstrada. Até a promotoria reafirmar a tentativa de estupro, não conseguido por circunstâncias alheias à sua vontade⁷³².

Na ocasião da sua prisão em flagrante delito, Sapinho negou a acusação, mas quando ouvidas as testemunhas, ele acabou preso provisoriamente na casa de detenção. De onde, em seu primeiro julgamento, deveria ter o processo *auto findos*, sendo entregue à sua família. Entretanto, foi impedida a inimputabilidade desde o recurso impetrado pela promotoria, contra a decisão judicial anterior. E, a determinação para aguardar o seu novo julgamento em liberdade.

Formou-se um processo suspenso por despacho, para primeiro instaurar o que o poder judiciário chama de incidente de insanidade mental do acusado. Na prática, antes do julgamento, o juiz quis comprovar a saúde mental de Sapinho, e ao mesmo tempo ouvir a vítima e as testemunhas de acusação e de defesa⁷³³, para a formalização do processo. Mesmo dependendo do laudo de sanidade mental, que a promotoria juntou às alegações finais ao estupro por dolo, e não por doença. A definição dependia da disputa pela tutela de Sapinho entre o direito e a psiquiatria.

Com o laudo, a defesa argumentava que a absolvição de Sapinho estava justificada: a sua absolvição arguindo a inimputabilidade do réu por não ter, à época do fato, condições de entender o caráter delituoso da prática, pugnando pela medida de segurança⁷³⁴. Então, o laudo médico-psiquiátrico que confirmava a insanidade mental, ratificava a primeira decisão judicial pela conversão do regime penal de fechado, em prisão domiciliar.

⁷²⁸ Processo arquivado no dia 21.08.01.

⁷²⁹ Processo em não mais cabe recurso, devendo ser arquivado.

⁷³⁰ 01 mês e 04 dias depois. No dia 31.07.03.

⁷³¹ Processo arquivado no dia 01.12.04.

⁷³² Trecho do processo número 001.2003.007.509-5, referente a Agnaldo Almeida de Sousa, *Sapinho*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁷³³ Nilza e Roberta. Das quais, apenas Nilza, por ser a mãe se apresentou como testemunha.

⁷³⁴ Trecho do processo número 001.2003.007.509-5, referente a Agnaldo Almeida de Sousa, *Sapinho*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

Para a condenação de Sapinho, o entendimento jurídico sobre ele pareceu se modificar. A partir do que, mesmo diante do laudo médico, o juiz reafirmou se tratar de uma ação penal, com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal por incursão no crime de estupro. Nessa perspectiva, independentemente da sua saúde mental, Sapinho deveria seguir a júri popular.

Por um crime cuja materialidade estava demonstrada no conjunto probatório dos autos, apoiada na declaração da vítima a que o processo chamou de crime contra os costumes. Para o juiz, se se confia na pessoa idônea, o seu depoimento deveria ter importância crucial⁷³⁵. Tanto que traz Sapinho como o principal e único acusado por tentar estuprar uma menina de treze anos de idade. Pela via jurídica, a promotoria não tinha dúvidas da autoria, pois a própria vítima que se encontrava na audiência, reconheceu Sapinho como a pessoa que tentou estuprá-la.

O fato é que a família e os vizinhos da adolescente, declarantes e testemunhas, conheciam Sapinho do bairro Catingueira, onde moravam. Então, dois anos depois do primeiro julgamento, todos foram à audiência. Em que a menina, mais madura, sentiu-se confiante para relatar o ocorrido; confirmou conhecer o acusado, quando nesse dia, narrou: estava só limpando a casa, enquanto esperava sua mãe chegar do trabalho.

Cuidando da casa à época, talvez ao mesmo em que brincava, quando colocava as cadeiras do lado de fora da casa, para limpar o interior da residência, foi surpreendida por Sapinho, que, da calçada a agarrou, fechou a sua boca e puxou-lhe para dentro de casa. No quarto, rasgou suas roupas, e que para a promotoria: a todo custo, queria lhe estuprar.

Ao mesmo tempo, a menina resistiu com todas as forças e, realmente, pela primeira versão, ela tinha muita força, pois aparentemente conseguiu quebrar o braço de Sapinho. Informação logo refeita e, colocada nas devidas proporções da força de uma menina de treze anos, que na realidade, não menos corajosa, reagiu quase arrancando com uma mordida, o dedo mindinho de Sapinho. A mordida deu o tempo necessário para ela fugir, conforme a acusação: conseguiu gritar pedindo socorro⁷³⁶, até a casa da sua vizinha, que ao ouvir os gritos a socorreu.

Depois de dois anos, passou a existir uma narrativa pormenorizada, relatando o comportamento do acusado, no bairro Catingueira, segundo as testemunhas, e principalmente nas palavras da vítima, que o relacionava ao crime de tentativa de estupro. Pelo crime e pelas

⁷³⁵ Idem.

⁷³⁶ Nilza Pereira Gomes.

testemunhas, a promotoria pediu a exposição de Sapinho à confirmação da decisão judicial anterior em júri popular.

Para a confirmação do seu ponto de vista, o promotor seguiu à jurisprudência, dizendo que nos casos dos crimes contra os costumes, que geralmente ocorriam às escondidas, a declaração da vítima tinha grande importância, que por si, alicerça a sentença condenatória. Principalmente quando se trata de tentativa de estupro, como foi o caso. Ainda mais, quando todos os indícios e circunstâncias são plausíveis aos relatos⁷³⁷.

À jurisprudência, o promotor conjugou o relato da principal testemunha, Nilza Pereira Gomes, que disse estar em sua residência quando ouviu gritos de socorro. Ao se deslocar à direção do grito, à casa da menina, testemunhou alguém correndo de dentro da casa, reconhecendo Sapinho. Ao entrar na residência viu a menina deitada na cama, sangrando pelo nariz e com cortes no braço: (...) e, percebeu que sua blusa estava rasgada⁷³⁸. Então, foi a percepção da blusa rasgada, contida nos depoimentos da vítima e da testemunha, o que fundamentou o indiciamento de Sapinho por tentativa de estupro.

Fundamentado no depoimento da vítima, a conclusão do processo ficou confusa: O acusado havia tentado estuprá-la, dizendo que o acusado a levou à força para o interior do quarto e, lá tentou estuprá-la⁷³⁹. Por outro lado, as alegações da defesa, também eram evidentes, ao pedir a inimputabilidade de Sapinho, por meio de laudo pericial, confirmando o diagnóstico de distúrbio mental.

Pressionado pelo direito penal, fundamentado no fato reconstituído, através do depoimento da vítima e da testemunha, recorriam contra a psiquiatria, que emitiu o laudo confirmando o distúrbio mental de Sapinho. Então, o juiz encontrou uma saída ao dizer que Sapinho poderia até sofrer distúrbio mental no momento do crime, mas foi conduzido pelo dolo em estuprar uma menina de treze anos de idade. Pelo documento, não tinha nada a ver com o distúrbio, se tratava da personalidade criminoso do acusado.

Nessa balança, o juiz pesou de um lado para o direito, pelas leis e pelo acontecimento narrado: por entender o caráter do ilícito, no momento do fato⁷⁴⁰. Por outro lado, reconheceu as evidências psiquiátricas apresentadas pela defesa, na apresentação do acusado, que embora pudesse não estar isento da pena, de acordo com o laudo: possuía distúrbio mental,

⁷³⁷ TJSC. JCAT 764/39.

⁷³⁸ Trecho do processo número 001.2003.007.509-5, referente a Agnaldo Almeida de Sousa, *Sapinho*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁷³⁹ Idem.

⁷⁴⁰ Trecho do processo número 001.2003.007.509-5, referente a Agnaldo Almeida de Sousa, “Sapinho”, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

desenvolvimento intelectual incompleto ou retardado. Assim, a defesa definiu Sapinho: incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento⁷⁴¹.

A psiquiatria fundamentava a defesa, que tornava o juiz obrigado a constar que, mesmo tendo distúrbio mental, reconhecido em laudo pericial, não era motivo suficiente para determinar a inimputabilidade de Sapinho. Para ele, a decisão da inimputabilidade não se confundia com absolvição, apenas aplicada aos agentes incapazes de autodeterminação, ou seja, Sapinho deveria ser tutelado, certamente por sua mãe.

O que o juiz defendia não era a inimputabilidade pelo distúrbio de Sapinho, mas a repressão à personalidade voltada ao dolo, no momento em que tentou estuprar a menina. Então, oculto na determinação pela qual se revestiu com a chamada força probatória, o juiz decidiu que Sapinho era imputável no momento do crime e deveria ser responsabilizado judicialmente.

Incurso no crime de tentativa de estupro, iniciada por ação de violência sexual não concluída por circunstâncias alheias à vontade do acusado, demonstra-se nos autos, que o crime não chegou ao fim, devido à chegada de dona Nilza, vizinha da vítima, acabando na evasão de Sapinho da casa da menina. Destarte, o intento não foi consumado, primeiro pela resistência da garota, que durante o ato, não quebrou o braço de Sapinho, mas quase lhe arrancou o dedo com uma mordida. Com vistas técnicas à robustez comprobatória: autoria, materialidade e reprovação do delito, o juiz confirmou a condenação de Sapinho.

Condenado por tentativa de estupro, as carências mentais que apareciam como justificativa à inimputabilidade de Sapinho, deram a atenuante subjetiva ao crime. Por fim, o juiz julgou procedente, tanto a denúncia, quando o condenou em sua culpabilidade grave, pois agiu de forma a tentar por violência, constranger a menina à prática de conjunção carnal, quanto à defesa, que sem expressar na documentação, condenou Sapinho à menor sentença condenatória pelo crime de estupro: 03 anos e 07 meses de prisão.

O laudo médico, mesmo sem ser citado, pareceu dar a atenuante para Sapinho ser condenado à metade da pena-base aplicada pelo juiz ao crime de estupro: 07 anos de prisão. Então, os motivos foram encontrados pelos bons antecedentes criminais, que pelas testemunhas de defesa tinha boa conduta social e personalidade, dentro dos padrões do seu distúrbio mental.

⁷⁴¹ Idem.

Dessa maneira, Sapinho foi condenado por se utilizar de todos os meios para o seu fim, por sua própria decisão: satisfazer a própria lascívia de forma esdrúxula⁷⁴². O que, na concepção jurídica merecia agravar a pena ao crime de tentativa de estupro; pois contra ele, pesavam as circunstâncias do ocorrido, quando surpreendeu a menina que retirava as cadeiras para limpar a residência. Para o magistrado: cometeu o crime com uso de violência, contra uma vítima menor⁷⁴³.

Nesse ponto, aquilo que era agravado por suas consequências danosas, mesmo para o crime não consumado, face à menoridade do réu, deveria ser atenuado em 01 ano de prisão. Em que, devido às circunstâncias, pela não consumação do estupro, ainda diminuído 2/5 do total da pena, finalizou-se em 03 anos e 07 meses de prisão, segundo o processo: em razão da incidência da causa de diminuição prevista no art.14, ou seja, pelo crime tentado.

A partir disso, a sentença condenatória de Sapinho foi somada em 03 anos e 07 meses de prisão. Entretanto, chamava a atenção a sua inimputabilidade, que embora não fosse mais admitida nos levantamentos técnicos, influenciou a decisão de diminuir 2/5 do total da pena. O centro do debate era que para o direito penal, interpretado pelo juiz, o réu merecia punição, ainda que reconhecido o seu distúrbio mental.

O que pode ter sido melhor para Sapinho, pois se os relatos se referem ao manicômio, como pior que o presídio, por ser localizado na capital do estado, sem dúvida, dificultaria as vistas dos familiares. Então, condenado e aparentemente, relegando o distúrbio mental do réu, o juiz reduziu ao máximo a pena. No entanto, parecia claro o seu receio de não a fazer sentida, pela conversão do regime fechado em prisão domiciliar, mas principalmente que Sapinho se voltasse ao crime sexual.

A determinação judicial foi para o cumprimento integral da pena em regime fechado, no Presídio do Serrotão⁷⁴⁴. Isso impedia o réu de recorrer em liberdade, ao mesmo tempo fazia a chamada triplicata do processo, pelo qual Sapinho foi condenado, sem custos judiciais por ser pobre⁷⁴⁵.

No Presídio do Serrotão, praticamente no mês seguinte, a vara de execuções penais de Campina Grande⁷⁴⁶ deu fé de que Sapinho havia sido julgado uma semana antes de ser recolhido ao presídio⁷⁴⁷. Na sequência, de acordo com sua guia de recolhimento, o crime pelo

⁷⁴² Trecho do processo número 001.2003.007.509-5, referente a Agnaldo Almeida de Sousa, *Sapinho*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁷⁴³ Idem.

⁷⁴⁴ 07 anos de prisão.

⁷⁴⁵ Campina Grande. No dia 29.08.05. Assinado pelo juiz, Paulo Sandro Gomes de Lacerda.

⁷⁴⁶ No dia 29.06.05. Assinado pela analista judiciária, Ana Paula Rocha Falcon de Carvalho.

⁷⁴⁷ No dia 03.10.05.

qual foi preso foi tentativa de estupro⁷⁴⁸, essa denúncia foi admitida pelo Ministério Público, cerca de duas semanas depois do ocorrido⁷⁴⁹, com julgamento realizado dois anos depois.

No primeiro processo, Sapinho não foi julgado por ter sido considerado inimputável, decisão contra a qual a promotoria recorreu, e admitido o recurso, foi novamente julgado⁷⁵⁰. Dessa vez, condenado à pena de 07 anos de prisão, descontado 01 ano de prisão, mais 2/5 do total da pena, finalizada em 03 anos e 07 meses de prisão. Sentença sem recurso⁷⁵¹, pois a pena de Sapinho era a mais baixa sentença condenatória imposta ao crime de estupro.

Com a decisão, a direção do Presídio do Serrotão estava autorizada a custodiar Sapinho ao cumprimento de três anos e sete meses de prisão, em regime integralmente fechado. Pela sua ficha carcerária⁷⁵²: até o ano de 2010. No mesmo dia, o diretor do presídio confirmou o seu recolhimento⁷⁵³.

No Presídio do Serrotão⁷⁵⁴, Sapinho passou a ser caracterizado pelo distúrbio mental e pelo crime de tentativa de estupro, separado dos outros detentos. No sistema diferenciado, permaneceu pouco mais de três anos e nove meses, ou seja, dois meses além do que determinava a sua sentença condenatória; até ser novamente preso, através do mandado de prisão expedido pela vara de execuções penais de Campina Grande à polícia civil da cidade.

Mandado prontamente cumprido, Sapinho foi conduzido à 7ª Delegacia Distrital da cidade de Campina Grande⁷⁵⁵. De onde seguiu ao exame de corpo de delito; em seguida, para a 2ª Superintendência Regional de Polícia Civil do Estado da Paraíba. Na conhecida *Central de Polícia*, ficou aguardando a determinação para que, preso por regressão de regime, voltasse ao Presídio do Serrotão para o cumprimento do restante da pena, que já havia ultrapassado o cumprimento integral em mais de dois meses.

O delegado, ainda solicitou ao médico responsável pelo instituto médico legal, a emissão de um laudo, atestando a forma legal da prisão e a integridade física do preso⁷⁵⁶. A

⁷⁴⁸ No dia 27.06.03.

⁷⁴⁹ No dia 10.07.03.

⁷⁵⁰ No dia 29.08.05. Assinado pelo juiz, Paulo Sandro Gomes de Lacerda.

⁷⁵¹ No dia 26.09.03.

⁷⁵² Campina Grande. No dia 14.03.07. Assinado por Paulo Sandro Gomes de Lacerda, juiz, e Ana Paula Rocha Falconi de Carvalho, analista técnico judiciário.

⁷⁵³ No dia 14.03.07. Assinado por Paulo Sandro Gomes de Lacerda.

⁷⁵⁴ No dia 27.07.03.

⁷⁵⁵ Às 17:30hs. Assinado pelo Bel. Paulo Bertrand de Carvalho.

⁷⁵⁶ Assinam Ednaldo Amaral de O. Silva, Coordenador do IPC. Mat. 901.286-9 e o Bel. Paulo Bertrand M. de Carvalho, com recibo do diretor do Presídio do Serrotão. Assinado à mão João Bósia Abrantes Junior, diretor e, como ciente as digitais de Agnaldo Almeida de Sousa, vulgo Sapinho.

partir do que, comprovou as perfeitas condições físicas em que Sapinho foi entregue à custódia⁷⁵⁷, no Presídio do Serrotão⁷⁵⁸.

O problema de Sapinho não era físico, mas mental e, para a Justiça, ele causava o imbróglio de que foragido do regime semiaberto do Presídio do Serrotão, pudesse não apenas tentar, mas consumir o crime de estupro contra uma mulher. Assim, retornou ao regime fechado⁷⁵⁹. Onde permaneceu mais de um ano e quatro meses, até ter marcada a sua audiência admonitória pela fuga do presídio⁷⁶⁰.

Na visão do juiz, não cabia acessar fatos ou laudos psiquiátricos sobre Sapinho, apenas reconhecer que ele já tinha cumprido o período de reabilitação disciplinar. O que lhe deu a oportunidade de retornar ao regime semiaberto no Presídio do Serrotão. Pelo ponto de vista foucaultiano, Sapinho estava no cruzamento entre o direito penal e a psiquiatria forense, que apesar de ser observado por ambas, sobre ele diziam coisas distintas.

Pela determinação judicial, Sapinho deveria receber o benefício da progressão de regime, na Casa de Detenção de Campina Grande. No entanto, devido ao que foi chamada de personalidade criminosa, foi mantido no regime fechado do Presídio do Serrotão. Já que a essa altura, nada no processo lembrava o distúrbio mental, apresentado pela sua defesa.

Sem ser comprovada nenhuma reincidência criminal, depois de mais um ano e dezoito dias da sua primeira audiência, a defensoria pública do presídio renovou o pedido de progressão de regime, do preso Sapinho. Pelo relato, Sapinho cumpria pena na instituição, onde passou mais de 1/3 da fração legal da pena com bom comportamento, como foi dito: pois trata-se de um apenado afável no tratamento com todos os funcionários, assim como com os seus condiscípulos de infortúnio⁷⁶¹.

Por fim, nada desabonava a vida carcerária de Sapinho no Presídio do Serrotão. Consequentemente, a sua ficha carcerária detalhava que para a concessão da progressão de regime, bastava o cumprimento de 1/6 da pena. E, mesmo nos casos onde a determinação fosse para o cumprimento integral da pena em regime fechado, o cumprimento de um 1/3 da pena seria suficiente. Por isso, o defensor considerou a urgência na análise do pedido ao benefício.

⁷⁵⁷ Assinado pelo diretor Abenício José Santiago.

⁷⁵⁸ Of. 001.2003.007.509-5, datado de 29.03.07.

⁷⁵⁹ Of. 040/2007.

⁷⁶⁰ No dia 30.07.08 às 14:00hs. Assinado por Alexandre José Goncalves Trineto.

⁷⁶¹ Trecho do processo número 001.2003.007.509-5, referente a Agnaldo Almeida de Sousa, *Sapinho*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

A defensoria reafirmava que Sapinho cumpria todas as exigências legais à concessão do benefício da progressão de regime, e diferentemente do seu primeiro exame psiquiátrico, nada lembrava o distúrbio mental, pois o relatório era favorável ao pleito: opinaram ao benefício, ora pleiteado, bem como, porque até a presente data, vem cumprindo todas as determinações que lhe foram impostas, pela Direção daquela enxovia⁷⁶².

Passados dez dias, o pedido foi analisado, pelo que o juiz considerou ser a confluência dos requisitos legais com os pareceres técnicos⁷⁶³. O que, mesmo em concorrência com os pareceres que chamou de subjetivos, sem citar o distúrbio mental de Sapinho e o crime sexual, pelo qual foi condenado, concedeu a sua progressão de regime com trabalho externo.

Progressão cujo parecer, permitia a Sapinho transcorrer a execução penal, para efeito de ressocialização na forma mitigada. Em que se passa do período de confinamento, denominado de rigoroso à remodelação da personalidade criminal. No caso, acima da sanidade mental, para o juiz, a liberdade deve ser cumprida de maneira progressiva: observados os pressupostos ensejadores da transferência para o regime menos rigoroso⁷⁶⁴.

Depois de duas semanas cumprindo pena no regime semiaberto do Presídio do Serrotão⁷⁶⁵, o diretor ao cumprimentar, aquele que denominou, *imagine magistrado*, pediu o deferimento ao pedido de progressão de regime ao aberto, para Sapinho. Isso porque, mesmo sendo ele um detento do regime semiaberto, pelo distúrbio mental, pelo tratamento médico que fazia e, principalmente, pela dependência química em remédios controlados, tornava o seu controle impossível aos agentes penitenciários.

Pelo entendimento do diretor, Sapinho deveria estar em um lugar onde pudesse ter o acompanhamento adequado, ou seja, ele não era um caso de presídio, mas de manicômio. Também, porque fazia *jus* ao benefício⁷⁶⁶, e, ainda na visão do diretor, não era para a conversão do regime de semiaberto em aberto ou prisão domiciliar, mas para o seu acompanhamento psiquiátrico.

Situação que foi mantida no mês seguinte⁷⁶⁷. Essa situação fez o diretor reafirmar, mais diretamente, a necessidade da concessão do benefício ou da transferência de Sapinho, em virtude do que considerou: condições de saúde e da dependência de medicamentos

⁷⁶² Campina Grande. No dia 17.04.08. Assinado por Edson Freire Delgado, defensor público, OAB 6026.

⁷⁶³ No dia 27.07.08. Assinado pelo juiz, Alexandre Gonçalves Trineto.

⁷⁶⁴ Trecho do processo número 001.2003.007.509-5, referente a Agnaldo Almeida de Sousa, *Sapinho*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁷⁶⁵ 15 dias.

⁷⁶⁶ No dia 12.08.08. Assinado por Agrizônio Azevedo Alves, diretor.

⁷⁶⁷ 01 mês e 10 dias. No dia 22.09.09. Assinado pelo diretor.

controlados⁷⁶⁸. Assim, via-se incapacitado de controlar não apenas a saúde de Sapinho, mas a sua vida junto dos outros detentos. O que justificaria a progressão de regime ou conversão da pena.

Outra vez, ao cumprimentar o *imagine magistrado*, o diretor o comunicou que o preso do regime semiaberto, Sapinho, estava cumprindo sanção administrativa, com pena de 28 dias de prisão. Nesse sentido, entendemos que também por questões ligadas ao seu distúrbio mental, ele foi colocado no regime isolado. E, não apenas uma vez, conforme o processo: cumprindo 04 dias de sanção, sendo advertido das implicações pela prática de falta grave⁷⁶⁹.

De toda forma, o diretor não citou qual a falta grave cometida por Sapinho, possivelmente desacato aos agentes e agressividade com os outros detentos. Identificada a falta, ele deveria sofrer a chamada política disciplinar do presídio⁷⁷⁰, ou seja, ser posto no regime isolado por um período determinado, depois retornar à normalidade, inclusive do seu regime prisional.

De volta ao regime semiaberto com trabalho externo no Presídio do Serrotão, menos de um mês depois, o diretor voltou a se queixar à vara de execuções penais da situação carcerária de Sapinho, pelos transtornos recorrentes derivados do seu distúrbio mental. Isso levava a direção do presídio, a não ter como se responsabilizar por sua vida no presídio. No mesmo dia⁷⁷¹, outra via tratava de a impossibilidade dos agentes penitenciários garantirem a integridade física de Sapinho.

A Justiça permanecia inerte à situação, quando passado pouco mais de um mês, mantido no regime semiaberto, caracterizado pelo distúrbio mental, pelo transtorno causado aos agentes e aos outros detentos, derivado deste, Sapinho ainda bebia: (...) compareceu ao recolhimento com visíveis sintomas de embriaguez⁷⁷². Não bastasse o uso de medicamentos para controlar o seu distúrbio mental, por vezes, a abstinência ao próprio medicamento. Pela mistura de remédios controlados com álcool, a política do presídio, ao invés de colocá-lo no isolado, o colocou por 28 dias no regime fechado.

Passadas duas semanas do reestabelecimento da sua normalidade carcerária, na condição de detento do regime semiaberto do Presídio do Serrotão, Sapinho recebeu o indulto referente ao dia das crianças. Nesse, deixaria de comparecer ao recolhimento obrigatório no

⁷⁶⁸ Trecho do processo número 001.2003.007.509-5, referente a Agnaldo Almeida de Sousa, *Sapinho*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁷⁶⁹ Idem.

⁷⁷⁰ No dia 06.09.08, Idem.

⁷⁷¹ No dia 29.09.08 Idem.

⁷⁷² Trecho do processo número 001.2003.007.509-5, referente a Agnaldo Almeida de Sousa, *Sapinho*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

presídio, apenas durante o dia⁷⁷³, como recomendado⁷⁷⁴: devendo retornar ao presídio, no dia 13 de outubro de 2008 (segunda-feira), até às 19h00min⁷⁷⁵.

Essa normalidade do regime semiaberto retornou brevemente à vida carcerária de Sapinho, pois três dias depois do feriado, foi advertido verbalmente pela direção do Presídio do Serrotão por ter chegado atrasado ao recolhimento obrigatório⁷⁷⁶. E aquilo que aparentemente, foi considerado um atraso sem maiores consequências à vida carcerária de Sapinho, acabou por se agravar, a partir do momento em que, apenas quatro dias depois de admoestado verbalmente pelo atraso, Sapinho não chegou atrasado, faltou ao recolhimento obrigatório no Presídio do Serrotão⁷⁷⁷.

Com certeza, passados três dias, Sapinho iria ser considerado foragido do regime semiaberto do Presídio do Serrotão. Isso, se depois de dois dias, sem comparecer ao recolhimento obrigatório,⁷⁷⁸ ele não tivesse chegado, ainda que atrasado, com a justificativa das faltas para a direção do presídio. Direção que experiente no tipo de *crime sexual* (incesto, tentativa de estupro e estupro), sabia que o motivo poderia ser a reincidência.

Assim, o manteve preso por uma semana, por regressão ao regime fechado, até que sem nenhuma queixa sobre crimes sexuais na cidade ou região. Por um lado, a direção do presídio aceitou a justificativa relacionada ao seu distúrbio mental, e por outro, no último dia, quando compareceu, atribuiu o seu atraso ao transporte público da cidade de Campina Grande, resumidos como: problemas de transporte e problemas de saúde⁷⁷⁹.

Convencido dos problemas de saúde do detento e sem queixas de crimes sexuais, a direção optou por uma advertência verbal. O problema foi que Sapinho pensou que a alegação de problemas no transporte público, lhe daria direito de justificar os seus constantes atrasos.

No seu último atraso, ao invés de admoestado verbalmente, Sapinho foi colocado 08 dias em regime de isolamento, conforme registrado o motivo⁷⁸⁰: tendo em vista as muitas faltas e atrasos⁷⁸¹. Nesse sentido, tendo ele faltado dois dias seguidos em uma única ocasião. E, do perigo dessas faltas lhe darem a confiança para a reincidência no crime sexual, a direção

⁷⁷³ Dia 12 de outubro.

⁷⁷⁴ No dia 10.10.08. Assinado pelo diretor adjunto. Bel. Ubirajara Ferreira Tavares.

⁷⁷⁵ Trecho do processo número 001.2003.007.509-5, referente a Agnaldo Almeida de Sousa, *Sapinho*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁷⁷⁶ No dia 16.10.08. Assinado pelo diretor, Agrizônio Azevedo Alves.

⁷⁷⁷ No dia 21.10.08. Idem

⁷⁷⁸ No dia 24.10.08. Idem.

⁷⁷⁹ Trecho do processo número 001.2003.007.509-5, referente a Agnaldo Almeida de Sousa, *Sapinho*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁷⁸⁰ No dia 27.10.08.

⁷⁸¹ Trecho do processo número 001.2003.007.509-5, referente a Agnaldo Almeida de Sousa, *Sapinho*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

do presídio pediu à vara de execuções penais a aplicação da regressão de regime, ainda que de forma atrasada.

Apenas três dias depois de estar preso, cumprindo castigo disciplinar não mais pelas seguidas faltas ao recolhimento obrigatório no Presídio do Serrotão, mas pelos constantes atrasos no seu retorno ao presídio. A direção parecia optar por manter Sapinho em regime fechado, já que no regime semiaberto, não adiantava ser admoestado verbalmente, colocado no isolamento ou regredir de regime, ele sempre se recolheu atrasado, e ao regressar da punição pelo atraso, sempre voltava ao erro.

O que fez a direção do presídio pedir a ajuda do setor psicológico, para saber qual o problema de Sapinho como seu horário, e se ele reconhecia a importância das determinações condicionais à sua progressão de regime. A resposta foi que, embora Sapinho soubesse das suas obrigações com o seu horário e com as regras do recolhimento obrigatório, parecia alheio às determinações por justificar o seu atraso, na dificuldade do transporte público, e as suas faltas, no distúrbio mental.

Para o setor de psicologia do presídio: nesse exato momento, sem nenhuma alteração psicológica⁷⁸², ao mesmo tempo, reconhecia que devido ao seu distúrbio mental e a utilização de remédios controlados, Sapinho deveria retornar à normalidade do regime semiaberto. Mesmo chegando atrasado ao recolhimento obrigatório.

O psicólogo explicou que como medida de ressocialização era favorável ao fim do seu castigo no regime de isolamento⁷⁸³. Ainda, com relação do detento ao seu horário: chegou atrasado à entrevista com o psicólogo, pois estava de castigo⁷⁸⁴. De toda forma, mentalmente controlado, passados quatro dias, desde o isolamento, a direção do presídio colocou a necessidade da reavaliação psicológica de Sapinho.

Nessa avaliação não havia alteração psicológica que justificasse a manutenção do caso, pela aplicação da chamada sanção administrativa por falta ao cumprimento das regras do regime condicional, comunicado à vara de execuções penais: por faltas e atrasos ao recolhimento obrigatório, terá seu benefício reestabelecido, na manhã de dia de amanhã⁷⁸⁵.

Confusamente redigido, o seu conteúdo dizia que o apelo do setor psicológico para o reestabelecimento do sistema prisional de Sapinho surtiu efeito junto à direção do presídio,

⁷⁸² Idem.

⁷⁸³ No dia 30.10.08. Assinado à mão, de forma ilegível, pelo psicólogo.

⁷⁸⁴ Trecho do processo número 001.2003.007.509-5, referente a Agnaldo Almeida de Sousa, *Sapinho*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁷⁸⁵ Idem.

pois desde a data da sua entrada, teria cumprido quatro dias de isolamento. Ainda assim, sairia cumprindo a metade da determinação do castigo: 08 dias.

Sapinho cumpriu a metade da determinação da sanção administrativa, foi esse não cumprimento efetivo das penas que pareceu influir no seu comportamento dentro do presídio, pois depois de quatro dias do seu retorno ao regime semiaberto, voltou a ser castigado. Desta feita, com 28 dias de isolamento por falta grave⁷⁸⁶, que não foi citada, mas devia estar relacionada ao desacato e à agressividade que fugiam à política disciplinar do presídio⁷⁸⁷.

Não deu tempo de a direção do presídio cobrar de Sapinho o cumprimento ao recolhimento obrigatório, pois no dia seguinte à comunicação da sua advertência à vara das execuções penais, cinco dias após o seu retorno do isolamento ao regime semiaberto, mais uma vez deixou de comparecer ao recolhimento obrigatório⁷⁸⁸.

O comunicado à Justiça, feito no dia seguinte à falta, centrou nas várias faltas e atrasos do detento ao recolhimento obrigatório⁷⁸⁹. Entretanto, a justificativa de Sapinho deixou de ser o transporte público⁷⁹⁰. Informou que o motivo de sua falta se deu em virtude do seu trabalho⁷⁹¹. Nesse sentido, embora Sapinho tenha justificado a sua última falta pelo seu trabalho, a direção do presídio, o reconhecia: (...) é reincidente em faltas e atrasos, sendo punido por várias vezes por esta Direção⁷⁹².

De forma subjetiva, a direção até reconhecia que poderia haver a questão de que, ao sair do trabalho, devido à precariedade do transporte público, Sapinho se atrasou ao recolhimento obrigatório. Dessa forma, em sua última advertência, mais uma vez, teve sintetizada suas problemáticas: dificuldades de transporte, emprego e saúde.

Dessa vez, além de todas as dificuldades apresentadas na situação carcerária de Sapinho, ele passou a ser considerado sem respeito ao poder judiciário que o condenava, e à direção do presídio, que o custodiava. Assim, comunicava-se o registro para as devidas providências. Em que a direção pedia a sua regressão penal ao regime fechado no Presídio do Serrotão.

⁷⁸⁶ Pelo qual, cumpriu 27 dias.

⁷⁸⁷ No dia 03.10.08. Assinado pelo diretor, Agrizônio Azevedo Alves.

⁷⁸⁸ No dia 05.11.08. Idem.

⁷⁸⁹ No dia 06.11.08. Idem.

⁷⁹⁰ Das 19:00hs às 05:00hs.

⁷⁹¹ Trecho do processo número 001.2003.007.509-5, referente a Agnaldo Almeida de Sousa, *Sapinho*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁷⁹² Idem.

Passado não mais que três dias do registro⁷⁹³, Sapinho foi lembrado por seus problemas não tanto de transporte ou de emprego, mas de saúde mental e desrespeito ao poder judiciário e à direção do presídio. Na eminência de, por causa da regressão de regime, retornar ao regime fechado, pois o detento mantinha o comportamento indolente, mesmo após ser admoestado verbalmente, e ter sido colocado em isolamento ou em regressão de regime, tornava sempre a chegar atrasado ao recolhimento obrigatório⁷⁹⁴.

Com a falta de posicionamento do poder judiciário, por considerar o comportamento do detento mais desrespeito que o seu distúrbio mental, o diretor informou que Sapinho novamente colocou a culpa na falta de estrutura do transporte público, pois ao sair do trabalho, passar em casa, tomar banho, jantar e pegar o ônibus para o presídio, localizado fora da cidade, não dava tempo de cumprir o horário estabelecido ao recolhimento obrigatório.

O diretor parecia entender a situação de Sapinho; entretanto, era impossível fazer um horário para ele ou não dar aos outros detentos do regime semiaberto, o mesmo tratamento. Assim, pedia providências judiciais a respeito do referido detento. Ao mesmo tempo, acumulava o registro dos atrasos e advertências, na esperança de fazer o detento orientado da obrigação ao cumprimento do horário, para evitar a sua regressão de regime.

Quatro dias depois de notificado o atraso, Sapinho voltou a ser advertido. Dessa vez, ele se aproveitou do feriado ocorrido durante um final de semana quando se recolheu normalmente, na sexta-feira, pré-feriado, até que dia seguinte, o sábado do feriado, saiu do presídio no horário marcado: 13:00hs.; contudo, não se recolheu no dia seguinte, o domingo pós-feriado no mesmo horário⁷⁹⁵. Então, mais uma falta agravada por ter ocorrido no feriado e no fim de semana.

Além das faltas, o desrespeito de Sapinho para com o poder judiciário e a direção do presídio se devia às constantes admoestações verbais que sofria durante o seu retorno, atrasado ao recolhimento obrigatório, como caracterizado: dado ao descumprimento das obrigações que lhes foram impostas, com faltas ou por atrasos⁷⁹⁶. O comportamento de Sapinho era motivo de protestos do diretor do presídio, para providências à sua regressão de regime⁷⁹⁷.

⁷⁹³ No dia 08.11.08, Idem.

⁷⁹⁴ No dia 10.11.08. Assinado por Agrizônio Azevedo Alves, diretor.

⁷⁹⁵ Dia 15 de novembro.

⁷⁹⁶ Trecho do processo número 001.2003.007.509-5, referente a Agnaldo Almeida de Sousa, *Sapinho*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁷⁹⁷ No dia 17.11.08. Assinado por Agrizônio Azevedo Alves, diretor.

Sem resposta imediata, com o objetivo de demonstrar a insatisfação da direção do presídio com a condução dada pela vara de execuções penais, o diretor, no mesmo dia do comunicado, resolveu abrir uma sindicância para apurar os reais motivos que o fazia se atrasar, em que concluiu: contumaz reincidente em atrasos ao recolhimento obrigatório⁷⁹⁸. No entanto, a gota d'água para a abertura da sindicância foi a sua falta ao recolhimento obrigatório, no final de semana da proclamação da república do ano de 2008.

Pela falta de resolutividade do caso, cabia reconhecer que Sapinho trabalhava e ao sair do serviço, chegava atrasado ao recolhimento obrigatório. O problema era que algumas vezes, ao sair do trabalho, Sapinho também ia beber⁷⁹⁹: o réu ora qualificado apresentou-se para o recolhimento obrigatório com visíveis sintomas de embriaguez etílica, tendo se indisciplinado com o Agente Coordenador⁸⁰⁰. O fato foi testemunhado pelos demais agentes que o contiveram e o prenderam em uma cela do regime isolado do presídio.

Sendo um detento desrespeitoso com o poder judiciário, com a direção do presídio e com os agentes penitenciários, Sapinho havia sido preso e colocado em uma cela isolada; contudo, dependendo da escala dos agentes penitenciários desacatados, estranhamente, passadas onze horas do ocorrido, Sapinho foi liberado do isolamento; depois de chegar bêbado ao presídio e agredir os agentes. Sem limites, no final de semana seguinte à sua liberação, ele faltou ao recolhimento obrigatório.

Tudo isso levou o diretor do Presídio do Serrotão a instaurar outra sindicância, com os seguintes propósitos⁸⁰¹: apurar os fatos e atribuir às devidas responsabilidades⁸⁰², nomear um servidor para a presidência⁸⁰³, e fazer cumprir às determinações da sindicância, com prazo regulamentado em lei,⁸⁰⁴ na forma comunicada à vara de execuções penais⁸⁰⁵.

Sapinho era tão acostumado a se portar de forma desrespeitosa com o poder judiciário, com a direção do presídio e com o corpo de agentes penitenciários, que todos conheciam o seu distúrbio mental e pareciam evitar desencadear a reação já esperada em seu comportamento. A partir disso, no dia seguinte ao conflito com os agentes penitenciários, em que chegou bêbado ao presídio, sendo mesmo assim liberado do isolamento, quando

⁷⁹⁸ Idem.

⁷⁹⁹ Assinado por Suênio Oliveira Cavalcante.

⁸⁰⁰ Trecho do processo número 001.2003.007.509-5, referente a Agnaldo Almeida de Sousa, *Sapinho*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁸⁰¹ Tarso Roberto C. Lima. Mat. 97-200-2, Justino de Sales Pereira. Mat. 138.997-1 e Ana Maria de Carvalho Marinho. Mat. 138.239-0.

⁸⁰² Trecho do processo número 001.2003.007.509-5, referente a Agnaldo Almeida de Sousa, *Sapinho*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁸⁰³ Tarso Roberto Cunha Lima.

⁸⁰⁴ 30 dias.

⁸⁰⁵ Campina Grande. No dia 17.11.08. Assinado pelo diretor, Agrizônio Azevedo Alves.

instaurada a sindicância para apurar os fatos⁸⁰⁶, Sapinho não voltou mais ao recolhimento obrigatório⁸⁰⁷.

Desde a sua fuga, Sapinho passou cerca de cinco meses⁸⁰⁸, até ser novamente preso por mandado de prisão e reconduzido ao regime fechado no Presídio do Serrotão. Se por um lado, era caracterizado pelo distúrbio mental, comportamento agressivo e contumaz desrespeitoso com as determinações do poder judiciário e com os agentes do presídio, por outro, mantinha em seu prontuário um bom comportamento carcerário. Tanto que a direção do presídio notificou a defensoria pública, para perceber que a audiência de instrução de Sapinho foi marcada para uma data posterior ao cumprimento integral da sua pena, pedindo o acompanhamento do processo.

Mesmo que o defensor, juntamente com quatro estagiários, não percebesse o erro em um mês na contabilidade apresentada⁸⁰⁹, Sapinho fazia *jus* ao benefício da extinção da sua punibilidade pelo cumprimento integral de mais do que o total da sua pena por tentativa de estupro. Isso, certamente, devia-se ao seu retorno, por mandado de prisão ao regime fechado, e aos pedidos de reabilitação disciplinar da fuga, com a conseqüente extinção da pena.

Assim, mesmo diante do distúrbio, da bebida e do desrespeito de Sapinho pelo poder judiciário, à direção e ao corpo de agentes penitenciários, paradoxalmente, ele tinha um bom comportamento carcerário, e quando devidamente punido, conforme a política disciplinar do presídio, sempre retornava ao regime semiaberto⁸¹⁰, mesmo tendo direito à extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena. Entretanto, as questões relacionadas às suas faltas, e principalmente, à necessidade de um laudo psicológico para o seu estado mental, lhe impediam o benefício: encontrava-se sem alteração psicológica e segundo informações dos demais profissionais desta unidade, o mesmo tem boa conduta⁸¹¹.

Sem se comprometer ao que diz respeito à saúde mental de Sapinho, o psicólogo, embora diga ter entrevistado o detento, reafirmou as informações repassadas pelos funcionários do presídio. O que fundamentava o seu parecer com a forma justificada⁸¹²: que

⁸⁰⁶ Trecho do processo número 001.2003.007.509-5, referente a Agnaldo Almeida de Sousa, *Sapinho*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁸⁰⁷ No dia 17.11.08. Idem.

⁸⁰⁸ 05 meses e 17 dias. No dia 11.04.10.

⁸⁰⁹ 06 anos, 10 meses e 14 dias, quando na verdade eram 06 anos, 09 meses e 14 dias.

⁸¹⁰ No dia 12.07.10. Assinado pelo chefe de disciplina, Bruno Martins Vituriano. Mat. 164.251-1

⁸¹¹ Trecho do processo número 001.2003.007.509-5, referente a Agnaldo Almeida de Sousa, *Sapinho*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁸¹² No dia 10.08.10. Assinado por Maria Ivanilda da Costa Cabral, psicóloga. CRP-PB 3527. CPF. 504587254-15.

possa ajudá-lo em sua reintegração social⁸¹³. Esse impasse quanto à reintegração social de Sapinho causou revolta tanto nele, quanto na sua família, que, apesar do comportamento interno, enxergava exclusivamente, o direito do detento⁸¹⁴.

Mesmo diante do distúrbio mental e das dificuldades com que lidava com a sua vida carcerária, no Presídio do Serrotão, Sapinho e os seus familiares sabiam que ele tinha cumprido o total da pena de três anos e sete meses de prisão. A partir disso, primeiro ele, como analfabeto, tentou redigir um bilhete, em que mal conseguiu se expressar pelo seu alvará de soltura.

Em seguida, Sapinho precisou do auxílio da sua irmã alfabetizada, para redigir não um bilhete, mas uma carta. E em nome do seu irmão, ela fazia as contas do cumprimento da pena, enquanto pedia a sua soltura:

Eu, Aginaldo de Almeida de Sousa venho, por meio desta, com muito respeito informar ao Senhor que minha pena, já terminou e eu, gostaria que o Senhor, Capitão e Diretor deste estabelecimento penal tome as devidas providências, para que eu possa voltar para o convívio social.

Diferentemente da irmã de Sapinho, o poder judiciário entendia que ele era mantido preso em regime fechado no Presídio do Serrotão, mesmo tendo cumprido integralmente a sua pena de três anos e sete meses de prisão por tentativa de estupro. E que isso não se devia à sua reabilitação disciplinar, como pensavam os seus familiares, mas ao aguardo de um parecer psicológico conclusivo do seu estado de saúde mental. Mesmo assim, a causa dos protestos manteve-se expressa pelo detento e transcrita por sua irmã:

Meu castigo da quebra do albergue terminou. Já cumpri toda minha pena, só falta eu ganhar a minha liberdade. Mande o oficial de Justiça trazer o avaral (sic), não estou devendo mais nada a Justiça. Queria saber por que estão me segurando, já tirei a minha cadeia pelo pé. Ass. Sapinho.

Embora não fosse Sapinho quem confeccionasse, agora, a menos elaborada carta, deixava claro que ele tinha cumprido integralmente a sua pena; e com todas as dificuldades tinha a sua família próxima no acompanhamento ao seu uso de remédios controlados e na confecção das cartas de apelo ao poder judiciário. E nessa última carta, chegou a incitar o diretor do presídio a mandar um oficial de justiça levar alvará de soltura do detento. Isso

⁸¹³ Trecho do processo número 001.2003.007.509-5, referente a Aginaldo Almeida de Sousa, *Sapinho*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁸¹⁴ No dia 17.12.10.

porque, conforme o jargão interno, Sapinho tinha tirado a sua *cadeia pelo pé*, ou seja, cumprido toda sua pena.

A questão é que de fato, Sapinho tinha uma família preocupada com a sua situação carcerária e o controle da sua medicação: diasepan de 5mg, 1 comprimido à noite⁸¹⁵. Por outro lado, em seu relatório, a assistente social preocupava-se com a possibilidade de Sapinho, condenado por tentativa de estupro, ser solto e, dessa vez, consumir o crime de estupro, conforme esclareceu: quando obtiver o benefício e voltar a praticar novo delito⁸¹⁶.

Adiantou saber que ele fazia *jus* à extinção da sua punibilidade, pois cumpriu sua pena, a partir da que, mantém um bom relacionamento com os demais detentos e o corpo funcional. Mas também que é possuidor de distúrbio mental e condenado por tentativa de estupro. O que merece a análise detalhada de cada profissional, em cada uma das áreas específicas, que em para a psicologia definida: Podemos constatar através de seu acompanhamento, dificuldade de apreensão e acompanhamento social. Sugiro acompanhamento psicológico.

O setor de psicologia do presídio sugeriu o acompanhamento judicial de Sapinho, através dos seus prontuários de presença no CAPS⁸¹⁷. Em todo caso, a junta carcerária que passou a acompanhar o seu processo, anexou o parecer ao pedido de extinção da sua punibilidade pelo cumprimento integral da pena por tentativa de estupro, com todos os pareceres internos favoráveis.

Ao reconhecer o cumprimento de mais do que a integralidade da pena, anexado todos os pareceres favoráveis ao pedido, o juiz prontamente determinou a soltura de Sapinho pela chamada extinção da pena. A declaração, pelas formalidades legais, o manteve preso, durante as festividades do final do ano de 2010, e praticamente todo o mês de janeiro de 2011⁸¹⁸, até ser expedido o seu alvará de soltura⁸¹⁹.

Desde então, o processo de Sapinho que nos chegou na perspectiva de que sendo o mais jovem detento sem profissão, preso pelo terceiro crime mais declarado na seção dos alvarás de soltura, o estupro por ele tentado, tinha nesse crime, a menor sentença condenatória imposta ao crime sexual em todas as seções do arquivo. Para além disso, trouxe uma história que relembra a contradição nas conclusões do direito penal e da psiquiatria, analisada por

⁸¹⁵ Trecho do processo número 001.2003.007.509-5, referente a Agnaldo Almeida de Sousa, *Sapinho*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁸¹⁶ Idem.

⁸¹⁷ Centro de Atenção Psicossocial.

⁸¹⁸ Processo 0012003007509-5.

⁸¹⁹ No dia 20.01.11. Assinado por Andreza Helena Pereira, assessora de gabinete, em regime de mutirão carcerário.

Foucault⁸²⁰ em relação àqueles que se encontram no centro do debate, acerca do distúrbio mental e da personalidade criminosa.

Esse processo, mais que nos confirmava a diferença socioeconômica e a posição político-social de alguns detentos, fazia a seção dos alvarás de soltura a mais importante na exposição dessas diferenças. Ainda mais quando encontramos dentro do processo de um detento como Sapinho, o litígio entre dois dos mais importantes personagens político-sociais nas cidades do interior do Nordeste. Temas de diversos enredos mereceu um capítulo da tese, dedicado aos *doutos*, soltos do Presídio do Serrotão.

Antes disso, cabe ressaltar que a seção dos alvarás de soltura, se diferenciava em termos criminais, por trazer o crime de não pagamento da pensão alimentícia ou de quantia certa, como o crime próprio à seção, por ser existente, exclusivamente nela. Também, por envolver a vida pessoal dos detentos, foi colocado na transição entre os detentos pobres, presos por crime de homicídio, roubo e estupro, a pensão alimentícia, e os detentos privilegiados.

Na transição entre os diferentes tipos de detentos da seção dos alvarás de soltura, o crime de não pagamento da pensão alimentícia tinha três fundamentos para os seus processos estarem arquivados na seção: ser um crime de responsabilidade da vara de família e, não da vara de execuções penais, ter a mais baixa sentença condenatória em todas as seções do arquivo prisional e determinar o cumprimento da pena ou pagamento da pensão, em parte separada da maioria dos presos.

Assim, Afonso Luís cumpriu a sua pena, quando a sua filha, menor de idade⁸²¹, representada pela mãe⁸²², formalizou a ação que tinha por objetivo: o pagamento de 27,7% (vinte e sete, vírgula, sete por cento), do salário mínimo vigente, a ser entregue diretamente à genitora da Promovente, mensalmente e a título de pensão alimentícia⁸²³. A mãe declarou que o pai nem vinha comprovando o pagamento da referida pensão, nem justificando a inadimplência à obrigação mensal.

⁸²⁰ FOUCAULT, Michel. **Eu, Pierre Rivière, que Degolei Minha Mãe, Minha Irmã e Meu Irmão**: Um caso de parricídio do final do Século XIX, apresentado por Michel Foucault, Trad.: Denize Lezan de Almeida, Rio de Janeiro: Edições Graal, 1977.

⁸²¹ Nadyane da Silva Pereira.

⁸²² Maria José Fernandes da Silva.

⁸²³ Trecho do processo número 001.2002009452-8, referente a Afonso Luís Pereira, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

Com vistas à não justificativa para a inadimplência, o juiz da vara de família de Campina Grande determinou a prisão de Afonso Luís: por entender ser essa uma forma legal de coagi-lo a cumprir a sua obrigação de pagar os alimentos devidos à sua filha⁸²⁴.

Conforme os autos, o juiz declarou que o réu foi notificado da dívida e, sendo de cumprimento chamado de atual e inadivável, lhe cumpria o papel de determinar a sua prisão civil, para coagi-lo ao pagamento. Em relação ao chamado promovido, o magistrado ressaltou ser lamentável que a providência para a regularização do pagamento da pensão alimentícia, seja a prisão em regime fechado.

Quando fundamentada, a denúncia foi transformada em mandado de prisão, remetido à polícia civil para a realização da busca e prisão de Afonso Luís, que julgado à revelia, estava sendo procurado para dar início ao cumprimento da sua pena. Tudo porque, além da dívida, as intimações para as suas audiências de acordo judicial e cumprimento da pensão foram ignoradas.

O que exigia do juiz a expedição do mandado para que nas formas legais, a polícia encontrasse: A LOCALIZAÇÃO E PRISÃO DA PARTE, pelo não pagamento da pensão. E contando o valor do salário mínimo à época⁸²⁵, 200,00 R\$, quase um terço desse valor⁸²⁶ seria destinado mensalmente como pensão à sua filha, mas pago de forma direta à sua ex-mulher. Esse era o motivo da resistência de Afonso Luís ao pagamento da pensão.

No dia seguinte à determinação do seu termo de audiência, e no dia anterior à emissão do seu mandado de prisão, o juiz da vara de família fez o diretor do Presídio do Serrotão conhecer que a qualquer momento, deveria chegar preso, Afonso Luís, para que seja executada a sua prisão civil⁸²⁷. O que ocorreu no mesmo dia da recomendação, quando Afonso Luís justificou que o termo de audiência havia sido recebido por seus pais.

Acrescente-se ainda, que não é que Afonso Luiz não concordasse com o pagamento da pensão alimentícia, mas com o valor mensal entregue diretamente à sua ex-mulher, por uma questão de *machismo*, caso de mentalidade. O vigilante, então, foi condenado à menor sentença condenatória em todas as seções do arquivo prisional: um mês de prisão, no Presídio do Serrotão. Onde era mantido em xadrez diferenciado⁸²⁸.

⁸²⁴ Idem.

⁸²⁵ Fonte: *Google*.

⁸²⁶ 55,40 R\$.

⁸²⁷ Trecho do processo número 001.2002009452-8, referente a Afonso Luís Pereira, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁸²⁸ Idem.

Para justificar a separação dos outros presos, o juiz da vara de família fez questão de relembrar ao diretor do presídio, que não se tratava dos casos comumente recebidos na instituição, mas de um crime civil, o não pagamento da pensão alimentícia por uma pessoa que não era apenas vigilante, mas funcionário público com o cargo de vigilante⁸²⁹.

Do processo contra Afonso Luís, podemos saber um pouco sobre a mãe da menina, a promotora, Maria José Fernandes da Silva, que campinense⁸³⁰, solteira e doméstica. Sem dúvida, necessitava do pagamento da pensão para a subsistência da menina.

Latente era a diferença nos rendimentos derivados da profissão dos pais da menina, cuja protestante, Maria José⁸³¹, na condição de doméstica, tendo como parâmetro o salário mínimo, ainda que não fosse recebido, como não são recebidos pelas empregadas domésticas, necessitava do complemento de R\$ 45,40 (quarenta e cinco reais e quarenta centavos) à época, destinado à filha do vigia. Funcionário público, que tinha um emprego estável, mas que sem querer pagar a dívida, ainda passou 21 dias para que o seu nome constasse no chamado Livro de Registro de Mandados de Prisão da Vara de Família.

O que nos levou a crer que, objetivamente, Afonso Luís não foi preso no dia em que foi expedido o seu mandado de prisão pelo juiz da vara de família de Campina Grande, mas que no outro dia da busca, ele se apresentou em juízo com a alegação de que os seus pais o informaram que estava sendo procurado pela polícia pelo não pagamento da pensão alimentícia à filha que teve com Maria José.

De um lado, a certidão emitida em nome de Afonso Luiz constava no registro de mandados de prisão, e servia para indicar que ele já havia cumprido a pena de um mês de prisão. Mas que, nem por isso, diante de novas prisões por não pagamento da pensão alimentícia, para esse efeito, não deixaria de ser considerado réu primário.

Sabemos disso porque no mesmo dia em que o nome de Afonso Luís foi colocado no livro de registro, ele recebeu o seu alvará de soltura, emitido pelo mesmo juiz que o condenou e o instruiu de que, mesmo em caso de reincidência, continuaria sendo réu primário. No entanto, com pena cada vez mais agravada, na proporção da resistência ao pagamento da pensão alimentícia.

Finalmente, o juiz determinou ao diretor do Presídio do Serrotão que Afonso Luís fosse solto: que ponha *incontinenti* em liberdade, se por outro motivo não dever permanecer

⁸²⁹ No dia 27.11.02, Assina Antônio do Amaral, juiz.

⁸³⁰ Moradora da rua: Bolívia, 404, Santa Rosa.

⁸³¹ Maria José Fernandes da Silva.

preso⁸³². Por isso, vinte e três dias antes do cumprimento integral da pena, ele recebeu o alvará de soltura, não pelo cumprimento da pena⁸³³, mas pelo pagamento da pensão, regularizada em acordo.

Afonso Luís foi condenado à pena de um mês de prisão, enquanto Adalberto Barbosa foi preso provisoriamente pelo mesmo crime de não pagamento da pensão alimentícia. Prisão que deveria ser cumprida por mandado, enviado ao delegado da polícia civil da cidade⁸³⁴.

Para a decisão, o juiz apresentou o princípio constitucional de obrigação ao sustento dos descendentes diretos⁸³⁵, a partir de uma ação que tinha como declarante a mãe da criança⁸³⁶. Dela, sabemos que era campinense e moradora do bairro José Pinheiro⁸³⁷ quando moveu a ação contra o promovido, Adalberto.

Nela, a autoridade policial cumpriu o mandado de prisão do chamado, promovido à prisão pela falta de pagamento da pensão alimentícia. Motivo que simplesmente, fez Adalberto conhecer o Presídio do Serrotão. Isso porque, os detentos que normalmente chegam ao presídio são recolhidos ao regime de reconhecimento⁸³⁸, onde, após a verificação da condição criminal, psicológica e da recepção interna, seguem a um dos pavilhões do presídio.

No caso de Adalberto, ele apareceu primeiramente em seus dados pessoais: morador do bairro Catolé e, sua ex-mulher Rosicleide⁸³⁹, que morava no vizinho bairro José Pinheiro. Através disso, descobrimos que eles moravam na mesma rua, que, quando da mudança dos bairros, também mudava de nome.

Isso denotava que como pai, Adalberto mantinha proximidade constante com a criança e como homem, novamente casado, morador da mesma rua da sua ex-mulher, pela pensão, deu o motivo que o fez conhecer o Presídio do Serrotão. O relaxamento no pagamento da pensão alimentícia fez o comerciante do centro da cidade de Campina Grande⁸⁴⁰, preso por não pagamento da pensão alimentícia.

Então, a presença constante de Adalberto como pai, morador da mesma rua da criança, não era acompanhada da constância no pagamento da pensão à mãe da menina. Motivo pelo

⁸³² Trecho do processo número 001.2002009452-8, referente a Afonso Luís Pereira, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁸³³ No dia 19.12.02. Assinado por Antônio do Amaral, juiz, às 17:30hs.

⁸³⁴ Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

⁸³⁵ Art. 5º LXVII

⁸³⁶ Of. 091/92.

⁸³⁷ Rua Amélia Vieira, 540.

⁸³⁸ Geralmente limitada, entre 15 e 30 dias, mas que de acordo com as determinações internas da direção do presídio, pode ser redefinida, desde que, devidamente comunicada à vara de execuções penais.

⁸³⁹ Rosicleide Marques de Araújo.

⁸⁴⁰ Rua Maciel Pinheiro, 170, centro.

qual foi condenado à pena de 30 dias de prisão⁸⁴¹. E no mesmo dia de expedido o seu mandado de prisão, teve emitida a sua certidão de antecedentes criminais pelo cartório da vara de família⁸⁴²: verifiquei NADA CONSTAR em nome do réu retro qualificado, bem como NÃO HÁ, contra o mesmo Mandado de Prisão decorrente de custódia preventiva, pronúncia, condenação, do Juízo Cível ou autoridade Administrativa⁸⁴³. Na mesma hora, no mesmo fórum, já no final do expediente, Adalberto recebeu o seu alvará de soltura, devido à quitação do débito, pelo qual conheceu o Presídio do Serrotão.

Diante de tudo isso, os crimes de não pagamento da pensão alimentícia estavam na transição entre a chamada *massa carcerária* e, os *doutos*, mesmo na seção dos alvarás de soltura, a única que comportava esse tipo privilegiado de detento, primeiramente, nos colocou o desafio de trabalhar com o arquivo-morto de um presídio regional, contendo uma infinidade de processos arquivados, de maneira a organizar o estudo, a abranger a proposta de conhecermos a vida e o destino de alguns dos detentos do presídio, a partir do cruzamento dos prontuários, contidos em cada seção do arquivo.

Acabamos focando na seção dos alvarás de soltura, justamente por ser aquela que, assim como todas as demais, apresenta uma maioria de detentos jovens, pobres, presos pelo crime de homicídio, roubo, estupro e lesão corporal. Também, por ser aquela que tinha o único detento, que não possuía o seu prontuário. Acima de tudo, por fundamentar a perspectiva de que, apenas na seção dos alvarás de soltura, poderíamos encontrar presas, pessoas aparentemente tão distintas, quanto um advogado, preso por falsificação de documentos públicos e um policial federal, condenado à menor sentença condenatória por homicídio, ambos soltos por alvará de soltura.

No interior do processo de Sapinho, encontramos o litígio entre os dois personagens, que marcaram a composição de um capítulo destinado aos *doutos*, existentes na seção dos alvarás de soltura. O que foi concretizado com o litígio entre o político e advogado, Cássio Cunha Lima, e o sacerdote, Padre Júlio. E, conforme suas posições político-sociais, marcantes nas cidades do interior do Nordeste, demonstravam crimes e criminosos diferentes de todos aqueles, tratados anteriormente.

⁸⁴¹ No dia 04.11.92. Assinado por Romero Marques de Fonseca Oliveira.

⁸⁴² No dia 05.11.92. Assinado por M^a de Lourdes Leite Albuquerque, escrevente.

⁸⁴³ Trecho do processo número 091/92, referente a Adalberto Barbosa, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

CAPÍTULO III – O CRIME E OS *DOUTOS*, NO PRESÍDIO DO SERROTÃO: O ADVOGADO E O LITÍGIO ENTRE O *POLÍTICO* E O *SACERDOTE*.

(...)As tabelas cruzadas entre natureza do delito e características dos acusados multiplicam-se incessantemente. 2. sobre os reincidentes: as informações numerosas de 1824-1828, tornaram-se cada vez mais densas, na proporção da ansiedade que alimentam (...) ⁸⁴⁴.

Pela apreensão de da Silva, sobre os dois balizadores do *Cômputo Geral da Justiça Penal Francesa*, como o arquivo de individualização das pessoas e dos crimes, deixou clara a forma original, que contava com o cruzamento de relatórios básicos dos traços característicos da pessoa e do crime. Donde resulta a personalidade criminal. Por isso, para Perrot, no século XIX, teria se iniciado um desenvolvimento paralelo dos relatórios pessoais e criminais.

Para ela, esse desenvolvimento paralelo foi o pilar do *Cômputo*, as pessoas e os crimes os inspiraram, apenas em seguida, na metade do século, as reformas colocaram a necessidade do detalhamento das questões carcerárias e jurídicas dos internos. Nas primeiras individualizações criminais, bastava estabelecer a relação da pessoa com crime, e partir disso, compor a derivação dos crimes contra a pessoa e contra o patrimônio.

As primeiras revisões do *Cômputo* já colocavam o crime de latrocínio como uma das preocupações, pois era considerado produto da vagabundagem e da ociosidade. A partir dele, outros níveis de crime foram acrescentados, como conta Perrot, o crime contra a moral e contra a ordem foram transformados em códigos de postura.

Para a população francesa pobre em 1880, foram criadas leis de policiamento das tavernas e contra a embriaguez. E, simultaneamente, ao passo que as esvaziaram, também superlotaram as penitenciárias, em cerca de 4 mil prisões ao ano. Na Inglaterra, as prisões pelos crimes de ordem pública ganharam proporções inimagináveis, com 172 mil pessoas presas por embriaguez. Ou seja, essa população carcerária era produto de um código de postura: a lei seca.

Por outro lado, o que levava os criminologistas à loucura era perceber o nível atingido pelo crime econômico, cooptando pessoas de uma esfera social, trazida por Perrot como distinta, que pelo entendimento sobre corrupção à época, começou a ser definido: *delito dos 'astuciosos'*, assinalam o aparecimento da delinquência de *'colarinho branco'* ⁸⁴⁵.

⁸⁴⁴ PERROT, M. in LINHARES, M. et.al. 1997, op. cit. p. 57-58.

⁸⁴⁵ Perrot, 1989, p. 245.

A respeito dos acréscimos dos crimes por um lado, e da falta de revisionismo penal, por outro, aos chamados mais astuciosos, suas influências políticas, pediam projetos de leis que eliminassem a agiotagem do código de leis, pois conforme a própria Justiça da época, reescrita por Perrot: Os tribunais há muito tempo só reprimem a agiotagem muito excessiva. Que, finalmente, absolva-se o capital!⁸⁴⁶.

Mesmo diante dessa chamada, inflação dos delitos na França, a autora contava os crimes que decresceram, a exemplo do crime florestal, desde a melhor utilização e aproveitamento das terras, bem como o infanticídio. Para a autora, devido a dois fatores: a melhoria na qualidade de vida no campo e a formação do pensamento criminológico, direcionado às mulheres urbanas e operárias.

Ainda que não esteja na preocupação imediata, os crimes de aborto e infanticídio tornaram-se objetos de disputas entre médicos e juristas:

(...) ela se opera pelo processo de correccionalização, cuja aparente brandura recobre a preocupação com uma maior eficácia. Trata-se de enfraquecer os Tribunais Penais e ao mesmo tempo ‘resgatar por um pouco de indulgência as oportunidades demasiado numerosas de impunidade’⁸⁴⁷.

Mesmo constante, o debate sobre infanticídio perdeu espaço pela inquietação urbana ao ajuste da lei da menoridade do trabalho fabril: que de 11 anos de idade, em 1828, passou para 13 anos, em 1830, e depois 16 anos, em 1850. Com isso, os criminologistas concluíram que alguns crimes como o abuso sexual poderiam acabar. O que eles não perceberam foi que no momento em que as fábricas se adequaram às leis da menoridade, conseqüentemente, não haveria mais registros desse tipo de crime.

Os estudiosos encontraram o fim dos abusos sexuais das crianças nas fábricas; muito embora, o crime sexual ainda se inscrevia como o terceiro mais declarado nos prontuários criminológicos, como trazido por Perrot: A recapitulação de 1880 vai além, e consagra longos desdobramentos à pesquisa das ‘causas’, atribuídas principalmente às promiscuidades da cidade e da fábrica⁸⁴⁸.

O entendimento em relação à forma de tratamento dos prontuários, conforme o processo de constituição do *Cômputo Francês*, nos torna à realidade no Presídio Regional do Serrotão, pois pelos ensinamentos, nos colocamos no circuito cotidiano de personagens que víamos e que interpretávamos a partir dos prontuários; em seguida, dos processos. O foco da

⁸⁴⁶ Idem.

⁸⁴⁷ Perrot, 1989, p. 247.

⁸⁴⁸ Perrot, 1989, p. 246.

pesquisa no arquivo prisional nos colocou diante do objetivo desse capítulo: conhecer os detentos do Presídio do Serrotão a partir das distinções socioeconômicas e/ou posições político-sociais, encontradas exclusivamente na seção dos alvarás de soltura.

Um capítulo que se delimita aos *doutos* da seção dos alvarás de soltura, por trazer crimes próprios à condição socioeconômica e à posição político-social dos envolvidos, sendo um deles, Admilson Vilarim, o *Dr. Vilarim*, preso se utilizava da sua função de defensor público, para falsificar a documentação dos detentos, a quem dava assistência jurídica. Crime pelo qual foi condenado à pena de 05 anos e 02 meses de prisão.

Noutro plano, o litígio do *político*, Cássio Cunha Lima com o *sacerdote*, Padre Júlio. O segundo processo analisado, pela composição dos crimes de calúnia, difamação e injúria do *sacerdote* ao *político*, quando o Padre Júlio foi denunciado porque, em cadeia de rádio, atentou contra a honra de Cássio Cunha Lima, quando este estava no exercício do cargo de superintendente da SUNDENE.

Com respeito à importância político-social desses *doutos*, numa cidade do interior do Nordeste, primeiro observamos a habilidade do *Dr. Vilarim* em lidar com o código penal, para tornar a Justiça o aporte aos seus crimes, através da sua utilização com dois objetivos: enriquecer ilicitamente às custas do dinheiro desviado, e sempre que preso, fugir às responsabilidades penais através de manobras jurídicas, por ele conhecidas.

Aos 50 anos de idade, o defensor público, Admilson Vilarim, foi preso em cumprimento ao mandado de prisão, expedido pela vara de execuções penais de Campina Grande⁸⁴⁹. Sem dúvida tomando as devidas precauções, o *doutor* foi submetido ao exame de corpo de delito, conforme detalhadamente escrito.

O documento dizia que momentos antes do meio-dia, no dia 06 de novembro de 2006⁸⁵⁰, o *Dr. Vilarim* havia sido preso em seu escritório de advocacia, situado no centro da cidade de Campina Grande⁸⁵¹. E, que apenas ao chegar à sala do exame de corpo de delito, informou ao médico que foi preso pela Polícia Federal⁸⁵². De acordo com o laudo, o médico confirmou os cuidados na condução do detento e concluiu: não apresenta lesão corporal⁸⁵³.

Rapidamente, dando prosseguimento ao caso, ainda no mesmo dia em que foi preso e submetido ao exame de corpo de delito, o *Dr. Vilarim* seguiria ao Presídio do Serrotão, mas

⁸⁴⁹ No dia, 06.11.06. Assinado por Alexandre Henrique Lobo de Paiva, delegado da polícia federal.

⁸⁵⁰ No dia 06.11.06, às 11:30hs.

⁸⁵¹ Rua Simeão Leal, 31, 1º andar.

⁸⁵² No dia 06.11.06. Com assinatura ilegível.

⁸⁵³ Trecho dos processos números 0011999009059-7 e 0011999006629-0, referentes a Admilson Vilarim Filho, *Dr. Vilarim*, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

antes passou pela delegacia da polícia federal, onde teve formalizado o seu auto de prisão. Documento em que a Polícia Federal deveria emitir ao poder judiciário, na forma de um parecer técnico, justificando a prisão do defensor público, ou seja, a apresentação dos motivos que fizeram com que o advogado, designado pelo Estado para defender os presos, também fosse preso, pelo crime de falsificação de documentos públicos.

O que se deu em campanha, na porta do escritório, do *Dr. Vilarim*, por ser o local onde supostamente, também praticava os crimes pelos quais estava preso. Onde, então, estaria a documentação comprobatória do crime de falsificação de documentos públicos a ser apreendida. A estratégia da polícia era prender o *Dr. Vilarim* no escritório e apreender documentos e computadores para análise comprobatória do envolvimento do advogado e defensor público com o crime de falsificação de documentos⁸⁵⁴. O que foi feito, logo após o cumprimento do mandado.

No local, o *Dr. Vilarim* teve comunicada a sua prisão, de onde seguiu ao exame de corpo de delito, que nada constatou. Na sequência, para a Polícia Federal lavrar o seu auto de prisão e para seguir ao Presídio do Serrotão. No entanto, o teor das acusações contra ele, caso não tivesse sido declarado em seu prontuário, continuaria não constando no processo. Por isso, através do prontuário, confirmamos que o *Dr. Vilarim* foi indiciado pelo crime de falsificação de documentos públicos. E, pelo processo e com a sua prisão pela P. F, ficou confirmado de que se tratava de falsificação de documentos públicos federais⁸⁵⁵.

A investigação da Polícia Federal seguiu-se à emissão do mandado de prisão, pelo que não temos dúvida, devia-se à continuidade no crime de falsificação de documentos públicos federais, que fez a vara de execuções penais de Campina Grande conceder a autorização para a prisão do *Dr. Vilarim*, no escritório onde supostamente ocorria a prática criminosa.

Pelo fato dos crimes cometidos pelo defensor público não se tratarem de crimes de violência, por ele ter residência e trabalho declarados, já que foi justamente no seu escritório, onde o *Dr. Vilarim* foi preso, do ponto de vista jurídico, mesmo indiciado por três crimes de falsificação de documentos públicos, para a Justiça estava apto a passar o dia trabalhando, inclusive, nesse escritório onde foi preso.

Condenado não apenas por um crime de falsificação, conforme suas penas foram somadas em 05 anos e 02 meses de prisão. Ainda assim, a determinação judicial era para que

⁸⁵⁴ Operação realizada, no dia 06.11.06, às 07:30 hs.

⁸⁵⁵ No dia 06.11.06. Assinado pelos agentes penitenciários, Idelfonso Rufino de Melo e Antônio Rogério da Justa Cavalcante.

a pena fosse cumprida em regime semiaberto⁸⁵⁶. De toda forma, foi recebido pelo diretor do Presídio do Serrotão⁸⁵⁷ e cadastrado como preso do regime semiaberto. Situação que, apenas a sua certidão de antecedentes criminais poderia esclarecer, porque no seu processo não constam os crimes pelos quais o *Dr. Vilarim* estava preso⁸⁵⁸.

De acordo com a certidão dos antecedentes criminais, ainda observamos que a condição de preso, experimentada pelo advogado e defensor público, *Dr. Vilarim* não era novidade. Isso porque, devido ao saber exigido pela sua profissão, acabou preso pelo crime de falsificação de documentos públicos. Crime que se tratava da falsificação de documentos, procurações e dados pessoais e profissionais, referentes aos detentos do Presídio do Serrotão, destinados ao recebimento de benefícios em programas assistenciais àqueles que tivessem direito, ou fazer ter direito quem não deveria. Um tipo de crime, que o *Dr. Vilarim* respondia pela terceira vez⁸⁵⁹. Pela linguagem jurídica, era o retroqualificado, condenado às penas que se seguiam, apenas em seu prontuário: no anverso do presente alvará de soltura, duas extintas pela prescrição da pretensão punitiva retroativa⁸⁶⁰.

Pelo documento, o *Dr. Vilarim* não era simplesmente um preso, condenado pelo crime de falsificação de documentos públicos; ele era um criminoso reincidente, que se utilizava dos parâmetros do direito penal, para receber a prescrição das suas penas. E com isso continuar o seu labor. Entretanto, diante do exposto, nenhuma condenação por outro crime lhe foi imputada. Mesmo pelo crime de falsificação, outra vez, se utilizando das chamadas brechas legais, o *Dr. Vilarim* ficou isento da maior parte da pena pela prescrição dos seus processos.

Ainda mais, quando o seu alvará de soltura determinou que o *Dr. Vilarim* deveria ser: imediatamente posto em liberdade⁸⁶¹, na semana seguinte ao cumprimento do mandado de prisão por falsificação de documentos públicos federais, a vara de execuções penais de Campina Grande revogava a sua prisão. O que ocorreu quando o juiz titular entrou de férias, a juíza substituta simplesmente revogou a determinação e lhe concedeu o alvará de soltura.

Em todo caso, tornava o *doutor* um frequentador das delegacias de polícias e dos tribunais na condição de preso devido ao crime de falsificação de documentos públicos, continuamente praticado. Com isso, enriquecia ilicitamente ao se apossar dos benefícios

⁸⁵⁶ Assinado por Aylzia Fabiana Borges Carrilho, juíza em substituição.

⁸⁵⁷ Assinado por Ten. Paulo Guilherme R. dos R. Santos.

⁸⁵⁸ Artigo 298 do Código Penal Brasileiro.

⁸⁵⁹ Tinha em aberto os processos: 079/02.047/93 e 031/2004.

⁸⁶⁰ Trecho dos processos números 0011999009059-7 e 0011999006629-0, referentes a Admilson Vilarim Filho, *Dr. Vilarim*, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁸⁶¹ No dia 14.11.06. Assinado pelo técnico judiciário, Venâncio dos Santos Roberto.

legais a que fariam *jus* alguns detentos do Presídio do Serrotão, Presídio para onde o defensor também foi levado preso.

Embora nesse caso, ele mais uma vez, tenha sido beneficiado com o alvará de soltura, que logo o livrara do cárcere, fazendo com que permanecesse na condição de preso do regime semiaberto do Presídio do Serrotão, vivida pelo advogado e defensor público, *Dr. Vilarim*, apenas na semana em que esteve preso. Acima de tudo, tornou latente a diferença no tratamento judiciário aos diferentes criminosos, em suas diferenças socioeconômicas e político-sociais.

Assim que cumprida a determinação judicial, nos dávamos conta de que o *Dr. Vilarim* não era um preso em nível socioeconômico similar à maioria dos detentos da *favela* do Presídio do Serrotão, pois era advogado, morava no bairro Jardim Paulistano e tinha o seu escritório no centro da cidade. Em comum àqueles presos, apenas que era frequentador das delegacias e dos fóruns na condição réu.

Fato é que, condenado à pena de 01 ano e 02 meses de prisão, e outra vez, condenado à pena de 01 ano e 04 meses de prisão⁸⁶², nos dois casos não houve punição. Isso porque nessa série de crimes de falsificação de documentos públicos, pela linguagem jurídica: os crimes caducaram, os processos prescreveram e suas penas foram extintas, pela chamada prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Não posto, foi que a condução desse processo passava pela sua formação de advogado e função de defensor público, que permitia ao *Dr. Vilarim*, encontrar na lei, as brechas para a prática de falsificação de documentos públicos e os mecanismos para a prescrição dos crimes.

A impunidade, se não foi o fator, certamente, foi o que o estimulou a novamente reincidir no crime de falsificação de documentos públicos. Crime pelo qual, o *Dr. Vilarim* estava enriquecendo ilicitamente às custas dos benefícios legais que deveriam ser concedidos aos detentos do Presídio do Serrotão. Dessa vez, ele foi condenado à pena de 02 anos e 08 meses de prisão⁸⁶³.

Mesmo com uma sentença condenatória que foi o dobro daquela imposta em sua primeira condenação, por falsificação de documentos públicos. Ainda assim, pela sua articulação com o código penal, na segunda sentença condenatória teve convertida a sua pena de regime fechado em pena alternativa⁸⁶⁴.

⁸⁶² Condenações referentes à 3ª e 5ª varas criminais, com processos de números 0011999009959-7 e 0011999006629-0, respectivamente.

⁸⁶³ Condenado pela 8ª vara criminal, processo número: 0012002003829-3.

⁸⁶⁴ Pagamento pecuniário ou prestação de serviço comunitário.

Diante da gravidade dos fatos, o juiz substituto que havia determinado a regressão de regime⁸⁶⁵, também determinou o cumprimento do mandado de prisão contra o *Dr. Vilarim*. Por não vir cumprindo com as determinações judiciais referentes à pena alternativa, ou pior, continuar a reincidir no crime de falsificação pelo qual foi mantido preso.

Essas decisões tomadas durante o período de férias do juiz titular da vara de execuções penais de Campina Grande, quando do seu retorno às atividades, o levou a confirmar a determinação do substituto, para a manutenção da prisão do *Dr. Vilarim*. Então ele voltou ao Presídio do Serrotão com as penas somadas em quatro anos de prisão e à normalidade da vida carcerária de uma casta privilegiada, na *parte segura* do presídio, quando comparada com a *massa carcerária na favela*.

Até então, o *Dr. Vilarim* foi quem mais se destacou em relação à sua formação profissional e a sua função de defensor público, a partir de onde, retirava a sua relação com o crime de falsificação de documentos públicos, pelo qual estava preso no regime semiaberto, na parte superior do presídio, quando no mesmo dia, o diretor recebeu o termo de audiência do *Dr. Vilarim*, marcado para o final desse mesmo dia⁸⁶⁶. O diretor, por obrigação, determinou a condução, devidamente escoltado por agentes penitenciários. O que não precisava, já que a escolta retornou ao presídio sem o *Dr. Vilarim*. Isso porque ele se utilizava da sua formação profissional não apenas para cometer os crimes em que enriquecia ilicitamente, se utilizava dos mecanismos legais para tornar os crimes e os processos prescritos e suas penas extintas.

Situação que o levava cometer o mesmo crime, cuja condenação da segunda vez, foi aumentada em seis meses da primeira e, na terceira, foi o dobro da segunda. Mesmo assim, não impediu de ser convertida em pena alternativa. Sem dúvida, pela reincidência no crime de falsificação de documentos públicos, o juiz substituto que lhe havia concedido o alvará de soltura voltou atrás, determinando não apenas a sua prisão, mas a soma das suas penas.

O *Dr. Vilarim* teve as suas penas somadas em cinco anos e dois meses de prisão em regime semiaberto. No entanto, por outro juiz substituto da mesma comarca, pela última vez, teve a sua pena perdoadada. Ao constatar que de tantos recursos e artifícios jurídicos utilizados por ele, todos os seus crimes prescreveram. Mesmo aqueles em que foi condenado à pena alternativa ou ao regime aberto, pelos mesmos crimes de falsificação.

⁸⁶⁵ No dia 14.11.06. Assinado por Jailson Shizue Suassuna.

⁸⁶⁶ No dia 14.11.06 às 16:00hs. Assinado por Paulo Guilherme R, dos R. Santos.

O que nos levou a pensar a forma prática do crime em que o detento que tivesse trabalhado determinado período com carteira assinada⁸⁶⁷ fazia *jus* ao auxílio carcerário, cuja procuração para o recebimento do benefício, o defensor providenciava, e junto com uma pilha de documentos ludibriava o detento a assinar, geralmente por digitais. Com isso, desviava o benefício de quem de direito, e inclusive daqueles a quem o próprio advogado falsificava o direito.

Fato é que, provavelmente a Polícia Federal desconfiou da quantidade de detentos que recebiam algum tipo de benefício legal no Presídio do Serrotão, sabendo da baixa quantidade de detentos que tinham esse direito em outros presídios do mesmo porte. Também, da reputação do defensor do presídio, cabia coletar as provas do envolvimento do *Dr. Vilarim* com o crime de falsificação de documentos públicos, pelo qual novamente foi solto por alvará de soltura na semana seguinte à sua prisão.

Na perspectiva dos privilégios socioeconômicos trazidos pela sua formação de advogado, com a função de defensor público, pelo conhecimento das leis, o *Dr. Vilarim* pôde ser beneficiado tanto no cárcere, pela direção do Presídio do Serrotão, onde ficou na parte administrativa, quanto juridicamente, quando em seu favor, na semana seguinte, o juiz cessou a sua prisão.

Aquilo que identificamos como privilégio de formação, estava mais flagrantemente evidenciado na seção dos alvarás de soltura, pois seguia da condição socioeconômica à posição político-social, daquele que em sua ficha condicional foi apresentado como *sacerdote*, Padre Antônio Júlio Feliciano Paiva. Pelo documento, o Padre Júlio havia recebido o benefício da progressão de regime pelos crimes de calúnia, difamação e injúria. Mais importante: no documento seguinte estava a fundamentação do litígio entre dois dos mais importantes personagens político-sociais nas cidades do interior do Nordeste, como Campina Grande, presentes não só na literatura⁸⁶⁸, e também nos processos do arquivo-morto do Presídio do Serrotão. Onde catalogamos a disputa jurídica do *político*, Cássio Rodrigues da Cunha Lima com o *sacerdote*, Padre Júlio.

Encontramos o litígio, ao analisar o processo de Agnaldo Almeida de Sousa, vulgo Sapinho, que estando em condição socioeconômica oposta à do *Dr. Vilarim*, na mesma seção dos alvarás de soltura, nos legou um processo que por si, merecia a nossa atenção. A partir do momento que nele encontramos o processo que tinha como réu o *sacerdote*, Padre Júlio.

⁸⁶⁷ Daqueles que provaram ter trabalhado mais 03 anos com carteira assinada.

⁸⁶⁸ As pessoas de poder nas cidades do interior nordestino, o *político* e o *sacerdote*.

Logicamente solteiro, residente no bairro Jardim Quarenta⁸⁶⁹, condenado à pena de 01 ano e 06 meses de prisão por crimes contra a honra do político, foi preso no dia 22 de novembro de 1993.

Logo de início, a questão que surge é: por que, mesmo condenado, a pena do Padre Júlio não foi convertida em pena alternativa? – Pela denúncia, a promotoria dizia que em suas atribuições legais, oferecia acusação contra Júlio Paiva, e não contra o sacerdote, Antônio Júlio Feliciano Paiva, que nesse momento deixou de ser sacerdote, tornando-se com profissão ignorada, na cidade e no bairro, antes declarados.

Com essa nova construção do padre, a promotoria alegou que conforme comprovado na fita magnética cedida ao poder judiciário pela rádio, anexada ao processo, formulava a denúncia: por ocasião do programa FERRAZ JÚNIOR, veiculado pela Rádio Borborema desta cidade, o denunciado caluniou, difamou e injuriou a vítima Cassio Rodriguês da Cunha Lima, superintendente da SUDENE⁸⁷⁰.

Pela posição de superintendente da SUDENE, o denunciante, Cássio Cunha Lima, apresentou como domicílio, a sede do órgão público⁸⁷¹. E, sem dúvida, se utilizou dessa posição para a fundamentação da denúncia, chamada pela promotoria de festival de acusações de corrupção na SUDENE. Em que concluía: era um caso sério de calúnia e merecia a ação judicial.

Na denúncia, até então, a gravidade das acusações feitas por Padre Júlio a Cássio Cunha Lima estava centrada na gestão da SUDENE, dita pelo *sacerdote*, dominada por: corrupção, através do que classificou como falcatruas, desvios de dinheiro e comissão de 20% (vinte por cento) para liberação de projetos no órgão.

No detalhamento da denúncia, Cássio Cunha Lima foi acusado de mentir em público, ao dizer que iria combater a corrupção no órgão responsável pelo planejamento para o desenvolvimento do Nordeste. E, assim, o Padre retomou que Cássio lhe enganou, assim como enganou o povo de Campina Grande, da Paraíba, o ministro do planejamento⁸⁷², seu superior imediato⁸⁷³, e inclusive, o presidente da República⁸⁷⁴, que o empossou no cargo. Para o *sacerdote*: o *político* mentiu e enganou todo mundo⁸⁷⁵.

⁸⁶⁹ Rua João Nunes Figueiredo, 300.

⁸⁷⁰ Trecho do processo número 4159, referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁸⁷¹ Praça Ministro João Gonçalves de Sousa, s/n. Ed, sede SUDENE, sala 801, Recife-PE.

⁸⁷² *O político e engenheiro*, maranhense, Alexandre Costa.

⁸⁷³ Trecho do processo número 4159, referentes a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

O que não era novidade no mundo político, tanto que o Padre Júlio parecia realinhar o seu pensamento aos termos políticos do debate, mas acabou dizendo que Cássio Cunha Lima, até então, inocente, deixou de ser, a partir do momento que em público, Cássio declarou que iria apurar as denúncias de corrupção na SUDENE, e não apurou. Daí, o Padre Júlio concluiu: faça o favor, tem algo errado, tem algum tipo de comprometimento⁸⁷⁶.

Sem dúvida, existiu a conjugação do posicionamento político do *sacerdote*, quando disse que o *político* mentiu e/ou errou ao dizer que iria apurar as denúncias de corrupção na SUDENE. Mas principalmente, pelas acusações que com certeza, foi o mote para o setor jurídico provocar a promotoria da Comarca de Pernambuco, onde fica a sede do órgão público, para em nome do seu superintendente, Cássio Cunha Lima, solicitar que o Padre Júlio, provasse os crimes de falcaturas, desvios de dinheiro e cobrança de propina para liberação de projetos junto ao órgão⁸⁷⁷, sob pena de ser acusado pelo crime de calúnia e difamação.

Pela promotoria, podemos perceber a forma com que o Padre Júlio se complicou em suas acusações contra Cássio Cunha Lima. A partir do momento em que começou tratar das questões relacionadas ao advogado, político, e então, superintendente da SUDENE, via figura de linguagem da contradição: eu nunca passei cheque sem fundos⁸⁷⁸. Na verdade, o *sacerdote* mostrou a prática política de se passar cheques sem fundos aos fornecedores das campanhas, que depois delas, recebiam ou não o pagamento.

Para ele, Cássio Cunha Lima não cobria os gastos das suas campanhas políticas com os seus fornecedores. Pois bem, talvez esse até fosse um problema para ele, pois sendo um político conhecido pelos seus eventos, sem dúvidas, não custavam barato, e revelava um tipo político comum às cidades do interior do nordeste, o *político caloteiro*⁸⁷⁹.

O fato é que não satisfeito com as acusações diversas, quando tomado pela emoção, o Padre Júlio saiu do campo político, para na forma observada pela promotoria, exceder as acusações à vida pessoal do *político*, a partir da sua família. Ao insinuar que alguém da

⁸⁷⁴ Itamar Augusto Cattiero Franco, Itamar Franco, vice-presidente de Fernando Collor de Mello, além de político, era engenheiro.

⁸⁷⁵ Trecho do processo número 4159, referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁸⁷⁶ *Idem*.

⁸⁷⁷ Segundo o Padre Júlio, cobrada uma propina de 20% sobre cada obra, realizada junto à SUDENE, na gestão de Cássio Cunha Lima.

⁸⁷⁸ *Idem*.

⁸⁷⁹ Aqueles que, principalmente quando perdem, não pagam nem aos fornecedores das campanhas, muito menos aos servidores públicos.

família do político teria sido assassinado por envolvimento com o que chamou de tráfico de drogas. E, para completar, citou o motivo: por ser cheirador de cocaína⁸⁸⁰.

Ao aprofundar as acusações sem provas feitas pelo *sacerdote* à família do político, na mesma forma das anteriores, sem dizer quem da família, disse que alguém da família Cunha Lima já estava processado por corrupção. Transcrito pela contradição utilizada, Padre Júlio disse que: ninguém da família minha estava sendo processado por corrupção. Nessa, contudo, acabou dizendo que Cássio Cunha Lima havia aprendido a prática da corrupção em sua própria família. Então, se referia ao pai do político, Ronaldo Cunha Lima.

Porque foi através de Ronaldo que Cássio ingressou na vida pública, cujo primeiro cargo de relevância nacional, deparou-se com a acusação, em que, através da contradição, o *sacerdote* disse: nunca havia recebido 20% pra nada. Nesse sentido, confirmamos que a ideia do Padre Júlio era dizer que Cássio Cunha Lima cobrava essa porcentagem para a aprovação dos projetos de empreiteiras junto à SUDENE. Então, sendo o órgão público regional, Cássio cobraria propina para qualquer obra de infraestrutura na região nordeste.

Não bastasse colocar o envolvimento de familiares do político com o tráfico de entorpecentes, segundo o promotor, o Padre Júlio disse que Cássio Cunha Lima foi pessoalmente às portas da Polícia Federal, resgatar traficantes e maconheiros. A partir de onde, concluiu à série de acusações não mais pela figura de linguagem da contradição, mas da ironia com que afirmou: não quero ser Cássio Cunha Lima com todas essas acusações.

Nesse ponto, aqui cabe uma reflexão sobre as proporções das acusações sem provas, feitas pelo Padre Júlio não apenas ao então superintendente da SUDENE, Cássio Cunha Lima, mas a toda sua família, que sem citar os sujeitos, levanta a associação dos familiares e do próprio político com uma espécie de vício de família em corrupção e tráfico.

Vício esse que, aprendido pelo jovem *político*, segundo a versão caluniosa do *sacerdote*, o fez pessoalmente se envolver no crime de associação para o tráfico de drogas. Já que outra vez, pela figura de linguagem da contradição, Padre Júlio disse que não seria ele, quem foi pessoalmente à sede da Polícia Federal de Campina Grande soltar traficantes, a quem pejorativamente, chamou de maconheiros.

A partir de Cássio Cunha Lima, o mais prestigiado político da família por aos 23 anos, ser o mais jovem deputado federal eleito à época, aos 25 anos ser prefeito de Campina Grande e, e quatro anos depois, novamente deputado federal, tornou-se superintendente da

⁸⁸⁰ Idem.

SUDENE⁸⁸¹. Órgão que pela visibilidade do cargo, marcou a sua carreira política em denúncias, por vezes, revisitadas por seus adversários político sem todo o Estado da Paraíba.

Nesse ponto, o *sacerdote* não teve a mesma habilidade de um *político*, pois pela moralidade caracterizada nas palavras do promotor, o Padre Júlio acusou sem provas toda a família Cunha Lima, a partir de Cássio. Ele que por sua vez, não se furtou em utilizar mais que o seu peso político, o cargo de superintendente da SUDENE para tomar as providências.

Providências que vieram de Recife à Paraíba, denunciando o *sacerdote*, Padre Júlio, pelo tipo criminal, denominado pelo direito penal de crimes contra a honra. Honra que não foi a da família Cunha Lima, como de fato ocorreu, mas do superintendente da SUDENE, o *político*, Cássio Cunha Lima. Contra ele, as acusações não pareciam mais graves que contra a sua família, centravam-se no crime de corrupção no órgão público. Mesmo assim, foi de onde partiram todas as providências.

Na sequência das acusações, pelo lado que pareceria não interessar, curiosamente, era o que ressaltava o motivo da prisão do *sacerdote*, o crime de calúnia e difamação ao *político*, no exercício do cargo de superintendente da SUDENE. Com isso, o setor jurídico do órgão, fez a opção por introduzir a denúncia, afirmando que o Padre Júlio veio à público, em programa de rádio, ao vivo, para chamar o funcionário público de mentiroso. No momento em que, passou a elevar o tom, quando nas palavras do Padre Júlio, Cássio Cunha Lima mentiu para o povo, para a cidade, para o ministro e para presidente. Enfim, mentiu para todo mundo.

Nesse ponto, entendemos que não era o fato de o *político* mentir para o povo, ou mesmo para a cidade, onde a família tem o seu reduto político, mas mentir para o ministro, que lhe confiou o cargo e, principalmente, para o presidente da república, que o empossou. No entanto, mais relevante foi o ponto de confluência entre a mentira e a corrupção política, na versão do *sacerdote*.

Para o *sacerdote*, o *político* como todos os superintendentes anteriores da estatal, e não apenas dessa especificamente, tanto não apuravam, quanto se locupletavam pelas práticas que chamou de falcatruas: desvio de dinheiro e cobrança de comissões para a aprovação de projetos. Sem querer, o *sacerdote* descreveu a forma como para ele, a utilização dos cargos políticos em empresas estatais servia de núcleo para a administração do órgão público, inclusive com o seu setor de caixa dois, vinculado diretamente à superintendência.

Mais uma acusação sem prova, cujo motivo político, o promotor adiantou: o acusado é notório desafeto da vítima⁸⁸². E que, pela posição político-religiosa do *sacerdote católico*,

⁸⁸¹ Entre 1992 e 1994.

tendo entrada nos veículos de comunicação de oposição política na cidade⁸⁸³, Padre Júlio atacou não apenas a vida pública, mas privada, e não apenas do *político* Cássio, então, superintendente da SUDENE, mas de toda a família Cunha Lima. O que foi definido pelo promotor⁸⁸⁴, como atitudes espúrias⁸⁸⁵.

Segundo a narrativa, o *político* denunciou o *sacerdote* por calúnia e difamação continuada. Com isso, ouvida a vítima, Cássio, o já reconhecido político Cássio Cunha Lima, e sob pena de julgamento à revelia, caso considerasse a determinação judicial sem validade ou perseguição política, conduziu-se pelo interrogatório do Padre Júlio, o litígio que durava mais de dois anos⁸⁸⁶.

Depois de ouvidas as versões do ocorrido, para a promotoria, a gravação da entrevista do *sacerdote* comprovaria sua incursão no crime de calúnia e difamação não apenas do indivíduo, também do agente público, no exercício do cargo de superintendente da SUDENE. Como advogado, sem dúvida, Cássio participou diretamente da movimentação jurídica, em que deixava evidente a sua insatisfação com o indiciamento do Padre Júlio, apenas no crime de calúnia e difamação.

Crime que pela baixa lesividade, teria a prisão convertida em pena alternativa. Nesse sentido, o *político* pensou no *sacerdote*, diferentemente de como o Padre Júlio pensaria nele, uma pessoa corrupta. Mas, um caluniador, que em cadeia de rádio, teve formulada outra denúncia, não mais pelo setor jurídico da SUDENE, agora pelo próprio político e advogado, Cássio Cunha Lima, por crime de imprensa⁸⁸⁷. Segundo a denúncia feita mais de dois anos depois da primeira por calúnia e difamação continuada à que foi associado.

Na denúncia, o corpo de defesa do *político*, sabidamente, evitou comprometer a empresa de comunicação com as responsabilidades sobre as ofensas desferidas pelo *sacerdote*, contra a honra do político e advogado em cadeia de rádio. Mesmo deixando de ser superintendente da SUDENE, Cássio manteve o litígio, que agora, alegava a prática de crime contra a liberdade de imprensa, pelo que a justiça indiciou apenas o *sacerdote*, e não a Rádio Borborema, que realizou a entrevista, ou mesmo o apresentador Ferraz Júnior, que no programa, não entrevistou, deixou o Padre Júlio atacar o *político* e a família Cunha Lima. O que fez Cássio focar no indiciamento do Padre Júlio, desvinculado da emissora, a quem

⁸⁸² Idem.

⁸⁸³ Empresa formada pela rádio, televisão e o antigo jornal impresso da Borborema.

⁸⁸⁴ No dia 22.11.93. Assinado por Jones Juvilho da Costa Silva, promotor.

⁸⁸⁵ Trecho do processo número 4159, referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁸⁸⁶ Exatamente, 02 anos, 07 meses e 07 dias.

⁸⁸⁷ Lei 5.250/67.

eximiu das responsabilidades sobre o *sacerdote*. Assim que admitidas pelo Ministério Público, na forma do crime de calúnia e difamação continuada, associada ao crime de liberdade de manifestação do pensamento e informação, ocorridos na mesma entrevista.

Entrevista apresentada mais de dois anos depois para a comprovação da denúncia pelo crime de liberdade de imprensa, no qual o juiz solicitou a fita magnética do programa de rádio. Nela, para a promotoria, o Padre Júlio ofendeu o que chamou de honra subjetiva e dignidade objetiva do denunciante, Cássio Cunha Lima, com que frisou: a reputação e estima social da vítima, máxima quando se trata de autoridades no exercício de suas funções⁸⁸⁸.

Percebe-se que não foi simplesmente, o peso político da família Cunha Lima, ou mesmo do próprio Cássio, mas do cargo que exercia, em que cabia ao poder público oferecer a denúncia por crime contra a honra do agente público, no exercício do cargo. Em seguida, dois anos depois, pela sua formação de advogado e posição social de político, retomou o processo contra o Padre Júlio, dessa vez, por crime de imprensa.

O objetivo era formalizar duas denúncias por dois crimes continuados: calúnia e difamação e contra a liberdade de imprensa, que mesmo denominado de subjetivo, articulava uma manobra jurídica objetiva. A constituição de dois processos, visando impedir a transformação das penas de prisão do *sacerdote* de regime fechado em pena alternativa.

O *político* ressentiu-se tanto com as acusações do Padre Júlio que ao comprovar as passagens relatadas pelo promotor, primeiro fundamentou o crime de calúnia e difamação. Crime que, mesmo existindo, dificilmente teria pena de restrição de liberdade; ainda mais se tratando de uma figura pública, um *sacerdote*. O problema foram as acusações dirigidas não apenas à pessoa de Cássio, mas à uma família que faz política como religião. Motivo que fez Padre Júlio preso, no Presídio do Serrotão, onde o seu processo foi arquivado na seção dos alvarás de soltura.

O fato é que os crimes de calúnia e difamação e contra a liberdade de imprensa, mesmo considerados subjetivos, quando associados, dois anos depois, fundamentaram a incriminação do Padre Júlio. Nesse momento, o promotor retomou a primeira denúncia, e alegou também a existência do crime de imprensa. Daí, tempos depois, pedir pela admissão completa das denúncias: não é condição essencial à admissão da ação penal, por crime de imprensa⁸⁸⁹. Para ele, demonstrado na gravação dos ataques verbais desferidos pelo *sacerdote* à família e ao *político*.

⁸⁸⁸ Trecho do processo número 4159, referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁸⁸⁹ Idem.

Tecnicamente, alegou que a gravação comprovaria o crime de imprensa transformado em dois crimes: calúnia e difamação e crime contra a liberdade de imprensa, ambos inseridos na classe de crimes contra a honra. Por isso tinham caracteres subjetivos. Acima de tudo, o promotor estava ciente do que chamou movimentações da defesa do Padre Júlio, para pedir a nulidade absoluta do processo. Quando o seu defensor, afirmou não ter havido prejuízos à imagem do político, conforme à jurisprudência⁸⁹⁰.

A defesa apegou-se ao fato de que, sendo Cássio um conhecido político, paraibano e campinense, a crítica ao seu posicionamento político, já existia em uma parcela dos eleitores. Assim, não poderia sem prejuízos serem transformadas em acusações sem provas, contra o *político*, ainda que na prática fossem centradas na sua família.

Acusações que ocorreram e mereciam reprimenda; não tanto de prisão, mas de restrição de direitos com multas e prestação de serviços. Entretanto, sendo o litigante político e advogado cuidou de mover duas frentes judiciais, por crimes contra a honra: calúnia e difamação, e dois anos depois, contra a liberdade de imprensa.

Dois crimes contra a honra do *político*, denunciados em tempos diferentes. Com isso, entendemos que no primeiro deles, a calúnia e difamação, ocorreu. Na forma que ocorreu, deu-se contra a família Cunha Lima, mais que contra o *político*, Cássio. E, mesmo o segundo crime, contra a liberdade de imprensa, deveria contar como agravante ao primeiro, mas não outro crime praticado na ocasião da entrevista de rádio.

A ideia do Ministério Público foi delimitada: fazer com que a composição dos dois crimes permitisse a transformação da pena de restrição de direitos em restrição da liberdade do Padre Júlio. A partir disso, justificou o plano com a definição para os crimes continuados: Quando o agente, numa só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não⁸⁹¹. Certamente, o que a lei não dizia era que o denunciado deveria ser julgado duas vezes por crimes continuados em uma mesma situação, como estava ocorrendo.

Pela parte que lhe interessava, a promotoria reafirmou que a autoria era certa e a materialidade comprovada. Nesse ponto, cabia à ação penal impetrada não mais como no primeiro processo movido pelo *político*, Dr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, contra o Sr. Antônio Júlio Feliciano Paiva, *sacerdote*. O primeiro com o endereço da sede da SUDENE e o outro, do Jardim Quarenta, na cidade de Campina Grande.

⁸⁹⁰ Rel. Min. STF. Oscar Correia.

⁸⁹¹ Trecho do processo número 4159, referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

Dois anos depois, o segundo processo movido pelo próprio Ministério Público contra o Padre Júlio, o tinha por profissão ignorada. Com isso, relegou a formação religiosa do *sacerdote*. Não sabemos se isso ocorreu devido aos crimes de estelionato, a que o Padre Júlio respondeu, no Estado de São Paulo ou se pela dúvida, de que realmente fosse padre. Em todo caso, aparecia denunciado por dois crimes de estelionato, pelos quais em todos escapou à prisão, até litigar com o *político*, Cássio Cunha Lima.

Desde quando a denúncia foi aceita, foram interrogados os envolvidos e ouvidas as testemunhas, quatro delas por precatória⁸⁹². Ou seja, testemunho feito por carta, das quais, uma delas foi prescindida. Então, nesse caso, concluímos que nenhuma das testemunhas compareceu ao fórum se utilizando das cartas precatórias.

Além do que, destacava as posições político-sociais dos depoentes⁸⁹³, pois em condições normais, as intimações gerariam crimes de desobediência, sendo o depoimento por carta precatória, um tipo privilegiado de testemunho. De qualquer forma, para o juiz não deveria ser admitido, por, primeiramente, reconhecer a decadência do direito de queixa do representante do Ministério Público, em nome do *político*.

Para tanto, fundamentou a sua decisão na ausência da notificação prevista⁸⁹⁴, ou seja, para o juiz, o processo de crime contra a liberdade de imprensa, pelo qual o Padre Júlio foi denunciado, havia prescrito por não ter ajuizado a ação no prazo legal, e não pelo fato de haver o duplo julgamento do *sacerdote*, por crimes contra a honra do *político*: calúnia e difamação e contra a liberdade de imprensa.

Nesse ponto, se em favor do *político* a promotoria reconhecia a existência dos crimes de calúnia e difamação e contra a liberdade de imprensa, em favor do *sacerdote*, o juiz negou haver ocorrido o crime contra a liberdade de imprensa. Isso, pela ação ajuizada mais de dois anos depois da primeira denúncia, por prescrição, tornada sem validade.

Por outro lado, o juiz colocou o posicionamento da promotoria no centro do debate. Sendo assim, em favor da aceitação da denúncia do *político* e advogado, Cássio Cunha Lima, contra o *sacerdote*, Padre Júlio, também por crime contra a liberdade de imprensa, porque a anulação pela prescrição da denúncia foi revista, desde a aquisição da gravação da entrevista, e não pelas testemunhas do caso.

Desde a aquisição da gravação do Programa Ferraz Júnior, na Rádio Borborema, pelo promotor, o juiz convenceu-se da existência do crime contra a liberdade de imprensa. A partir

⁸⁹² Idem.

⁸⁹³ Cujos nomes, evidentemente, não aparecem no processo.

⁸⁹⁴ Trecho do processo número 4159, referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

do momento em que afirmou: razões e contra-razões⁸⁹⁵ para reconsiderar a decisão anterior, a nulidade do processo e extinção da punibilidade do Padre Júlio.

Confirmou que para reconsiderar a decisão, revalidando todos os processos anteriores contra o *sacerdote*, além da fundamentação da promotoria, baseou-se naquilo que chamou de degravação da fita, ou seja, a sua transcrição, que periciada pelo Instituto de Polícia Científica⁸⁹⁶, o convencia da comprovação das alegações feitas pela promotoria em nome do *político*.

O que não apenas admitia a aceitação da denúncia pelo crime mais recente, contra a liberdade de imprensa, também o anexava ao primeiro processo, em que o Padre Júlio respondia por calúnia e difamação, que além de outros dois por estelionato. Nesse plano, todos os processos foram revisitados pela promotoria, mas centrada na gravação do programa, fundamentou as denúncias pelos crimes contra a honra do *político*, calúnia e difamação e contra a liberdade de imprensa. Então, apenas subsidiariamente, a acusação utilizava-se dos antecedentes criminais do Padre Júlio, para através dos crimes de estelionato, já prescritos, demonstrarem a sua personalidade criminosa.

Da parte do defensor público, não apenas o primeiro processo, em que o Padre Júlio respondia por calúnia e difamação deveria ser anulado, mas todas as acusações contra o *sacerdote* deveriam ter os seus processos prescritos. Para ele, nos mais de dois anos e meio de litígio, percebia-se mais a disputa política entre o *sacerdote*, Padre Júlio, e o *político*, Cássio Cunha Lima. Enfim, dois personagens dignos de enredos literários nas cidades do interior do Nordeste, apresentados pelas diferenças socioeconômicas e político-sociais, existentes entre alguns dos detentos do Presídio do Serrotão, entre os anos de 1991 e 2012.

O que o defensor público do Padre Júlio não contou foi que, ao ter acesso não apenas à gravação do áudio do programa de rádio, pela chamada degravação da fita, e também, ao laudo pericial, que atestava a sua veracidade, o juiz foi levado a reconsiderar o caso. Para tanto, anulou a sua decisão anterior, em que o *sacerdote* era acusado de crimes contra a honra do *político*.

Pelo reconhecimento jurídico da veracidade do conteúdo gravado na fita da entrevista de rádio concedida pelo sacerdote, e com a homologação da aceitação da segunda denúncia contra o Padre Júlio, desta feita, por crime contra a liberdade de imprensa, o defensor público do padre, abruptamente mudou de estratégia.

⁸⁹⁵ Idem.

⁸⁹⁶ Popularmente, IPC-PB.

No litígio, a defesa do *sacerdote* passou a atacar o *político*, quando exercia o cargo de superintendente da SUDENE. E, nesse sentido, eximia o réu do crime de calúnia e difamação, bem como, por prescrição, anulava o processo por crime de imprensa. Assim, colocou que o *político* estaria com o objetivo de censurar não apenas o Padre Júlio, mas todos os que faziam o programa⁸⁹⁷. O que não era o caso diante do discurso, que apenas em parte, se referia à gestão do político no órgão. Na outra, atacava pessoalmente, Cássio e a família Cunha Lima.

De outra maneira, é notório que Cássio Cunha Lima utilizou-se da assessoria jurídica da SUDENE para formalizar a primeira denúncia contra o Padre Júlio. Na sequência, depois de dois anos, pela sua formação de advogado, posição política e, principalmente, pelas providências à fita incriminatória do *sacerdote*, o *político*, além de retomar o primeiro processo, conseguiu a aceitação da segunda denúncia.

Em relação ao juiz do litígio, pareciam grandes as chances da absolvição do Padre Júlio pela prescrição do segundo processo, devido ao descumprimento do tempo hábil à apresentação da denúncia por crime contra a liberdade imprensa. O que também facilitaria a sua absolvição ao crime de calúnia e difamação, ou mesmo, pela baixa sentença condenatória, a converteria em pena alternativa ao regime fechado.

A ideia do *político*, nos mais de dois anos de litígio, foi conseguir a prisão do *sacerdote*, unificando mais de um crime à sua já atribulada vida criminal. Então, quando aparentemente, aumentavam as chances de o Padre Júlio conseguir a anulação de um dos processos e a extinção da sua punibilidade, aliás, como já havia ocorrido na sua vida pregressa, em dois processos por estelionato, a tendência não se confirmou. A única explicação estava no fato do litigante ser Cássio, em nome da família Cunha Lima, cujo peso político coadunou com o cargo de superintendente da SUDENE, para justificar o mantimento do antigo processo e a aceitação da nova denúncia.

O caso tratava-se de crime contra a liberdade de expressão, crime de censura à manifestação do pensamento, ou mesmo, ao acesso à informação por parte do público do programa Ferraz Júnior, quanto a gestão de Cássio na SUDENE⁸⁹⁸. Então, uma contravenção penal transformada em crime, através das manobras jurídicas, pensadas por especialistas, em contraposição ao, cada vez mais indeciso, defensor público do Padre Júlio.

O que se deu pelo reconhecimento judicial da autenticidade da fita, contendo a entrevista do Padre Júlio sobre política à Rádio Borborema. Nela, comprovou-se que o

⁸⁹⁷ O apresentador, Dionísio Ferraz Júnior, o comentarista, Padre Júlio, e o veículo de comunicação, a rádio Borborema.

⁸⁹⁸ Crime que não sendo de violência, podia ser transformado em pena de multa ou serviços comunitários.

sacerdote descambou de pequenas introduções acusatórias, contra a administração do *político* na SUDENE, ao crime contra o funcionário público em exercício. Ao dizer que, além de não combater a corrupção, pela qual o órgão era conhecido: desviava dinheiro, fazia caixa dois e cobrava 20% para aprovação de projetos junto ao órgão, resumidos como falcatruas.

Não tanto por levantar o falso testemunho do envolvimento de parentes, e do próprio *político*, com associação para o tráfico, mas por crimes contra a honra. A partir disso, a falta de bom senso do Padre Júlio nos deu condições de fundamentar aquilo que entendemos ter se passado.

Ocorreu que, mesmo as mais graves acusações à família Cunha Lima, elas não seriam tão sérias quanto à calúnia e difamação ao político no exercício do cargo, devido à condição de ser assessorado juridicamente pela instituição que dirigia. Apenas no segundo momento, mais de dois anos e meio depois, perto da prescrição legal do processo, o próprio *político* ingressou com outra ação, por crime contra a liberdade de imprensa. E, conseqüentemente, pelo Ministério Público pediu a prisão do Padre Júlio por reincidência criminal, em crimes como: estelionato, calúnia e difamação e contra a liberdade de imprensa.

Para o corpo jurídico do *político* existia a necessidade de buscar uma forma que fizesse o *sacerdote* não apenas pagar multa com o dinheiro da igreja, pois sendo padre, supostamente, não tinha renda nem poderia ser com serviços comunitários, uma vez que por sua formação religiosa, já o fazia constantemente. Então, diante de tudo isso, o político acreditava ser justa a prisão do Padre Júlio em regime fechado.

Até que pelo trâmite processual, quando o *sacerdote* mantinha a expectativa da prescrição, o tempo serviu para prejudicá-lo, pois o corpo jurídico movimentado pelo *político*, desde a SUDENE, conseguiu a aceitação de uma nova denúncia contra o Padre Júlio por crime contra a liberdade de imprensa.

Tempos depois, a tática da apresentação de uma denúncia, ainda que pelo mesmo conteúdo, agora com a prova cabal da fita do programa, periciada pela polícia, fazia o juiz repensar a sua primeira decisão de prescrição do processo e anulação da sentença condenatória. Em que, restaria um único processo por calúnia e difamação em todo litígio. No qual o juiz, nem mesmo optou pela unificação dos processos, no tipo de crime contra a honra, que agravaria a condenação do *sacerdote*. Ao contrário, fez sua admissão como outro crime, que cometido no mesmo episódio, levava ao chamado excesso da medida punitiva.

Em última instância, o que houve foi o crime de calúnia e difamação do *sacerdote* contra o *político* e sua família, majorado por ter ocorrido em rede de rádio, e não como aceito

na denúncia, outro crime contra a honra de Cássio Cunha Lima. Enfim, a opção do juiz foi para que todas as penas fossem reformadas em prejuízo do Padre Júlio.

Além de não ver aceita a sua denúncia contra Cássio Cunha Lima, pelo crime de censura, teve reaberta as contendas entre o *político* e o *sacerdote*. A repetição das passagens da entrevista do Padre Júlio coletadas pela promotoria e delimitadas nos crimes contra a honra de Cássio Cunha, ganhou forma com a junção das duas denúncias, que mesmo separadas pelo período de mais de dois anos, foram admitidas pelo juiz.

O recebimento da prova material contida na fita fundamentou a denúncia pelo crime de calúnia e difamação contra o Padre Júlio; mas foi o peso político e o peso do cargo público do político⁸⁹⁹, que claramente pressionaram o magistrado. Já que, mesmo admitida a segunda denúncia, pelo crime de imprensa, seria uma agravante ao crime continuado contra a honra do político. Então, o crime de calúnia e difamação foi agravado por ter sido feito em meio de comunicação.

Desde o recebimento da gravação do programa, o magistrado tornou-se sensível às alegações da promotoria, instruída pelo corpo jurídico que em nome do *político* conduziu o juiz à sentença condenatória de prisão do Padre Júlio. Justificada na junção de dois crimes, que punidos com restrição de direitos, foram unificados em um crime, punido com restrição de liberdade.

O juiz informou que para reformular a sua decisão, havia anulado todos os antecedentes criminais, imputando ao Padre Júlio, os crimes contra a honra: nas modalidades de calúnia e difamação, e injúria, através da rádio difusão⁹⁰⁰. Ou seja, a fundamentação foi perfeita e havia ocorrido; entretanto, a delimitação da sentença condenatória sacramentou o erro e fez um *sacerdote*, Padre Júlio, dá entrada no Presídio do Serrotão.

Repetida nas mesmas histórias, contadas e interpretadas como denúncias sem provas, agora fundamentadas materialmente na fita da gravação de áudio⁹⁰¹, onde declarava-se que o Padre Júlio cometeu o crime de calúnia e difamação, agravada por ter sido feita em cadeia de rádio. A partir de onde, o juiz viu mais um crime, o de injúria, e imputou uma nova sentença condenatória, a prisão do *sacerdote*.

⁸⁹⁹ Superintendente da SUDENE, nomeado diretamente pelo Ministro do Planejamento do Presidente Itamar Franco.

⁹⁰⁰ Trecho do processo número 4159, referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁹⁰¹ ‘À materialidade ficou estreme dúvidas’ (trecho do processo referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013).

A reforma na sentença do Padre Júlio, se deu quando mais de dois anos depois, o juiz admitiu a denúncia pelo crime de imprensa. O que abriu o precedente para vê-lo como agravante, como realmente era, mas não ao crime de calúnia e difamação, ao crime de injúria em meio de rádio difusão.

A mesma coisa, dita de forma diferente, constituía a dupla condenação do Padre Júlio pelos crimes de calúnia e difamação e de imprensa. Crime que substituído pelo de injúria, eliminou a possibilidade do crime de imprensa como agravante à calúnia e difamação. Não importava mais que todos tenham se dado em uma única ocasião, ou que ninguém deve ser julgado duas vezes por um único crime continuado.

Ao Padre Júlio, além da reabertura dos processos, nos quais foi denunciado, para a comprovação não da materialidade do crime, mas da dupla condenação do *sacerdote*, pelos crimes de calúnia, difamação e injúria, ocorridos na mesma entrevista de rádio. Ao confirmar a veracidade do conteúdo, o juiz disse que fundamentou a decisão na materialidade das provas, que aqui dialogam com a posição político-social dos envolvidos.

Com isso, nenhum integrante do programa, exceto o entrevistado, Padre Júlio, ou mesmo o veículo de comunicação, a Rádio Borborema, foram denunciados pelo *político*, Cássio Cunha Lima. E, mais precisamente, que toda a parte gravada, já utilizada na primeira denúncia, foi reutilizada na segunda. Enfim, a repetição da história foi a responsável pela prisão do *sacerdote*.

Admitida mais que a prova, os crimes e a autoria, como disse o juiz: está tranquila nos autos⁹⁰². E, nesse ponto, apenas tranquila à parte litigante, do *político* e seus assessores jurídicos, inclusive com a participação da promotoria. Porque à parte litigada, do *sacerdote*, com o seu defensor público, após a unificação dos crimes de calúnia e difamação, e de injúria, fez o Padre Júlio condenado, à pena de 01 ano e 06 meses de prisão, em regime semiaberto, no Presídio do Serrotão.

Para o juiz, além da prova material dos crimes, a autoria tinha sido confessada pelo Padre Júlio no momento do interrogatório, em que supostamente, duvidou do peso político da família Cunha Lima e da condição político-social privilegiada de Cássio enquanto deputado federal. Nas palavras do magistrado, ditas na presença do seu defensor público: todas as frases afirmadas em, digo, e que constam da denúncia, foram ditas pelo interrogado.

No entanto, o juiz não cedeu importância ao fato de que todas as afirmações foram ditas pelo *sacerdote* em uma mesma ocasião, a entrevista de rádio concedida pelo Padre Júlio

⁹⁰² Idem.

a Ferraz Júnior, ambos adversários políticos da família Cunha Lima. Assim, Ferraz Júnior deu a oportunidade na emissora de rádio, enquanto que Padre Júlio descambou para as acusações políticas e pessoais. Nesse cenário, apenas o Padre Júlio foi responsabilizado pelos crimes de calúnia, difamação e injúria, dos quais, o apresentador e a rádio foram isentos.

Nela, acatava-se a jurisprudência sobre a extinção da punibilidade, quando prescrita a validade dos chamados atos processuais, ou seja, quando alguns crimes passam do prazo para denúncia ou julgamento. E também, que na condição de juiz, considerava a validade da prescrição; entretanto, apenas se não houvesse o que chamou de inconformação da parte do acusado, que talvez, dependeria da posição político-social dos envolvidos.

Em última instância, litigar com o *político* foi o que fez o *sacerdote* condenado à pena de um ano e meio de prisão, ainda que em regime semiaberto. Por isso, entendemos que o Padre Júlio chegou ao segundo litígio com Cássio Cunha Lima, confiante na extinção de todos os seus processos anteriores; pois como *sacerdote*, tanto quanto o *político*, fazia parte não apenas da cena social na cidade de Campina Grande, mas da cultura nordestina. A partir disso, investiu-se na condição de defensor do povo contra a opressão política, na oportunidade em que substituiu o debate político-ideológico por acusações genéricas.

O juiz completou a inversão da situação criminal do *sacerdote*, rechaçando todas as possibilidades de defesa do Padre Júlio. Ao dizer que a modificação na sua decisão, sobre os crimes de calúnia e difamação, em todos os crimes a contra a honra, não tinha nada a ver com a sua decisão anterior pela prescrição do crime de imprensa. O fato tinha a ver com o movimento jurídico, que o transformou de agravante em crime de injúria.

Nesse sentido, o primeiro processo do *político* com o *sacerdote* pelo crime de calúnia e difamação deveria ser conservado, enquanto o segundo, pelo crime de imprensa, na visão do juiz, deveria ser modificado. Assim, o crime de imprensa poderia ser transformado em agravo aos crimes de calúnia, difamação e de injúria: não se constituindo a falta em nulidade absoluta, em vista da ausência de prejuízo⁹⁰³.

Por si, o juiz reavaliou uma matéria que tem jurisprudência superior⁹⁰⁴. Disse que sabia da determinação do Supremo Tribunal Federal, mas, supostamente pela petulância do *sacerdote*, na admissão dos crimes, antes do vencimento dos prazos legais para a prescrição do seu litígio, e, principalmente, pelo ressentimento guardado por Cássio Cunha Lima, ao invés dele como o Padre Júlio, esperar a prescrição do processo e a extinção da pena, pouco

⁹⁰³ Trecho do processo número 4159, referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁹⁰⁴ Min. Rel. Oscar Correia. Vol.117/88. Pg. 390.

tempo antes disso, exigiu não apenas o julgamento do caso, mas a revisão de todo o processo como parte inconformada, por se entender prejudicado em sua posição político-social.

A história dá a entender que na entrevista radiofônica, em que o Padre Júlio cometeu o crime de calúnia e difamação, também cometeu o crime de injúria, ambos considerados continuados. Continuados pelos dezesseis minutos gravados, em que o apresentador Ferraz Júnior cedeu o seu programa para o *sacerdote* atacar verbalmente o *político* e sua família.

Foi o que deu cabo ao litígio do *político* com o *sacerdote*, que acabou com a prisão do Padre Júlio, conforme entendemos *bode expiatório* do jornalista Ferraz Júnior⁹⁰⁵, ou mais especificamente, da empresa Borborema de Comunicação. Na parte do juiz, deu a entender que o Padre Júlio, acompanhado do seu defensor público, não teve a mesma petulância de reafirmar o crime cometido, mas também não negava as denúncias. Para além de tudo isso, era ciente de que a fita do programa não era a original, e sim uma gravação da fita original do programa de rádio. Entre as versões, percebe-se que o apresentador Ferraz Júnior com a Rádio Borborema demorou na entrega da fita; e apenas por determinação judicial, foi liberada a cópia do áudio periciado.

Ainda que numa mesma ocasião, o crime de injúria foi imputado separadamente, a partir dos chamados crimes contra a honra, o que o fez responder judicialmente a dois processos penais, cujas penas de restrição de direitos deveriam ser convertidas em restrição de liberdade, ainda considerou que as testemunhas de Cássio Cunha Lima, feitas por cartas precatórias, pareciam diferentes da única testemunha do Padre Júlio, que nos autos; limitou-se a tecer elogios ao denunciado⁹⁰⁶.

Ao considerar falsas as imputações do *sacerdote* ao *político*, o juiz acrescentou que o crime existia não pelo equívoco, mas pelo dolo das falsas imputações, ou seja, a intenção ofensiva de prejudicar o ofendido. Conceitualmente, para o magistrado, falsa imputação de um fato, mesmo que o ofensor não conheça o ofendido – o que talvez fosse impossível na Paraíba – ou em Campina Grande, não conhecer o *político*, Cássio Cunha Lima.

Para nós, o Padre Júlio alinhava-se na oposição política à família Cunha Lima, compartilhada pelo apresentador, Ferraz Júnior e pela Empresa Borborema de Comunicação. A questão é que o apresentador, embora não interrompesse as acusações, também não se comprometeu com o discurso do Padre Júlio, em que a empresa de comunicação não foi nem citada, e que apenas o *sacerdote* foi responsabilizado.

⁹⁰⁵ Expressão popular, para aquele que, se coloca no lugar, entre a justiça e o terceiro, que a ele, passa a responsabilizar.

⁹⁰⁶ Trecho do processo número 4159, referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

Não há como esconder o motivo da prisão do Padre Júlio, dizer que Ronaldo Cunha Lima, o mais popular político da família, pai do *político*, advogado e ex-superintendente da SUDENE, Cássio, foi quem o teria iniciado no crime de corrupção, reproduzido no órgão. Com suas qualidades e defeitos públicos na cidade, Ronaldo Cunha Lima não tinha a corrupção vinculada à sua vida pública, pois mesmo sendo o membro mais popular da família Cunha Lima, conhecido como o *poeta*, apresentava uma forma que o faria destacado pela paixão política, mais do que a razão política que caracteriza Cássio⁹⁰⁷.

Esse cansativo compasso revisionista da sentença condenatória, em prejuízo do *sacerdote*, e em favor do *político*, chamou a atenção para o que o juiz definiu por diferença social, entre as pessoas envolvidas com o crime de calúnia e difamação. Por isso, sentiu a necessidade de deixar claro: praticados por pessoas de certo preparo intelectual⁹⁰⁸. Preparo do qual Padre Júlio aproveitou para falar disfarçadamente e com ambiguidade sobre aquilo que realmente queria dizer.

Com a mudança do ponto de vista acerca do Padre Júlio, desta feita, o juiz disse que nem pelo fato de ser um crime intelectualmente preparado, considerava ser um tipo de dolo menor que o praticado por quem considerou um tipo criminoso: homem inculto, que refere com palavras duras, o fato atributivo de prevaricação⁹⁰⁹. E acreditava distinguir os tipos de crime e de criminosos⁹¹⁰.

Nem tanto, pois a mudança do ponto de vista do juiz, cada vez mais influenciado pela promotoria, pretendia a transformação do crime de imprensa em crime de injúria; e mais, a anexação desses dois crimes à sentença condenatória do Padre Júlio. Assim, lançou a observação para o fato de que pela dita, certa intelectualidade, o *sacerdote* procrastinou todos os processos do seu litígio com o *político*.

Na reviravolta final, o juiz afirmou ter deixado de lado todas as questões antes consideradas para se apegar exclusivamente ao direito positivo⁹¹¹. E, nesse sentido, justificar teoricamente a prática de reformulação da primeira sentença, em que anulava o processo por crimes de calúnia e difamação e contra a liberdade de imprensa.

⁹⁰⁷ Aqui chamada, oligarquias esclarecidas.

⁹⁰⁸ Trecho do processo número 4159, referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁹⁰⁹ Idem.

⁹¹⁰ STF–RHC– Bel. Firmino Paz – RT – 567/400.

⁹¹¹ De que, tomou por base o citado autor; ‘Como ensina Nelson Hungria’(Trecho do processo referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013).

Por outro lado, reabria o caso, cujos constantes recursos evitaram a prescrição do processo e a extinção da pena. Mais precisamente, depois da apresentação da prova material com o áudio do programa de rádio, o juiz admitiu a revisão de todo o litígio do *político* com o *sacerdote*, na cidade de Campina Grande.

Tecnicamente, o juiz definiu que o crime de calúnia e difamação é objeto de reprovação ético-social, pois é ofensivo à reputação da pessoa. E, que, como delito de imprensa, acabou divulgando massivamente as ditas acusações, que, aqui não apenas influiriam na delimitação da pena, mas na sua transformação de pena de restrição de direitos em restrição de liberdade.

A partir de então, reconsiderou o seu ponto de vista, admitindo a denúncia de que o Padre Júlio cometeu o crime de calúnia e difamação contra Cássio Cunha Lima, conforme a circunstância descrita: visando intencionalmente desacreditá-lo no meio social em que vive, com indicação de fatos vergonhosos, de modo a afetar a sua reputação⁹¹². Portanto, deixou claro que foi visando a desacreditar o já prestigiado político em sua terra natal, Campina Grande, muito mais que as acusações contra a família Cunha Lima, que o fez reparar a sua decisão.

O juiz se disse ciente de que, mesmo pela lei de imprensa, já existia a previsão para o crime de calúnia e difamação em um meio, onde a dignidade ou decoro nunca devem ser atacados e onde deve imperar o respeito. Pelo qual definiu: Decoro é o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos e intelectuais da pessoa humana⁹¹³. Então, devido à gravidade do crime de imprensa cometido por Padre Júlio contra Cássio Cunha Lima, foi transformado em crime de injúria.

Para a reprimenda ao crime de injúria, o juiz pensou no tipo de réu que se tratava o Padre Júlio. E concluiu definindo-o como um tipo que vem a público cometer atos desrespeitosos contra as pessoas⁹¹⁴: divulgando desnecessariamente notícias contundentes, além de verbalmente, fazer acusações à moral de autoridade pública⁹¹⁵. Era isso o que nos informava sobre o peso *político* no litígio com o *sacerdote*.

Ao desqualificar a alegação da defesa do Padre Júlio de que, ele quem estaria sendo vítima do crime de censura, ou seja, Cássio o estaria perseguindo politicamente, e censurando

⁹¹² Trecho do processo número 4159, referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁹¹³ Idem.

⁹¹⁴ TAPR-AC-Be. Maitos Guedes-RT 535/359.

⁹¹⁵ Trecho do processo número 4159, referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

o veículo de comunicação, a Rádio Borborema. Para o juiz, o *sacerdote* quem teve a pena agravada pelo crime contra a liberdade de imprensa. Por onde, fundamentou: achava a liberdade crítica natural, mas isso não significava: destruir, ofender, injuriar, difamar e violentar a dignidade alheia⁹¹⁶, para que seja feita a crítica, considerada dentro da legalidade.

Concluiu que esse tipo de pensamento crítico, naturalmente desenvolvido nos seres humanos, era a base fundamental para o elemento democrático, a partir do qual se garantia: a livre discussão das ideias. No entanto, essa crítica era tornada crime, sempre que o sujeito saía da exposição das suas ideias pessoais, passando ao que denominou de crítica ofensiva a alguém. Ainda mais, quando o princípio para o indiciamento do Padre Júlio não foi o ataque à família Cunha Lima, mas simplesmente o dolo que caracterizava os crimes contra a honra do político. Então, se no primeiro entendimento, o juiz considerou o *sacerdote* inocente das acusações, após a chamada degravação da fita magnética, ele identificou as difamações não à família, mas ao *político* no exercício das funções públicas.

Para o juiz, o crime foi confessado, e isso não lhe permitia absolvê-lo. Relembrando aquilo que chamou de direito positivo, exigiu o cumprimento da sentença condenatória de um ano e meio de prisão ao Padre Júlio. Que desde então, passou a ter culpabilidade reprovável ao ato, pois sabia das consequências do ilícito que praticava, mas duvidou delas.

O juiz ressaltou que contra o Padre Júlio, além dos crimes de calúnia, difamação e injúria praticados em uma única ocorrência, a sua ficha de antecedentes criminais dava conta de dois crimes de estelionato, como documentado: informações oriundas do Estado de S. Paulo, constatando indiciamento em inquéritos policiais, e condenações por infringência ao art. 171.

Diante disso, Padre Júlio não estava indiciado, apenas nos crimes de calúnia, difamação, e injúria a Cássio Cunha Lima, também por crimes de estelionato, denunciados em São Paulo. O que não se devia ao fato dele não ter formação religiosa, pois era um *sacerdote*, condenado no ano de 1982, que beneficiado por *sursis*, no mesmo ano, deixou de ser preso e/ou excomungado pela igreja católica.

Nessa perspectiva, por um instante veremos os outros indiciamentos do Padre Júlio no Estado de São Paulo. Onde recebeu *sursis*, o benefício da liberdade pela prescrição das ações penais aos crimes cometidos e à execução das penas. Por isso, o *sacerdote* podia até ser estelionatário, mas o que realmente prejudicou sua liberdade, foi litigar com o *político*.

⁹¹⁶ Idem.

Litígio que pela sua posição político-social, o juiz considerou o *sacerdote*; tendo conseguido a prescrição das penas pelos crimes de estelionato no ano de 1982, ou seja, onze anos antes do litígio com o *político*. Devido ao tempo decorrido entre os crimes, Padre Júlio não foi colocado como reincidente: não prevalece para efeito de reincidência, em face do decurso temporal.

Por outro lado, embora tendo personalidade reprovável, mas de fato, sendo *sacerdote*, ou seja, mantendo uma posição político-social na cidade Campina Grande, o Padre Júlio apresentava plena aceitação no seu ambiente social. Já, o *político*, Cássio Cunha Lima, em nada concorreu para os crimes cometidos contra ele.

Na conclusão, o juiz considerou o *sacerdote* culpado pelo crime de calúnia e difamação do *político*, condenando o Padre Júlio à pena de 09 meses de prisão e multa de 06 salários mínimos⁹¹⁷, aplicada sem atenuantes ou agravantes. Quanto ao crime de imprensa, ou seja, a difusão em rádio das acusações do *sacerdote* ao *político*, teve pena de 03 meses de prisão e multa de 02 salários mínimos⁹¹⁸. O total de 12 meses e 08 salários mínimos de pena foi agravada em 1/3 do total, e definida 01 ano e 03 meses e 08 salários mínimos, ainda assim, elevada em 03 meses de prisão, por se tratar de crimes continuados, e não um crime agravado.

A sentença condenatória do Padre Júlio foi de 01 ano e 06 meses de prisão e multa de 12 salários mínimos⁹¹⁹. Diante dela, e conhecendo a história, podemos dizer que pela posição político-social do Padre Júlio, era melhor ser estelionatário em São Paulo, pois estaria livre da prisão, que difamar e caluniar o *político*, Cássio Cunha Lima, na sua cidade natal, Campina Grande e em cadeia de rádio.

Para o cumprimento da pena de prisão, o juiz determinou o Presídio do Serrotão, onde com certeza, o Padre Júlio destacava-se da maioria dos detentos, por sua formação religiosa e/ou posição político-social. Diante disso, ainda que condenado à pena de prisão, pela prerrogativa de ser *sacerdote*, sua prisão deveria se dá em regime semiaberto.

Para conformar à concessão ao Padre Júlio, o juiz lhe negou a possibilidade de apelar da sentença condenatória em liberdade. Não tanto pela posição político-social do *sacerdote*, em litígio com o *político*, mas por ter respondido a todo o processo em liberdade, por mais de dois anos.

⁹¹⁷ O salário mínimo à época do ano de 1995 era R\$ 100,00 (cem reais). Portanto, na sua primeira condenação, pelo crime de calúnia e difamação, o Padre Júlio deveria pagar a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a Cássio Cunha Lima.

⁹¹⁸ R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais).

⁹¹⁹ R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Além da sentença, composta por uma parte da pena de prisão e outra pecuniária, o Padre Júlio foi condenado a pagar dois salários mínimos pelos custos processuais⁹²⁰, mesmo que recorresse da sentença. Como descrito, a relação do custo do processo com a pena pecuniária e o crime, e, dependeria da admissão da pena, por parte do *sacerdote*: Caso não venha ele a interpor recurso, no prazo legal, a fiança será tida como cassada e, em consequência, expedir-se-á o competente mandado de prisão⁹²¹.

Outra vez, o juiz lembrou não tanto dos antecedentes criminais do Padre Júlio, mas da sua reincidência nos crimes contra a honra do *político*, para lhe negar a possibilidade da conversão da sua pena de regime semiaberto em aberto, que deu os custos do processo ao condenado, pago em até dez dias, após trânsito em julgado, mesmo se recorresse da sentença.

No processo, deveria constar uma intimação específica para o pagamento das custas. E, por último, que se coloque o *sacerdote*, Padre Júlio, no rol dos culpados, condenado à pena de um ano e meio de prisão, em regime semiaberto, no Presídio do Serrotão e, seja expedido o mandado de prisão, que após captura, se envie à justiça a sua guia de recolhimento⁹²².

Condenado por crimes contra a honra de Cássio Cunha Lima, preso há cinco meses e vinte dias⁹²³ em regime semiaberto, no Presídio do Serrotão, o Padre Júlio pagou as custas do processo e apelou da sua sentença condenatória de um ano e meio de prisão e multa de doze salários mínimos. Então, o *sacerdote* estava condenado a um ano e meio de prisão, a pagar doze salários mínimos ao *político* e, pagou dois salários mínimos à Justiça, antes de recorrer da sentença.

No apelo do *sacerdote* à Justiça iniciou dizendo que a fita anexada ao processo foi degradada com o seu consentimento. O que para a defesa, ratificava a ideia de que, ao invés de acusado, Padre Júlio deveria ser a vítima do crime de censura, pela suposta tentativa de Cássio Cunha Lima, pautar as entrevistas da Rádio Borborema. Essa foi a pior estratégia de apelação, pois em execução penal, tendo cumprido 1/3 da sua sentença condenatória, o pedido deveria ser pela conversão do regime penal do *sacerdote* de semiaberto, em aberto.

Pelo erro, em desfavor do Padre Júlio, o relator da decisão apelatória modificou sua opinião, acerca da invalidade de todos os quatro depoimentos concedidos pelas testemunhas de acusação, por terem sido feitas por cartas precatórias. Acima de tudo, expressivamente, repetia a ideia de que contra o apelante, configurava-se os crimes de calúnia e difamação e

⁹²⁰ R\$ 200 (duzentos e reais) à época.

⁹²¹ Trecho do processo número 4159, referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁹²² Campina Grande, no dia 29.06.95. Assinado pelo Bel. Arnóbio Teodósio.

⁹²³ 05 meses e 22 dois dias.

injúria, ambos contidos em termos cada vez mais abrangentes: não apenas quem agride a honra alheia, através da radiodifusão ou imprensa escrita, mas quem divulga a notícia caluniosa⁹²⁴.

Dessa forma, o desembargador relator afirmou que, caso confirmado o dolo, tanto o acusado, quanto o veículo de comunicação deveria ser responsabilizado em crimes contra a honra do *político*: denegrir a imagem moral da pessoa atacada⁹²⁵. Talvez o erro jurídico, no conteúdo do apelo, tenha feito o Padre Júlio reconhecer que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba foi unânime ao negar o apelo. Além disso, ameaçou inserir no processo o apresentador Ferraz Júnior e a Rádio Borborema, que Cássio Cunha Lima preferiu preservar.

O desembargador, ainda disse que inconformado com a decisão do juiz de primeira instância, o Padre Júlio recorreu à instância superior da Justiça, sustentando a nulidade do processo, pois afirmava que não existia conformidade na transformação do crime de imprensa em crime de injúria, cometido pelo *sacerdote* contra o *político*, como decidido anteriormente.

Como retórica a defesa do *sacerdote* alegou que ele não teve apreciada as suas testemunhas, fora aquela que apenas falou da boa reputação do padre. Talvez por isso, todas as outras testemunhas tenham sido desconsideradas na primeira instância. O mais importante era a alegação da defesa de que estava havendo a inversão dos crimes contra a liberdade de pensamento e de informação em calúnia, difamação e injúria.

Pelo que disse o *sacerdote*, nada mais fez que reproduzir aquilo que dizia a imprensa nacional sobre o *político* à época: a acusação dos jornais, das rádios e das televisões aos atos do ex-superintendente da SUDENE – o então deputado Cássio Cunha Lima.

A defesa estava mais inclinada a renovar as acusações que fizeram o Padre Júlio preso. Contrário a esse entendimento, o relator tornava a reconhecer a gravidade das acusações, que envolviam toda a família Cunha Lima, que para ele, em nada se relacionava aos crimes contra a liberdade de pensamento, informação ou censura.

Pela decisão anterior, o juiz verificou a ocorrência dos crimes de calúnia e difamação, e de imprensa, cuja gravidade, e principalmente devido à importância político-social do envolvido, admitia sua transformação em crime de injúria ao *político* no exercício do cargo. Igual à primeira instância, o crime de injúria fazia parte como conteúdo subjetivo aos crimes contra a honra cometidos pelo *sacerdote*.

⁹²⁴ Trecho do processo número 4159, referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁹²⁵ Idem.

Nesse ponto, mesmo exagerando na sentença condenatória por não manter o crime de imprensa como de fato agravou o crime de calúnia e difamação, cometido pelo *sacerdote* contra o *político*; pela gravidade, o considerou um novo crime de injúria, mantendo a condenação do Padre Júlio à pena de um ano e meio de prisão em regime semiaberto, no Presídio do Serrotão.

Os desembargadores do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiram por unanimidade, não apenas que o Padre Júlio era culpado: Contrarrazoado o recurso, subiram os autos a esta instância, onde a douta Procuradoria opinou por seu desprovimento⁹²⁶. E também que o juiz da primeira instância acertou na sua primeira decisão, anular o processo, enquanto contava apenas com as testemunhas. Novamente acertou ao reabrir o caso, quando apresentada a gravação como cópia da prova material.

A decisão do tribunal de Justiça concordava com a decisão judicial de primeira instância, em que a arrogância do *sacerdote* deu causa às consequências, quando o relator do recurso disse que o Padre Júlio não se preocupou em recorrer à produção das provas por parte da assessoria jurídica do *político*, Cássio Cunha Lima. Entendido assim, a partir do momento em que o próprio sacerdote permitiu o prosseguimento do processo em que teve expresso: Não é agora, pois, já em grau de apelação, que se vai mudar a ação, por causa já vista e decidida.

Por outro lado, sobre o segundo motivo da apelação, tecnicamente chamado de preliminar, o tribunal acreditava que a notificação para o conhecimento da precatória, ou seja, a movimentação do processo pelo corpo jurídico do apelante, Cássio Cunha Lima, contra o Padre Júlio, não era regra. Mesmo assim, ainda não sendo um tipo de matéria preclusa no código de processo penal brasileiro, informava sobre o direito do *sacerdote*: Perdeu o réu a oportunidade de fazê-lo no tempo oportuno. Agora é tarde, posto que está morto o seu direito.

Já com o seu direito morto, Padre Júlio percebeu o que possibilitou a reabertura do seu litígio com Cássio Cunha Lima, a produção da prova material dos crimes, pela degravação da entrevista. O golpe jurídico dado pelo *político* assassinou o direito do *sacerdote* a qualquer outra apelação. Daí que, mesmo no regime semiaberto, o mantimento da prisão do Padre Júlio foi inevitável e, ocorreu pelo período de mais de oito meses⁹²⁷. Até que, pela defensoria pública do presídio, o *sacerdote*, pela primeira vez, pediu a sua progressão ao regime aberto.

Para o pedido, o *sacerdote* contou com o parecer da direção do presídio, que o classificou como um detento merecedor do benefício, nas palavras do diretor: até a presente

⁹²⁶ Idem.

⁹²⁷ 08 meses e 11 dias.

data tem se comportado de forma a merecer desta Direção toda a confiança, demonstrado sobremaneira responsabilidade, no que tange o cumprimento das ordens emanadas da Justiça e, em particular das diretrizes desta Casa Carcerária⁹²⁸.

O diretor do Presídio do Serrotão reconhecia a importância do Padre Júlio, nas várias funções internas, bem como pela colaboração pela sua formação de *sacerdote*:

(...) na Administração deste Presídio, em vários setores, dentre eles, assistência social aos demais detentos, orientação espiritual, além de um grande incentivador aos demais presos, no que diz respeito à postura e comportamento dos apenados, com vistas ao cumprimento de suas penas, demonstrando desta forma, que o requerente tem um alto grau de responsabilidade⁹²⁹.

O Padre Júlio dormia na *parte segura* do Presídio do Serrotão, onde auxiliava a direção no acompanhamento espiritual dos detentos que trabalhavam internamente, embora não negasse amparo espiritual aos detentos da chamada *favela* do presídio⁹³⁰. O problema foi que, antes da vara de execuções penais julgar o mérito da progressão de regime, quatro dias após o pedido, ao invés do Padre Júlio receber a decisão, teve expedido um novo mandado de prisão⁹³¹.

O mandado renovava que no litígio com o *político*, o *sacerdote* foi condenado à pena de um ano e meio de prisão, apenas pelo crime de calúnia e difamação. E, mais importante, que tendo respondido a todo o processo em liberdade, tendo direito a todos os recursos de defesa, o Padre Júlio só foi preso, quando tecnicamente, o seu processo transitou em julgado. Preso, o Padre Júlio teve negado o recurso contra a decisão de primeira instância. Portanto, não poderia ser solto antes do cumprimento integral da pena.

No preenchimento do mandado de prisão do Padre Júlio, os seus dados pessoais tratavam de um homem moreno, que era cearense, natural da cidade de Santa Quitéria, tinha 39 anos de idade, era alfabetizado, sacerdote, e logicamente solteiro. O padre era morador do bairro Jardim Quarenta, na cidade de Campina Grande, quando foi preso antes do seu retorno ao recolhimento obrigatório noturno, no Presídio do Serrotão, onde já cumpria pena em regime semiaberto.

⁹²⁸ Trecho do processo número 4159, referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁹²⁹ Idem.

⁹³⁰ Em grande parte por questões de vício, basicamente em crack, inimizades, conflitos com familiares, com a sociedade e com o presídio.

⁹³¹ No dia 06.09.96. Assinado pelo juiz, Walfram da Cunha Ramos.

No mesmo dia, a determinação judicial foi cumprida com a ciência do preso e o visto do delegado que efetuou a prisão⁹³². A partir disso, informou que a autoridade policial ao receber o mandado de prisão em nome do *sacerdote*, deu conta de que se tratava do crime de calúnia e difamação, mas não do litigante, o *político*, apenas deu provimento à prisão⁹³³.

Na mesma determinação, o delegado fez a observação de que não pôde conduzir o Padre Júlio ao Presídio do Serrotão, o custodiando na Superintendência Regional de Polícia Civil de Campina Grande, sendo véspera do feriado do Dia da Independência, no ano de 1996, não havia expediente na vara de execuções penais de Campina Grande⁹³⁴: a partir do 1º dia útil, deverá aquela autoridade judiciária, proceder à remessa da documentação necessária⁹³⁵.

O feriado do Dia da Independência⁹³⁶, caindo na véspera do final de semana, impediu a Justiça de trabalhar, mas manteve o Padre Júlio preso, por todo o fim de semana, conforme preenchida em sua ficha carcerária⁹³⁷. Nela, ainda constava que a prisão foi pelo crime de calúnia e difamação, em que foi condenado à pena de um ano e meio de prisão em regime semiaberto.

Diferente era a alcunha do Padre Júlio, declarada em sua guia de recolhimento, Júlio Paiva, que pelos seus dados criminais, não se tratava propriamente de sua alcunha ou apelido, mas simplesmente, como ele era popularmente conhecido, Padre Júlio. A partir do que, confirmaram-se todos os outros dados pessoais e, por seus dados criminais, tomamos conhecimento da situação em que o *sacerdote* esteve envolvido. Por ela, na forma denunciada⁹³⁸, o acordão apenas foi publicado, quase seis meses depois⁹³⁹. Além de tudo, o trânsito em julgado do processo, demorou pouco mais de oito meses⁹⁴⁰ para ser homologado. Nesse litígio, o tempo de mais de dois anos e nove meses⁹⁴¹, nada mais provava do que a importância político-social dos envolvidos.

Na conclusão do litígio, as noites do Padre Júlio preso, começaram a ser cumpridas, não conforme dito oficialmente, no dia 06 de setembro de 1996, mas quatro dias antes⁹⁴². No

⁹³² Assinado por Luciano Bezerra Serra Sêca, pelo Of. S/N/96.

⁹³³ Ao provimento do juiz da 3ª vara criminal.

⁹³⁴ No dia 7 de setembro.

⁹³⁵ Trecho do processo número 4159, referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁹³⁶ Dia de Sábado.

⁹³⁷ No dia 09.09.96. Assinado por Wolfram da Cunha Ramos.

⁹³⁸ 01 mês e 01 dia, no dia 23.11.93.

⁹³⁹ 05 meses e 22 dias.

⁹⁴⁰ 08 meses e 05 dias.

⁹⁴¹ 02 anos, 09 meses e 10 dias.

⁹⁴² Conforme a sua primeira ficha carcerária, no dia 02.09.96.

regime semiaberto, ele não teve direito a nenhum tipo de relaxamento prisional, e também nenhuma outra condenação existia, como confirmado na sua data da sua prisão⁹⁴³. Por último, que cumpriria a pena, até o dia 05.03.98, conforme a sua guia de recolhimento.

Desse modo, o juiz considerou que não havia outra sentença condenatória contra o Padre Júlio, e mesmo que houvesse, deveria partir do princípio constitucional da presunção de inocência pela qual, cabia demonstrá-lo como um ministro religioso, em situação considerável, cujo mérito denominado de suficientemente subjetivo, assegurado em lei, determinou inicialmente que o *sacerdote* podia aguardar o seu julgamento em liberdade.

O juiz ressaltou que observado pelo critério de entendimento do julgado, percebia o mérito do pleito do Padre Júlio, pois como critério subjetivo, indispensável ao sistema de progressão de regime, deferiu o pedido, ante o valor moral do pleito e o interesse público na ressocialização do apenado. Então, o juiz estava interessado em ressocializar um sacerdote?

Na realidade, esclareceu as circunstâncias em que se deram o mandado de prisão do Padre Júlio, pela suspensão da sua progressão ao regime aberto. Com isso, apenas quatro dias, após dar entrada no Presídio do Serrotão, o juiz da vara de execuções penais reavaliou como perigosidade conceder ao Padre Júlio a sua progressão de regime, pois sem fatos novos ao caso, a dita presunção de inocência já não cabia à situação do *sacerdote*.

Para o magistrado, segundo a teoria do direito, havia o princípio da inexistência da prática violenta contra a vida ou a integridade física de outras pessoas. Assim, era a favor do livramento condicional, mas não da progressão de regime; ou seja, determinou a manutenção do regime penal do Padre Júlio. Ainda que documentada a sua posição político-social: ministro religioso deve ser elevado, entretanto não bastando ‘per si’ ao êxito do pleito, até porque, se verdadeiramente responsável, o apenado teria adotado postura diversa, daquela tipificada em lei⁹⁴⁴.

O juiz considerou que, mesmo sendo uma fase do caso, a prisão do Padre Júlio era necessária, incontornável e ressocializadora indispensável. Ela que já havia formado nele, o que definiu como desejo sincero de retornar ao seio social como um cidadão integrado. A questão é que, diante da justificativa do juiz, cumprindo pena em regime semiaberto, o Padre Júlio nunca foi excluído da sociedade, pelo menos durante o dia.

Para debatermos com o juiz: seria o *sacerdote* menos integrado politicamente que socialmente, pois ao caluniar, difamar e injuriar o *político*, advogado e ex-superintendente da

⁹⁴³ No dia 05.09.96. Assinado por Walfram da Cunha Ramos, no dia 09.09.96.

⁹⁴⁴ Trecho do processo número 4159, referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

SUDENE, Cássio Cunha Lima, a sua condenação à pena de um ano e meio de prisão tinha um objetivo traçado:

O período de encarceramento, pois, ressalvados excepcionalíssimos casos, não pode se equiparar ao ‘quantus’ apenatório, haja vista a tendência em transformar-se num avalizador ao desencaminhamento criminoso definitivo. À Justiça, então, cumpre buscar a recuperação do apenado – ser humano digno de respeito – jamais a sua delinquência.

Mesmo reconhecendo a posição político-social do *sacerdote*, o receio da promotoria à concessão da progressão de regime aberto ao Padre Júlio, era que não tendo cumprido a sentença condenatória, ele se apossasse do veículo de comunicação Borborema para continuar a desferir os ataques contra a honra do *político*, Cássio, e da família Cunha Lima. Com isso, o juiz foi convencido pelo que chamou perigosidade, por trás de um *sacerdote: justia cominium est domina et regina virtus*⁹⁴⁵.

Para o juiz, o Padre Júlio, através da defensoria pública do Presídio do Serrotão, requereu a sua progressão de regime ao aberto. Diante do que, considerou atender todos os requisitos legais à concessão do benefício. Requisitos que contavam com os pareceres internos favoráveis, bem como o cumprimento da fração legal da pena de um ano e meio de prisão.

Com todos os documentos favoráveis ao pedido, tendo cumprido a fração legal da sentença, o juiz reconheceu que apesar dos direitos, existia a recomendação jurídica para dificultar a progressão de regime dos detentos condenados às penas de restrição de direitos. No entanto, não se tratava de restrição de direitos, mas de liberdade, pois, ainda que em regime semiaberto, o Padre Júlio estava preso, no Presídio do Serrotão. Onde deveria continuar cumprindo pena, acatado o receio da promotoria.

No presídio, a condição político-social do Padre Júlio confrontava-se com a decisão da promotoria, que opinava pelo indeferimento ao pedido e pleiteava aquilo que chamou de inalteração do atual quadro. Porém, não por questões político-pessoais, cuja possibilidade máxima era de o padre perpetrar novos ataques verbais à família Cunha Lima, sobretudo porque o *sacerdote*, Padre Júlio, era acusado por outros crimes, em outra comarca. Diga-se crimes de estelionato, ocorridos no Estado de São Paulo pelos quais, mesmo recebendo *sursis*, mantinha a mácula em sua vida criminal.

⁹⁴⁵ A Justiça é a senhora e rainha de todas as virtudes (Trecho do processo, referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013).

Pelo seu próprio ponto de vista, o juiz decidiu, conforme o direito penal brasileiro recomenda aos crimes de prisão, que sejam executados de forma progressiva do mais ao menos restritivo de liberdade, após cumprir pelo menos 1/6 do regime anterior, e ter os pareceres internos favoráveis ao benefício. De outra maneira, se intrigava com o posicionamento da promotoria, que ao invés de alegar as impossibilidades do detento ao benefício, renovou à mácula na vida criminal do Padre Júlio, para obrigá-lo ao cumprimento integral da pena no regime semiaberto.

Para a decisão, o juiz argumentou que o Padre Júlio era um infrator, cujo perfil sugeria um tratamento sem flexibilidade, observadas as chamadas ponderações legais, que pesavam sobre ele, inclusive com outros processos por crimes de estelionato, e uma condenação, no litígio com o *político*. Para os crimes de estelionato, afirmou que não existiam condenações *ab eterna*, por isso seus processos foram arquivados. Já pelo litígio com Cássio Cunha Lima, mantinha a prisão do Padre Júlio inalterada, para a maior segurança do sistema prisional e da própria pessoa do apenado.

Com isso, o juiz deu a entender, que o Padre Júlio era mantido preso em regime semiaberto, no Presídio do Serrotão, para a sua própria segurança. O objetivo não era impedir o *sacerdote* de voltar aos meios de comunicação, para o juiz era fazer sentidas as consequências do litígio com o *político*. A justificativa foi encontrada no que considerou as duas funções das prisões no Brasil: a *repressão*, que engloba o castigo profilático propriamente dito⁹⁴⁶, e a *ressocialização*, quando superada a fase de repressão. Momento que, segundo ele, o detento sujeitava-se por completo às determinações judiciais e carcerárias, além de cumprir a fração legal da pena no regime anterior⁹⁴⁷.

O magistrado voltou aos fatos, para lembrar que o Padre Júlio praticou um crime moral, ausente de violência física ou ameaça, mas mesmo assim, maculou a ordem jurídica ao violar as normas sociais. Com isso, definiu: as assertivas dos parágrafos anteriores não devem quedar inobservadas, sob pena de se estar excedendo a repressão⁹⁴⁸:

(...) frente à gente com a situação social do apenado, desde a simples ciência pessoal e pública, acerca da decisão condenatória, já lhe impõe humilhação considerável, diante da sociedade, no seio da qual, melhor ou não, desempenha função de relevância, responsável que é pela direção de instituição religiosa, nesta comarca.

⁹⁴⁶ Trecho do processo número 4159, referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁹⁴⁷ Como por ele dito, na fração de pelo menos, um sexto da pena.

⁹⁴⁸ Trecho do processo número 4159, referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

Se diante do *político* havia a diferença na posição político-social do *sacerdote*, no Presídio do Serrotão, Padre Júlio destacava-se por sua formação religiosa. Daí, a suspensão condicional da sua pena, deferida apenas para o dia de domingo: Em virtude do sacerdócio em uma das igrejas católicas, na cidade de Campina Grande.

Finalmente, o juiz protestou contra aquilo que chamou *devis repetimos*, visando à procrastinação da concessão de liberdade, ou *sursis* ao Padre Júlio. Nele, tornava a revelar a sua oposição à liberdade do *sacerdote*, mas não pelos mesmos fundamentos da promotoria, com que o juiz entendia: para a seguridade do sistema penitenciário e da pessoa do Padre Júlio.

Desde a sua prisão, internamente Padre Júlio tinha funções na administração e na assistência espiritual aos detentos. Mais que tudo, se não fossem as ditas pressões político-sociais, o *sacerdote* deixaria as funções internas, por fazer *jus* à progressão ao regime aberto. Porque em todo o seu período de encarceramento, no Presídio do Serrotão, o Padre Júlio demonstrou-se subordinado às normas internas do presídio e da Justiça. Também não apresentava nenhuma patologia, que dissesse o contrário, sendo, portanto, a direção favorável ao pleito.

Reticente, o juiz disse não ser muito favorável àquilo que chamou de concessão desenfreada da progressão de regime, sem a devida fiscalização da vara de execuções penais. Isso o fez negar o pedido da progressão ao regime aberto, mesmo que considerasse, em suas vias subjetivas, a formação do *sacerdote*, decidia pelo interesse público, que apenas aos domingos Padre Júlio poderia se ausentar do recolhimento obrigatório, cabendo impreterivelmente, no dia seguinte, compensar a ausência.

Tecnicamente, a situação criminal do Padre Júlio no litígio com Cássio Cunha Lima era de condenado à pena de um ano e meio de prisão em regime semiaberto, no Presídio do Serrotão, onde exercia função interna, havia cumprido à fração legal da pena e fazia *jus* à progressão ao regime aberto. Para a defensoria do presídio, o mantimento da prisão devia-se ao acompanhamento da promotoria, pelo que chamou de *vis repetimos* ou tentativa de transformar a imagem do *sacerdote*.

O juiz reconhecia a pressão político-social para que o *sacerdote* cumprisse toda a sua pena em regime semiaberto no Presídio do Serrotão. O que o obrigava a melhor fundamentar a sentença, ou ainda, fazer dessa uma explicação para a decisão à suspensão do livramento condicional do Padre Júlio.

Mesmo antes de emitir a sua decisão, cedeu espaço à teoria⁹⁴⁹, por onde disse que a progressão de regime era entendida primeiramente, a partir do cumprimento efetivo da fração legal da pena. E, em seguida, pela convicção do magistrado de que o apenado é merecedor. Ressaltou que, mesmo nos casos em que a culpabilidade era acompanhada da periculosidade, como queria a promotoria, quando questionada, não cabia ao juiz negar a progressão de regime.

Essa interpretação acerca da situação carcerária do Padre Júlio, encontrava fundamento em decisões anteriores⁹⁵⁰, resguardando a chamada Doutrina do Direito Penal Moderno. A partir da qual, o juiz considerava de máxima importância o posicionamento do promotor em sua função pública. No entanto, nesse caso, ele era o promotor dos *vis repetimos*, destinados a transformar o Padre Júlio em criminoso, com o objetivo de procrastinar sua liberdade.

Pelo seu próprio entendimento, o juiz não considerou nem o pedido do promotor nem o pedido da defensoria do presídio. Já que de um lado, desconsiderou o pedido da promotoria, para que o Padre Júlio cumprisse toda a sua pena em regime semiaberto, no Presídio do Serrotão. E de outro, negou à defensoria a sua progressão ao regime aberto.

A decisão denominada de exceções de merecimento à excepcionalidade do caso se referia ao litígio do *político* com o *sacerdote*, em que colocou: tem nos permitido dar algum sossego a indefesa sociedade⁹⁵¹. Com essa satisfação, negava qualquer possibilidade de favorecimento à promotoria⁹⁵² ou à defensoria⁹⁵³, segundo sua interpretação sobre a situação criminal e carcerária no presídio do Padre Júlio no litígio.

Nela, dizia ser o fator determinante, a inquestionável atividade *sui generis* do *sacerdote*:

(...) religioso da Igreja Brasileira, envogando a hierarquia de Bispo responsável, pois, pela administração e celebração de vários atos religiosos, que me dispense mencionar, entendo – coroadando o princípio ressocializador da pena.

Nesse tom, rechaçou qualquer tipo de pressão política. De um lado, da promotoria, pelas *vis repetitivas*, que tentavam transformar o *sacerdote* em criminoso. De outro, pela defensoria pública do Presídio do Serrotão, que identificava a *virtude* do direito do *sacerdote*

⁹⁴⁹ A partir do Professor Júlio Fabbrine Mirabete, jurista paulista da Universidade de São Paulo.

⁹⁵⁰ RT 653/202. In Execução Penal, 5ª Ed, revista atualizada ed. Atlas, pg. 287.

⁹⁵¹ Trecho do processo número 4159, referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁹⁵² Numa inclinação político-social, como pretendia a promotoria.

⁹⁵³ À inclinação, para a virtude da justiça, pretendida pela defensoria pública do Presídio do Serrotão.

à progressão de regime. Até o momento em que deixou claro: nem o Padre Júlio era uma figura perigosa, muito menos era um santo, haja vista seus antecedentes criminais.

Na posição de única força determinante para a decisão judicial, o juiz manteve a situação criminal e carcerária do *sacerdote*, preso do regime semiaberto do Presídio do Serrotão. Em particular, estendido aos domingos para ministrar o seu ofício: determinando que somente ocorra aos domingos às 17:00hs, no mais tardar, com liberação genérica às segundas-feiras, ser em parte, indeferida sua pretensão defensiva⁹⁵⁴.

O juiz concedeu ao Padre Júlio⁹⁵⁵ o benefício da suspensão do regime condicional aos domingos, devido ao sacerdócio, mas passados dois meses e dezoito dias do seu primeiro pedido de progressão regime, há pouco mais de três meses preso⁹⁵⁶, ainda restava mais de um ano e dois meses para o cumprimento da pena⁹⁵⁷. O ofício, nada mais que diferenciava a posição político-social do *sacerdote* dentro do presídio do Serrotão: está autorizado a deixar o Presídio às 5:00 horas, domingo, em virtude do mesmo exercer o sacerdócio. O retorno deverá ocorrer às 19:00⁹⁵⁸.

A defensoria pública do Presídio do Serrotão⁹⁵⁹ mantinha a assistência jurídica ao Padre Júlio, tanto que a limitação da sua saída às segundas-feiras tornou-se mais um fator para renovar o pedido de progressão de regime do *sacerdote*. Dessa vez, redirecionava o pedido do livramento condicional ao decreto presidencial do ano de 1997⁹⁶⁰: (concedendo indulto, comutação das penas, e de outras providências⁹⁶¹). O que se deu, mediante a alegação de que o Padre Júlio já havia cumprido seis meses e quatro dias da sua sentença condenatória. Então, uma pena superior à fração de 1/4 do total da pena de um ano e meio de prisão. Ainda que não fosse o caso para a concessão do benefício presidencial, por uma questão de Justiça, se concedesse a progressão ao regime aberto.

Para a defensoria pública do Presídio do Serrotão, mesmo fazendo *jus* aos benefícios, pelo litígio com o *político*, Cássio Cunha Lima, o *sacerdote*, Padre Júlio, continuava preso em regime semiaberto. Em que, passados pouco mais de três meses⁹⁶², pela segunda vez⁹⁶³ o

⁹⁵⁴ Trecho do processo número 4159, referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁹⁵⁵ No dia 27.12.96. Assinaturas à mão ilegíveis, pelo o juiz e o escrivão.

⁹⁵⁶ 03 meses e 22 dias.

⁹⁵⁷ 01 ano, 02 meses e 08 dias.

⁹⁵⁸ Trecho do processo número 4159, referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁹⁵⁹ No dia 12.03.97. Assinado por Dulce Almeida de Andrade. OAB 1414.

⁹⁶⁰ Ofício 2365, datado de 05 de novembro de 1997.

⁹⁶¹ Trecho do processo número 4159, referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁹⁶² 03 meses e 09 dias.

padre foi beneficiado com uma autorização judicial⁹⁶⁴, mas ainda não era a progressão de regime. Era o indulto junino⁹⁶⁵, pelo qual o *sacerdote* estava autorizado a se ausentar do presídio. E, curiosamente, quando vencida a concessão, o chefe de disciplina colocou que o Padre Júlio⁹⁶⁶: Não compareceu para o pernoite da segunda-feira, daí da sua apresentação⁹⁶⁷.

Essa observação não foi adiante nem foi considerada, certamente, devido a justificativa do *sacerdote*, em sua posição político-social, na condição de padre responsável por várias dioceses, na cidade de Campina Grande; seguida do arquivamento e da renovação ao seu pedido de livramento condicional, solicitando inclusive, a cópia da decisão judicial⁹⁶⁸.

Dentro de todas as condições, o pedido de progressão de regime foi indeferido, através do que, o juiz passou a chamar de restrições legais pleonásticas⁹⁶⁹, porque, em caráter objetivo, por preenchimento legal das condições ou, pelo decreto presidencial, o Padre Júlio fazia *jus* ao pleito, como o próprio juiz anteviu. Ao mesmo tempo, alegou que nos casos de penas abaixo de dois anos de prisão, por serem mais difíceis de serem transformadas de restrição de direitos em restrição de liberdade, também dificultava os pleitos à progressão de regime, mesmo se o detento já estivesse no regime semiaberto. Portanto, negava o pleito *ilustre defensor*: argumentando ser credor dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva, exigidos.

No contraponto à decisão judicial, a comissão de classificação e triagem do Presídio do Serrotão reafirmou à posição político-social interna do Padre Júlio: desobrigado do trato com a ótica técnico legal, opinou favoravelmente. Portanto, talvez o Padre Júlio fosse o único detento que não precisasse passar pela classificação e triagem do presídio, favorecido por sua formação religiosa.

O litígio seguia pelo Conselho Penitenciário do Estado da Paraíba, onde a tal consideração pleonástica do juiz era um dos atributos legais do juiz, ou seja, o seu atributo subjetivo. Sendo assim, mais que ratificou a decisão judicial, não se envolveu no litígio. Então, o magistrado se posicionou concordando com os argumentos do Conselho Penitenciário, segundo o que pensava, ainda precisava de melhor apreciação. Com isso, adiantou-se ao Conselho, pelo que chamou de seus negritos, para definir a sua decisão: ao

⁹⁶³ Campina Grande, 21.06.97. Assinado pelo diretor, João da Mata Medeiros Filho.

⁹⁶⁴ Assinado por Ricardo Vital de Almeida, juiz.

⁹⁶⁵ Do dia 23 às 05:00hs, ao dia 25 de junho do ano de 1997, às 19:00hs

⁹⁶⁶ Rubrica à mão ilegível do chefe de disciplina.

⁹⁶⁷ Trecho do processo número 4159, referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁹⁶⁸ Assinado por Ricardo Vital de Almeida, juiz e recebido por João da Mata de Medeiros Filho, diretor.

⁹⁶⁹ Trecho do processo número 4159, referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

conhecimento da benesse, sucumbe o pleito se necessidade outra de adentramento a quaisquer verificações além. É só!⁹⁷⁰.

Pela decisão, o Padre Júlio foi mantido preso, para melhor averiguação da sua situação criminal, mas manteve-se com suas funções religiosas ativas, dentro e fora do presídio, pois dois meses e quatro dias depois da decisão, ao *sacerdote* foi permitido⁹⁷¹: Que fica autorizado ao apenado epigrafado, o não recolhimento no dia de hoje, dia 25.8.97, devendo o referido recolhimento, em substituição, ocorrer amanhã, dia 26.8.97⁹⁷².

No mês seguinte, o pedido se repetiu, sendo da mesma forma, deferido. No entanto, para a defensoria pública do presídio, essas concessões não bastavam, pois depois de mais de três meses⁹⁷³, o setor jurídico se mobilizou, para dizer que, sendo o Padre Júlio, condenado pelos crimes⁹⁷⁴, já cumpriu um mês e dez dias, além da sua sentença condenatória de um ano e meio de prisão.

Nesses termos, ainda não sendo possível a concessão da progressão de regime ao aberto, devido à gravidade do crime contra a honra do *político*, a defensoria pública do Presídio do Serrotão confirmou que a pena do *sacerdote*⁹⁷⁵, já deveria ter sido extinta⁹⁷⁶. Por isso, mais que tudo, ele fazia *jus* ao decreto presidencial, cujo pedido, caso negado, que o concedesse a progressão ao regime aberto, pelo cumprimento integral da pena.

A decisão não tratava da condenação, mas da extinção da punibilidade do Padre Júlio, pelo cumprimento integral da pena de um ano e meio de prisão, e que, para o juiz, foi cumprida: ‘*in totallis*’. Além do mais, passados três meses e doze dias da sua pena de um ano e meio de prisão pelo litígio com o *político*, o *sacerdote* era mantido no regime semiaberto do Presídio do Serrotão⁹⁷⁷.

Em resumo, a ousadia do Padre Júlio em caluniar, difamar e injuriar não apenas o *político*, Cássio, mas a família Cunha Lima, em cadeia de rádio, na cidade de Campina Grande, foi o motivo que fez o *sacerdote*, primeiramente preso, em seguida, custodiado no regime semiaberto do Presídio do Serrotão por mais de três meses, além da sua pena.

⁹⁷⁰ Idem.

⁹⁷¹ No dia 25.08.97. Assinado pelo Juiz, Ricardo Vital de Almeida e recebido pelo diretor, João da Mata Medeiros.

⁹⁷² Idem.

⁹⁷³ 03 meses e 20 dias.

⁹⁷⁴ No dia 06.09.96.

⁹⁷⁵ Assinado por Terezinha Gonçalves de Lima, defensora pública.

⁹⁷⁶ Conforme o processo do Padre Júlio, desde o dia 05.03.98: ‘foi extinta pelo cumprimento’ (Trecho do processo referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013).

⁹⁷⁷ Preso, desde o dia 06.09.96.

Por outro lado, excedida a condenação imposta ao Padre Júlio, a sua liberdade deveria ser concedida, conforme o ponto de vista do magistrado: alvará de soltura para a libertação do mesmo⁹⁷⁸. No mais, o juiz confirmou que, junto àquilo que pensávamos ser a extinção da pena do *sacerdote*, seguia então, o seu alvará de soltura.

Nesse momento, foi a ficha carcerária do Padre Júlio no Presídio do Serrotão, referente não ao seu alvará de soltura, mas a sua progressão ao regime aberto, depois de excedido em mais de três meses o cumprimento integral da pena, em que, por ela, o juiz visava esclarecer que acompanhado pelo diretor do presídio, deu-lhe ciência ao caso⁹⁷⁹. Nele ratificava o fundamento da soltura do padre; não pela extinção do seu processo, mas pela progressão ao regime aberto.

Solto para de vez voltar à sua residência no bairro do Jardim Quarenta e ao seu ofício de sacerdote, pelo qual a justiça esperava que ele nunca mais se utilizasse para ir à rádio emitir o seu posicionamento sobre a família Cunha Lima ou sobre o *político*, Cássio. Com isso, no mês de junho do ano de 1998, Padre Júlio foi solto, por alvará de soltura⁹⁸⁰. Mesmo assim, não era o fim da vigilância ao *sacerdote*, que permaneceu mais um ano, assinando mensalmente no fórum, até ser extinta a sua pena.

Após o cruzamento dos prontuários digitalizados em cada seção do arquivo, na intenção de conhecer os detentos que se destacavam em cada uma delas, acabamos por descobrir mais que isso: uma seção que tem detentos socioeconomicamente privilegiados, quando comparados à maioria analisada, mesmo na seção dos alvarás de soltura.

Diante disso, podemos dizer que, o detento com a melhor condição socioeconômica e/ou posição político social, nas outras seções do arquivo, era o *professor* Alessandro, segundo a sua profissão e a execução da sua pena, trabalhando na enfermaria do presídio até ser transferido do Presídio do Serrotão à uma prisão em Rolim de Moura. Mesmo transferido, o professor não teve acesso ao bem mais caro aos detentos, a liberdade por alvará de soltura e arquivamento na seção dos privilegiados no presídio.

⁹⁷⁸ Trecho do processo número 4159, referente a Antônio Júlio Feliciano Paiva, *Padre Júlio*, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁹⁷⁹ Ofício 0445/98.

⁹⁸⁰ Campina Grande, 18.06.98. Assinado pelo escrivão, Severino Cordeiro de Melo. Mat. 669.896-7.

CAPÍTULO IV – A VIDA CARCERÁRIA: AS *OUTRAS FORMAS DE SOLTURA NO PRESÍDIO DO SERROTÃO.*

3. todo um conjunto de quadro trata do funcionamento da Justiça: absolvição; condenação segundo a natureza dos crimes, a situação dos acusados, os departamentos etc; a natureza das penas, duração; casos adiados, circunstâncias atenuantes (admitidas a partir de 1832). São fornecidas inúmeras outras informações, ora regularmente – estatísticas dos motivos aparentes dos crimes falências, suicídios...–, ora mais esporadicamente – pecúlio liberado, à sua saída, pelos trabalhos feitos na prisão’. Segundo Perrot, ‘as comptes se propõem a esclarecer a Justiça e ao mesmo tempo fundar uma verdadeira ciência moral. Mostram as preocupações do Estado’⁹⁸¹.

Como últimos argumentos, relembramos que o processo de desenvolvimento do *Cômputo Geral Francês*, originalmente apenas abordava aquilo que foi definido por Perrot, como dois relatórios: um pessoal e um criminal, cujo objetivo de aproximá-los, era perceber a personalidade criminoso daqueles que se tratavam. Em seguida, a partir de 1830, com a formação das ciências criminais, o reconhecimento do criminoso e a sua diferenciação do louco⁹⁸² fizeram com que os tais relatórios fossem cada vez mais detalhados.

Até que em 1850, o reconhecimento do conceito de *atos criminais*⁹⁸³ permitiu a articulação dos dados pessoais e criminais dos detentos, cuja produção documental conduzia a análises minuciosas⁹⁸⁴, segundo a individualização de cada pessoa e do crime pelo qual foi preso.

O sentido das *Comptes Criminales*⁹⁸⁵, como prefere da Silva, era um estudo documental promissor, nas mãos de pesquisadores que para ele, buscavam *a verdade* do crime e dos criminosos, além de interpretar a maldade contida na personalidade envolvida. A partir da metade do Século XIX, os códigos de postura incluindo crimes contra a ordem, contra a honra, e toda sorte de contravenções e formas de coação ao trabalho, inclusive pelos preconceitos, nessas identificações faziam as prisões aumentarem a sua própria reincidência.

⁹⁸¹ PERROT, M. in LINHARES, M. et. al. 1997, op. cit. p. 58.

⁹⁸² Colocado por Foucault, a partir da influência da psiquiatria no direito penal, desde a lei da inimputabilidade de 1832, firmada para os novos entendimentos científicos, sobre a não aplicabilidade da lei em casos de parricídio, estendidos a crimes sexuais, infanticídio e aborto. E, finalmente, acabando com a distinção entre criminosos e loucos, a partir de onde, cada ciência tomou para si, a sua especialidade.

⁹⁸³ Ideia trazida por Perrot, pelo entendimento científico sobre o crime como um fato de classe, e dos criminosos como produto social, tornava legítimo o estudo, ainda que, em bases positivistas. Em todo caso, formou um campo documental, dos quais cientistas sociais, filósofos e historiadores, aproveitaram melhor que os magistrados ou psiquiatras, que formavam as ciências criminais à época.

⁹⁸⁴ DURKHEIM, Émile. **O Suicídio**: Estudo de Sociologia, trad.: Mônica Stahel, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

⁹⁸⁵ Aparentemente, devido à universalização do modelo, que tratado na perspectiva de Perrot, para a França do Século XIX, era o *Computo Geral Francês*, em cada lugar, universalizado, como relatórios; pessoais, criminais e carcerários, que compunham as *Comptes Criminales*.

Nesse ângulo, tornou-se lógico aos criminologistas, pensarem relatórios que discriminassem detalhadamente os detentos, a partir da sua relação com o crime e com as prisões.

O *fato criminal* que se pensou descobrir, através da relação dos criminosos com os crimes, explicava-se na reincidência dos detentos. Mais importante, mostrava o chamado *paradoxo criminoso*. Olhar que em Perrot, a partir do estudo da constituição do *Cômputo Geral Francês*, foi definido como o olhar científico sobre determinados crimes e criminosos. Olhar que ganha sentido a partir do arquivo-morto do Presídio do Serrotão, quando nos capítulos anteriores, destacamos a diferença socioeconômica e/ou político-social dos detentos, na seção dos alvarás de soltura, e internamente, entre eles.

Antes, as prisões eram universidades de cientistas que se reuniam para encontrar a relação dos criminosos com os crimes e instituições punitivas. Neles, encontraram a paradoxal relação dos detentos com as ciências médico-jurídicas⁹⁸⁶, contada por Foucault e posta em debate por Perrot:

Por muito tempo recusaram-se a admitir a loucura entre as circunstâncias atenuantes. O Doutor Vingrinier deplora a atitude deles: 'É um erro que a magistratura serecuse a acolher, ou acolha com repugnância as observações psicológicas e médicas que os médicos às vezes fazem à Justiça. 'Falou-se na defesa, dizia um juiz-presidente do tribunal penal, de não sei que doença encontrada nas regiões tenebrosas da ciência moderna, para desculpar o crime'⁹⁸⁷.

Para a pesquisadora, o que dava sentido à impunidade parecia encampado pela psiquiatria, não tanto para através da loucura desculpar o crime, mas interessada na sua emancipação do direito penal, de onde se originou⁹⁸⁸. Pela conclusão da autora, a psiquiatria conseguiu. Com isso, Foucault revelou o sentido do *Direito Moderno*⁹⁸⁹: a classe burguesa. Assim, a história da classe conta a forma de utilização do direito penal, em que os julgamentos chamados de raros, ou seja, um julgamento de classe precisa mais que a revisão do delito, das circunstâncias e da culpabilidade, precisa encontrar a condição socioeconômica e/ou posição político-social dos envolvidos. O que Perrot chamou de indícios mais ou menos diferenciados da sensibilidade penal, em relação a quem ela julga.

Os autores concordam que poder judiciário é uma instituição pensada para julgar os pobres, embora algumas vezes, esteja obrigado a julgar à própria classe. Na órbita do desenvolvimento dos relatórios carcerários, para Perrot a intenção era transformar a Justiça

⁹⁸⁶ PERROT, M. 2001, op. cit., p. 11-12.

⁹⁸⁷ Idem, ibidem, p. 248.

⁹⁸⁸ Idem, ibidem, p. 41-42.

⁹⁸⁹ Colocado expresso nas cartas da tolerância de Voltaire, funda a questão de classe, mais que religiosa, assumindo o ideal burguês, colocado pelo autor, além do Canal da Mancha, ou seja, tinha origem inglesa.

em uma *ciência moral*⁹⁹⁰: (...) essas vacilações, que traduzem a perturbação da consciência social, parecem bastante raras. Defensores serenos da ordem burguesa, os magistrados merecem as caricaturas de Daumier e os sarcasmos do jovem Flaubert⁹⁹¹. Aquilo que evidenciamos na seção dos alvarás de soltura, alguns crimes e criminosos diferenciados por suas condições socioeconômicas e/ou posições político-sociais.

Nessa questão, girava o debate acerca da descriminalização do aborto, por exemplo, que sendo as mulheres o alvo dos criminologistas, além da moral, que sempre imperou em relação ao tema, reafirmou à época um tipo de crime cometido por mulheres de todas as classes sociais, inclusive a burguesa. Ao que nos interessa, constatamos que ao passo que os criminologistas se aproximaram dos detentos, visando à descrição dos perfis criminosos, por essas personalidades se encantaram. Ao ponto do paradoxo criminoso, mais que os relatórios carcerários ou fato criminal, dá relevância à relação de alguns criminosos com os aparelhos de segurança do Estado: a polícia, a prisão e a Justiça.

(...) é tem diretores que no início, eles começam querendo mostrar serviço e depois, ele vai entendendo o que realmente é o sistema carcerário, e o que é um presídio, né? – Ele passa a ter mais intimidade com o preso e muitos diretores passam até, a ter uma certa amizade com alguns apenados e, através desses apenados, é que ele vai entender o que é o dia-dia do preso, o que é que o preso(...) as necessidades do preso, né? –Ele vai passar a ver preso como uma pessoa, não como um número, né?⁹⁹²

Pelo entendimento de *Careca da Cachoeira*, o aparato que o perseguia era o mesmo que auxiliava alguns detentos, quanto mais privilegiados em sua condição socioeconômica e/ou posição político-social, cujo auge foi o litígio entre o *político* e o *sacerdote*, que em suas posições, exerciam influências nas instituições que aparelham a segurança do Estado. Finalmente, o objetivo é concretizar essa diferenciação dos detentos, na seção dos alvarás de soltura, a partir da vida carcerária trazida pelas observações contidas nos prontuários das amostras, abrangendo o período de 1991 a 2012. Para revelar a relação que podia soltar ou prender alguém, surgiram por outras vias para soltura dos detentos, que não o alvará de soltura.

Na primeira delas, pelo *habeas corpus* com que foi beneficiado Adailton Cavalcanti. Paraibano, natural da cidade de Mogeiro, tinha 27 anos, era sem profissão e sem estado civil

⁹⁹⁰ Sempre foi o objetivo do direito, tanto que abriu mão de legislar sobre os loucos. Assim, voltou-se à moralização da camada social e criminosa, nos parâmetros burgueses e, como trazido por Perrot e, visto no capítulo anterior, às vezes, os obriga a julgar a própria classe.

⁹⁹¹ PERROT, M. 2001, op. cit., p. 248.

⁹⁹² Trecho de entrevista realizada com Severino dos Ramos de Lima, Careca da Cachoeira, em 2007 (acervo do autor).

declarado. Ao buscarmos a sua profissão e o seu estado civil, não declarados em seu prontuário, pelo seu mandado de prisão, nos informou do agricultor, que não tinha 27, mas 37 anos e era casado. Acima de tudo, Adailton Cavalcanti era o principal suspeito de ter assassinado o delegado da cidade de Mogeiro, crime que sendo gravíssimo, nos levou a suspeitarmos primeiramente da sua condição socioeconômica, em seguida, da sua relação com o delegado e por último, da sua relação com a Justiça, tendo em vista, o crime e o benefício que lhe foi concedido.

Mais claramente privilegiado pela sua profissão de policial federal, Agamenon Bezerra, rapidamente foi solto da parte administrativa do Presídio do Serrotão, mediante *sursis*, concedida pelo juiz da vara de execuções penais de Campina Grande⁹⁹³. Ele que era o mais velho detento em todas as seções do arquivo, com 60 anos, tinha a destacada profissão e foi condenado à menor sentença condenatória pelo crime de homicídio⁹⁹⁴: 02 anos e 04 meses de prisão. Além de ser norte-rio-grandense, da cidade de Angicos e casado, devido à sua condição de agente de segurança pública, deveria ser mantido na parte administrativa do presídio.

Na contramão da realidade dos pobres, que penam para receber o alvará de soltura, após progredirem do regime semiaberto ao aberto, cuja situação era melhor, aplicava a Adriano Olinto Cartaxo. Ele que mesmo assessorado pela defensoria pública do Presídio do Serrotão, simplesmente pedia o seu retorno por transferência à sua cidade natal, Cajazeiras, no sertão paraibano. Porque, doente de AIDS, teve o seu direito concedido não por transferência nem por cumprimento integral da pena, mas por prisão domiciliar quando já se encontrava quase morto no presídio.

Na perspectiva de perseguirmos a vida carcerária dos detentos em sua relação com os aparelhos de segurança, e pelas formas com que conseguiram ser soltos do Presídio do Serrotão, a condição de Adailton Cavalcanti, embora privilegiada, o crime de que era acusado, assassinar o delegado Aderaldo Honório da Silva, da cidade de Mogeiro, na Paraíba, o impedia de revelar a sua verdadeira identidade.

Conhecemos a identidade de Adailton Cavalcanti devido a não declaração do seu estado civil, a partir de onde, acessamos o seu alvará de soltura, em que era casado, diferentemente do seu prontuário, tinha 37 e não 27 anos quando foi preso, suspeito de matar o delegado, Del. Aderaldo Honório. Desde então, Adailton Cavalcanti não parecia simplesmente: agricultor, morador do sítio Pitado, na cidade de Mogeiro, que matou o

⁹⁹³ Assinado por Márcio Murilo da Cunha Ramos.

⁹⁹⁴ 61 processos, distribuídos nas seções dos alvarás de soltura, falecidos, foragidos e transferidos.

delegado. A suspeita é de que o acusado possuía condição socioeconômica melhor que a apresentada em seu prontuário.

Não apenas pelo fato de ter assassinado um delegado, mas também pelo que o fez, após mais de dois anos e de dez meses preso, no Presídio do Serrotão⁹⁹⁵, ser beneficiado com o *habeas corpus*, concedido pelo juiz da Comarca de João Pessoa, como descrito no prontuário: *habeas corpus* concedido pelo 1º tribunal do júri da Comarca da Capital⁹⁹⁶, apenas homologado pela vara das execuções penais de Campina Grande.

Desse crime que causou clamor público, embora não possamos detalhar os fatos, mas através do processo-crime, cuja história se perdeu no trânsito entre as comarcas de Itabaiana e João Pessoa. A respeito de Adailton Cavalcanti, podemos conjecturar sobre sua vida pessoal a partir da sua relação com o delegado da cidade, como a causa do homicídio. Além de evidenciarmos questões referentes à sua vida criminal, em relação ao homicídio e carcerária, sendo considerado um preso perigoso, no Presídio do Serrotão. Ainda que o foco esteja na sua relação com a Justiça, procuramos entender o que fez Adailton Cavalcanti ser solto por *habeas corpus*.

Sem a história do crime, perdida entre Itabaiana e João Pessoa, mesmo não podendo analisá-la em detalhes, sem dúvida Adailton Cavalcanti era preso provisório, suspeito não por mandar, mas ele próprio assassinar o delegado. O que deu sentido à sua condição socioeconômica e a sua relação de proximidade com Aderaldo Honório, com quem supostamente, havia tido um desentendimento.

Pelos documentos que restaram no processo, chegamos não apenas ao auto de prisão de Adailton Cavalcanti, mais especificamente, ao auto de resistência à prisão, lavrado contra ele⁹⁹⁷. Em que dizia que o acusado estava preso na delegacia da cidade de Itabaiana⁹⁹⁸, após o batalhão da cidade ter sido solicitado pela delegada da cidade vizinha de Mogeiro, onde no dia 04 de dezembro de 1999, às 07h30min., foi montada a guarnição que o prendeu, ou seja, o documento foi produzido no dia seguinte à prisão, certamente para o detalhamento da forma com que se deu a resistência à prisão por parte de Adailton Cavalcanti.

O destaque foi dado a Adailton Cavalcanti pelo escrivão da polícia civil da cidade de onde partiu a ocorrência, Itabaiana, foi por causa da periculosidade com que os policiais viam o acusado. E também pelo trabalho que deu para provimento do mandado, expedido pelo juiz

⁹⁹⁵ 01 ano, 10 meses e 19 dias.

⁹⁹⁶ Trecho do processo número 03819990004962, referente a Adailton Cavalcanti, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

⁹⁹⁷ No dia 03.12.99.

⁹⁹⁸ No dia 03.12.99, às 21:00hs. 18ª CIA da PM.

daquela comarca. Então, mesmo sem o processo-crime de Adailton Cavalcanti, o auto de resistência à prisão dizia:

(...) em virtude do mesmo ter assassinado o Delegado de Polícia Civil da cidade de Mogeiro-PB, tendo o 1º Ten. Q.O.P.M. Carvalho comandado a operação conjunta, com dez viaturas ao município de Salgado de São Félix-PB, propriamente no povoado de Feira Nova, vindo a guarnição a caminhar vários quilômetros, dentro do matagal, chegando a uma pequena choupana, efetuamos o cerco da mesma, já que tínhamos a informação de que, o criminoso estava ali alojado e, em viva voz, anunciamos nossa presença, qual não foi a nossa surpresa, o referido meliante, em um ato inesperado, utilizando a porta frontal do casebre, saiu em disparada, vindo a sofrer várias escoriações, já que o local é muito acidentado, tendo a Guarnição presente, o perseguido e usando dos meios necessários, para a sua imobilização, efetuou a sua prisão⁹⁹⁹.

A questão é que não temos um juiz responsável pelo caso, na comarca onde Adailton Cavalcanti cometeu o crime, Mogeiro, mas na cidade vizinha de Itabaiana. Foi o juiz de Itabaiana quem determinou a prisão, conforme o auto de resistência, a partir do que, pela periculosidade do preso, foi transferido para a cidade de João Pessoa. Onde, ao ingressar com o seu pedido de *habeas corpus*, não conseguiu, mas foi transferido para Campina Grande. De onde conseguiu a outra forma para ser solto do presídio: o *habeas corpus*.

Adailton Cavalcanti recebeu o benefício através de um juiz que não era da cidade onde ocorreu o fato nem daquele que determinou a sua prisão, mas daquele que, como dito na sua observação carcerária, o custodiava na cidade de João Pessoa, cuja decisão, em Campina Grande, foi apenas ratificada pelo juiz local.

Nesse caso, não temos a parte principal da sua história, o processo-crime, mas nem por isso deixamos de observar os fatos à luz das evidências. De que Adailton Cavalcanti tinha condição socioeconômica privilegiada, comparada com a maioria dos detentos, mas era acusado de matar o delegado da cidade de Mogeiro e resistir à prisão. Por isso, a primeira impressão a seu respeito foi a de um homem perigoso.

Pelas partes que nos restam do processo, recompomos a história não tanto para sabermos a verdade, mas para construirmos uma versão dessa verdade. Em que, no dia 03 de dezembro de 1999, foi emitido o mandado de prisão contra Adailton Cavalcanti. Nele, o juiz da vara das execuções penais de Itabaiana mandava a guarnição policial ao sítio Pitado, na cidade de Mogeiro, para prender aquele que consideramos ser o *fazendeiro*, Adailton Cavalcanti.

⁹⁹⁹ Prisão efetuada e testemunhada pelos executores: subtenente, Gilvan Dutra de Sousa e o soldado, José Antônio dos Santos. Ambas as testemunhas, assinado por Edilson de Carvalho Galvão, 1º Ten. QOPM.

No documento, o juiz observou que caso não fosse encontrado, as buscas deveriam prosseguir até a sua captura. Assim, mesmo sendo Adailton Cavalcanti um detento que tinha condição socioeconômica privilegiada, fazendeiro, na cidade de Mogeiro, mostrou que nem todas as pessoas privilegiadas transformam esses cabedais em grandes retornos econômicos.

Situação que, no caso de Adailton Cavalcanti, aparentemente, por questões financeiras, por ele ter emprestado dinheiro ao delegado da cidade; este, por sua parte, não acreditou na forma de cobrança do dinheiro devido à juros e por isso foi assassinado. Então, Adailton Cavalcanti não tirava a sua renda apenas da terra ou do gado, mas da agiotagem, que foi o motivo do assassinato.

Adailton Cavalcanti quando foi preso, após resistir à prisão, acabou sendo apresentado ao juiz da comarca de Itabaiana, que, por sua vez, imediatamente pediu para que o juiz da vara de execuções penais de João Pessoa o custodiasse. E diante do pedido de *habeas corpus*, apresentado pela defesa, fez o juiz transferi-lo para a comarca de Campina Grande¹⁰⁰⁰, onde ficou custodiado no Presídio do Serrotão, mas com o processo tramitando em João Pessoa, segundo a ocorrência: tendo em vista que o mesmo fora preso neste Juízo por ter cometido crime de homicídio, contra o Del. Aderaldo Honório, Delegado de Polícia da cidade de Mogeiro-PB¹⁰⁰¹.

O juiz ressaltou que o grau de periculosidade do preso requeria medidas cautelares rigorosas ao seu tratamento. A partir disso, a evidência de que o juiz da comarca de Campina Grande não quis se comprometer, pois ao receber o ofício referente a Adailton Cavalcanti, apenas o manteve preso, transferido na comarca do interior, com processo transitando na capital do Estado.

Isso porque, segundo a observação judicial referente a Adailton Cavalcanti, ele novamente foi apresentado em sua personalidade perigosa:

(...) um homicida violento e de índole perversa, inclusive apresentou reação no momento de sua prisão, chegando ao ponto de agredir a Bel^a. Yolanda de Lucena Riccieri, Delegada atual da cidade de Mogeiro-PB¹⁰⁰².

Não bastasse dar entrada preso no Presídio do Serrotão, por determinação judicial, Adailton Cavalcanti deveria ficar recolhido no sistema de isolamento do presídio. Assim, o juiz da cidade de Itabaiana considerava urgente que a direção do presídio adotasse todas as medidas necessárias ao cumprimento da determinação.

¹⁰⁰⁰ Assinado por Ricardo Vital de Almeida, juiz.

¹⁰⁰¹ Trecho do processo número 03819990004962, referente a Adailton Cavalcanti, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹⁰⁰² No dia 04.12.99. Assinado por Jailson Andrade de Sousa, secretário. Mat. 470.074-1.

No final do ano de 1999, observamos que não apenas a condição socioeconômica de Adailton Cavalcanti foi omitida, no momento da sua entrada preso, no sistema isolado do Presídio do Serrotão por matar o delegado da cidade de Mogeiro. Nesse momento, a sua idade foi corrigida de 27 anos, para 37 anos, quando casado; pelo seu prontuário tinha profissão de agricultor e morava no sítio Pitado, na zona rural da cidade Mogeiro, ao ser preso em uma choupana, no sítio Feira Nova, na zona rural da também cidade vizinha de Salgado de São Félix.

O homicídio do delegado da polícia civil teve a denúncia recebida pelo Ministério Público da cidade vizinha de Itabaiana, por terem as comarcas jurídicas unificadas. De onde partiu a determinação judicial para a prisão preventiva do *fazendeiro* preso na cidade de Salgado de S. Félix.

De outra forma, o crime de agiotagem está contido no código penal brasileiro¹⁰⁰³, com pena máxima de 02 anos de prisão; sendo assim, deveria ser combatido pelo delegado, que ao contrário, tomou emprestado dinheiro a juros e motivou um crime mais grave: o homicídio pelo não pagamento da dívida. Não foi pela agiotagem, mas pelo assassinato do delegado Aderaldo Honório, que o *fazendeiro* Adailton Cavalcanti deu entrada primeiramente no sistema de isolamento do Presídio do Serrotão, na condição de preso provisório¹⁰⁰⁴.

Nesse período, Adailton Cavalcanti estava preso provisoriamente, no Presídio do Serrotão, respondendo pelo crime de homicídio, mas não de agiotagem e homicídio. Certamente, para preservar a imagem do delegado e não fundamentar justificativas de defesa, para um crime de clamor público. Talvez, até por isso, podemos apenas dizer que naquele tempo, ele havia deixado o sistema isolado, para conviver com a maioria dos detentos, na parte conhecida como *favela* do Presídio do Serrotão.

Lugar onde escondia a sua condição de *fazendeiro*, e assumia a periculosidade como identidade, quando pela primeira vez foi intimado a depor na denúncia pelo crime de que era o único acusado: o assassinato do delegado de Mogeiro. Para o juiz da comarca de Itabaiana, ele era um criminoso de alta periculosidade, motivo pelo que o seu depoimento foi marcado para o fórum da cidade de Campina Grande¹⁰⁰⁵.

Depois de pouco mais de cinco meses, o juiz da vara das execuções penais de Campina Grande emitiu uma cópia do novo mandado de prisão contra Adailton Cavalcanti¹⁰⁰⁶

¹⁰⁰³ Artigo 4º da lei 1.521/51 com penas previstas de 06 meses a 02 anos de prisão.

¹⁰⁰⁴ 01 ano, 02 meses e 27 dias.

¹⁰⁰⁵ No dia 25.02.00, às 09:00hs. Assinado por Simone Davino de Medeiros, escrivã.

¹⁰⁰⁶ 05 meses e 13 dias.

pelo assassinato do delegado Aderaldo Honório. E, à direção do Presídio do Serrotão ressaltou que o réu deveria permanecer preso, durante o trâmite do processo.

De acordo com o segundo mandado de prisão, expedido depois de mais de sete meses, Adailton Cavalcanti¹⁰⁰⁷ deveria permanecer preso preventivamente no Presídio do Serrotão. Desde então, teve o seu julgamento marcado para quatro dias após o pedido de custódia especial, feito pelo diretor ao juiz, para levar o réu em segurança ao seu julgamento, na cidade de Itabaiana¹⁰⁰⁸.

Depois de 04 meses, após ter sido emitido o segundo mandado de prisão, que manteve Adailton Cavalcanti no Presídio do Serrotão, até o seu julgamento, ele era caracterizado por sua personalidade perigosa. O que se devia exclusivamente, ao crime pelo qual era o único suspeito: matar um delegado de polícia. Por isso, para o seu julgamento, o diretor do presídio pediu escolta reforçada por policiais militares, juntamente com agentes penitenciários, que em comboio, o transportaria.

Por questões de segurança, e também pelas comarcas jurídicas serem unificadas, o julgamento não iria acontecer na cidade de Mogeiro, onde ocorreu o crime, mas na cidade vizinha de Itabaiana. Então, no dia e hora marcados pelo juiz das comarcas, Adailton Cavalcanti foi apresentado ao tribunal do júri para ser julgado pelo assassinato do delegado Aderaldo Honório¹⁰⁰⁹.

Sem termos o processo-crime, existia a possibilidade de Adailton Cavalcanti ter sido condenado, o mais provável é que a sua situação socioeconômica tenha possibilitado o recurso ao julgamento. O que fez o *fazendeiro* retornar ao Presídio do Serrotão, ainda na condição de preso provisório¹⁰¹⁰.

Essa condição socioeconômica, permitiu a ele contratar o corpo jurídico que recorreu ao julgamento. De onde, mais de dois meses depois, foi reapresentado à Justiça. Dessa vez, no fórum de Campina Grande, para participar de mais uma audiência de custódia, relativa ao mesmo crime¹⁰¹¹.

Audiência realizada no mesmo dia da sua intimação, fez com que o perigoso Adailton Cavalcanti, que respondia preso, no Presídio do Serrotão, por matar o delegado Aderaldo Honório, tornasse a sua condição socioeconômica, o aporte para recorrer do seu julgamento.

¹⁰⁰⁷ 07 meses e 04 dias.

¹⁰⁰⁸ No dia 21.09.00. Assinado por Moisés Rafael de Carvalho, diretor.

¹⁰⁰⁹ No dia 22.09.00. Assinado por Kéops de Vasconcelos Vieira Pires.

¹⁰¹⁰ 02 meses e 19 dias. No dia 11.12.00. Assinado por Moisés Rafael de Carvalho Diretor.

¹⁰¹¹ 'designada para o dia de hoje às 10:00 horas' (Trecho do processo número 03819990004962, referente a Adailton Cavalcanti, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013).

Com isso, sendo mantido na condição de preso provisório, sem julgamento por mais de dois anos, acabou solto por decisão do juiz da comarca de Campina Grande¹⁰¹², instruído pelo chamado 1º Tribunal do Júri da Capital.

Diante disso, Adailton Cavalcanti conseguiu o *habeas corpus*, ou seja, o seu livramento especial e condicional, que lhe garantia pelo menos, até decisão judicial contrária, o direito de responder em liberdade pelo homicídio do delegado da cidade de Mogeiro, Aderaldo Honório. Enfim, à condição de bandido de alta periculosidade contrastava com sua situação socioeconômica: *fazendeiro* do sítio Pitado, na cidade de Mogeiro. Assim, mesmo que a sua condição socioeconômica não possa livrar o acusado da condenação pelo assassinato do delegado, ele acessava todos os recursos disponíveis à sua defesa. O que levou ao pedido para a sua transferência ao Presídio do Serrotão, na comarca de Campina Grande. Ao mesmo tempo em que os seus advogados evitaram a realização do seu julgamento, na cidade de Itabaiana, mantendo-o na condição de preso provisório do Presídio Serrotão. Além do que, pelo tempo preso e não julgado, conforme a ideia da presunção de inocência, a comarca da capital instruiu as comarcas do interior à soltura do *fazendeiro*.

Foi uma decisão monocrática que deu a Adailton Cavalcanti o direito de responder em liberdade ao crime para o qual não sabemos qual foi a sentença, mas que se tratava de uma pessoa com condição financeira privilegiada, pois: diante do crime de homicídio contra o delegado da cidade de Mogeiro, da sua resistência à prisão e da sua reputação de homem violento, mesmo assim conseguiu *outra forma* para ser solto do Presídio do Serrotão: o *habeas corpus*.

Diferentemente da maioria dos detentos que tinham condição socioeconômica privilegiada na seção dos alvarás de soltura, Adailton Cavalcanti foi obrigado a omitir essa condição dentro do Presídio do Serrotão. De toda forma, apresentou-a no momento certo ao tribunal do júri da capital, como recurso à decisão do tribunal do júri de Itabaiana, conseguindo assim, a instrução para que o juiz da comarca que o custodiava em Campina Grande lhe concedesse a sua liberdade provisória, mediante *habeas corpus*.

Para ser solto do Presídio do Serrotão, a forma acessada por Agamenon Bezerra, apesar de em seu prontuário, omitir praticamente todas as suas declarações, a sua guia de recolhimento apresentou um policial federal, que devido à sua profissão, deveria ser custodiado na parte administrativa do Presídio do Serrotão. Contudo, primeiramente Agamenon destacou-se como detento mais velho em todas as seções do arquivo. Em seguida,

¹⁰¹² No dia 11.12.00. Assinado por João Batista Vasconcelos.

confirmada sua profissão e seu estado civil, nos colocou um detento privilegiado pela Justiça e pelo presídio.

A partir do momento em que o policial federal, Agamenon Bezerra, foi preso pelos crimes de homicídio e lesão corporal, foi condenado à menor sentença condenatória imposta ao crime de homicídio: 02 anos e 04 meses de prisão. O que nos cabe analisar, principalmente, sobre ele, foi o motivo que o fez, mesmo condenado, passar pouco mais de dois meses preso¹⁰¹³, no Presídio do Serrotão, até receber aquilo que apareceu nas suas observações carcerárias como: solto, mediante *sursis* concedido pelo juiz da vara de execuções penais de Campina Grande.

O documento revelador da identidade do detento foi a sua guia de recolhimento, em que Agamenon Bezerra apareceu como o mais velho detento em todas as seções, com 60 anos, e com a destacada profissão de agente da polícia federal. Natural da cidade Angicos, no Rio Grande do Norte, casado e morador não do centro de Campina Grande, como informado em seu prontuário, mas do bairro Liberdade. Em sua vida criminal, foi condenado à menor sentença condenatória pelo crime de homicídio: 02 anos e 04 meses de prisão. Crime que se deu com lesão corporal de outras vítimas.

Sobre a vida carcerária de Agamenon Bezerra, o juiz determinava ao diretor do Presídio do Serrotão que recebesse o detento, oriundo dessa comarca, Campina Grande, quando após responder todo o processo em liberdade, seguiu ao presídio¹⁰¹⁴: O apenado em tela deverá ser recolhido na Enfermaria ou na Administração dessa casa penal, por tratar-se de Policial Federal¹⁰¹⁵.

Através da denúncia, no dia 23 de março de 1988, guiando o seu veículo Brasília, ao trafegar pela rua Vigário Calixto, por volta das 23:30hs: atropelou os pedestres UBIRAJARA ELIAS DE ARAÚJO – que veio a falecer – FRANCISCO DE ASSIS SILVA e CARLOS AUGUSTO DA SILVA e BERNADETE SILVA SANTOS¹⁰¹⁶. Incurso em um homicídio e três lesões corporais.

Em depoimento, o policial federal confessou o crime, a partir do que também se defendeu: (...) um veículo que seguia em sentido contrário teria provocado o acidente por

¹⁰¹³ 02 meses e 07 dias.

¹⁰¹⁴ Assinada por Raimundo Tadeu Licarião Nogueira, diretor.

¹⁰¹⁵ Trecho do processo S/N, referente a Agamenon Bezerra, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹⁰¹⁶ Trecho do processo S/N, referente a Agamenon Bezerra, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

ofuscamento¹⁰¹⁷. Contraditoriamente, a promotoria pediu a sua condenação e absolvição, respectivamente, ou seja, aceitou em parte a denúncia contra Agamenon Bezerra.

Denúncia que envolvendo um policial federal, sem antecedentes criminais, com emprego declarado e residência fixa, no bairro Liberdade, e não no centro de Campina Grande, como declarado em seu prontuário, trouxe aos autos o crime de atropelamento, pelo qual: uma pessoa perdeu a preciosa vida, enquanto três (3) outras sofreram ferimentos leves, causados pelo motorista da Brasília¹⁰¹⁸.

Melhor explicada: a história do atropelamento seguiu dizendo que era dia de um clássico do futebol paraibano (Treze e Campinense), e de acordo com a principal testemunha do caso, o promotor, afirmou: (...) os torcedores regressavam aos seus lares e eis que a sorte negra pendeu para alguns deles¹⁰¹⁹. Então, voltando do estádio Ernani Sátiro, o *Amigão*¹⁰²⁰, Agamenon Bezerra, em sua Brasília, colheu os quatro torcedores. Sendo: Ubirajara Elias, que faleceu; Francisco de Assis, Carlos Augusto e Bernadete Silva tiveram ferimentos leves mesmo diante da violência do impacto, conforme o exame cadavérico que atestou o atropelamento e a causa da morte de Ubirajara.

O crime foi confessado pelo policial federal quando disse: é verdadeira a acusação que lhe é feita¹⁰²¹. Quando, no dia e hora citados, retornava do *Amigão*, onde assistiu Treze e Campinense. Que, no percurso de volta havia muita gente na pista, quando um caminhão com faróis altos, em sentido contrário, o fez desviar dele. Nesse momento, afirmou: sentiu que havia batido numa pessoa e que ao tentar desviar o seu carro, foi também de encontro a outras pessoas.

Com a confissão, ganhou relevância a imprudência do policial ao volante da sua Brasília, cuja falta de cuidado foi elencada pela promotoria: descuido; incúria; desídia; desleixo; omissão, por parte do agente. E isso em face às circunstâncias, um clássico do futebol paraibano e a avenida lotada de torcedores. Contexto que para a promotoria, obrigava-o a prever os riscos, levemente negligenciados. Então, a negligência do motorista causou a morte de Ubirajara Elias e as lesões corporais leves nas outras vítimas.

De todo modo, Agamenon Bezerra tinha emprego e residência fixa, era réu primário e deveria ser censurado, primeiramente pelos crimes; mas absolvendo as maiores e menores

¹⁰¹⁷ Idem.

¹⁰¹⁸ Placa EY-8465-PB.

¹⁰¹⁹ Trecho do processo S/N, referente a Agamenon Bezerra, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹⁰²⁰ Nas proximidades da Antártica.

¹⁰²¹ Trecho do processo S/N, referente a Agamenon Bezerra, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

penas, por serem considerados crimes distintos e culposos. Um deles, por homicídio culposo, com penas de 01 a 03 anos de prisão; o outro por lesão corporal culposa, com penas de 02 meses a 01 ano de prisão. Ambos com pena final aplicada em 02 anos de prisão, aumentada em 1/6, pelo concurso dos crimes, tornando a pena 02 anos e 04 meses de prisão, por crimes culposos de homicídio e lesão corporal:

(...) além da proibição de dirigir veículo por (2) dois anos, atendendo a culpabilidade do agente que, quando o seu veículo por via de trânsito lento, por que, via urbana, não teve os cuidados indispensáveis próprios ao mais comum do homem de atendimento mediante colhendo as vítimas, que por ali transitaram a ponto de um perder a vida¹⁰²².

Motivos, circunstâncias e conseqüências expostos, Agamenon Bezerra foi encaminhado ao cumprimento da sua pena de 02 anos e 04 meses de prisão, mais dois anos sem poder dirigir¹⁰²³. O que seria impossível, se realmente estivesse cumprindo pena no Presídio do Serrotão. Mas, se a cumprisse integralmente, quando solto, já poderia ter voltado a dirigir há quatro meses.

Quase um ano depois da denúncia¹⁰²⁴, respondendo aos crimes em liberdade, devido a sua apelação à sentença condenatória de 02 anos e 04 meses de prisão em regime fechado, no Presídio do Serrotão, pelos crimes continuados e culposos de homicídio e lesão corporal, a sua defesa insistia que não ocorreram os crimes de homicídio e lesão corporal, mas um acidente de trânsito, na saída do estádio *Amigão*, após a partida Treze e Campinense.

Por um lado, o relator da sentença apelatória observou a culpabilidade do policial federal, que estava em velocidade incompatível com a via¹⁰²⁵. Por outro¹⁰²⁶, contra a apelação, observou que a condenação existe, sempre quando resulta da atuação imprudente do acusado, ele que conduziu o veículo em velocidade, não conseguiu frená-lo a tempo de evitar o atropelamento dos pedestres¹⁰²⁷.

Também a confissão espontânea da culpa foi definida: é aquela feita quando ainda desconhecida completamente a identidade do autor do fato, ou quando apontando outrem¹⁰²⁸. O que não ocorreu, pois os autos e a testemunha, José de Sousa Belo, apontam unicamente

¹⁰²² Idem.

¹⁰²³ No dia 17.03.92. Assinado por Márcio Murillo da Cunha Ramos, juiz.

¹⁰²⁴ 11 meses e 23 dias.

¹⁰²⁵ TACRIM-SP-AC – Bel. Nogueira Camargo – JUTACRIM 56/318.

¹⁰²⁶ TACRIM-SP-AC – Cunha Camargo – JUTACRIM XI/365.

¹⁰²⁷ Trecho do processo S/N, referente a Agamenon Bezerra, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹⁰²⁸ Idem.

para acusado¹⁰²⁹, Agamenon Bezerra. De todo modo, a confissão mesmo não sendo espontânea, foi voluntária, pois se deu mais de um ano depois do ocorrido¹⁰³⁰.

Na sequência da jurisprudência em relação aos crimes de atropelamento, a promotoria confirmou que as vítimas voltavam do *Amigão*, quando segundo as autoridades policiais que instauraram o que chamou de *procedimento inquisitorial*, a velocidade desenvolvida pelo policial era incompatível com a via, no momento em que invadiu a calçada e atropelou os pedestres: Francisco de Assis, Carlos Augusto e Bernadete Silva, que sofrem lesões corporais leves e, Ubirajara Elias, que veio a falecer no local.

Na primeira instância, Agamenon Bezerra foi condenado à pena de 02 anos e 04 meses de prisão pelos crimes culposos de homicídio e lesão corporal, além da cassação da sua carteira de motorista por 02 anos. Inconformado, apelou da sentença ao Tribunal de Justiça da Paraíba, com a alegação de punição exagerada. Achando exagerado passar menos de dois anos e meio preso, após matar uma pessoa e ferir outras três, o policial alegou não ter sido apreciada a atenuante da sua confissão ao crime, ocorrida mais de um ano depois do atropelamento, quando já era o principal e único suspeito.

A promotoria pedia, pelo que chamou de improvimento do apelo, ao mesmo tempo do mantimento da sua sentença condenatória. Porque, tarde da noite¹⁰³¹, na saída do estádio, para onde foi assistir à uma partida de futebol¹⁰³², dirigindo sua Brasília, no meio de um grande fluxo de pedestres, também, vindos do jogo, o Agamenon Bezerra, em alta velocidade, vinha num verdadeiro ‘zig-zag’¹⁰³³, quando perdeu o controle do veículo, invadiu a calçada e atropelou as pessoas. Fato que culminou com os crimes de lesão corporal e homicídio, considerados continuados e culposos, motivados por descuido, e não pelo consumo de bebida alcoólica, como sugeria a denúncia.

A principal testemunha, José Belo, indicou o apelante, Agamenon Bezerra, como o responsável pelo atropelamento. Fato confessado em juízo, embora considere a sua sentença exagerada ao suplicar pela atenuante da confissão feita um ano depois. Nesse ponto, pela jurisprudência, o juiz observou que para a apelação ao crime de trânsito, verifica-se primeiramente a velocidade imprimida pelo condutor ao veículo, comparada ao limite da via em trânsito. Através do que decidiu¹⁰³⁴: ‘a condenação é de rigor’, se o evento danoso resulta

¹⁰²⁹ TARS-AC – Rel. Luiz Gonzaga Pila Hoffmeister – RT 619/360.

¹⁰³⁰ 01 ano, 01 mês e 09 dias. No dia 02.05.89.

¹⁰³¹ Às 23:30hs, do dia 23.03.88.

¹⁰³² Trecho do processo S/N, referente a Agamenon Bezerra, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹⁰³³ Idem.

¹⁰³⁴ JUTACRIM 56/318.

da atuação imprudente do acusado¹⁰³⁵, que foi ao imprimir uma velocidade à qual não conseguiu frenar a Brasília, colhendo as pessoas que transitavam na calçada.

Em relação à confissão, ao contrário de Agamenon Bezerra, o relator da sentença apelatória alegou que não foi configurada no tempo hábil, pois apenas confessou, depois de ser reconhecido e intimado, caracterizando confissão voluntária e não espontânea. Pela jurisprudência, a confissão espontânea beneficia o acusado sempre que desconhecida sua identidade, ou quando as investigações apontam outra pessoa, que não o autor do crime. Mas nunca ocorrem, quando o autor já está identificado¹⁰³⁶.

Então, para a aplicação da pena, o relator reafirmou que o juiz do caso acertou na dosagem penal, porque sem nunca citar no processo que o policial federal, Agamenon Bezerra, poderia estar bêbado, no momento do atropelamento, claramente, pela sua condição socioeconômica em relação às vítimas, sempre foi colocado no processo como imprudente.

Sua imprudência foi o que causou os ferimentos leves em três pessoas e a morte de uma. Daí, conforme o entendimento da promotoria, as consequências poderiam ter sido ainda mais drásticas, devido à velocidade incompatível imprimida pelo condutor, que andava em ziguezague, em sua Brasília, voltando do estádio de futebol, e transitando em via pública movimentada por outros torcedores.

No último recurso, Agamenon Bezerra deixou clara a sua condição, quando pediu para cumprir a sua pena na sede da polícia federal, devido aos seus bons antecedentes e por ser réu primário. Mais que isso, como policial federal, sabia que as acomodações das celas dariam conta do seu estabelecimento na carceragem. Já o juiz, considerou que depois do julgamento, ele perdeu todos os privilégios, devendo cumprir a sua pena em regime fechado, no Presídio do Serrotão.

Ainda assim, levando em conta à primariedade do réu e os seus bons antecedentes, além da profissão de agente da polícia federal e residência fixa, no bairro Liberdade, em Campina Grande, como benefício ao policial federal, deveria ser concedida a suspensão da sua pena no regime fechado, através da chamada *sursis*, que transformou a sua pena de restrição de liberdade em restrição de direitos.

Assim, a Justiça mantinha a sentença condenatória de 02 anos e 04 meses de prisão e a cassação da carteira de motorista de Agamenon Bezerra, pelo período de dois anos. Então, negava o apelo, mas mantinha seus privilégios, cujo principal, o fez solto do Presídio do

¹⁰³⁵ Trecho do processo S/N, referente a Agamenon Bezerra, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹⁰³⁶ TARS-AC – Bel. Luiz Gonzaga Pila Hoffmeister-RT 619/360.

Serrotão, mediante *sursis*¹⁰³⁷, após dois meses e uma semana preso por crimes de homicídio e lesão corporal.

A decisão veio acompanhada daquilo que o juiz relator chamou de lapso, por deixar de declarar a pena que o policial federal deveria cumprir em regime semiaberto, na Casa de Detenção de Campina Grande, onde deveria recolher-se todos os dias da semana, a partir das 18hs., e todos os finais de semanas e feriados: não ingerir bebida alcoólica, muito menos dirigindo ou em estádios de futebol. Na contramão da sua vida criminal tudo se mantinha, trabalhando como agente da polícia federal, pois mesmo lançado no rol dos culpados¹⁰³⁸, os crimes não tiveram maior implicação em sua vida profissional. Pela determinação, Agamenon Bezerra passava os dias como policial federal e as noites como preso do regime semiaberto da Casa de Detenção de Campina Grande.

Agamenon Bezerra continuou como policial e detento, pelo período de quase dois meses e meio¹⁰³⁹, quando teve preenchida em sua ficha carcerária; era casado, funcionário público federal, morador da rua Severino Cruz, 735, centro de Campina Grande, que verdadeiramente, morava no bairro Liberdade, quando foi condenado à pena de 02 anos e 04 meses de prisão, pelos crimes continuados e culposos de homicídio e lesão corporal. Diante de todas as regras condicionais antes citadas, ele deveria retornar ao Presídio do Serrotão diariamente, até às 19:00hs e, não à Casa de Detenção de Campina Grande, até às 18:00hs¹⁰⁴⁰, como determinado anteriormente.

No mesmo dia, foi expedida tanto a guia de recolhimento, em nome do policial federal, Agamenon Bezerra¹⁰⁴¹, quanto os dados para a execução da sua pena de 02 anos e 04 meses de prisão por homicídio e lesão corporal, quando foi preso no dia 10 de maio de 1993, e com cumprimento da pena estimado para o dia 09 de setembro de 1995¹⁰⁴².

Praticamente dois meses depois da audiência admonitória, em que Agamenon Bezerra recebeu a sua progressão ao regime semiaberto, no Presídio do Serrotão, percebemos que ele respondeu em liberdade aos crimes culposos e continuados de homicídio e lesão corporal. Crimes em que era réu, mas no qual se portou de boa fé ao comparecer, acompanhado do seu advogado¹⁰⁴³ à presença do juiz e do promotor¹⁰⁴⁴.

¹⁰³⁷ No dia 10.03.93. Assinado pelos juízes, Hitler Siqueira Campos, relator, e Marcos Souto Maior.

¹⁰³⁸ No dia 10.03.93. Assinado por Teodorico Guilhermino Barbosa, Juiz.

¹⁰³⁹ 02 meses e 11 dias.

¹⁰⁴⁰ No dia 21.05.93. Assinado por márcio Murilo da Cunha Ramos, juiz plantonista.

¹⁰⁴¹ Teodomiro Guilhermino Barbosa, juiz.

¹⁰⁴² No dia 20.07.93. Assinado por Teodomiro Guilhermino Barbosa, juiz da 2ª vara criminal.

¹⁰⁴³ Bel. José Lamarques Alves de Medeiros.

¹⁰⁴⁴ Péricles Medeiros.

Logo na abertura da audiência foram lidas as condições para a concessão da chamada *sursis*, ou liberdade ao detento, com a ressalva: o apenado aceitou, mas solicitou que o trabalho fosse feito no Colégio Estadual da Liberdade, perto da casa do apenado¹⁰⁴⁵. O que foi acatado pela promotoria, através do trabalho noturno de oito horas semanais na segurança interna do colégio, sob o controle da direção. E, encerrou a audiência¹⁰⁴⁶.

Na semana seguinte¹⁰⁴⁷ foi emitida à cópia da *sursis*, concedida à Agamenon Bezerra, chamada de princípios legais. Em que, para o juiz, deveria passar a cumprir a pena de 02 anos e 04 meses de prisão por homicídio e lesão corporal, em regime aberto. Isso porque, o crime não foi considerado doloso, mas culposo, cuja apelação determinou a revisão da antiga sentença e o concedeu o benefício, apesar da contraposição do Ministério Público.

Por isso, o juiz teve de se posicionar em relação ao caso, em que ao conceder a *sursis*, alegou que o apenado deveria em um mês, comprovar emprego lícito e comparecer mensalmente à delegacia mais próxima, portando seu contracheque, para a comprovação do trabalho, conforme o formulário que possuía a ser apresentado ao delegado de plantão; bem como a assinatura do responsável de plantão, segundo o formulário que possuía. Não frequentar bares, salvo o seu trabalho de policial, considerado eficiente no combate ao tráfico de entorpecente, na cidade de Campina Grande. Por isso, tinha vários inimigos, podendo de forma discreta, portar arma para a defesa pessoal.

Finalmente, essa comprovação na delegacia não era uma pena, pois Agamenon Bezerra tinha residência fixa, no bairro Liberdade e trabalho de policial federal. Ainda assim, deveria cumprir gratuitamente, oito horas de serviço semanal, na segurança interna da Escola Estadual da Liberdade, pelo período de um ano, mas que trabalhando toda semana como policial federal, não mais iria vigiar a escola todos os dias à noite, mas apenas nos finais de semana, ou seja, quatro horas aos sábados e outras quatro aos domingos, durante um ano¹⁰⁴⁸.

Com certeza, esses privilégios deviam-se à sua profissão de policial federal, que fez Agamenon Bezerra, quando preso, permanecer na parte administrativa do Presídio do Serrotão, onde permaneceu pouco mais de dois meses preso, embora, ainda pudesse dirigir por dois anos, podia andar armado e trabalhar como policial federal, na função em que se destacava, o combate ao tráfico.

¹⁰⁴⁵ Trecho do processo S/N, referente a Agamenon Bezerra, digitalizado da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹⁰⁴⁶ Assinado por Venâncio dos Santos Roberto, técnico judiciário.

¹⁰⁴⁷ 08 dias depois. No dia 28.07.93.

¹⁰⁴⁸ 18.07.93. Assinado por Márcio Murilo da Cunha Ramos, juiz plantonista.

Para reafirmar as diferenças socioeconômicas que marcam a seção dos alvarás de soltura, retornamos à maioria dos detentos que, formadores da massa carcerária, presente em todas as seções do arquivo prisional, mesmo na seção dos alvarás de soltura, percebemos que a maioria dos detentos foi solta depois; mas principalmente, pela relação que alguns deles tinham com a Justiça.

Certo é que, para a camada pobre do Presídio do Serrotão, restava cumprir efetivamente a sua sentença condenatória ou quase no leito de morte, apelar à Justiça a transformação do seu regime penal de fechado em prisão domiciliar¹⁰⁴⁹. E, que em favor de Adriano Olinto, caso não fosse possível, a defensoria do presídio, reafirmava o contentamento do detento, na sua transferência para a Cadeia Pública de Cajazeiras.

Nessas condições, sabemos que Adriano Olinto era vendedor, na cidade de Cajazeiras e casado, quando aos 26 anos, foi preso pelo crime de roubo. O que não sabemos era se ele já era soropositivo e que veio para a cidade se tratar; ou se preso, transferido à cidade de Campina Grande, quando descobriu que estava com AIDS.

Depois de quase dois anos, no Presídio do Serrotão¹⁰⁵⁰, conforme o seu prontuário, Adriano Olinto vinha cumprindo pena de 04 anos de prisão por roubo, modificado com a homologação da soma das suas penas em que era condenado em cinco ações penais, cuja soma foi elaborada em duas etapas: a primeira com dois e a segunda com três processos, pelo mesmo crime de roubo.

Na primeira série de crimes, Adriano Olinto tinha uma condenação à pena de 01 ano e 06 meses de prisão; e na segunda, à pena de 03 anos de prisão, ambas na comarca de Cajazeira, totalizando 04 anos e 06 meses de prisão. No entanto, essa soma era seis meses além da condenação que consta em seu prontuário¹⁰⁵¹.

Ao final da composição da soma das penas, a vara de execuções penais de Campina Grande determinou que de Adriano Olinto, deveria ser comutado dois anos de prisão¹⁰⁵², ou seja, deveria ser perdoado 1/5 do total da sua pena, nessa primeira série de condenações, ou ainda, como dito no processo: diminuindo 10 meses e 24 dias, ficando em 03 anos, 07 meses e 06 dias¹⁰⁵³.

¹⁰⁴⁹ No dia 27.09.99.

¹⁰⁵⁰ 01 ano e 10 meses.

¹⁰⁵¹ 04 anos de prisão.

¹⁰⁵² No dia 24.11.99.

¹⁰⁵³ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 001200000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

Por essa soma das penas, seguramente, Adriano Olinto era um detento que já cumpria pena na Cadeia Pública de Cajazeiras, por isso a observação em sua comutação das penas. No entanto, o juiz que homologou a soma não esperava que o detento tivesse outra série de três crimes a serem computadas à série de dois crimes, pelos quais já tinha sido condenado. Isso tudo nos permitiu descobrir a causa, não propriamente do erro dos agentes penitenciários do Presídio do Serrotão, mas a confusão na descrição de todos os crimes contra o patrimônio (furto e roubo), em que Adriano Olinto foi condenado.

Descrição dos crimes contra o patrimônio iniciada na cadeia pública de Cajazeiras, onde Adriano Olinto era colocado como preso por roubo, que após ter sido beneficiado com a progressão de regime com trabalho externo, logo que foi solto, reincidiu no crime contra o patrimônio e pelo qual foi novamente preso. A partir disso, revelou além da nova condenação, pela segunda série de crimes de roubo e furto, a reformulação na soma das suas penas.

Para o primeiro crime da segunda série de condenações, Adriano Olinto foi condenado à pena de 04 anos de prisão; no segundo, a 02 anos de prisão e no terceiro, à pena de 01 ano de prisão. O que deu a sentença condenatória de 05 anos de prisão, apenas para a segunda série de condenações. Isso significa que na primeira série de condenações por roubo, em que cumpriu pena e progrediu de regime, Adriano Olinto foi condenado à pena de 09 anos e 07 meses de prisão. Assim, quando somadas às penas impostas a Adriano Olinto, nas duas séries, ele foi condenado à pena de 14 anos e 07 meses de prisão, mais 06 dias-multa e 01 ano de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, na Cadeia Pública de Cajazeiras, pela série de crimes contra o patrimônio, roubos e furtos¹⁰⁵⁴.

Além da soma dos vários crimes contra o patrimônio e, talvez por essa soma, tenhamos encontrado o motivo que fez Adriano Olinto ser transferido ao Presídio do Serrotão, em Campina Grande: o recluso cumprindo pena nesse regime em regime condicional a falta grave que originava a regressão¹⁰⁵⁵.

Mesmo escrito de forma confusa, pelo prontuário, Adriano Olinto esteve preso, primeiramente em Cajazeiras, condenado a mais de nove anos de prisão por crimes contra o patrimônio. Até que, perdoadada a parte da sua pena, lhe deu condições legais de pleitear o benefício da progressão de regime com trabalho externo. Em que, ao invés de se efetivar na

¹⁰⁵⁴ No dia 06.06.03.

¹⁰⁵⁵ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 001200000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

profissão de vendedor, que declarou exercer, iniciou a outra série de crimes contra o patrimônio, que elevaram sua sentença condenatória¹⁰⁵⁶.

Novamente preso, por outra série de crimes contra o patrimônio, mas ainda cumprindo pena em regime semiaberto, pelo mesmo tipo de crime, a seu respeito, o juiz das execuções penais da Cidade de Cajazeiras tomou duas decisões. Primeiro, decidiu pela aplicação da regressão de regime para o fechado; em seguida, decidiu pela sua transferência para a comarca de Campina Grande.

As decisões fizeram Adriano Olinto retornar ao cumprimento da pena de 14 anos e 07 meses de prisão em regime fechado. Depois, em entendimento com o juiz da comarca de Campina Grande, determinou que por medida disciplinar, sob custódia, deveria ser transferido ao Presídio do Serrotão.

Transferido para a cidade de Campina Grande, preso no Presídio do Serrotão, durante o período de mais de uma no¹⁰⁵⁷, a defensoria pública do presídio, pela primeira vez, pediu à vara de execuções penais a devolução do detento, à sua comarca, Cajazeiras¹⁰⁵⁸. A partir disso, começou a detalhar a sua luta, para aos 33 anos, soropositivo e casado, conseguir a sua transferência para que pudesse se tratar, junto dos seus familiares.

Antes disso, a vida carcerária de Adriano Olinto, trazia que, no dia 25 de julho de 2002, ele deu entrada no Presídio do Serrotão, condenado à pena de 14 anos e 07 meses de prisão, por crimes que envolviam roubos e furtos, ou seja, crimes contra o patrimônio. E que por deixar de cumprir as regras do regime condicional, ao reincidir no crime, chamava a atenção a sua continuidade delituosa, tanto que a soma das penas precisou ser feita em duas etapas.

Nesses termos, na transição entre as duas sentenças condenatórias de Adriano Olinto, ocorreu a segunda série de crimes contra o patrimônio, que o fez primeiramente, regressar ao regime fechado, para cumprir o restante da sua pena de 14 anos e 07 meses de prisão. Em seguida, foi transferido ao Presídio do Serrotão; onde, para a defensoria pública do presídio, ele já se encontrava por tempo suficiente. Além disso, era acometido de doença grave: AIDS. Daí que, pelo tempo e por estar doente, fazia *jus* à transferência.

A questão principal, sobre o caso de Adriano Olinto, deixou de ser o tempo de sua transferência ao Presídio do Serrotão, pois sendo natural da cidade de Cajazeiras, onde cometeu todos os crimes, pelos quais foi condenado, para a defensoria pública do Presídio do

¹⁰⁵⁶ 14 anos e 07 meses de prisão.

¹⁰⁵⁷ 01 ano, 01 mês e 11 dias.

¹⁰⁵⁸ No dia 06.09.03. Assinado por Carlos Alberto de Souza, defensor público.

Serrotão, já deveria ter retornado à sua comarca de origem, pleito cada vez mais urgente. Desde que o setor jurídico do presídio, ao receber o laudo médico do detento alegou: acometido pelo vírus (sic) HIV, conforme demonstra o exame de Contagem de Linfócitos, anexo, merecendo portanto, um tratamento especial¹⁰⁵⁹.

Mesmo com algumas falhas na redação, o mais importante era que o documento adiantava a fundamentação do pedido, que levou em consideração o estado de saúde de Adriano Olinto, e que, pela defensoria, requereu a devolução do detento à sua comarca de origem, próximo dos seus familiares, proporcionando-lhe considerável melhora no estado de saúde.

A defensoria do presídio reconhecia que Adriano Olinto era possuidor de bom comportamento carcerário, pois cumpria com todas as obrigações, resumido no posicionamento do setor jurídico: sendo sua pretensão maior, conseguir a transferência do domicílio penal, para a cidade de Cajazeiras, sua terra natal¹⁰⁶⁰.

Não há dúvidas que o retorno de Adriano Olinto à sua comarca de origem traria melhora no seu estado de saúde, pois sendo casado, próximo à sua família, levantamos a possibilidade da sua esposa¹⁰⁶¹, também ser soropositiva, caso ele tivesse contraído a doença na cidade de Cajazeiras, nas visitas íntimas ou no Presídio do Serrotão.

Mesmo sem nada sabermos sobre sua esposa, consideramos que para a melhora do estado de saúde de Adriano Olinto, a defensoria pública passou a constantemente, pedir o seu retorno à Cadeia Pública de Cajazeiras. E com base no laudo médico, considerou como vias técnicas e humanitárias. A ideia foi considerada técnica por evitar o contágio de outros detentos do presídio; também era humanitária por permitir o tratamento de Adriano Olinto junto aos seus familiares.

Para justiça, o apelo não surtiu efeito; pois pouco mais de dois meses depois do seu primeiro pedido de transferência, a defensoria, ao renovar o pedido, alertou a vara de execuções penais de Campina Grande que o detento estaria sendo vítima de prejuízos na execução da sua pena. Explicou que, por ainda não ter as suas penas executadas na sua totalidade, por ser obrigado a cumpri-la separadamente, esse tratamento complicava o estado de saúde de Adriano Olinto, pois desde quando diagnosticado soropositivo, era cada vez mais urgente o retorno à sua comarca de origem.

¹⁰⁵⁹ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 001200000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹⁰⁶⁰ Idem.

¹⁰⁶¹ Adenilda Oliveira Nascimento.

Por esse ponto de vista, era óbvio que o tratamento, no Presídio do Serrotão, lhe causava o agravamento da pena. No entanto, diante da negativa judicial, precisava da confirmação da legalidade do pleito. Com isso, o setor jurídico do presídio passou a pedir a reforma no cálculo das penas de Adriano Olinto, para a melhor apreciação ao cumprimento da fração legal da pena, que lhe possibilitaria a progressão de regime e, conseqüentemente, a sua transferência.

Esse entendimento, também não teve eco na vara de execuções penais de Campina Grande. Isso porque, o juiz entendeu que, mesmo sendo diagnosticado com AIDS, não significava que Adriano Olinto, já estivesse, em virtude da doença, debilitado ao ponto de merecer o retorno para perto dos seus familiares. Onde, para a assistência social do presídio, receberia amparo de ordem material e emocional¹⁰⁶².

Pedido que fazia sentido, por ser a cidade de Cajazeiras, o lugar onde Adriano Olinto cometeu todos os crimes contra o patrimônio, em que foi condenado e, inclusive, o lugar de onde era natural; sem falar no cerceamento do seu direito, por cumprir a sua pena em regime inicialmente diferenciado, no Presídio do Serrotão. Então, além de todos os pré-requisitos técnicos, também em sentido humanitário, conforme detalhado pela defensoria, fazia *jus* ao benefício, ante o seu estado de saúde.

Insensível aos apelos da defensoria pública do presídio, dessa vez, o juiz indeferiu o pedido, pelo que chamou de breve relatório, que foi resumido a um parágrafo, disse ser sensível ao pleito, mas negava: (...) certo da força maior que impossibilita o recebimento animado¹⁰⁶³. Diante disso, indeferiu o pedido pelo não cumprimento de algum princípio legal, no qual denominou de força maior, aquilo que teimava em negar: sua insensibilidade ao caso.

Nesse momento¹⁰⁶⁴, soubemos que Adriano Olinto, já chegou com AIDS ao Presídio do Serrotão. Isso porque a sua ficha de inscrição, no serviço de assistência médica, para portadores de HIV, demonstrou que ele havia feito o seu primeiro exame, passados pouco mais de quatro meses, em que estava no presídio¹⁰⁶⁵, com resultado emitido vinte e quatro dias depois¹⁰⁶⁶.

¹⁰⁶² Campina Grande, no dia 23.12.03. Assinado por Rodrigo Marque Silva Lima, juiz.

¹⁰⁶³ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 001200000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹⁰⁶⁴ No dia 27.08.04.

¹⁰⁶⁵ 04 meses e 01 semana, no dia 02.12.02.

¹⁰⁶⁶ No dia 26.12.02, Assinatura à mão, ilegível.

Após mais de cinco meses, pela Secretaria de Saúde de Campina Grande, foi emitido o resultado do primeiro exame sorológico de Adriano Olinto, com o laudo positivo: ELISA, imunocromatografia, SercoCard, HIV (...) e Elisa em placa¹⁰⁶⁷. Resultado que para a primeira amostra coletada, praticamente no mês anterior¹⁰⁶⁸, deu positivo para a infecção pelo vírus HIV. Mas, ainda sendo a primeira amostra coletada, necessitava da contraprova, justificada no laudo: NÃO DEVE SER DADO POR ESTE METODO ISOLADAMENTE, UMA VEZ QUE O EXAME DE ELISA É UM TESTE DE TRIAGEM¹⁰⁶⁹.

De toda forma, suspeitando da relação entre os sintomas apresentados, desde a sua chegada ao Presídio do Serrotão e o resultado do seu primeiro exame, teve feita sua ficha cadastral, junto aos casos suspeitos de AIDS, na secretaria municipal de saúde.

Depois de quase quatro meses do primeiro teste¹⁰⁷⁰ que deu positivo para o vírus HIV¹⁰⁷¹, a vida carcerária de Adriano Olinto centralizou-se no seu estado de saúde, que desde quando levantada a suspeita de que estava com AIDS, para a confirmação faltava o exame que constataste e detalhasse o nível em que o vírus estava presente em seu corpo.

Basicamente no mês anterior, para confirmação do primeiro teste de HIV que deu resultado positivo, o segundo exame confirmou e detalhou que Adriano Olinto era portador da chamada ELISA. Nesses termos, o médico que o acompanhava solicitou toda a série de exames¹⁰⁷² com o objetivo de constatar o estágio em que o paciente estava infectado. Na semana seguinte¹⁰⁷³ ressaltou a necessidade de um novo exame de sangue.

De acordo com o posicionamento jurídico, passados praticamente três meses¹⁰⁷⁴, desde quando Adriano Olinto teve constatada e detalhada a sua infecção pelo vírus HIV, a vara de execuções penais de Campina Grande homologou o cálculo da soma e remissão das suas penas, a ser reconhecido pela direção e pelo setor jurídico do Presídio do Serrotão¹⁰⁷⁵. Cujas partes do documento que chamou a atenção, a data da homologação, foi assinada quase seis

¹⁰⁶⁷ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 001200000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹⁰⁶⁸ No dia 27.11.02.

¹⁰⁶⁹ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 001200000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹⁰⁷⁰ 03 meses e 28 dias.

¹⁰⁷¹ Exame 00319.

¹⁰⁷² No dia 21.02.03. Assinado por Andrés de Amorim Pereira Barros.

¹⁰⁷³ No dia 28.02.03, Idem.

¹⁰⁷⁴ 03 meses e 03 dias.

¹⁰⁷⁵ No dia 03.06.03. Assinado por Rodrigo Marques Silva Lima, juiz.

meses antes¹⁰⁷⁶, pelo juiz plantonista¹⁰⁷⁷, mas apenas remetido quando solicitado pelo setor jurídico do presídio.

Pela soma das penas de Adriano Olinto, juridicamente destacou-se nos crimes contra o patrimônio, ocorridos na Comarca de Cajazeiras, e divididos em duas séries. Na primeira, com duas sentenças, foi condenado à pena de um ano e meio de prisão e, em outra, três anos de prisão, perdoadas em 1/5 do total, ou seja, 10 meses e 24 dias¹⁰⁷⁸.

A questão que interessa ao caso, e que levou o setor jurídico do Presídio do Serrotão a relembrar o cálculo da soma e remissão das penas de Adriano Olinto, foi à constatação que a ele restava cumprir 03 anos, 07 meses e 06 dias de prisão, pela sua primeira série de crimes contra o patrimônio. Nesse ponto, por serem sentenças relativamente baixas, mereceriam a remissão que o conduziria à progressão de regime; ou ao seu retorno, por transferência, à Cadeia Pública de Cajazeiras.

Abre-se a segunda série de condenações em que consta: uma pena de quatro anos de prisão, outra de um ano de prisão e, por uma pena de dois anos de prisão. Em que, não descaracterizamos a especialidade criminal de Adriano Olinto: o crime contra o patrimônio. Entretanto, a causa da sua reincidência não foi nem roubo, nem furto, mas tráfico de entorpecente.

O que foi observado à mão no documento da soma das suas penas, pelo artigo do código penal brasileiro a que pertence o crime¹⁰⁷⁹, foi que: na primeira seção de crimes, Adriano Olinto teve descontado 1/5 do total da sua pena, por crimes de furto e roubo. Nesse caso, as suas penas foram unificadas em uma sentença condenatória, 14 anos e 07 meses de prisão e 01 ano de detenção¹⁰⁸⁰. Conforme oficializado pela Justiça ao setor jurídico e à direção do Presídio do Serrotão¹⁰⁸¹.

Tecnicamente, para a Justiça, estava justificada a impossibilidade da sua progressão de regime com trabalho externo. Mas para a defensoria não se sustentava a negativa do seu retorno à sua comarca de origem. Em todo caso, no momento, sendo pedidos impossíveis de serem atendidos, novamente as atenções voltaram-se ao estado de saúde de Adriano Olinto.

Desde então, passados mais de dois meses da negativa judicial a qualquer tipo de benefício legal¹⁰⁸² (mesmo a Justiça sabendo da sua doença de AIDS), Adriano Olinto voltou

¹⁰⁷⁶ 05 meses e 20 dias.

¹⁰⁷⁷ No dia 13.01.03. Assinado por Valério Andrade Porto, juiz plantonista.

¹⁰⁷⁸ No dia 24.11.99.

¹⁰⁷⁹ Artigo 12 do Código Penal Brasileiro.

¹⁰⁸⁰ A ser cumprida até o dia 25.08.14.

¹⁰⁸¹ No dia 13.01.03. Assinado por Valério Andrade Porto, juiz plantonista.

¹⁰⁸² 02 meses e 08 dias.

a fazer exames relativos à progressão da doença, que comprometia o seu estado de saúde físico e emocional, que piorava à medida que ficava mais tempo distante da sua esposa, o único familiar que aparece no processo.

De volta à determinação médica, Adriano Olinto foi submetido à nova contagem de linfócitos, que constataram a sua deficiência, por contar 242 células, quando o referencial era 750 células por milímetro de sangue. Pelo exame, havia uma defasagem de 0,32 células por milímetro de sangue¹⁰⁸³. O médico reconheceu que o exame estava passivo de contraprova, mas apenas se a contraprova desse resultado diferente da primeira amostra, o que não foi o caso. Observou que o resultado do exame de linfócitos, nunca deveria ser considerado isoladamente para questões relacionadas ao tratamento de HIV/AIDS, em que o primeiro valor expresso no exame era referente ao paciente, enquanto o segundo valor era o referencial, de onde seria retirada a descrita relação.

Todos os testes demoraram cinco meses¹⁰⁸⁴ para que o médico que acompanhava Adriano Olinto, confirmasse ao juiz da vara de execuções penais de Campina Grande o estado de saúde do paciente. Através do que chamou de evolução do seu estado de saúde, se referindo à evolução da doença em seu corpo: em tratamento clínico da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS), em caso de terapia combinada (coquetel) e apresenta evolução pouco satisfatória¹⁰⁸⁵.

O médico confirmou que, nesses casos, havia agentes influentes para o quadro clínico do paciente:

(...) fatores como nutrição pouco adequada, contato com outras doenças e condições sanitárias mínimas, são coadjuvantes importantes, para o sucesso terapêutico. Como o paciente é apenado, vive em um ambiente com possibilidade de contato com várias outras doenças, exemplificando como tuberculose, quadros respiratórios infecciosos, doenças diarreicas, intestinais, etc. Além de outras dificuldades, relacionadas ao ambiente.

Pelo posicionamento médico diante do quadro clínico de Adriano Olinto, o médico não tinha dúvida de que as causas da dificuldade da evolução em seu quadro clínico, quando comparado aos outros pacientes, era insatisfatória por dois motivos: a distância dos seus familiares e a vida carcerária no Presídio do Serrotão. Essas eram as causas da piora em seu estado de saúde físico e emocional.

¹⁰⁸³ No dia 13.06.03. Assinado por Luciano de S. Pereira, técnico responsável.

¹⁰⁸⁴ No dia 13.11.03. Assinado por Andrés de Amorim D. Barros (...).

¹⁰⁸⁵ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 001200000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

Reafirmava que, devido à doença, Adriano Olinto era portador de necessidades especiais, pois já precisou de duas internações em um dos hospitais de Campina Grande¹⁰⁸⁶, por constantes pioras no seu estado de saúde. Mais particularmente, no que se refere às suas dificuldades respiratórias.

O médico confirmou que pelo histórico do paciente, sabia da sua vida pessoal que ele tinha familiares fora da cidade de Campina Grande, como notou: que poderiam ajudá-lo na assistência social, psicológica e alimentar, se o mesmo pudesse cumprir sua pena na penitenciária desta cidade, Cajazeiras¹⁰⁸⁷.

O fato é que as chances da esposa de Adriano Olinto ter contraído AIDS aumentavam, embora a respeito dela apenas sabíamos, através dos cadastros dos visitantes dos detentos, que era a sua única visita no presídio. Certamente, quando tinha a oportunidade de ir, posto que a cidade era muito distante. Ainda mais se, realmente, a dona Adenilda estivesse doente¹⁰⁸⁸.

O médico resumiu a condição de saúde de Adriano Olinto¹⁰⁸⁹: (...) que a sua transferência para um ambiente menor, oferecerá melhor condição, na sua evolução clínica¹⁰⁹⁰. Mesmo detalhadamente referidas pelos especialistas, as necessidades físicas e psicológicas que justificavam o retorno do detento à sua comarca de origem, mais uma vez foram negadas. O que, mais uma vez, demonstrava a insensibilidade do juiz ao caso.

Pelo novo indeferimento, o processo de Adriano Olinto, até tentou tratá-lo, apenas por suas questões jurídicas, que da mesma forma, constatou a insensibilidade do magistrado, porque não se tratava de uma pessoa perigosa, devido aos seus crimes e/ou personalidade, mas de um *preso aidético*¹⁰⁹¹, transferido há quase um ano e sete meses da sua comarca de origem¹⁰⁹².

Do ponto de vista médico, Adriano Olinto teve que se dirigir ao hospital local, onde fazia tratamento de AIDS, para ter receitado uma caixa de comprimidos e a indicação para o

¹⁰⁸⁶ Conhecido como Hospital da FAP.

¹⁰⁸⁷ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 001200000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹⁰⁸⁸ Dela, percorrer os 349 quilômetros, entre Cajazeiras e Campina Grande, para ir ao Presídio do Serrotão, permanecer por duas horas de visita, e retornar à cidade.

¹⁰⁸⁹ Andreia de Amorim D. Barros. CRM. 2425.

¹⁰⁹⁰ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 001200000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹⁰⁹¹ Expressão duplamente pejorativa com que são tratados os detentos doentes de AIDS; seja na enfermaria, ou em regime diferenciado no presídio.

¹⁰⁹² 01 ano, 06 meses e 22 dias. No dia 15.01.04 Assinado por João (...) de Sousa, juiz.

uso do medicamento¹⁰⁹³, passados doze dias em tratamento, desde quando indeferido o seu pedido de transferência à sua comarca de origem, ele outra vez, deu entrada em um dos hospitais da cidade¹⁰⁹⁴. Dessa vez não apenas para o recebimento de remédios, mas para ficar internado, por cerca de uma semana¹⁰⁹⁵.

No hospital, Adriano Olinto era reconhecido como um paciente, natural da cidade de Cajazeira, mas procedente da cidade de Campina Grande, pois tinha como domicílio: o Presídio do Serrotão, onde era detento¹⁰⁹⁶. Além disso, agora pelos sintomas, relatou junto aos motivos dessa nova internação, os sintomas da AIDS: tosse progressiva há 30 dias, às vezes, com (...) relatada febre vespertina, sudorese, perda de peso. Relata também tonteira¹⁰⁹⁷.

Na sequência, o prontuário de acompanhamento das internações de Adriano Olinto confirmou que, essa mais nova internação, se devia à necessidade do seu acompanhamento médico, pelo agravamento do seu estado de saúde, conforme o resultado de todos os exames sorológicos.

Da linguagem puramente médica, o prontuário hospitalar de Adriano Olinto passou a observar a necessidade da atenção especial ao caso, mas como demonstrou no momento, a evolução do quadro clínico do paciente internado era satisfatória: com boa evolução, sem queixas¹⁰⁹⁸. No prontuário a médica descreveu a administração dos medicamentos, conjugados àqueles que já tomava para AIDS.

A novidade foi que Adriano Olinto, além da fraqueza relatada como um dos sintomas da AIDS, também foi diagnosticado com ameba, que embora não tenha sido causadora de grandes sequelas ao paciente, apenas pequenas inflamações intestinais, para a médica, provava as condições de higiene no Presídio do Serrotão. Nesse mesmo dia, Adriano Olinto foi levado ao acompanhamento ambulatorial¹⁰⁹⁹ para realizar o exame de raio-x para investigar a tosse, pois naquele momento, não estava sendo realizado no hospital. O paciente tinha próximo, uma assistência médica eficiente, prestada pela médica responsável. Ao contrário das decisões judiciais que eram o que atrapalhava o tratamento.

¹⁰⁹³ Hetomidazol de 100 mg, para tomar à cada 8 horas, por 6 dias consecutivos. No dia 21.02.04. Assinado por Ana Karina Alves de Medeiros, médica. CRM. 5768. CPF. 030569-754.

¹⁰⁹⁴ Hospital Universitário Alcides Carneiro, conhecido HU.

¹⁰⁹⁵ Deu entrada no dia 12.02.04 e, recebeu alta, no dia 21.10.04.

¹⁰⁹⁶ Prontuário 1946.49.

¹⁰⁹⁷ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 001200000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹⁰⁹⁸ Idem.

¹⁰⁹⁹ Campina Grande, 04.02.04. Assinado por Ana Karina Alves de Medeiros, médica. CRM-PB. 5778.

Mesmo doente de AIDS, Adriano Olinto seguiu custodiado no Presídio do Serrotão, por quase um ano e quatro meses¹¹⁰⁰, tendo como única visita a sua esposa, Adenilda. Em sua rotina carcerária, saía do presídio, apenas para receber assistência médica no posto de saúde público, onde fazia tratamento. Com data e hora marcadas, para a consulta e o retorno ao presídio¹¹⁰¹.

O retorno à consulta médicas se deu no mês seguinte¹¹⁰², sendo que dessa vez, foi levado ao hospital da cidade, para realizar outros tipos de exames¹¹⁰³. Ainda assim, à mão, a direção do Presídio do Serrotão determinou a formação de uma equipe de agentes penitenciários, com um objetivo: acompanhar a Dr^a. Socorro Queiroz, para fazer o acompanhamento do Presídio¹¹⁰⁴. Ou seja, diante do quadro do paciente, visto em seu consultório, a Dr^a. Socorro decidiu fazer uma revista ao presídio, para saber quais eram as causas da não evolução no tratamento de saúde de Adriano Olinto.

Era clara a preocupação médica com as condições de vida de Adriano Olinto, no Presídio do Serrotão, como também era clara a atenção a ele negada pela Justiça. No mais, o documento que marcava a data da visita médica ao presídio, dava tempo de a direção organizar o ambiente, antes receber a *doutora*¹¹⁰⁵.

Visita que foi cumprida conforme observado pelo coordenador da escolta, como um curso de instrução aos agentes penitenciários, sobre a forma de conduzir aos presos doentes, através do que chamou de bom senso na condução. Devido à condição da profissional médica, em visita ao presídio, lhe foi dada a atenção requerida, quanto à melhor forma de acomodá-los nas viaturas, para conduzi-los ao posto de saúde, onde faziam tratamento.

Duas semanas depois da visita médica ao presídio¹¹⁰⁶, para a verificação das condições de vida de Adriano Olinto e a instrução aos agentes penitenciários, sobre a forma de conduzir os detentos enfermos, verificamos mais precisamente que o foco do processo no estado de saúde do detento, impedia de saber como aconteceram os crimes, pelos quais Adriano Olinto foi condenado¹¹⁰⁷.

¹¹⁰⁰ 01ano, 03 meses e 21 dias.

¹¹⁰¹ 'localizado no bairro do Catolé – nesta cidade', às 07:00hs. Camina Grande, 25.05.05. Assinado por Paulo Guilherme R. dos R. Santos, diretor.

¹¹⁰² 01 mês e 09 dias.

¹¹⁰³ Hospital Universitário (HU).

¹¹⁰⁴ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 001200000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹¹⁰⁵ No dia 04 de junho de 2005, às 07:30hs. Assinado por Paulo Guilherme R. dos R. Santos, diretor.

¹¹⁰⁶ 14 dias. No dia 18.07.05.

¹¹⁰⁷ Mais um ano de detenção.

Mais que a preocupação médica, constatamos que Adriano Olinto estava no Presídio do Serrotão, transferido da sua comarca de origem, doente de AIDS, em tratamento por cerca de três anos e vinte dias¹¹⁰⁸, ainda estava condenado à pena de 14 anos e 07 meses de prisão e 01 mês de detenção, pelos crimes de furto, roubo e tráfico de entorpecente. Noutra plano, em nenhum momento o documento tratou de algum tipo de benefício legal, a que fizesse *jus*.

Pelo entendimento, considerado estritamente jurídico, por não levar em consideração o estado de saúde do detento, nem os fatos (dele ser natural da cidade de Cajazeira ou ter cometido todos os crimes naquela comarca), passados mais de três anos, preso em Campina Grande, mesmo tecnicamente, era impossível que Adriano Olinto não fizesse *jus* a algum benefício legal. Mais que isso, que não fosse morrer preso.

Segundo o juiz, no entendimento jurídico, um dos crimes por ele cometido, se assemelhava a crime hediondo. A partir de onde se apoiou para dizer que, não sendo mais semelhante, mas sim um crime hediondo, mesmo depois de mais de três anos preso, no Presídio do Serrotão, legalmente, Adriano Olinto, ainda não fazia *jus* à progressão de regime com trabalho externo, muito menos à sua transferência para Cajazeiras.

Para sustentar a tal decisão estritamente técnica, mas desumana, o juiz afirmou que era o réu qualificado, na prática de crime assemelhado a hediondo¹¹⁰⁹. O que se deu pelo crime de tráfico de entorpecente, em que foi condenado à pena de 04 anos de prisão. Na mesma decisão, admitiu que Adriano Olinto já havia cumprido 1/6 da pena, ao reincidir em crimes contra o patrimônio.

A partir do que considerava ser a via estritamente técnica, manteve a insensibilidade jurídica imposta à condição socioeconômica de Adriano Olinto: que pobre, preso, transferido da sua comarca de origem, há mais de três anos, doente de AIDS. Na sua ótica tecnicista, deveria esperar o benefício. Esperar, certamente, nunca mais rever os seus familiares, ao morrer no Presídio do Serrotão, a ter concedido qualquer benefício, a que tivesse direito.

Pela decisão, o juiz deixou claro que, sendo o crime de tráfico de entorpecente, assemelhado aos crimes hediondos, mesmo nesses casos, os detentos poderiam pleitear a sua progressão de regime. Porém, a sua decisão negativa demonstrava para ele, a questão não era que o detento, ainda não fizesse *jus* a algum benefício legal, mas ter certeza de que iria

¹¹⁰⁸ 03 anos e 23 dias.

¹¹⁰⁹ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 001200000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

cumprir integralmente a sua pena em regime fechado, ou seja, queria ter certeza de que Adriano Olinto iria morrer preso¹¹¹⁰.

Em seguida, o magistrado confirmou que a sua decisão de negar a progressão de regime com trabalho externo era inconstitucional. Embora, no caso de Adriano Olinto, ao deixar um pobre, doente de AIDS, transferido da sua comarca de origem, sem visitas dos seus familiares, morrer, o juiz disse simplesmente, agir de acordo com a lei dos crimes hediondos¹¹¹¹.

Para justificar o posicionamento, o juiz continuava a afirmar que seguia estritamente as decisões que impedem o benefício da progressão de regime aos crimes hediondos ou assemelhados, ainda que, na citada jurisprudência, não conste a determinação para que os detentos cumpram necessariamente, toda sua pena em regime fechado.

Para ele, essa era a justificativa que o impedia de concedê-lo o *habeas corpus*, ou melhor explicado, para legitimar a decisão, pela qual Adriano Olinto deveria permanecer preso, o juiz apoiou-se num crime, por ele mesmo, denominado de assemelhado aos crimes hediondos.

Sobretudo pelo crime de tráfico de entorpecente, Adriano Olinto deveria não somente morrer preso, mas longe da família, na cidade onde cometeu os crimes, que o tornaram: preso, pobre, *aidético*, sem visitas e transferido há mais de três anos, para a comarca de Campina Grande. Talvez isso, que na visão do magistrado: basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado¹¹¹².

A sua interpretação particular da decisão das instâncias judiciais superiores dava a ele, a jurisprudência à necessária decisão¹¹¹³. Com isso, primeiro definiu os crimes hediondos: sequestro, tortura ou graves ameaças. Diante deles, o tráfico de entorpecente se assemelhava¹¹¹⁴. Por isso, sem precisar a relação do tráfico com os crimes hediondos, mais uma vez, teimou em fundamentar aquilo que era injustificável, o mantimento de Adriano Olinto preso, no Presídio do Serrotão.

Pela tentativa de se justificar, acabou evidenciando a decisão, que por ele já estava tomada: o indeferimento da progressão de regime ao crime de tráfico de entorpecente. Aplicado mesmo aos presos doentes, fazendo tratamento de AIDS, transferidos por longo

¹¹¹⁰ STJ – RHC 5.592 – Rel. Fernando Gonçalves – DJU 03.03.97.

¹¹¹¹ STJ – HC 4.812 – Rel. Edson Vidigal – DJU 04.11.96.

¹¹¹² Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 001200000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹¹¹³ *Habeas corpus* – HC 81006 / MG Relator (a): Min. Celso de Melo.

¹¹¹⁴ *Habeas corpus* – HC – 81055 / SP, relator (a): Min. Murixio Correia.

período da sua comarca ao Presídio do Serrotão. Tudo, sem dúvidas, indiferente aos direitos humanos, assim como em satisfação àquilo que chamou de direito estritamente técnico, pois, com certeza, Adriano Olinto teria direito, senão ao *habeas corpus*, à transferência para a sua comarca de origem.

Ainda mais, quando a médica especialista, funcionária do serviço público de saúde, constatou as condições de insalubridade do ambiente prisional, no Presídio do Serrotão, e também, a distância dos seus familiares, dificultava o que chamou de evolução do quadro clínico do paciente. Ao contrário dela, o juiz reafirmou que, mesmo como Recurso Extraordinário, admitia-se o *habeas corpus* a todos os crimes, exceto os que envolviam: torturas, sequestro ou tráfico de entorpecente¹¹¹⁵.

O crime de tráfico, pelo qual Adriano Olinto foi condenado, novamente o impedia de conseguir o chamado recurso extraordinário¹¹¹⁶ que resultaria no seu *habeas corpus*. Mas a ele era impossível qualquer tipo de recurso, mesmo o mais ordinário, para a transferência à sua comarca de origem. Sendo assim, estava impedido, inclusive à progressão de regime.

Pela sua prerrogativa, o juiz afirmou que não esquecia daquilo que chamou de psicologia forense e das peculiaridades existentes em cada caso, mas que a chamada lei dos crimes hediondos, sempre deveria prevalecer nos casos em que se tratasse do crime de tráfico de entorpecentes, como foi o de Adriano Olinto. Então, pelo princípio do direito aplicado à espécie criminal em destaque, o tráfico, mais uma vez, o fez indeferir o pedido de *habeas corpus* ao detento, que era mantido preso em regime fechado, no Presídio do Serrotão¹¹¹⁷.

Três dias depois, a decisão judicial foi comunicada à direção do Presídio do Serrotão, para que o mantivesse preso. Prontamente recebida, foi repassada ao setor jurídico do presídio, que na semana seguinte, sem mais vislumbrar qualquer tipo de recurso (ordinário ou extraordinário), em favor do detento, reconheceu que, mesmo ele tendo direitos legais, seus pleitos eram constantemente indeferidos¹¹¹⁸.

Diante disso, restava à defensoria pública do presídio, o apelo à médica que acompanhava o tratamento de AIDS do detento. A partir desse momento, para o juiz da vara de execuções penais, ela destacou: a transferência de Adriano Olinto para a cadeia pública de Cajazeiras era necessária, devido às melhores condições de assistência psicológica e

¹¹¹⁵ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 001200000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹¹¹⁶ Recurso extraordinário criminal. RECR-24669/SP. Relator (a). Min. Moreira Alves.

¹¹¹⁷ No dia 18.07.05. Assinado por Rodrigo Marque Silva Lima, juiz.

¹¹¹⁸ No dia 27.07.05.

nutricional e para deixá-lo próximo à sua família, sendo favorável ao pleito, pois em Campina Grande, o paciente tinha apenas sua esposa como visitante.

Sem sabermos do estado de saúde da esposa de Adriano Olinto, sabemos é que a realidade do detento no Presídio do Serrotão, permaneceu inalterada por mais quase oito meses¹¹¹⁹. Devido ao fato de o juiz considerar que, ele deveria cumprir pena, no regime integralmente fechado, para a defensoria do presídio, passado praticamente três anos e oito meses preso, o detento ainda cumpria a sentença descrita na soma das suas penas¹¹²⁰: pena de 14 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, 01 ano de detenção¹¹²¹.

Pela decisão, observamos que as sentenças condenatórias de Adriano Olinto foram prolatadas na cidade de Cajazeira¹¹²², mas elas não se encontravam determinadas em sua guia de recolhimento quando foi transferido ao Presídio do Serrotão, onde foi condenado pelos crimes de furto, roubo e tráfico de entorpecente, e principalmente, doente de AIDS, com deteriorada situação física e emocional, ainda estava impedido do retorno à sua comarca de origem.

Sendo assim, a defensoria pública mais uma vez, renovou o entendimento de que: Adriano Olinto fazia *jus* ao benefício da progressão de regime com trabalho externo, porque na sua guia de recolhimento, não contendo a observação do juiz da comarca de Cajazeiras, para que cumprisse a sua pena em regime integralmente fechado, essa era uma decisão particular do juiz da comarca de Campina Grande.

Por outro lado, a defensoria do presídio reinterpretou dizendo que, mesmo tendo sido condenado à pena de quatro anos de prisão por tráfico e, ainda que devesse cumprir a pena em regime fechado, o detento já cumpriu integralmente essa condenação por tráfico, inclusive no Presídio do Serrotão. Além do mais, certificava que ele também, cumpriu mais de 1/5 do total da sua pena, que tinha bom comportamento e, como observado em seus pareceres carcerários: trata-se de um apenado afável no tratamento com todos os funcionários, assim como, com os seus condiscípulos de infortúnio¹¹²³.

Pela defensoria pública, com o aval da direção do Presídio do Serrotão, Adriano Olinto fazia *jus* ao benefício da progressão de regime, e à sua transferência para Cajazeiras,

¹¹¹⁹ 07 meses e 27 dias.

¹¹²⁰ 03 anos, 07 meses e 29 dias.

¹¹²¹ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 001200000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹¹²² No dia 13.01.03.

¹¹²³ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 001200000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

ambas por via legal e por mérito disciplinar, conforme parecer: o requerente preenche, de forma incontestável, todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício¹¹²⁴.

Com o posicionamento, a defensoria reafirmou também todos os pareceres da comissão de classificação e triagem do presídio, favoráveis ao detento, conforme anexo: bem como, porque até a presente data, vem cumprindo todas as determinações que lhe foram impostas pela Direção daquela enxovia. Acima de tudo, pela Justiça, encenada nos pareceres contrários à comissão de classificação e triagem do presídio¹¹²⁵.

No mês seguinte aos pedidos feitos pelo setor jurídico do presídio ao juiz da vara de execuções penais, sobre a concessão do benefício da progressão de regime com trabalho externo, ele prontamente, indeferiu o pedido, simplesmente por desconsiderar todas as outras condicionantes ao caso e não aceitar o argumento de que o detento fazia *jus* ao pedido. Mais uma vez ele negou ao detento o seu direito de morrer próximo aos seus familiares, ao negar a chamada transferência de domicílio penal.

O juiz seguiu dizendo que, no caso de Adriano Olinto, por se tratar de um crime assemelhado aos crimes hediondos, como era o crime de tráfico de entorpecente, pelo qual foi condenado à pena de 04 anos de prisão, deveria permanecer preso, para cumprir todas as suas outras sentenças condenatórias no regime fechado.

Sem especificar, mas se utilizando dessa confusão, para punir o detento em excesso, colocou que ele deveria cumprir a sua pena pelo crime de tráfico de entorpecente em regime fechado. Do qual, mesmo assim, teria direito a algum tipo de benefício legal, por tê-la cumprida, inclusive no Presídio do Serrotão.

A tendência jurídica parecia fazer Adriano Olinto cumprir mais de quatorze anos de prisão, em regime integralmente fechado, no Presídio do Serrotão, não apenas os quatro anos relativos ao crime de tráfico. Isso também lhe impossibilitou qualquer pedido de transferência.

Ao prolatar a sua nova decisão, o magistrado encontrou tempo para se compadecer com o caso, em que era o principal responsável¹¹²⁶: nos causa pesar diante da necessidade da medida para favorecer o processo de ressocialização do apenado, mas certo da força maior que impossibilita o recebimento¹¹²⁷.

¹¹²⁴ Idem.

¹¹²⁵ No dia 24.03.06. Assinado por João Francisco de Barros, defensor público. OAB. 2833.

¹¹²⁶ Assinado por Alex Muniz Barreto, juiz da execução penal.

¹¹²⁷ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 001200000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

Com esse novo indeferimento ao pedido de progressão de regime de Adriano Olinto, visando à sua transferência de domicílio penal, delimitava por parte do juiz, a negação para que o detento, mesmo doente de AIDS, pudesse trabalhar na sua cidade de origem. Acima de tudo, pelas suas condições físicas e psicológicas, e também que pudesse morrer próximo aos seus familiares.

Na semana seguinte, a decisão foi informada ao setor jurídico do Presídio do Serrotão¹¹²⁸, que por sua vez, percebendo a inutilidade de todos os esforços: médico, jurídico e carcerário, em favor de Adriano Olinto, reconheceu que não restava alternativa, a não ser mantê-lo preso, ficar constantemente, deslocando-o para o seu tratamento médico de AIDS, e esperar a sua morte; pois certamente, por causa da doença, pelas condições de higiene do presídio e pelo seu estado de saúde físico e emocional à época, não cumpriria os quatorze anos de prisão em regime fechado, que interpretado no documento, não chegaria vivo ao dia 28.03.14¹¹²⁹, quando seria solto.

O que restava à direção do presídio era ao máximo, beneficiá-lo internamente, para que cumprisse a sua pena, mais rapidamente que a sua morte, já anunciada no Presídio do Serrotão. Então, ao invés de insistir nos pedidos de benéficos legais, em favor de Adriano Olinto, cuidou de matriculá-lo na educação de jovens e adultos do presídio no ano de 2006¹¹³⁰. Matrícula, cuja importância não estaria na educação do detento, naquele momento prescindível no benefício, mas confirmado em seu processo: a cada 18 (dezoito) horas-aula o apenado tem direito a 1 (um) dia de remissão¹¹³¹. Então, frequentando 618 horas-aula, ele teve remido 34 dias de pena¹¹³², ou seja, se dependesse desse último, o mais louvável esforço da direção do Presídio do Serrotão, ainda assim, Adriano Olinto morreria preso.

Entretanto, a prestação de contas do seu cumprimento efetivo das horas-aula, na educação de jovens e adultos do Presídio do Serrotão, confirmava que o detento se manteve estudando, no ano seguinte¹¹³³, acumulando 1.194 horas-aula. Colocadas nas mesmas proporções anteriores, chegamos à remissão de 66 dias do total da sua pena. O que melhorava

¹¹²⁸ No dia 02.06.06. Assinado por Alex Muniz Barreto, juiz e, recebido por Paulo Guilherme R. dos R. Santos, diretor. Mat. 520.645-6.

¹¹²⁹ Dia que marcava o cumprimento integral de todas as suas sentenças condenatórias.

¹¹³⁰ Conhecido EJA.

¹¹³¹ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 001200000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹¹³² No dia 28.12.06. Assinado por Amaury Guimarães Monteiro, coordenador pedagógico e, recebido por Paulo Guilherme R. dos R. Santos, diretor.

¹¹³³ No ano de 2007.

a condição de Adriano Olinto, com a remissão de 100 dias de pena, mas não havia nada que: direção, setor jurídico ou carcerário pudesse fazer por ele.

O estudo iniciado pelo detento no Presídio do Serrotão, cerca de dois anos antes, além de permitir o desconto de pelo menos 100 dias, nos mais de 14 anos de prisão a que foi condenado, mais precisamente, deu a Adriano Olinto condições internas de pleitear o seu novo pedido de progressão de regime com trabalho externo, após quase cinco anos e oito meses preso, em regime fechado, pelos crimes de furto, roubo e tráfico de entorpecente.

Pela via jurídica, a defensoria pública do presídio observou que para o pedido da progressão de regime, em favor de Adriano Olinto, reconhecia que ele foi condenado à pena de mais de quatorze anos de prisão¹¹³⁴, por crimes que, embora não tenham os seus artigos indicativos presentes na sua guia de recolhimento, existiam no requerimento elaborado pelo setor jurídico do presídio.

Nesse requerimento, constava-se os tipos de crimes contra o patrimônio e de tóxico; no entanto, ressaltava que Adriano Olinto cumpriu efetivamente preso, a fração de 1/3 do total da sua pena, com bom comportamento carcerário: sendo preso afável com todos os funcionários e com os chamados discípulos de infortúnio. Ainda que, nada desabonava a sua vida, ao contrário, estava condenado a uma punição maior que a sua sentença condenatória: condenado a morrer de AIDS no Presídio do Serrotão.

Pela sua defesa, o parecer do setor jurídico do Presídio do Serrotão seguiu dizendo que em determinados casos, após cumprir 1/6 do total da sua pena, em geral, os detentos já faziam *jus* ao benefício da progressão de regime com trabalho externo. Mas, nesse caso, teve o cuidado de omitir, aquilo que o juiz mais se apegava para indeferir os pedidos de concessão do benefício legal, a lei dos crimes hediondos.

Nesse plano, a defensoria do presídio partiu dizendo que Adriano Olinto já havia cumprido mais do que a fração legal da sua pena, justificando a contabilidade, a partir de 1/6 da pena, sabidamente, aplicada a ele, cumprindo mais de 1/3 da sua pena de mais quatorze anos de prisão, e doente de AIDS, há pelo menos quatro anos, ainda assim, era mantido preso e transferido ao Presídio do Serrotão.

Dessa forma, por Adriano Olinto, o setor jurídico do presídio posicionou-se favorável à concessão do benefício: preenche de forma incontestável, todos os requisitos indispensáveis

¹¹³⁴ 14 anos, 07 meses e 06 dias de prisão e, mais 01 ano de reclusão.

à concessão do benefício¹¹³⁵. Afirmou ainda, que o seu processo estava completo, inclusive contando com os pareceres da comissão de classificação e triagem favoráveis ao detento.

Após pelo menos um ano e meio em que estava oficialmente matriculado na escola de jovens e adultos do Presídio do Serrotão, Adriano Olinto teve fundamentado o seu mais novo pedido a algum benefício legal. Por ele, a defensoria pública pedia a sua progressão de regime com trabalho externo, pois foram superados quatro anos de prisão em regime fechado, por crime de tráfico de entorpecente; entretanto, era esse tipo de crime que o impedia de receber o benefício, mesmo tendo bom comportamento e, mais recentemente, estar estudando.

Sem esperança do deferimento ao seu mais novo pedido de progressão de regime com trabalho externo, mesmo após estar oficialmente matriculado na escola do Presídio do Serrotão e, cada vez mais, inclinado a imaginar que o pedido em favor de Adriano Olinto ficaria sem resposta, depois de três meses e meio, surpreendentemente, o pedido foi deferido¹¹³⁶.

O documento, finalmente concedia a Adriano Olinto a sua progressão de regime com trabalho externo. Ao mesmo tempo, informava a concorrência daquilo que o juiz chamou de requisitos legais, em relação aos elementos objetivos, e pareceres técnicos e administrativos, como elementos subjetivos. E, que no caso do detento, de acordo com a decisão, a concessão do benefício simplesmente o ajudaria. O que não é tão verdade, se imaginarmos que cotidianamente, ele teria que se deslocar para prisão onde cumprisse pena. Além disso, na sua decisão o juiz afirmava que, mesmo sendo favorável ao pedido da progressão de regime com trabalho externo¹¹³⁷, a Adriano Olinto era impossível à concessão direta em sua progressão ao regime aberto sem passar pelo semiaberto, como regime intermediário.

Ainda conforme o parecer, outra vez o juiz acreditava seguir estritamente as determinações legais, ao que chamou de ordenamento jurídico nacional, enquanto nos deparamos com o processo de um detento, internamente caracterizado como portador de SIDA/AIDS, há mais de cinco anos transferido da sua comarca de origem e, pela primeira vez, conseguiu algum benefício legal, a sua progressão de regime com trabalho externo.

É certo que, para a progressão de regime, Adriano Olinto tinha que, em um mês, apresentar em juízo a sua declaração de emprego, contado a partir da concessão do

¹¹³⁵ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 001200000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹¹³⁶ 03 meses e 12 dias.

¹¹³⁷ Campina Grande, 29.07.08. Assinado por Alexandre José Gonçalves Trineto, juiz.

benefício¹¹³⁸. Por outro lado, conforme a dificuldade em tudo que se referia aos seus trâmites judiciais, a sua audiência admonitória foi marcada para cerca de três meses depois de concedido o benefício legal à sua progressão de regime¹¹³⁹.

Em apelo, diante da situação do detento, a defensoria pública do Presídio do Serrotão pediu a antecipação da audiência admonitória, onde certificaria Adriano Olinto das regras condicionais ao benefício; em seguida, concederia a ele a progressão de regime. Passados quatro dias do deferimento, a decisão judicial foi repassada ao setor jurídico do presídio, sem tratar da apelação para a antecipação da sua audiência admonitória.

No entanto, cerca de dois meses, antes da audiência admonitória¹¹⁴⁰, passadas mais duas semanas preso, no Presídio do Serrotão¹¹⁴¹, desde a concessão da sua progressão de regime com trabalho externo, Adriano Olinto foi intimado a comparecer à vara de execuções penais, não para a realização da audiência admonitória, mas de uma audiência de custódia.

A audiência de custódia era uma antecipação da audiência admonitória, onde diante do detento, do Ministério Público e do Defensor Público do Presídio do Serrotão, o juiz estabeleceu as condições obrigatórias para Adriano Olinto manter o benefício, bem como, admoestá-lo das consequências ao descumprimento das regras condicionais do regime semiaberto.

Mais importante foi que mesmo beneficiado com a progressão de regime com trabalho externo, não sabemos por quais motivos manteve-se residindo na cidade de Campina Grande, e não quis, ou não pôde retornar à sua comarca de origem, na cidade de Cajazeiras. Então, levando em consideração a sua condição de preso, doente de AIDS, distante dos seus familiares, cuja esposa, a sua única visitante, que não sabemos se também tinha a doença, todos esses acontecimentos nos deu uma vaga noção da realidade vivida por Adriano Olinto.

O que sabemos é que, passados dezessete dias em que o detento estava cumprindo o restante da sua pena de mais de quatorze anos de prisão, em regime semiaberto, os agentes penitenciários de plantão verificaram que pela primeira vez Adriano Olinto¹¹⁴² faltou ao recolhimento obrigatório no Presídio do Serrotão¹¹⁴³. Por essa falta, imaginamos que por seu delicado estado de saúde, ele faltaria frequentemente ao recolhimento obrigatório no presídio. Situação que por não ser compreensível, ao sentido estritamente jurídico, conforme colocado

¹¹³⁸ Apresentada em no máximo 30 dias.

¹¹³⁹ No dia, 13.08.08 às 14:00hs.

¹¹⁴⁰ No dia 01.09.08.

¹¹⁴¹ A ser realizada, no dia 13.10.08, às 14:00hs.

¹¹⁴² No dia 30.08.08.

¹¹⁴³ No dia 01.09.08. Assinado pelo Cap. Agrizônio Azevedo Alves, diretor.

pelo juiz, quando não fosse devidamente provado com os comprovantes de internação, a qualquer momento poderia ser punido com a regressão de regime. Embora, nessa ocasião, apenas tenha sido advertido verbalmente pela direção do presídio.

Já nessa sua primeira ausência ao recolhimento obrigatório no Presídio do Serrotão, seguramente ela foi justificada pelo seu estado de saúde, pois na semana seguinte ao seu retorno ao cumprimento da pena em regime semiaberto¹¹⁴⁴, Adriano Olinto teve de se dirigir ao posto público de saúde, onde fazia tratamento de AIDS, para receber os seus medicamentos: antidepressivo, antibiótico e nutricional, a serem administrados¹¹⁴⁵.

Com uma advertência ocasionada por sua falta ao recolhimento obrigatório, no Presídio do Serrotão, dois dias depois de ser atendido no posto de saúde, onde Adriano Olinto recebeu os medicamentos receitados. A partir daí, a direção do presídio novamente informou à vara de execuções penais de Campina Grande, que o detento vinha faltando ao recolhimento obrigatório, desde o dia em que foi atendido no posto de saúde¹¹⁴⁶.

Mesmo ausente, em seu favor, a direção do Presídio do Serrotão observou que os medicamentos a ele receitados, foram administrados pelo período de seis dias e, quando do seu retorno à normalidade do seu regime prisional, ele apresentou a licença médica anexada ao processo, conforme determinado em lei.

Contudo, dezenove dias depois¹¹⁴⁷, supostamente em virtude do agravamento do seu estado de saúde, outra vez Adriano Olinto foi citado pela direção do presídio, que notificou a sua ausência ao recolhimento obrigatório por treze dias. Enquanto fazia as consultas, onde lhe foram receitados os medicamentos, administrados por seis dias consecutivos¹¹⁴⁸.

Ainda que, no terceiro dia seguido da sua falta ao recolhimento obrigatório, popularmente conhecida como *quebra de albergue*¹¹⁴⁹, ele se dirigiu à direção do presídio para alegar que, dentre todos os dias em que ficou ausente do recolhimento obrigatório, seis deles, foram fazendo tratamento medicamentoso de AIDS em sua residência. Em seguida, passou a justificativa da sua última falta, contada como o terceiro dia seguido da sua ausência ao recolhimento obrigatório.

Antes de verificarmos de fato a ocorrência, não de uma ausência mas de um atraso, no dia em que Adriano Olinto reapresentou-se ao recolhimento obrigatório, no Presídio do

¹¹⁴⁴ No dia 08.09.08. Assinatura ilegível.

¹¹⁴⁵ Cefalereica (...) antibiótico e diclofenaco potássico a cada 08 horas, por 06 dias consecutivos.

¹¹⁴⁶ No dia 10.09.08. Assinado por Agrizônio Azevedo Alves, diretor.

¹¹⁴⁷ No dia 29.09.08. Idem.

¹¹⁴⁸ Desde o dia 27 de setembro de 2008.

¹¹⁴⁹ Como visto, a principal forma como detentos fugiam do Presídio do Serrotão.

Serrotão, precisamos refazer a análise dos seus dias de ausência ao albergue, para comprovarmos que a direção do presídio, tanto sabia do estado de saúde do detento, quanto da sua regressão de regime, advertida pelo descumprimento das regras condicionais.

Ficou claro que, estando Adriano Olinto, tratado com medicamento por seis dias seguidos, conforme comprovado em declaração e, que mesmo atrasado, no décimo terceiro dia em que estava ausente ao recolhimento obrigatório do Presídio Serrotão, ficou pelo menos dez dias ausente do albergue, sem nenhuma declaração médica. Esse fato nos serve para constatar que todos no presídio sabiam do estado de saúde de Adriano Olinto, incompreendido apenas pelas estritas normas do direito, seguidas pelo juiz do caso.

Contrariamente ao direito e ao juiz, a direção do Presídio do Serrotão, no chamado terceiro dia de quebra de albergue, corrigiu imediatamente sua informação, ao dar conta não mais da ausência de Adriano Olinto, mas do seu atraso, que também não foi causado pelo seu tratamento de AIDS, conforme justificou:¹¹⁵⁰: em virtude de problemas com o transporte, motivado pelos movimentos eleitorais, no centro desta cidade, fato este confirmado por esta direção¹¹⁵¹. Duas semanas depois Adriano Olinto foi agraciado com a autorização para sua saída temporária referente ao dia das crianças¹¹⁵². Dia em que não estava obrigado a retornar ao recolhimento obrigatório; contudo, deveria retornar no dia seguinte, no horário estabelecido para regime semiaberto¹¹⁵³.

Certo era que, Adriano Olinto merecia cuidados diferenciados, pois passados apenas dois dias do seu retorno ao cumprimento da sua pena no regime semiaberto, ele teve de ser novamente declarado portador de HIV positivo¹¹⁵⁴ para que o setor médico constatasse o agravamento do seu estado de saúde, e a defensoria pública solicitasse à vara de execuções penais de Campina Grande a autorização para a sua saída temporária do Presídio do Serrotão, para tratamento de saúde. No pedido, a defensoria pública do presídio ressaltou que a todos os detentos estava garantido o direito ao tratamento médico, nas duas formas: preventiva e curativa, como expresso em lei. E que no caso de Adriano Olinto, doente de AIDS, necessitava de uma autorização para sua saída temporária, pelo período de um mês¹¹⁵⁵.

¹¹⁵⁰ No dia 29.09.08. Assinado por Agrizônio Azevedo Alves, diretor.

¹¹⁵¹ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 001200000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹¹⁵² No dia 10.10.08. Assinado pelo Bel. Ubirajara Ferreira Tavares, diretor adjunto.

¹¹⁵³ No dia 13.10.08 às 19:00hs.

¹¹⁵⁴ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 001200000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹¹⁵⁵ 30 dias.

A defensoria fundamentou o caráter específico da medida judicial, *sui generis*, por ser uma medida considerada humanista, devido às características particulares, justificadas em anexo: O Apenado está acometido de doença crônica de suma gravidade e necessita de cuidados médicos pelo período de 30 dias¹¹⁵⁶. Os argumentos serviram para o deferimento do pedido, colocado como deferido e justificado, para que fosse submetido aos exames de controle da doença, e por onde o juiz também o advertiu¹¹⁵⁷: estando o apenado terminantemente proibido de ausentar-se da sua residência, como se num presídio estivesse, salvo se para deslocamento ao hospital, a fim de tratar-se¹¹⁵⁸.

Por outro lado, o juiz repôs aquilo que parecia o seu encaminhamento dado ao caso, para que Adriano Olinto morresse cumprindo pena no Presídio do Serrotão. Nesse ponto, também, determinou que passado o prazo legal, concedido para o seu tratamento de saúde, ele retornasse à normalidade da sua condição de detento do regime semiaberto.

Apenas na ótica do juiz, Adriano Olinto era um detento normal, ainda assim, estava beneficiado com trinta dias de autorização judicial, para o tratamento médico de AIDS. Mas que, por provável falha na comunicação entre o setor jurídico e os agentes penitenciários, o diretor do Presídio do Serrotão¹¹⁵⁹ novamente foi obrigado a acusar o transporte público da cidade de Campina Grande, como sendo o causador da nova falta do detento ao recolhimento obrigatório.

Outra vez, a falta ao recolhimento precisou ser justificada, mas não como anteriormente, pela precariedade do transporte público, dessa vez, a causa passou a ser o movimento político, no centro da cidade, que acabou atrapalhando a chegada do detento ao recolhimento obrigatório. Na sequência, outra falta, e os movimentos políticos foram renovados, através apenas da problemática do sistema de transporte público de Campina Grande.

Então, quando reestabelecida a comunicação, entre a direção do presídio e os agentes penitenciários, o próprio diretor verificou que mesmo assim, ou seja, tendo colocado a culpa da ausência do detento no sistema de transporte da cidade, Adriano Olinto estava beneficiado com a autorização judicial da saída temporária por trinta dias. No mesmo dia foi detalhado

¹¹⁵⁶ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 00120000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹¹⁵⁷ No dia 14.10.08. Assinado por Aylzia Fabiana Borges Carrilho, juíza.

¹¹⁵⁸ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 00120000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹¹⁵⁹ No dia 20.10.08. Assinado por Agrizônio Azevedo Alves, diretor.

que o prazo da sua autorização para tratamento de saúde, seria de trinta dias, contados a partir do início do mês de novembro de 2008¹¹⁶⁰. Decorrido o prazo, mesmo doente, deveria retornar à sua condição normal de detento do regime semiaberto do Presídio do Serrotão.

Tendo passado quase a metade do mês de novembro, concedido pelo juiz para a saída temporária de Adriano Olinto, do Presídio do Serrotão, para tratamento médico, a vara de execuções penais de Campina Grande pareceu querer rever o seu posicionamento em relação ao detento ser considerado um detento normal. O que ocorreu com a mudança do juiz do caso.

Uma nova compreensão da vara de execuções penais de Campina Grande, na visão do novo juiz, determinava a emissão de uma cópia da sentença condenatória do detento, visando não ao cumprimento estrito do direito penal, pela aplicação da chamada lei dos crimes hediondos, pretendida pelo juiz anterior. Ao contrário, pretende a comprovação do cumprimento da fração legal da pena, que a Adriano Olinto permitiria a sua nova progressão de regime, dessa vez ao aberto.

Aparentemente, se dependesse do juiz, os períodos em que Adriano Olinto encontrava-se devidamente autorizado à saída temporária para tratamento de saúde e a confusão com os períodos em que deveria retornar à sua condição de detento do regime semiaberto, como previsto, lhe causou prejuízos que poderiam ser mais sérios.

Com a mudança do juiz, em seu novo entendimento, ele acatou as constantes anotações das faltas ao recolhimento obrigatório, no Presídio do Serrotão, mesmo após o fim da vigência do benefício da saída temporária, para o seu tratamento de AIDS, comunicada pelos agentes penitenciários à direção do presídio e repassada à vara de execuções penais. Certamente, em outro momento, pela falta ao recolhimento obrigatório, Adriano Olinto poderia não apenas voltar a cumprir a sua pena em regime fechado, mas morrer preso. No entanto, para o novo juiz do caso, já estava comprovado documentalmente, o motivo dos seus dias de ausência ao recolhimento obrigatório: era por ser portador de AIDS. E mesmo que não estivesse documentado, para ele, era forçoso dar ao detento, o acolhimento da sua justificativa.

Justificativa que, para Adriano Olinto, atestada pelos médicos responsáveis pelo seu tratamento de AIDS; ainda que não fosse, o juiz considerava sua licença, para a saída temporária de mais um mês¹¹⁶¹ para a realização de exames, necessários ao equilíbrio da

¹¹⁶⁰ Do dia 02.11.08 até 02.12.08 às 19:00hs. Assinado por Alexandre José Gonçalves Trineto.

¹¹⁶¹ 30 dias.

doença e que poderia não só ser prorrogada, mas segundo o processo: (...) fazendo, ainda alusão ao pedido de prisão domiciliar¹¹⁶².

Essa era a expectativa da defensoria pública do Presídio do Serrotão, quando vencida a concessão do mês¹¹⁶³, com o seu retorno à condição de detento do regime semiaberto. Passada cerca de duas semanas¹¹⁶⁴, a direção do presídio recebeu a autorização referente ao indulto natalino daquele ano¹¹⁶⁵. O que nos leva a crer que a audiência de custódia de Adriano Olinto, não foi para concessão da sua prisão domiciliar, como esperava a defensoria, mas do seu indulto natalino.

Assim, comprovou-se a necessidade de uma audiência de custódia especial, porque pela defensoria do presídio, o benefício do indulto natalino a um detento doente de AIDS, poderia ser estendido, apenas para o tratamento da doença. Na visão desse outro juiz¹¹⁶⁶, a autorização deveria ser prontamente deferida. No entanto, quanto ao pedido de prisão domiciliar, afirmou que: (...) se encontra esperando a perícia médica para sua análise¹¹⁶⁷.

Em todo caso, acrescentou estarem justificadas as faltas ao recolhimento obrigatório. E também estendia a sua saída temporária, segundo o próprio: apreciado em sentença pretérita¹¹⁶⁸, sobretudo, determinou à junta médica responsável, definir em caráter de urgência, a procedência do pedido de prisão domiciliar, conforme oficializado, duas semanas depois¹¹⁶⁹.

No mesmo dia da determinação, o diretor do Presídio do Serrotão¹¹⁷⁰ não entendeu, aproveitando-se para pedir esclarecimentos da condição em que Adriano Olinto deveria cumprir a sua pena. Ou seja, o diretor estava em dúvida, se após o cumprimento da extensão ao período de indulto natalino, para a realização de exames, relacionados ao seu tratamento de AIDS, ele deveria permanecer na sua residência, aguardando o parecer da junta médica ao pedido de prisão domiciliar, ou retornar à condição de detento do regime semiaberto.

Quem não tinha dúvidas sobre a sua condição de detento doente de AIDS, transferido há mais de seis anos da sua comarca, por crimes como furto, roubo e tráfico, era Adriano

¹¹⁶² Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 001200000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹¹⁶³ Todo o mês de outubro de 2008, no dia 30.10.11.

¹¹⁶⁴ No dia 22. 12.08. Assinado pelo Cap. Agrizônio Azevedo Alves, diretor.

¹¹⁶⁵ Saindo no dia 25.12.08 e, devendo retornar ao presídio, no dia 01.01.09 às 19:00hs.

¹¹⁶⁶ No dia 26.11.12. Assinado por Alexandre José Gonçalves Trineto, juiz.

¹¹⁶⁷ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 001200000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹¹⁶⁸ Idem.

¹¹⁶⁹ No dia 12.12.08. Assinado por Alexandre José Gonçalves Trineto, juiz.

¹¹⁷⁰ No dia 12.12.08. Assinado por Agrizônio Azevedo Alves, diretor.

Olinto, que depois de três meses de normalizada a sua condição carcerária¹¹⁷¹, enquanto aguardava o parecer da junta médica ao seu pedido de prisão domiciliar, voltou a deixar de comparecer ao recolhimento obrigatório. Desta feita, as causas não foram os seus problemas de saúde, mas a sua condição socioeconômica, pois afirmou não ter o valor da passagem de ônibus para se deslocar até o presídio. Portanto, foi a pé, mas compareceu, mesmo atrasado, sendo pelo fato: **admoestado verbalmente**.

Passado um mês da falta de Adriano Olinto¹¹⁷², justificada pela falta de recursos para pagar o transporte, e chegar ao presídio, após ser admoestado verbalmente pelo diretor, sobre as consequências de deixar de comparecer ao recolhimento obrigatório, outra vez ele ficou sem retornar ao presídio¹¹⁷³, agora por dois dias.

Os agentes penitenciários de plantão observaram que a ausência se deu justamente, no fim de semana em que deveriam permanecer presos. Mais uma vez ele estava justificado no comunicado da direção do hospital, onde fazia tratamento de AIDS. O comunicado dizia que a sua mais nova série de exames e acompanhamento médico, para o controle da doença, deveria ter começado três dias antes¹¹⁷⁴, mas não começou¹¹⁷⁵, devido ao médico que o acompanhava estar participando de um congresso¹¹⁷⁶. Então, no mesmo dia, Adriano Olinto foi transferido para o serviço de assistência especializada da prefeitura municipal de Campina Grande.

Sem o acompanhamento do médico responsável, apresentando o agravamento do seu estado de saúde, o posto de médico onde Adriano Olinto fazia tratamento, informou à direção do Presídio do Serrotão sobre o estado clínico do detento. E que se dispunha para, a qualquer momento, entrar em contato com a secretaria de saúde municipal, caso necessário¹¹⁷⁷. Entretanto, sem remarcar a data do retorno do paciente ao acompanhamento médico.

O fato serviu apenas para, novamente, Adriano Olinto explicar-se¹¹⁷⁸ e ser obrigado a dizer que:

(...) faltou ao recolhimento obrigatório do último final de semana compreendido entre os dias 07 e 08 de março de 2009, informou que o motivo pela falta se deu em virtude de problemas de saúde, o apenado é soro positivo para o HIV/AIDS, e estava em tratamento.

¹¹⁷¹ Campina Grande, 26.02.09. Idem.

¹¹⁷² No dia 09.03.09. Idem.

¹¹⁷³ Entre os dias 07 e 08 de março de 2009.

¹¹⁷⁴ No dia 06.03.09.

¹¹⁷⁵ No dia 09.03.09.

¹¹⁷⁶ Dr. José Araújo.

¹¹⁷⁷ Telefone: (83)3310-6181.

¹¹⁷⁸ No dia 10.03.09. Assinado por Agrizônio Azevedo Alves, diretor.

Cada vez mais frequente, tornaram-se os motivos com que Adriano Olinto justificava a sua ausência ao recolhimento obrigatório, no Presídio do Serrotão, pela sua condição de detento soropositivo. Além do que sempre, quando as suas ausências não foram justificadas pela doença, o diretor afirmou admoestar verbalmente o detento, que prontamente voltava ao cumprimento efetivo da sua pena.

Assim, dois dias depois do seu novo retorno à normalidade, na condição de detento do regime semiaberto, os problemas no transporte voltaram a ser a razão para Adriano Olinto não retornar ao recolhimento obrigatório, no Presídio do Serrotão. O fato novamente levou o diretor do presídio a admoestá-lo verbalmente sobre as implicações relativas ao descumprimento do recolhimento obrigatório.

Além da possibilidade de que, mesmo estando em análise da junta médica, para a concessão da prisão domiciliar, pudesse retornar ao regime fechado, no Presídio do Serrotão. Então, a autorização para a saída temporária de Adriano Olinto seguia justificada por seu tratamento de AIDS, e pelo benefício do indulto referente à Semana Santa¹¹⁷⁹. E, que ao término do indulto, deveria retornar à sua condição de preso do regime semiaberto¹¹⁸⁰.

Decorridos mais de vinte dias do seu retorno ao regime semiaberto, no Presídio do Serrotão, o atestado médico emitido pelo hospital¹¹⁸¹ dizia que o detento fazia tratamento¹¹⁸²: (...) para os devidos fins, que o senhor Adriano Olinto Cartaxo está internado, nesta unidade hospitalar, desde o dia 25.04.09 e, ainda não temos previsão de alta¹¹⁸³.

Em virtude do quadro de saúde apresentado por Adriano Olinto, no mesmo dia da sua internação no hospital¹¹⁸⁴, onde fazia tratamento de AIDS, ele teve pela defensoria pública do Presídio do Serrotão, um comunicado à vara de execuções penais que explicava o motivo dele não estar comparecendo ao recolhimento obrigatório: está hospitalizado, conforme atestado médico¹¹⁸⁵.

Mesmo justificadas as faltas de Adriano Olinto, ainda assim, as suas últimas faltas¹¹⁸⁶ foram anexadas ao seu processo¹¹⁸⁷, que o fez, no outro dia¹¹⁸⁸, mesmo internado, ser

¹¹⁷⁹ A partir do que, poderia sair no dia 09.04.09, e retornar, no dia 13.09.09 às 19:00hs.

¹¹⁸⁰ No dia 07.03.09. Assinado por Agrizônio Azevedo Alves, diretor.

¹¹⁸¹ 21 dias, Hospital Universitário Alcides Carneiro, (HU).

¹¹⁸² No dia 28.04.09. Assinado por Danielle Jamylla B. Ribeiro. CRM. 6547.

¹¹⁸³ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 001200000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹¹⁸⁴ No dia 28.04.09.

¹¹⁸⁵ No dia 28.04.09. Assinado por Maria Eliesse de Queiroz Agra, defensora pública.

¹¹⁸⁶ A partir do dia 25.04.09.

¹¹⁸⁷ No dia 28.04.09. Assinado por agrizônio Azevedo Alves, diretor.

¹¹⁸⁸ No dia 29.04.09. Idem.

considerado foragido do regime semiaberto do Presídio do Serrotão, pois conforme o seu processo: até a data de emissão deste expediente, não nos fora apresentada, qualquer informação acerca do paradeiro do apenado em questão e/ou justificativa pelo descumprimento das condições da sentença¹¹⁸⁹.

Ao que sabemos e, certamente, todos no presídio sabiam, era que para Adriano Olinto não faltavam motivos para deixar de comparecer ao recolhimento obrigatório, nos dias em que foi notificado. E foi injustamente considerado foragido do Presídio do Serrotão. Situação que mais uma vez precisou ser esclarecida.

Assim, depois de uma semana internado, sendo considerado foragido, o hospital onde fazia tratamento de AIDS, emitiu a nota:

(...) portador de SIDA há 05 anos, em uso de terapia antiviral, desde 2002 (esquema atual EFV + AZT + BTC) foi admitido com história de diarreia sanguinolenta + vômitos (febre há 07 dias, apresentando febre apenas no início do quadro). Há 05 dias (...) relata sangramento retal em sangue vivo e referência a passado de hemorroidas (...). Ao exame, encontrava-se em EGR.

O detalhamento do quadro clínico de Adriano Olinto, feito na forma de Exame Geral de Rotina (EGR), destacou que há cinco anos, ele era *aidético* e há uma semana, apresentou febre no início da crise, depois diarreia sanguinolenta e vômitos, além de sangramento retal, devido ao histórico de hemorroidas. Ainda, que não apresentava alterações cardiovasculares, respiratórias ou de abstinência aos medicamentos, mas faltava a verificação do seu fluxograma, para a finalização do quadro.

Mesmo diante do estado de saúde apresentado por Adriano Olinto, de uma forma geral, a médica observou a evolução do seu quadro clínico, com melhora significativa do seu estado de diarreico, bem como do sangramento retal. Mesmo assim, ela confirmou que ele ainda se queixava de dor torácica e abdominal, cuja origem foi levantada como cardíaca. A médica, ainda o encaminhou ao proctologista, para solicitar a colonoscopia, visando identificar e diagnosticar a situação das hemorroidas que o acometiam. E mais, que ele realmente estava no hospital, fazendo a administração venosa de remédios antivirais¹¹⁹⁰ e nutricionais, pois para a médica, qualquer tratamento ao paciente deveria ser administrado em conjunto ao seu tratamento de AIDS.

¹¹⁸⁹ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 001200000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹¹⁹⁰ EFV, AZT e BTC, além de trensamin, vitamina K e ácido fólico. Assinado pela Dr^a Maria do S. A. Gouvêia. CRM-PB. 3699.

As orientações médicas eram para dar continuidade ao tratamento de AIDS, a partir do uso de antivirais citados, de suplementos alimentares e da necessidade, e que depois, passados mais quatro dias, deveria retornar ao hospital para se submeter ao exame de colonoscopia, que iria diagnosticar e receitar o tratamento para o seu sangramento retal e hemorroidas. Por fim, considerou que mesmo estabilizado o quadro clínico relacionado à AIDS, Adriano Olinto deveria permanecer internado para os demais tratamentos. Não tanto por causa de seu estado de saúde, mas pelo seu quadro clínico, posto que a doença de Adriano Olinto estava controlada. No entanto, não recebeu alta médica, pois precisava se tratar do sangramento retal, que segundo o parecer médico, seria proveniente de hemorroidas

Já no Presídio do Serrotão, três dias depois de ser considerado foragido do regime semiaberto¹¹⁹¹, novamente a situação carcerária de Adriano Olinto foi posta: apresenta dispensa médica, na qual consta que, o apenado encontra-se internado, desde o dia 25 abril de 2009¹¹⁹². Pelas declarações, rapidamente, passava-se à gravidade da doença que o acometia.

Diante dessa situação, a direção do Presídio do Serrotão atestou o chamado alvará autorizativo, pelo qual Adriano Olinto estava constantemente autorizado pela vara de execuções de penais de Campina Grande para o seu tratamento médico. O que ocorreu, desde a mudança do juiz do caso, mas por causa do estado de saúde do detento.

Nesse interim, a defensoria pública do presídio dava por providenciado a comprovação do seu estado de saúde, ainda sem previsão de alta, mais do que o atestado médico de internamento de Adriano Olinto, desde o citado dia¹¹⁹³. A partir disso, a direção do presídio detalhou que o detento vinha faltando ao recolhimento obrigatório, por estar internado, fazendo tratamento de AIDS, em um dos hospitais da cidade.

Detalhadamente, a defensoria ratificou o posicionamento da direção do Presídio do Serrotão, conforme oficialmente solicitado à vara de execuções penais¹¹⁹⁴: que suas faltas sejam justificadas e o apenado se recolha na próxima quinta-feira¹¹⁹⁵. Por ter expirado os três dias em que ficaria internado para os exames relacionados ao seu tratamento de hemorroidas, mesmo tendo em seu favor, os chamados alvarás autorizativos, mais uma vez não retornou ao recolhimento obrigatório, no Presídio do Serrotão.

¹¹⁹¹ No dia 04.05.09. Assinado por Agrizônio Azevedo Alves, diretor. Of. 13.93/09.

¹¹⁹² Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 00120000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹¹⁹³ No dia 25.04.09.

¹¹⁹⁴ No dia 05.05.09. Assinado por Eliesse de Queiroz Agra, defensora pública.

¹¹⁹⁵ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 00120000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

Outra vez, a direção do presídio renovou que Adriano Olinto: vinha faltando ao recolhimento obrigatório, desde o último dia 25 de abril de 2009, por estar em tratamento médico¹¹⁹⁶. O documento dizia que: sempre que terminava algum dos seus tratamentos, no mesmo dia, retornava à enxovia, para a normalidade do cumprimento da sua pena de 14 anos e 07 meses de prisão, mais 01 ano de reclusão, por crimes contra o patrimônio e tóxico¹¹⁹⁷. E foi o que ocorreu, mas já na semana seguinte¹¹⁹⁸, Adriano Olinto, novamente voltou a faltar ao recolhimento obrigatório, pelo período de um dia. Na oportunidade, ciente do seu quadro clínico, ele não foi mais nem admoestado verbalmente sobre a falta, devido ao seu debilitado estado de saúde¹¹⁹⁹.

De toda forma, mais uma vez, a sua justificativa veio devidamente formalizada, no dia seguinte¹²⁰⁰; dava conta de que, desde o dia em que foi notificada a sua primeira falta do mês ao recolhimento obrigatório, Adriano Olinto, realmente estava internado: portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida¹²⁰¹. Por isso, estava no hospital para se submeter ao exame de colonoscopia, feito após reclamar de dores abdominais, e que estava clinicamente autorizado a permanecer em sua residência pelo período de mais dois dias¹²⁰². O parecer médico ressaltou que passado o prazo dos dois dias de licença médica, Adriano Olinto voltasse à sua condição de detento do regime semiaberto, no Presídio do Serrotão. Mas cuja piora no seu estado de saúde e a urgência do caso, o impediu ao cumprimento da ressalva médica.

Isso tudo foi esclarecido pela direção do Presídio do Serrotão, quando no dia seguinte à ressalva¹²⁰³, dava conta de que Adriano Olinto poderia ficar por mais tempo entre o hospital e a sua residência, porque havia sido internado na urgência de um dos hospitais de Campina Grande, para ser submetido a uma cirurgia¹²⁰⁴. O comunicado confirmava a necessidade de que a informação fosse repassada pelo setor jurídico do presídio à vara de execuções penais, para que, pela dispensa médica do detento, fosse concedido o seu novo alvará autorizativo. Entretanto, na semana seguinte, nenhum prontuário do hospital se referia à tal cirurgia, embora confirmasse a sua mais recente internação para tratamento de AIDS.

¹¹⁹⁶ Idem.

¹¹⁹⁷ No dia 08.05.09. Assinado por Agrizônio Azevedo Alves, diretor.

¹¹⁹⁸ No dia 15.05.09. Idem.

¹¹⁹⁹ Faltou ao recolhimento obrigatório do dia 14.05.09.

¹²⁰⁰ No dia 15.09.09. Assinado por Agrizônio Azevedo Alves.

¹²⁰¹ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 001200000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹²⁰² Nos dias 14 e 15 de abril de 2009.

¹²⁰³ No dia 18.05.09. Assinado por Agrizônio Azevedo Alves, diretor.

¹²⁰⁴ Hospital Universitário Alcides Carneiro, (HU).

Sendo assim, seriam renovados os diversos exames de sangue e nutricional, para estabilização do quadro clínico de Adriano Olinto. Em todo caso, a médica deixou claro que esse novo pedido de internação foi feito a partir do resultado apresentado pelo seu exame de colonoscopia, em conjunto com o seu tratamento de AIDS, que resultam em avaliações e novos exames¹²⁰⁵, entre os quais, a verificação do seu ZOS ref. soro sanguíneo¹²⁰⁶.

Esses exames não seriam tanto para a confirmação de todas as informações acima referentes ao estado de saúde de Adriano Olinto, mas sim para justificar às suas constantes faltas ao recolhimento obrigatório, no Presídio do Serrotão; pois os agentes penitenciários verificaram que a sua mais nova ausência, mesmo diferente das demais, também estava justificada: Segundo o apenado, ocorreu um atrito entre um passageiro e o motorista do ônibus mutirão, que o fez atrasar-se em 15 minutos ao horário do recolhimento¹²⁰⁷.

Ao mesmo tempo, deixou transparecer uma história inventada, pois uma briga não o atrasaria em apenas 15 minutos, mas o seu estado de saúde, fazia com que todos, no Presídio do Serrotão, cedesse a ele um tratamento mais flexível. Assim, essa sua terceira falta por problemas no transporte, mais uma vez foi justificada, no sentido de que apenas se atrasou ao recolhimento obrigatório¹²⁰⁸, foi admoestado verbalmente e liberado. E teve, como consequência, um ofício comunicando sobre o ocorrido à vara de execuções penais de Campina Grande.

O fato se repetiu por dois dias seguidos, na semana seguinte à sua primeira falta ao recolhimento obrigatório. Todas justificadas por submeter-se ao exame de colonoscopia, sendo obrigado a permanecer por mais dois dias internado no hospital, onde fazia tratamento de AIDS, e outro dia de repouso, em sua residência, mediante autorização médica, conforme alvará autorizativo¹²⁰⁹, notificado no dia seguinte¹²¹⁰.

Mais uma vez, Adriano Olinto retornou àquilo que para ele, inadequadamente, chamava-se normalidade na sua condição de detento do regime semiaberto, no Presídio do Serrotão, pois pelo menos, no período de pouco mais de dois meses, não verificamos

¹²⁰⁵ Conforme o seu hemograma completo, coagulograma, tipagem sanguínea, fator RH e ureia, administrado, juntamente com os antivirais AZT e ALT, mais o suplemento alimentar à base de creatina. No dia 20.05.09. Assinado pela Dr^a. Maria do S. A. Gouvêia.

¹²⁰⁶ Trechos dos processos números: 0011998001977-0, 0011997129291-4, 00120000023401-1, 0012001013701-4 e 0012001012703-0, referentes a Adriano Olinto Cartaxo, digitalizados da seção dos alvarás de soltura, do arquivo morto do Presídio do Serrotão, no ano de 2013.

¹²⁰⁷ Idem.

¹²⁰⁸ No dia 20.04.09.

¹²⁰⁹ Referente aos dias 25 a 28 de maio de 2009.

¹²¹⁰ No dia 29.05.09.

nenhuma observação¹²¹¹, seja referente ao seu estado de saúde ou à sua progressão de regime, até que recebeu o indulto do dia dos pais¹²¹².

Em que, exclusivamente no dia, deveria permanecer em sua residência, mas no caso de Adriano Olinto, se nada ocorresse em relação à sua saúde, que ele, mais uma vez, retornasse à normalidade do regime semiaberto, no Presídio do Serrotão, onde cumpria pena. Ao cumprir a determinação judicial sobre o indulto do dia dos pais, no final daquele mês de maio de 2009, depois de mais de sete anos¹²¹³, teve marcada sua audiência admonitória, que certamente visava à concessão da sua nova progressão de regime, agora para o aberto, registrado com urgência, para o dia seguinte à volta à normalidade do seu regime prisional¹²¹⁴.

Por isso, logo após a volta à normalidade do seu regime semiaberto, Adriano Olinto não recebeu a progressão ao regime aberto, mas uma autorização para morrer sob a responsabilidade dos seus familiares, através da chamada prisão domiciliar com que foi agraciado, devido ao irreversível agravamento do seu estado de saúde. Essas eram duas formas possíveis para detentos pobres serem soltos do Presídio do Serrotão: receberem o alvará de soltura pelo cumprimento integral da pena, como a maioria; ou então quase mortos, ao terem transformado o seu regime penal em prisão domiciliar, devido ao estado de saúde do detento.

¹²¹¹ 02 meses e 07 dias. No dia 06.08.09. Assinado por Agrizônio Azevedo Alves.

¹²¹² No dia 10.08.09. Idem.

¹²¹³ No dia 27.08.09. Idem.

¹²¹⁴ No dia 28.08.09 às 09:00hs.

CONCLUSÃO

Não existem prisões sem presos! Partindo desse ponto de vista, aprendemos com Michel Foucault, sobre a estrutura das prisões nas cidades; com Sandra Pesavento, sobre a relação dos habitantes das prisões nas cidades; e com Michele Perrot, a respeito da documentação, referente aos presos das prisões urbanas. Assim, focalizamos a interiorização carcerária para o nordeste brasileiro, movimento que, mesmo tardio, chegaram às capitais regionais, copiando aquilo que os advogados-jornalistas chamavam de instituições do sul do país: com estrutura *Panóptica* e sistema *Auburn* de funcionamento. Igualmente, como bem disse Mozart Linhares, um projeto amolecido pelas relações de poder-saber que os envolve.

Relembramos que nas capitais canavieiras do Nordeste, as prisões tinham cor, e no interior se transformaram em Casas de Detenção com estrutura *Celular* e sistema *Auburn ou Pensivânia* de funcionamento, dependendo das questões locais. O que permaneceu foi a perseguição à vida privada dos pobres nos bairros populares e o mantimento da cultura carcerária, denunciada pelos jornais com o objetivo de realizar reformas nas prisões, na então Parahyba do Norte, que só foram iniciadas em 1950, pelos incentivos fiscais da SUDENE.

Definitivamente, as casas de correção das grandes metrópoles, mesmo no Nordeste, não podem ser comparadas com as casas de detenção interiorizadas na região, porque o *tipo criminoso*, mesmo entre cidades próximas, como João Pessoa e Campina Grande, era outro. Nesse sentido, coube a nós descobrir a generalidade que marcava essa massa pobre encarcerada, em uma cidade do interior paraibano, que adotou o modelo de *Colônia Agrícola* com sistema *Auburn* de funcionamento, instituído no Presídio Regional Agrícola do Serrotão.

A partir de onde, descobrimos no chamado arquivo-morto do Presídio do Serrotão, os aspectos relevantes da vida e do destino de detentos: foragidos, transferidos, falecidos e soltos do presídio. Em que a pequena maioria de campinenses estava presente na seção dos falecidos e dos alvarás de soltura. Seguindo a classificação e o arquivamento dos processos, a seção dos transferidos apresentou-se pelo erro no arquivamento nas outras seções citadas.

Seções que inicialmente, tinham uma pequena quantidade de detentos sem pai declarado e um detento sem prontuário na seção dos alvarás de soltura. E na seção dos falecidos, era onde havia uma pequena maioria de detentos campinenses. Dessa maioria de detentos campinenses, na seção dos foragidos, havia uma grande maioria de detentos naturais de fora da cidade de Campina Grande. Mesmo que massivamente, formada por detentos

paraibanos, sua maioria era de cidades polarizadas economicamente pela cidade, e penalmente, pelo Presídio do Serrotão.

Desse imbróglio, os detentos campinenses estavam espalhados por toda a cidade. O que significa dizer que o crime se encontra distribuído por toda Campina Grande, e tinha como os bairros mais citados: José Pinheiro e Bodocongó, na seção dos falecidos; e o centro, na seção dos alvarás de soltura. Entre os detentos paraibanos, as cidades mais citadas foram: Fagundes e Ingá; além de detentos naturais de outros estados, principalmente, Pernambuco e Rio de Janeiro.

Ao contrário da maioria dos detentos sem profissão, na seção dos falecidos, havia detentos mais jovens com profissão, como José Ailton de Medeiros e Adailton Lima Duarte da Silva, vulgo Guiné: um era campinense, morador do bairro Ramadinha II, tinha a profissão de segurança; o outro, sertanejo, da cidade de Patos, era carroceiro, ambos com 18 anos e solteiros. O primeiro, era preso provisoriamente pelo crime de furto, depois de uma vida de trânsito entre às *favelas* externa e a interna ao Presídio do Serrotão, acabou sendo assassinado a pauladas na rua onde morava. O segundo, Guiné, mesmo não sabendo os motivos que o fizeram morar em Campina Grande, desde os 18 anos, era conhecido pelas autoridades policiais e odiado pelos seus companheiros de cárcere, no Presídio do Serrotão. Isso porque, quando preso, Guiné formou uma quadrilha para espancar, extorquir, violentar, etc., mas quando apartado do seu grupo, estava obrigado a viver transferido do presídio. No entanto, para Guiné ter acesso a algum benefício legal, teve que retornar ao presídio, onde foi assassinado a golpes de armas perfurocortantes.

Em outro plano, na mesma seção dos falecidos, havia um detento que tinha a profissão de *estudante*: Alessandro de Oliveira Nascimento, pernambucano, de Jaboatão dos Guararapes, morador do bairro Santa Rosa, em Campina Grande, aos 23 anos, era reincidente no crime de roubo, pelo que foi transferido para o Presídio Silvio Porto, em João Pessoa. De onde retornou com o prontuário anexado ao de Severino Ramo Lima, *Careca da Cachoeira*. No outro dia Alessandro foi assassinado por seus companheiros de cárcere a golpes de perfurocortantes.

Nessa seção, para além do estudante, destacava-se o *professor* Alessandro Mota Granjeiro, que era natural do sertão pernambucano, da cidade de Sertânia, mas morava no sertão paraibano, na cidade de Cajazeiras, quando aos 32 anos, foi preso por tráfico de entorpecente. Imediatamente, a sua defesa deu entrada no pedido de transferência ao Presídio do Serrotão. Onde, após o período de reconhecimento, passou a exercer a função de

enfermeiro ou mais provavelmente, auxiliar de enfermagem. Logo que foi contabilizada a fração legal, mesmo que ainda não houvesse cumprido a pena, ele foi beneficiado com a progressão de regime, devido às remições concedidas, inclusive para atividades não comprovadas. E em pouco mais de um ano e dois meses preso¹²¹⁵, foi transferido para a Comarca de Rolim de Moura, no Estado de Rondônia.

Ao ser destacada a profissão do *professor* Alessandro, foi o que inicialmente deu o sentido da importância da seção dos alvarás de soltura. Seção que tinha os detentos mais velhos, e com as mais destacadas profissões, mas fundamentalmente, de tratamento jurídico e carcerário diferenciados. Portanto, concluímos que, diante da maioria dos detentos mais jovens e sem profissão ou mais velhos e agricultores, principalmente na seção dos alvarás de soltura, existiam os mais detentos privilegiados socioeconomicamente.

Diferenciação complementada pela discrepância entre Admilson Vilarim, então o mais velho detento, com 50 anos de idade, campinense, e com a destacada profissão de advogado, com a função de defensor público, tinha a sua vida pessoal contrária à de Agnaldo Almeida de Sousa, vulgo Sapinho, que tinha 18 anos e não tinha profissão.

Diante disso, colocamos a importância do arquivo prisional, para tratar de um tipo criminoso diferente, chamados *doutores*, mereceram um capítulo da tese. Essa comparação apenas se faz com a generalidade dos presos por homicídio roubo e estupro, em uma seção que tanto tinha seus *doutores* quanto os seus crimes próprios: o não pagamento da pensão alimentícia, a falsificação de documentos, o públicos, o estelionato, a calúnia, a difamação e a injúria.

Desde então, o privilégio pessoal e criminal dos detentos foi exposto, em contraste com a generalidade da vida pessoal dos detentos do Presídio do Serrotão, quando através dos dados pessoais, criminais e carcerários, interpretamos a vida e o destino dos detentos do Presídio do Serrotão. Inicialmente o único detento que não tinha os seus dados, mas que estava preso pelo terceiro tipo de crime mais declarado, o crime sexual. Aqui teve revelada a vida privada de Brás, através do incesto e gravidez da sua filha e pelo divórcio pedido pela mãe da menina, a quem o juiz da vara de execuções penais condenou ao pagamento das custas do processo.

Pelo mesmo crime, com seus dados declarados, e em oposição às destacadas profissões, relaciona o distúrbio mental ao crime sexual, e através da tentativa de estupro, o colocava numa posição semelhante à do parricida Pierre Rivière, contado por Foucault, que

¹²¹⁵ 01 ano, 02 meses e 23 dias.

coloca as ciências em xeque ao ser o ponto entre o direito e a psiquiatria e suas instituições de custódia. Era a situação de Sapinho, enquanto produto desse embate científico, o que obrigava o diretor do Presídio do Serrotão a custodiar um detento, que ele considerava incontrolável.

História dos vários aspectos de um mesmo detento. De um lado, aos 18 anos, Sapinho cometeu o crime de tentativa de estupro, e inicialmente foi devolvido à sua família; em seguida, foi processado por meio de recurso, impetrado pela promotoria, contra a decisão de primeira instância, em favor da sua inimputabilidade. Depois de dois anos recorrendo, aos 20 anos, Sapinho foi preso provisoriamente¹²¹⁶, depois de responder ao processo em liberdade, por mais de três anos e sete meses, quando foi condenado à menor sentença condenatória pelo crime de estupro: 03 anos e 04 meses de prisão.

Por outro lado, com família preocupada, dependente de medicamentos, trabalhava de cabeceiro, na feira central de Campina Grande, de onde saía, passava em casa, antes de se recolher ao presídio, sempre chegava atrasado, algumas vezes, ainda com sintomas de embriaguez. O que fazia a direção admoestá-lo verbalmente, pois desrespeitava os agentes penitenciários, a direção do presídio e o poder judiciário. Daí que, posto no isolado, novamente em regime fechado, a direção pedia a transferência de Sapinho da prisão ao manicômio.

Sapinho consolidou a diferença, pelas condições socioeconômicas e as posições político sociais dos detentos, conforme o litígio, entre dois dos mais importantes personagens da literatura nordestina, o *político* e o *sacerdote*, enredado no processo, colocado por Cássio Cunha Lima, contra o Padre Júlio, por Calúnia e difamação. O que fez do Padre um preso que teve que cumprir mais do que a sua sentença condenatória, além do mais, passar um ano sendo vigiado.

O privilégio da vida pessoal, criminal e carcerária dos detentos, na seção dos alvarás de soltura, só não podia ser revelada por Adailton Cavalcanti, porque, sendo *fazendeiro* e por supostos problemas financeiros com o delegado da cidade de Mogeiro, era o principal suspeito de ter assassinado a tiros o referido delegado. Considerado perigoso por reagir à prisão, após ser transferido para a comarca de João Pessoa, se utilizou do trânsito processual, para ainda que, mais de dois anos e dez meses preso, fosse solto, mediante *habeas corpus*.

Mais privilegiado pela sua profissão, o *policial federal*, Agamenon Bezerra, era de fora da cidade de Campina Grande, de Angicos, no Rio Grande do Norte, e o mais velho detento, quando foi condenado à menor sentença pelos crimes de homicídio e de lesão

¹²¹⁶ No dia 27.06.03.

corporal: 02 anos e 04 meses de prisão. Por ser policial federal, Agamenon foi beneficiado pela Justiça e pelo presídio, segundo a determinação, por ser mantido na parte administrativa. Acima de tudo, depois de misturar as condições de policial federal, durante o dia, e detento do Presídio do Serrotão à noite, depois de pouco mais de dois meses, teve a sua pena convertida por *Sursis*¹²¹⁷.

Finalmente, a condição para o detento ser solto do Presídio do Serrotão, nos fazia mais evidente nas penas cumpridas em excesso, que em relação a Adriano Olinto Cartaxo, o fazia condenado a praticamente morrer de AIDS, pois preso, transferido em outra comarca por quase sete anos e meio prisão¹²¹⁸, sem a possibilidade de progressão de regime, muito menos de transferência à sua comarca de origem, teve o benefício de morrer em casa, mediante a prisão domiciliar, apenas concedida após a mudança no juiz do caso.

Essa foi a forma que escolhemos, para fazer com que os detentos: jovens, pobres, sem profissão, agricultores ou vendedores, presos por homicídio, roubo ou estupro, tivessem a oportunidade de dividir o texto com os *doutores*, presos, no Presídio do Serrotão. Fazendo com que no texto, assim como no arquivo-morto do presídio, mesmo na seção dos alvarás de soltura, possamos interpretar a vida e o destino daquela grande maioria que cumpriu integralmente as suas penas, sendo solto mediante alvarás de soltura, com aqueles que encontraram outras formas para serem soltos do presídio, ainda que quase mortos.

¹²¹⁷ 02 meses e 04 dias.

¹²¹⁸ 07 anos, 05 meses e 02 dias.

BIBLIOGRAFIA

1. ALMEIDA, Elpídio de. **História de Campina Grande**. Campina Grande: Livraria Pedrosa, 1962.
2. ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. **A invenção do Nordeste e outras artes**. 5ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.
3. ARANHA, Gervácio Batista. **Trem e imaginário na Paraíba e região: tramas político-econômicas (1880-1925)**. 1ª ed. Campina Grande: Editora da Universidade Federal de Campina Grande, 2006.
4. BARROS, Manoel (org). **Michel Foucault: segurança, penalidade e prisão**. trad.: Vera Lúcia Avelar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.
5. BENTHAM, J. **Panoptique, mémoire sur un nouveau principe pour construire des maisons d'inspection, et mommément des maisons de force, imprimé par ordre de l'Assemblée Nationale**. Paris, 1791.
6. BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. Porto Alegre: Autêntica, 2008.
7. BERGMAN, Marcelo; FONDEVILA, Gustave; VILALTA, Carlos; AZAOLA, Elena. **Delito y Cárcel en Mexico, deterioro social y desempeño institucional**. Mexico DF-MX: 2014.
8. BRESCIANI, Maria Stella Martins. **Londres e Paris no século XIX: o espetáculo da pobreza**. 8ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
9. CABRAL FILHO, Severino. **A cidade revelada: Campina Grande em imagens e História**. Campina Grande: Editora da Universidade Federal de Campina Grande, 2009.
10. CERTEAU, Michel. **A invenção do cotidiano: artes de fazer**. 17ª ed. Trad.: Ephraim Ferreira Alves, Petrópolis: Vozes, 2011.
11. CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril: cortiços e epidemias na corte imperial**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
12. CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2001.
13. CRUZ, Luciana Maria da. (2015). **Relações entre espaço, crime e percepção da violência: um estudo de caso em bairros do Recife** (Tese de doutorado). Departamento de Ciências Geográficas, UFPE, Recife.
14. DURKHEIM, Émile. **O suicídio: estudo de Sociologia**. Trad.: Mônica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
15. FOUCAULT, Michel. **Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão: Um caso de parricídio do final do Século XIX, apresentado por Michel Foucault**. Trad.: Denize Lezan de Almeida. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1977.

16. _____. **Microfísica do poder**. 10ª edição. Trad.: Roberto Machado, Rio de Janeiro: Graal, 1979.
17. _____. **Os anormais (Curso no Collège de France. 1974-1975)**. Trad.: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
18. _____. **Vigiar e punir: História da violência nas prisões**. 35ª edição. Trad.: Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2008.
19. FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 27ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1990.
20. FREYRE, Gilberto. **Nordeste**. 1ª ed. Virtual. São Paulo: Global, 2013.
21. GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1961.
22. GUILHERME, Vera Maria. (2015). **O Presídio Central de Porto Alegre pelo olhar de fora** (Dissertação de mestrado). Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre.
23. GURJÃO, Eliete. **Morte e vida das oligarquias (1889 – 1945)**. Campina Grande: EDUEPB, 1994.
24. LINHARES, Mozart. **Do império da lei às grades da cidade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.
25. MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz (org.). **História das prisões no Brasil**. Vol. I. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.
26. _____. **História das prisões no Brasil**. Vol. II. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.
27. MANZANO, Juan Elmer Hidalgo. **Origen de las cárceles y creación del centro de readaptación social de Pachuca, situación actual y propuestas para su mejor funcionamiento**. s/d. (Universidad Autónoma del Estado de Hidalgo; Instituto de Ciencias Sociales y Humanidades; Coordinación de la Licenciatura en Derecho).
28. MELLO, José Otávio de Arruda; AGUIAR, Wellington. **João Pessoa: uma cidade de quatro séculos**. João Pessoa: A União, 1989.
29. MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
30. MOTA, Manoel Barros (Org). **Michel Foucault: segurança, penalidade e prisão**. trad.: Vera Lucia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.
31. PERROT, Michelle. **Os excluídos da História: operários, mulheres, prisioneiros**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

32. PESAVENTO, Sandra Jatahy; GAYOL, Sandra (Org.). **Sociabilidade, justiça e violências: práticas e representações culturais no Cone Sul (século XIX e XX)**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008.
33. _____. **Visões do cárcere**. Porto Alegre: Zouk, 2009.
34. _____. **Os pobres da cidade: vida e trabalho (1880-1920)**. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1994.
35. PIMENTEL FILHO, José Ernesto. **Urbanidade e Cultura política**. Fortaleza: UFC, Casa de José de Alencar, 1998.
36. RAMOS, Graciliano. **Memórias do cárcere**. 45ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.
37. RAMOS, Helmano de Andrade. (2008). **Da arquitetura à leitura marginal: fundamentos cotidianos na formatação da identidade apenas no Presídio do Serrotão** (Monografia). UFCG, Campina Grande.
38. _____. (2012). **Modernidade industrial e cidades prisionais: estudo sobre favelização urbana e as artes do fazer no Presídio do Serrotão** (Dissertação de mestrado). Departamento de História, UEPB, Campina Grande.
39. REGO, José Lins do. **O moleque Ricardo**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2011.
40. _____. **Usina**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
41. RIBEIRO, Hortênsio. **Vultos e Fatos. Governo do Estado da Paraíba**. Secretaria de Cultura, 1979.
42. SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil: 1870 – 1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
43. SEVCENKO, Nicolau. **Orfeu extático na metrópole: São Paulo, Sociedade e cultura nos frementes anos 20**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
44. SILVA, Marcos. A da. **Caricata República**. São Paulo: Marco Zero, 1990.
45. SILVA, Mozart Linhares da. **Do império da lei às grades da cidade**, Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.
46. SILVA, Vanderlan Francisco da. (2000). **Compondo vidas, tecendo destinos. Conflitos, territorialidades e trajetórias individuais na penitenciária do Serrotão em Campina Grande-PB** (Dissertação de mestrado). Programa de Pós-Graduação em Sociologia Rural da UFPB, Campina Grande.
47. _____. *Dissonances tropicales. La Violence dans l'imaginaire brésilien* (Doutorado em Sciences Sociales). Orientador: Michel Mafesolli. Paris-Descartes - Sorbonne, PARIS V, França, 2007.
48. SOUSA, Fábio Gutemberg Ramos Bezerra. **Campina Grande: cartografias de uma reforma urbana no Nordeste (1930 – 1945)**, in: Revista Brasileira de História. 2003.

49. THOMPSON, E.P. **A formação da classe operária inglesa: a árvore da liberdade.** Vol. 2. 2ª ed., trad.: Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
50. THOMPSON, E.P. **A formação da classe operária inglesa: a maldição de Adão.** Vol. 2. 2ª ed. trad.: Renato Bussato Neto e Claudia Rocha de Almeida. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
51. VOLTAIRE, François Marie. **Tratado sobre a tolerância.** LP&M. 2011.

FONTES DE ÉPOCA

PROCESSOS:

1. Processo crime número 3.662/90, sem prontuário, referente a **Abraão da Silva**, vulgo Brás, (Ano 2013).
2. Processo crimemúmero 0012003007509-5, com prontuário, referente a **Aginaldo Almeida de Sousa**, vulgo Sapinho, (Ano: 2003. Data da sentença: 29/08/2005).
3. Processo civil número 091/92, com prontuário, referente a **Adalberto Barbosa** (Data de trânsito em julgado 04/11/1992).
4. Processo civil número 0012002009452-8, com prontuário, referente a **Afonso Luiz Pereira** (Ano: 2002. Data de trânsito em julgado: 26/11/2002).
5. Processo crime número 0011999009059-7, com prontuário, referente a **Admilson Vilarim Filho, Dr. Vilarim**, (Ano: 1999).
6. Processo crime número 001199900662-0, com prontuário, referente a **Admilson Vilarim Filho, Dr. Vilarim**, (Ano:1999).
7. Processo crime número 0012002003829-3, com prontuário, referente a **Admilson Vilarim Filho, Dr. Vilarim**, (Ano: 2002. Data do Alvará de Soltura: 14/11/2006).
8. Processo Crime número 4159, sem prontuário, referente a **Antônio Júlio Feliciano Paiva**, Padre Júlio, (Ano: 1993).
9. Processo crime número 038199900496-2, com prontuário, referente a **Adailton Cavalcanti da Silva**, (Ano: 1999).
10. Processo crime número 0382000000264-2, com prontuário, referente a **Adailton Cavalcanti da Silva**,(Ano: 2000).
11. Processo crime número 2002001015184-9, com prontuário, referente a **Adailton Cavalcanti da Silva**, (Ano: 2001).
12. Processo crime número 1663/93, com prontuário, referente **Agamenon Bezerra**,(Ano: 1993. Data do trânsito em julgado 21/05/1993).
13. Processo crime número 0011997120291-4, com prontuário, referente a **Adriano Olinto Cartaxo** (Ano: 1997. Data do trânsito em julgado: 24/11/1999).
14. Processo crime número 0011998001979-6 com prontuário, referente a **Adriano Olinto Cartaxo** (Ano: 1998).

15. Processo crime número 00120000023401-1, com prontuário, referente a **Adriano Olinto Cartaxo** (Ano: 2000).
16. Processo crime número 0012001013701-4, com prontuário, referente a **Adriano Olinto Cartaxo** (Ano: 2001).
17. Processo crime número 000012001013703-0, com prontuário, referente a **Adriano Olinto Cartaxo** (Ano: 2001).

MANDADOS DE PRISÃO

- Mandado de prisão de **Abraão da Silva** (Ano: 1990. Data de cumprimento: 14/06/1990).

ENTREVISTAS:

- Entrevista realizada com **Severino dos Ramos de Lima**, “Careca da Cachoeira”, “Raminho”, ex-detento (falecido em 15/06/2008), em 2007.
- Entrevista realizada com **Emanoel Osório**, Agente Penitenciário e Ex-diretor do presídio, em 2014.
- Entrevista realizada com **Paulo Guilherme Rodrigues dos Ramos Santos**, Tenente da Polícia Militar da Paraíba e Ex-diretor do presídio, em 2007.
- Entrevista realizada com **Marcos Carioca**, ex-detento, tatuador e poeta, em 2008.

OUTROS DOCUMENTOS CONSULTADOS:

- Código de postura de 1849.
- Código Criminal de 1830.
- Código Penal de 1890.
- Código Penal de 1940.
- Código Penal de 1940, com nova redação dada em 2005.

SITES CONSULTADOS

1. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html> acesso em 20/07/2018.

TABELA – DADOS PESSOAIS.

Nome	Prontuário/ Nº do Processo	DETENTOS FORAGIDOS, LETRA A DADOS PESSOAIS - D.P				Ano de Nascimento-Data da Prisão-Idade	Profissão	Estado civil
		Filiação	Naturalidade	Bairro-Sítio				
1- Adjair Paulo Dos Santos	Sim-001.2003.030.310-9	José Paulo dos Santos e terezinha da Silva	Pocinhos-PB	Sítio Açude de Pedra		01.05.79-15.05.06=27 anos	Agricultor	Solteiro
2- Adriano Alexandre da Silva	Sim-001.2007.027.724-7	João Alexandre C. Cavalcante da Silva e Loudes Firmino dos Santos	Campina Grande-PB	Rua Apolônio Amorim, 602-Alto Branco		N/C-N/C	Jardineiro	Solteiro
3- Afonso Paulo-Chola	Sim-017.2002.000445-7	Cicero Paulo da Silva e Josefa Josina da Conceição	Montadas-PB	Sítio Manguape		13.04.68-23.03.06=36 anos	Agricultor	Casado
4- Ailton José da Silva	Sim-234/93	Francisco Juca da Costa e Ma. Da Conceição F. da Costas	Santa Rita-PB	Alto das Populares N/C- domicílio não declarado		N/C-20	N/C- Sem profissão definida	Solteiro
5- Ailton de Oliveira	Sim-01220050022706	Não Declarado e Maria de Fátima Olivera de Melo	Monteiro-PB	Rua do Matadouro, 84		21.06.80-28.06.06=26 anos	N/C-Agricultor	Solteiro
6- Alex Barbosa	Sim-001.2007.0232.473-4	Antônio Brbosa e Maria José Barbosa	Campina Grande-PB	Travessa Estácio de Sá, 42- José Pinheiro		14.02.84-10.10.08=24 anos	Pintor	Solteiro
7- Alexandre Luiz de França	Sim-07820000001400	João Luiz de França e Sebastiana Luiz de França	Cruz do Espírito Santo-PB	Graciliano ramos, 294		20.07.79-19.07.01=22 anos	S. Profissão	Solteiro
8- Almir Francisco Lopes	Sim-001.1997.124.993-1	Severino Francisco Lopes e Alice Pereira Lopes	Jaboatão dos Guararapes-PE	Rua das Flores, 05		N/C-20 anos	N/C-Pedreiro	Solteiro
9- Aluizio da Silva- Calango	Sim-0201999000378-0	Fabício Antônio do E. Santo e Maria Hermínio da Silva	Ingá-PB	R. Gutemberg Uchôa de Araújo, 824		30.01.78-10.12.04=26 anos	Desocupado	Solteiro
10- Anderson Roberto Lacerda-Ze Nem	Sim-001.2005.000.085-8	Mirabeau Luz de Lacerda e Maria Julieta da Silva	Recife-PE	Projeta da, S/N-Ijiquiara		20.06.83-26.04.06=23 anos	Servente de Pedreiro	Solteiro
11- Antônio Cassiano Pereira Filho	Sim-098.2005.002.165-2	Antônio Cassiano Pereira e Maria maciel pereira	Rio de Janeiro-RJ	Rua José Braz de França,217-Centro-Queimadas-PB		24.06.86-25.09.06=20 anos	Sem Profissão- Estudante	Solteiro
12- Antônio Ferreira do Nascimento Filho	Sim-020.2004.000.810-2	Antônio Ferreira e maria Rosa da Silva	Ingá-PB	Embora		24.04.86-25.09.06=20 anos	Agricultor	Solteiro
13- Antônio Pedro da Silva	Sim- 479/98 (001980146243)	Vicente Pedro da Silva e Maria Francisca da Silva	Alagoa Grande-PB	Rua Cassimiro de Abreu, 180		29.10.68-25.06.99=31 anos	Pedreiro	Casado
14- Antônio Rodrigues de Oliveira	Sim-1723/94	Joaquim Pedro de Oliveira e Maria Rodrigues da Silva	Fagundes-PB	Rua Raimundo Taveira, S/N		06.04.46-11.12.95=49 anos	N/C-Agricultor	Solteiro
15- Ari Barbosa de Oliveira	Sim- S/N	Manoel Barbosa de Oliveira e Josélia Alexandro Barbosa	Fagundes-PB	Rua Largo do Louro Velho, S/N		01.01.70-13.08.93=23 anos	N/C-Sem profissão definida	Solteiro

FORAGIDOS, LETRA A - DADOS PESSOAIS - D.P.							
Nome	Prontuário/ Nº do Processo	Filiação	Naturalidade	Bairro-Sítio	Ano de Nascimento-Data da Prisão=Idade	Profissão	Estado civil
1- Adailton Lima Duarte da Silva-Guiné	Sim- 200970094294	Antônio Lima Duarte da Silva e Bernadete Lima Duarte	Patos-PB	R. João Soares Filho, 157, Bela Vista, C.G.	01.02.72 -28.12.90=18 anos	Carroceiro	Solteiro
2-Adelton Alves da Silva	Sim- 001.1999.002.594-0	Ademaro Bonifácio da Silva e Maria Nazaré Alves da Silva	Campina Grande-PB	R. Cláudio da Costa Barroso, 79, Catingueira	N/C (15.01.79)-06.09.01=22 anos	Sem Profissão Definida	Solteiro
3- Adriano Bezerra de Lima	Sim-N/C	José Herculano de Lima e Adiles Bezerra de Lima	Boqueirão- PB	Sítio Redondo	03.05.78-01.11.01=23 anos	N/C- Sem processo	Solteiro
4- Aelson Ribeiro Tavares	Sim-054.2008.001.124-7	Arlindo Tavares de Moraes e Maria Nauta Ribeiro Tavares	Pocinhos-PB	Vila Maria	02.08.63-07.11.08=45 anos	Agricultor	Solteiro
5- José Ailton Medeiros	Sim-46099	N/C e Maria da Salete Medeiros	Campina Grande-PB	Ramadinha II-N/C José Araújo, 69	05.01.74-10.11.92=18 anos	Ambulante	Solteiro
6- Ailton Carnaúba de Lima	Sim-S/N	Saturiano Caranaúba de Lima e Maria de Lima Carnaúba	Campina Grande-PB	R. Coronel João Figueiredo, 161, Bodocongô	27 anos	Segurança	Solteiro
7-Alexandro de Fátima Oliveira	Sim-001.2003.015.451-0	Francisco de Lima e Maria de Fátima de Oliveira	Campina Grande-PB	R. Washington de Andrade, 505, José Pinheiro	29.03.84-N/C-05= 21 anos	Sem Profissão definida	Solteiro
8- Alessandro de Oliveira Nascimento	Sim-200.2001.137.383-0	João Evaristo do Nascimento e Rosa de Oliveira Nascimento	Campina Grande-PB	R. Cerâmica, 230, Santa rosa	05.04.73-22.07.96=23 anos	Estudante	Solteiro
9- Alessandro Mota Granjeiro	Sim--13960000886	Juarez Granjeiro e Maria Daurice Mota	Sertão-PE	R. Epifania Sobreira, 159, Cajazeiras-PB	03.10.65-14.05.97=32 anos	Professor	Solteiro
10- Alexadro de Oliveira Nobrega	Sim-1670	Antônio Ferreira Nóbrega e Maria de Lourdes Oliveira Nóbrega	Campina Grande-PB	R. Tomé de Sousa, 126, José Pinheiro	24.11.66-09.09.93=27 anos	N/C-N/C	Solteiro
11- Alessandro Barbosa de Moraes	Sim-00120060230362	Antônio Barbosa de Moraes e Maria de Lourdes Pereira de Moraes	Campina Grande-PB	R. Beira Rio, Bodocongô III	29.05.77-01.10.07=30 anos	Eletricista de Auto	Solteiro
12-Anderson Alves Costa	Sim-0012004025092-8	Luiz Augusto da Costa e Alufiza Alves da Costa	Rio de Janeiro-RJ	R. Prof. Dias Alves, 149, Ramadinha II, Campina Grande	12.06.82-22.12.06=24 anos	Garçon	Amasiado
13- Anderson Antônio Francisco-Neném	Sim-285'95	Pedro Antônio Francisco e Maria Inês Francisca	S. Sebastião de Lagoa de Roça-PB	Sítio Canta Galo	N/C-29.22.1972-28.04.97=25 anos	Agricultor	Solteiro
14- André da Silva Felizardo-Carioca	Sim-54'91	Severino Felizardo e Rosa Maria da Silva	Rio de Janeiro-RJ	Multrirão, 20 A. S.A. 02, Sapé	09.04.72-17.12.91=19 anos	Florista	Solteiro
15- André Sousa Silva	Sim-001.2004.025.174-4	José Ailton da Silva e Teresinha Ercília Sousa Silva	Campina Grande-PB	R. Jamila Abrão Borges, 95, Conj. Álvaro Gaudêncio,	06.11.79-11.11.05=26 anos	Instalador de Telefones	Casado
16- Antônio Balbino de Lima	Sim- N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C
17- Antônio Carlos de Souza-Coiote	Sim-017.2004.0001.247-2	Antônio Joaquim de Souza e Maria Matias	Campina Grande-PB	Sem residência fixa	18.01.83-15.04.05=22 anos	Agricultor	Solteiro
18- Antônio Carlos Martins dos Santos- Totonho	Sim-001990107607	José Martins dos Santos e Esmerina da Silva	Campina Grande-PB	R. São Jorge, 55, Jeremias, cep 58100	24.11.70-05.03.93=23 anos	N/C-Cortador de Luvas	Solteiro
19- Antônio Duque de Souza-Toinho de Júlio	Sim-834'93 e 1391'95	Pedro Francisco de Souza e Josefa Duque de Souza	Monteiro-PB	Sítio Pitombeira	N/C-(23.10.1969)-20.03.92=23 anos	N/C-Agricultor	Solteiro
20- Antônio Emídio do Oriente-Timbó	Sim- 00119999004674-8	Pai não declarado e Maria Severina da Conceição	Campina Grande-PB	R. Jovino Neponuceno,212, Mirante	22...(05.01.1974)- 04.01.00=25 anos	Casero	Solteiro
21-Antônio Marcos Miguel de Medeiros	Sim-055.2000.000.2.984	José Salvador de medeiros e Messias Miguel	Remígio-PB	Sítio Malhada de Dentro, Algodão de Jandira-PB	(...)1977-09.08.02=25 anos	Agricultor	Casado
22- Antônio Paulo de Lacerda	Sim- 01'92	Braz Alves de Lacerda e Lucinha Anália de Lacerda	Pesqueira-PE	Edifício Paloma, R. Maciel Pinheiro, Centro, Campina Grande	01.11.55-30.12.91=36 anos	N/C-Motorista	Casado
23- Antônio Pereira dos Santos-Bagajeiro	Sim-089	José Pereira dos Santos e Maria do Ramo Lima	Brasília-DF	Travessa José Aranha, 11, Nova Brasília, Campina Grande	25.08.62- 26.08.86=24 anos	Servente de Pedreiro	Solteiro
24- Antônio Silva Rodrigues	Sim-01720007000481-1	Cícero Augusto Rodrigues e Francisca Euivra da Silva Rodrigues	Campina Grande-PB	Sítio Floriano, Lagoa Seca	23.11.64-25.03.04=40 anos	Pedreiro	Casado
25- Antônio Teixeira do Nascimento-Bodinho	Sim-0012000014817-9	(Cícero) Luiz do Nascimento e Maria Izulete Teixeira	Campina Grande-PB	R. Pedro Octávio de Farias,1038, Jardim Paulistano	(...)1952-12.01.92= 40 anos	N/C-Comerciante autônomo	Casado

Nome	Prontuário/ Nº do Processo	Filiação	Naturalidade	Bairro-Sítio	Ano de Nascimento-Data da Prisão-Id.	Profissão	Estado civil
1- Abraão da Silva	N/C-3.662/90	0	0	0	0	0	0
2- Adailton Cavalcanti	Sim-2002001015184-9,038199900496-2 e 0382000000264-2	Adágio Cavalcanti da Silva e Maria Paulo da Silva	Mogéiro-PB	Sítio Pitado	09.02.1972-04.12.99=27 anos de idade	N/C-Agricultor	N/C-Casado
3- Adalberan da Silva-Lon	Sim-1778	José da Silva e Maria de Lourdes da Silva	Campina Grande-PB	Estação Velha, N/C-Santina Maria da Conceição, 152	15.05.73-10.10.94=21 anos de idade	Sem Profissão	Solteiro
4- Adalberto Barbosa	Sim-091/92	Álvaro Joaquim Barbosa e Maria Lucena Barbosa	Campina Grande-PB	Rua Inácio da Silva, 279, N/C- Catolé	N/C-02.06.1963-05.02.1992=29 anos de idade	N/C-Comerciário	Casado
5- Adalberto Francisco da Silva-B	Sim-0741997.000.073-8	Manoel Francisco da Silva e Carmelita Josefa da Silva	Boqueirão-PB	Rua Bela Vista, S/N	N/C-Rg não consta	Agricultor	Solteiro
6- Adão Policarpo	Sim-24/90	Severino Policarpo Gomes e Maria Ruflazina da Conceição	Pocinhos-PB	Sítio Arruda	15.06.65-31.03.92=27 anos de idade	N/C-Agricultor	Solteiro
7- Adeilton Aleixo de Oliveira	Sim-1003/96	Francisco Casimiro da Silva e Terezinha da Silva	Campina grande-PB	Rua Travessa Coremas, 21-Catolé	22.10.76-29.04.96=20 anos de idade	Vendedor Ambulante	Solteiro
8- Adeildo José da Silva-Melo	Sim-00198012318-4	Francisco de Oliveira e Franca Aleixo de Oliveira	Queimadas-PB	N/C- Sítio Catolé	C/26 anos de idade	Capiteiro	Solteiro
9- Arlenilson Pereira dos Santos	Sim-251	Arlando Pereira dos Santos e Maria José Pereira dos Santos	Campina Grande-PB	Rua Probo Câmara-Palmeira	23.05.68-24.04.96=28 anos de idade	N/C-Pedreiro	Casado
10- Adilson Barbosa Coutinho	Sim-S/N	Aderaldo Barbosa Coutinho e Maria do Carmo evangelista Coutinho	Macaparana-PE	Sítio Quartis	N/C- 1974-15.05.01=27 anos de idade	Servente de Pedreiro	Solteiro
11- Admison Vilarim	Sim-0011999009059-7, 001199900662-0	Admison de oliveira Vilarim e Venice Coura Vilarim	Campina Grande-PB	Rua Semião Leal, 31-Centro	10.01.56-06.11.06=50 anos de idade	Advogado "Defensor Público"	Casado
12-Adriano da Silva Sousa	Sim-0012011006114-8	Agamenon Lenonardo de Sousa e Terezinha de Jesus Silva de Sousa	Campina Grande-PB	Santa Terezinha- N/C- Eronides Lopes da Silveira, 57	1993-2012=19 anos de idade	Ajudante de Pedreiro	Solteiro
13-Adriano Olinto Cartaxo	Sim-0382000000264-2	Pai não declarado e Josefa Olinto Cartaxo	Cajazeiras-PB	Rua Vicente Nei-Asa Sul	20.11.76-25.07.02=26 anos de idade	Vendedor	Casado
14- Afonso Luiz Pereira	Sim-0012002009452-8	Paulo Luis Pereira e Jacira de Medeiros	Duque de Caxias-RJ	Rua Capitão Ademar Maia Paiva-Alto Branco	02.10.62-11.12.02=40 anos de idade	Vigilante	Solteiro
15- Agamenon Bezerra	Sim-1663/93	José Amaro Bezerra e Luiza Letícia Bezerra	N/C- Angico-RN	Rua Dr. Severino Cruz, 735-Centro	N/C-33-1993=60 anos de idade	N/C-Agente da Polícia Federal	Casado
16- Agnaldo Almeida de Sousa	Sim-0012003007509-5	Antônio de Sousa Cardoso e Maria das Dores de Almeida Cardoso	Campina Grande-PB	Catingueira-N/C-Rua Sabará, 130	03.01.83-27.06.03=20 anos de idade	N/C-Sem Profissão	Solteiro
17- Agrício Barborema dos Santos	Sim-5.072/96	Rivaldo Barbosa dos Santos e Josefa Barbsa dos Santos	Campina Grande-PB	Rua Luiz Ferreira da Silva, 151-Rosa Cruz	N/C-33 (1962)-1995=34 anos de idade	Padeiro	Casado
18- Ailton Borges da Silva	Sim-0012006007428-1	Argemiro Antônio da Silva e Maria José borges da Silva	Campina Grande-PB	Rua Geniano Crispin, 72-Bodocongô	17.11.81-11.04.06=25 anos de idade	Vendedor	Solteiro
19 Alan Alves Nascimento	Sim-00120054	Armando José do nascimento e Severina Alves dos Santos	Campina Grande-PB	Rua Rosa Dantas Farias- Conjunto Jardim Novo Horizonte	19.11.86-18.08.06=20 anos de idade	Mecânico	Casado
20- Albery Jerônimo de Souza	Sim-0011997012899-5	Damião Onofre de Sousa e Maria Jerônimo de Sousa	Esperança-PB	N/C- Rua Manoel Bento, 316, Remígio	N/C- 32 (1964)-2012=50 anos de idade	Porteiro	Casado
21- Antônio Tomé do Nascimento	Sim-226	Francisco Tomé do Nascimento e Belizaria Mariana do Nascimento	Campina Grande-PB	Rua Manoel Alexandrino de Araújo, 230- Jeremias	23.10.48-06.12.1988=40 anos de idade	N/C-Motorista	Casado

TABELA – DADOS CRIMINAIS.

Nome	DETENTOS FALECIDOS, LETRA A, DADOS CRIMINAIS - D.Crim. Artigo-Crime	Condição Carcerária
1- Adailton Lima Duarte da Silva-Guiné	N/C- Lesão Corporal	Preso Provisório em 28.12.90, deu entrada em 07.04.92
2-Adeilton Alves da Silva	129-Lesão Corporal	Preso Provisório, 06.09.01
3- Adriano Bezerra de Lima	121-Homicídio	Preso Provisório, 01.11.01
4- Aelson Ribeiro Tavares	121- Homicídio	Condenado à pena de 21 anos de prisão,07.11.08
5- José Ailton Medeiros	155-Furto	Condenado à pena de 01 ano de prisão, 10.11.92
6- Ailton Carnaúba de Lima	157- Roubo	Preso Provisório, 25.10.02, Guarabira-PB
7-Alexandro de Fátima Oliveira	155- Furto	Condenado à pena de 01 ano e 03 meses de prisão
8- Alessandro de Oliveira Nascimento	157- Roubo	Condenado à pena de 08 anos de prisão e 30 dias-multa
9- Alessandro Mota Granjeiro	12 lei 6.368/76-Tráfico de entorpecente	Condenado à pena de 05 anos de prisão
10- Alexadro de Oliveira Nobrega	214-Estupro	Condenado à pena de 06 anos de prisão, 09.09.93
11- Alexsandro Barbosa de Moraes	12 lei 6.368/76-Tráfico de entorpecente	Condenado à Pena de 01 ano e 06 meses de prisão, 01.10.07
12-Anderson Alves Costa	121- Homicídio	Preso Provisório, 06.06.06
13- Anderson Antônio Francisco-Neném	121-Homicídio	Preso Provisório, Cajazeiras-PB
14- André da Silva Felizardo-Carioca	129 e 155- Lesão corporal e Furto	Condenado à pena de 06 anos de prisão
15- André Sousa Silva	157- Roubo	Condenado à pena de 05 anos e 04 meses de prisão
16- Antônio Balbino de Lima	N/C	N/C
17- Antônio Carlos de Souza-Coiote	157, 71, 14, 121, 58- Roubo, Crime continuado, Organização para prática ou tentativa de crime, Homicídio e Multa previstas, mediante os crimes	Condenado à pena de 30 anos e 06 meses de prisão
18- Antônio Carlos Martins dos Santos- Totonho	157- Roubo	Preso Provisório, Flagrante, 01.03.93
19- Antônio Duque de Souza-Toinho de Júlio	N/C- Homicídio	Preso Provisório em 20.03.92
20- Antônio Emidio do Oriente-Timbó	N/C-Estupro	Condenado 29 anos e 06 meses de prisão
21-Antônio Marcos Miguel de Medeiros	155- Furto	N/C- Preso Provisório
22- Antônio Paulo de Lacerda	121-Homicídio	Condenado à pena de 14 anos de prisão, 30.12.91
23- Antônio Pereira dos Santos-Bagajeiro	129- Lesão corporal	Preso Provisório 26.08.86, 26.06.91 Condenado à pena de 03 anos de prisão
24- Antônio Silva Rodrigues	129- Lesão corporal	Condenado à pena de 04 anos de prisão
25- Antônio Teixeira do Nascimento-Bodinho	121 e 61- Homicídio e circunstâncias agravantes	Preso Provisório 12.01.92

DETENTOS FORAGIDOS, LETRA A- DADOS CRIMINAIS - D.Crim.		
Nome	Artigo-Crime	Condição Carcerária
1- Adjair Paulo Dos Santos	121-Homicídio	Condenado-07 anos de prisão
2- Adriano Alexandre da Silva	157-Roubo	Condenado- 02 anos e 10 meses de prisão
3- Afonso Paulo-Chola	214- Tentativa de Estupro	Condenado- 07 anos e 06 meses de prisão
4- Ailton José da Silva	157-Roubo	Condenado- 07 anos e 01 mês de prisão
5- Ailton de Oliveira	12- Tráfico de Entorpecente	Condenado- 05 anos de prisão
6- Alex Barbosa	157-Roubo	Condenado- 05 anos e 04 meses de prisão
7- Alexandre Luiz de França	157-Roubo	Condenado- 06 anos de prisão
8- Almir Francisco Lopes	157-Roubo	Preso Provisório- 31.08.97
9- Aluizio da Silva- Calango	157-Roubo	Condenado- 12 anos de prisão
10- Anderson Roberto Lacerda-Ze Nem	N/C-Roubo	Condenado- 08 anos de prisão
11- Antônio Cassiano Pereira Filho	157-Roubo	Condenado- 10 anos e 10 meses de prisão
12- Antônio Ferreira do Nascimento Filho	157-Roubo	Condenado- 06 anos de prisão
13- Antônio Pedro da Silva	12- Tráfico de Entorpecente	Condenado- 05 anos e 04 meses de prisão
14- Antônio Rodrigues de Oliveira	121- Homicídio	Condenado- 08 anos de prisão
15- Ari Barbosa de Oliveira	157- Roubo	Preso Provisório

	DADOS CRIMINAIS -D.Crim.	
Nome	Artigo-Crime	Condição Carcerária
1- Abraão da Silva	N/C	N/C
2- Adailton Cavalcanti	Homicídio	Preso Provisório-04.12.99
3- Adalberan Silva-Lon	157-Roubo	Condenado em 10.10.94: 05 anos, 04 meses de prisão e 53 dias-multa
4- Adalberto Barbosa	Pensão Alimentícia	Preso Provisório.05.02.92
5- Adalberto Francisco da Silva-Beto Calafange	213-Estupro	Condenado 19.03.04- 07 anos de prisão
6- Adão Policarpo	155-Furto	Condenado 10.04.92-01 ano de prisão
7- Adeilton Aleixo de Oliveira	121-Homicídio	Condenado 11.12.96-06 anos de prisão
8- Adeildo José da Silva-Melo	157-Roubo	Condenado 07 anos e 18 dias
9- Arlenilson Pereira do Santos	121-Homicídio	Condenado à pena de 19 anos de prisão
10- Adilson Barbosa Coutinho	121-Homicídio	Condenado 07 anos de prisão
11- Admison Vilarim	298-Falsificação de Documentos Públicos	Condenado 06.11.06- 05 02m
12-Adriano da Silva Sousa	33 da Lei 11.343/06 -Medida de prevenção de usuários, para a repressão do trafico de entorpecente	Condenado 03 anos e 04 meses
13-Adriano Olinto Cartaxo	155- Roubo	Condenado 04 anos de prisão
14- Afonso Luiz Pereira	733-Código Civil: Pensão Alimentícia	Condenado 01 mês de prisão
15- Agamenon Bezerra	121-129-Homicídio c/ Lesão Corporal	Condenado 02 anos e 04 meses
16- Agnaldo Almeida de Souza	213- Estupro	Preso Provisório-27.06.03
17- Agrício Barborema dos Santos	157-Roubo	Condenado 05 anos e 08 meses
18- Ailton Borges da Silva	171,288,297,298,333- Estelionato, Formação de Quadrilha, Falsificação de Documentos Públicos e partculares, suborno	Preso Provisório-27.01.90
19 Alan Alves Nascimento	157-Roubo	Condenado: 08 anos e 03 meses
20- Albery Jerônimo de Souza	N/C-Homicídio	Preso Provisório-31.03.12
21- Antônio tomé do Nascimento	121-Homicídio	Preso Provisório 06.12.88

TABELA – DADOS CARCERÁRIOS

Nome	DETENTOS FORAGIDOS, LETRA A- DADOS CARCERÁRIOS - D.CA
	Observações Carcerárias
1- Adjair Paulo Dos Santos	15.05.06. Deu entrada nesta unidade prisional, oriundo do 1º Tribunal do Júri, conforme ofício de nº 542/06, datado no dia 15.05.06. Em 17.07.06. Remetida Progress à VEP. Em 10.08.06. Indeferido o pedido de Progress. Em 17-Novembro de - Re. Progress. C/C Trabalho Externo, Bel. Tadeu Licarião. Em 19.12.06. Foi Promovido ao Semiaberto C/ Trabalho Externo. Em 23.09.08. Req. Liv. Condicional, Dr. Tadeu Nogueira. Em 18.08.09. Entregue Indulto. Dr. Aluísio Jacome. Desde 20.10.09. Deixou de comparecer ao Recolhimento Obrigatório, sendo considerado Foragido, conforme ofício 3188 datado de 21.10.08.
2- Adriano Alexandre da Silva	Em 20.08.08. Deu entrada nesta Casa Penal, oriundo da Penitenciária de Campina Grande, Jurista Agnelo Amorim, conforme ofício nº S/N/VEP, datado de 20.08.08. Em 21.08.08. Deixou de comparecer ao recolhimento obrigatório, sendo classificado como foradido do regime semiaberto, conforme ofício nº 1700, datado de 28.08.08.
3- Afonso Paulo-Chola	Deu entrada nesata casa penal, oriundo da Comarca de Re(…)PB, conforme ofício de nº 1333/04.VEP. Em 01.08.04. Começou a trabalhar em serviços gerais, no pátio superior desta casa. Em 18.03.05. Foi encaminhado o pedido de remição de pena, pelo Bel. Tadeu Licarião Nogueira. De acordo com o Decreto, lei 23.433 de 03.02.02, a cada 18 horas aulas, tem direito a 1 dia remido, o mesmo. Em 2.08.01. Entregue parecer. Dr. Carlos de Brito. Em 19.09.05. Deferida a Progressão C/ Trabalho Externo. Deixou de Comparecer ao seu recolhimento obrigatório, desde o dia 26.09.05, sendo considerado fugado.
4- Ailton José da Silva	O ofício se encontra no prontuário de José Roberto da Silva Alves. 22.02.95. Deu entrada nesta casa penal, oriundo da Penitenciária Média de Mangabeira. 27.08.95 Foi recolhido à Mini-máxima, por está planejando fugar. 06.09.95. Foi autorizado o recolhimento na Mini-máxima, pelo MM. Juiz de Direito. Dr. Ricardo Vital de Almeida. Em 20.01.96. fugou da mini-máxima. Furando um buraco na cela, pulou a cerca divisória a escalou o muro na parte superior do presídio, utilizando-se de uma corda feita de lençol. Em 23.01.96. Rasurado. Foi Recapturado.
5- Ailton de Oliveira	Em 25.07.06. Deu entrada nesta Casa Penal, oriundo da Comarca de Monteiro-PB, conforme Of. Nº . 21.19./06/VEP. Em 09.06.07. deixou de comparecer ao recolhimento obrigatório, sendo classificado como foragido do regime semiaberto, Conf. Of. Nº . 082; PA/PRGO, datado de 12.06.07.
6- Alex Barbosa	Em 10.10.06. Deu entrada nesta Casa Penal, oriundo da Penitenciária de Campina Grande, Jurista Agnelo Amorim, conforme ofício nº 37.70/08/VEP. Em 30.10.08. Entregue ao advogado João de Barros, pedido de Prog. C/ o Aberto. Em 13.10.09. Emitido novos pareceres e certidão ao Mutirão da Execução. Em 26.11.09. Foi beneficiado C/ Regime semiaberto C/ Trab. Ext. Conf. Ofício nº 5374/VEP, datado em 18.11.05. Em 16.02.10. Retornou a esta casa penal, conforme boletim de ocorrência nº 002082 do 2º BPM, datado em 18.02.10. Em 12.04.10. Hora acatada a justificativa, conforme o termo de audiência, expedido pelo Juiz da 6ª Vara de Execuções Penais, datado em 13.04.10. Desde o dia 13.04.10, vem faltando ao recolhimento obrigatório, sendo considerado foragido da justiça, conforme ofício 293. CACG, datado em 16.04.10.
7- Alexandre Luiz de França	Em 19.07.01. Deu entrada nesta casa penal, conforme ofício nº 1477/01. CDCG. Em 07.11.01. Entregue parecer para Progress. C/ Trabalho Externo. Dr. Peba. Em 27.12.01. Promovido para o semiaberto, deferido também, o trabalho externo.
8- Almir Francisco Lopes	Em 06.03.98. Deu entrada nesta penitenciária, oriundo da casa de detenção desta cidade. Em Sentença de 03.06.99, o referido apenado foi condenado à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão em regime fechado. Em 07.12.99. Recebemos a guia de recolhimento, datada de 24.11.99, expedida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca. Em 20.03.00. Recebemos nova GR. da 3ª V.Crim (...) 001.1997;124997-1. Em 14.04.00. Indeferida a Comutação. Em 11.01.01. Encaminha o pedido de soma de penas. Dr. José de Paulo Rêgo. Em 22.01.01. O apenado foragiu dessa unidade penal, escalando o muro, pela madrugada. -FUGAGADO-
9- Aluísio da Silva- Calango	Em 10.12.04. Deu entrada nesta unidade prisional, oriundo da casa de detenção desta cidade, conf. Of. 5042/04/VEP. À Pedido de Progressão formado pela Casa de Detenção. Em 01.03.05. Foi encaminhado o pedido de soma de penas. Bel. Gustavo de Brito Lyra. Em 05.04.05. Foi feita a soma de penas e anexada sentença, no prontuário do apenado (14 anos e 06 meses). Adv. Gustavo B. Lyra. Em 04.05.05. Encaminhado pedido de Progressão C/ Trabalho Externo, pelo Bel. Gustavo Brito Lyra. Em 18.07.05. foi promovido ao regime semiaberto com trabalho externo. Em 07.08.06. Foi classificado foragido do regime semiaberto, Conf. Of. nº 1(...)/02. PRCG, datado de 07.08.06.
10- Anderson Roberto Lacerda-	Em 26.04.06. Deu entrada nesta casa prisional, oriundo da casa de detenção, conforme entendimento entre os diretores e o Juiz da 6ª VEP. Dr. Alex Miniz Barreto. Of. 1129/06. Em 04.10.07. Somadas as Penas em 14 anos e 04 meses. Em 28.02.08. Foi entregue pareceres P/ Progressão de Regime C/ Trab. Ext. ao Dr. Agripino Cavalcante. Em 10.06.08. Foi beneficiado com o regime semi-aberto com Trab. Externo. Em 11. 06.08. Deixou de comparecer ao recolhimento obrigatório, sendo classificado como foragido do regime semiaberto, Conf. Of. nº 1093/(...). PRCG, datado em 05.07.08.
11- Antônio Cassiano Pereira F	Em 25.09.06. Deu entrada nesta casa penal, oriundo da casa de (sic), conforme ofício nº 2372.06/VEP, datado em 21.08.06. Em 08.07.07. Entregue P/ Externo. Dr. Gilvan Gusmão. Em 13.03.08. Req. Progressão de Regime C/ Trabalho Externo. Dr. Gilvan Alcântara. Em 29.01.09. Foi encaminhado pedido de Progress. de Regime Com Trab. Externo, pelo Dr. Gilvan Fernandes. Em 30.03.09. Foi encaminhado o pedido de progressão de regime com Trabalho Externo. Bel. Neligton Alves de Andrade. Em 08.07.09. Foi beneficiado com regime semi-aberto com Trab. Externo. Em 17.08.09. Encaminhamos certidão e pareceres P/ Mutirão da Execuç. Em 29.09.09. Deixou de comparecer ao recolhimento obrigatório, sendo classificado como fugado, conforme ofício. 3006. PRCG, datado em 09.10.09.
12- Antônio Ferreira do Nascim	Em 25.08.05. Deu entrada nesta unidade prisional, oriundo da Comarca de Ingá-PB, Conf. Of. 3222/05/VEP. Em 20.10.05. Entregue parecer P/ Externo. Dr. João Barros. Em 31.01.06. Foi concedida a progressão para o aberto. Em 12- Setembro-2008 (sic) 2006: Req. Livramento Condicional, Bel. Aluísio Jacome. Em 18.10.06. Fauto au (sic) recolhimento obrigatório, nesta casa penal, desde 07.10.06, até o dia de hoje, classificado estar (sic) foragido do regime SemiAberto, Conf. Of. Nº 1548/DA/PRCG. datado de 16.10.06.
13- Antônio Pedro da Silva	25.06.99. Deu entrada nesta casa penal, oriundo da casa de detenção desta cidade. Em 19.03.01. Encaminhado o pedido de Reab. Disciplinar. Dr. João e Socorro. Em 11.06.01. Deferido reabilitação disciplinar. Em 18.06.01. Recebemos guia de recolhimento da 3ª Vara Criminal, dentre comarcas, o que foi condenado 02 anos e 06 meses de reclusão. Em 03.07.01. Req. Soma de Penas. Dr. José Alípio. Em 09.08.01. somadas as penas, retroqualificado, 07 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado. Em 16.10.01. Req. Prog. C/ Trab. Externo. Dra. Socorro Raia. Em 22.02.02. Deixou de comparecer ao seu recolhimento obrigatório, desde 18.02.02, considerado o mesmo fugado.
14- Antônio Rodrigues de Olive	11.12.95. Deu entrada nesta penitenciária. Em 29.09.98. Foi encaminhado o pedido de progressão de regime com trabalho externo. Dra.Terzinha. Em 19.10.98. Foi beneficiado com o trabalho externo. 27.11.98. Deixou de comparecer ao recolhimento obrigatório.
15- Ari Barbosa de Oliveira	13.08.93 foi transferido da Comarca de Queimadas para a casa de detenção. 17.09.93. Deu entrada nesta penitenciária. 04.10.95 Fugou deste Estabelecimento Penal, levando como refém o motorista da panificadora. Em 09.09.97. Foram Somadas as penas, totalizando (08) Oito anos e (04) Quatro meses.

Nome	DADOS CARCERÁRIOS (D.CA) Observações Carcerárias
1- Adailton Lima Duarte da Silva-Guiné	Em 12.03.91. Fugiu desta casa carcerária, sendo apurada a fuga em sindicância. Em 09.11.91. Retornou à casa penal, recapturado. Em 07.04.92. Deu entrada nesta penitenciária. Em 18.09.92. Transferido para a Penitenciária Máxima de Mangabeira, por ordem do MM. Juiz Dr. Arnóbio Alves Teodózio. Em 06.04.93. Retornou a esta casa penal, oriundo da penitenciária máxima da capital. Em 15.09.93. Foi posto no isolamento por formação de quadrilha, roubos e espancamento, sendo indicado em inquérito policial, como também, em sindicância, pela COSIPE. Em 04.08.94. Posto em liberdade mediante alvará de soltura, expedido pelo MM. Juiz da 6ª Vara Criminal. Em 11.09.97. foi recolhido nesta penitenciária, oriundo do Presídio do Roger, conforme determinação judicial, contida no of. 2173/97. Em 22.04.98. Retornou a esta penitenciária, oriundo da Penitenciária de Segurança Máxima de Mangabeira. Em 01.06.98. foi falecido, digo foi assassinado por outros apenados, por volta das 14:30hs do dia 01.06.98.
2-Adelton Alves da Silva	Em 06.09.01. Deu entrada nesta casa penal, conforme of. 1732/01. Em 20.11.01. Ao retornar de uma audiência no Fórum, tirou as algemas e conseguiu desamar o Agente (...Delmiro), e em troca de tiros foi alvejado com 01 tiro chegando a falecer no hospital.
3- Adriano Bezerra de Lima	Em 01.11.01. Deu entrada nesta Casa Penal, oriundo da Comarca de Boqueirão-PB, conforme of.4830/01.VEP. Em 09.01.02. Foi transferido para Comarca de Boqueirão, conforme of. 0035/02.
4- Aelson Ribeiro Tavares	Em 08.03.10. Deu entrada nesta casa Penal, oriundo da Comarca de Pocinhos, conforme of. 580/09.VEP, datado de 08.03.10. Em 28.01.11. Foi encaminhado o pedido de Prisão Domiciliar + Remissões de penas, pelos serviços prestados na Cadeia Pública de Pocinhos e na Penitenciária Jurista Raimundo Asfora, "Serotão". Dra. Maria do Socorro Raia. Certidão de óbito.
5- José Ailton Medeiros	Em 23.06.93. Deu entrada nesta penitenciária. Em 12.03.93. Foi beneficiado com o trabalho externo. Em 29.03.93. Deixou de comparecer ao recolhimento obrigatório, sendo considerado fugado. Reabilitação 29.03.94. Em 17.10.94. Foi posto em liberdade mediante alvará de soltura expedido pelo MM. Juiz de Direito da Execução Penal, por extinção de pena. Em 06.03.96. Deu entrada nesta penitenciária, oriundo da casa de detenção local. Em 10.04.96. Foi dispensado do pagamento da multa. 19.09.96. Requeira a progressão de regime. Dr. Fernando. 17.10.96. O apenado supracitado foi pundo com 10 (Dez) dias no isolamento, conforme of. expedido pelo MM Juiz da 6ª Vara Criminal desta Comarca. Em 21.10.96. Recebemos a guia de recolhimento. Em 06.01.97. Requeira a soma das penas (Dra. Rosângela). Em 18.03.97. Teve a soma das penas homologadas. Em 15.09.97. Foi encaminhado o pedido de progressão de regime. Dra. Margarete. Em 26.11.98. Foi indeferido o pedido de progressão da pena. Em 09.09.99. Foi indeferido a comutação das penas. Em 21.09.99. Foi requerida a soma das penas. Dra. Terezinha. Em 28.09.99. Encaminhado pareceres, para a juntar aos pedidos de Reabilitação. Em 19.04.00. Foi feita entrevista com a equipe do Mutirão. 20.12.00. Juntado novos pareceres ao pedido de Reab. Disciplinar. Em 23.04.01. Encaminhado novos pareceres ao acordo de reabilitação disciplinar. 25.06.01. Deferido Reabilitação Disciplinar. Em 21.08.01. Encaminhado o pedido de livramento condicional. Dr. João Pereira. Em 22.11.01. Beneficiado em livramento condicional, conforme of. 5180/01. VEP. Certidão de óbito de 26.04.06.
6- Ailton Carnaúba de Lima	O apenado foi promovido para o regime semiaberto, em 27.04.04. Em 27.12.04. Foi encaminhado o pedido de trabalho externo. Bel. Fábio (...Arruda). Em 19.01.05. Foi agraciado com o regime semiaberto. Entregue o parecer do livramento condicional. Dr. Fábio Arruda, no dia 30.05.05. Em 31.08.05. Foi beneficiado com o livramento condicional. Certidão de óbito.
7-Alexandro de Fátima Oliveira	Deu entrada nesta casa penal, oriundo da casa de detenção desta cidade, conf. of. 3490/05. VEP. Em 13.10.05 Req. Prog. P/ Regime Aberto. Dr. Edson Delgado. Em 13.01.06. O mesmo foi morto, no dia 27.12.05, em via pública nesta cidade.
8- Alessandro de Oliveira Nascimento	Em 22. 07.96. Deu entrada nesta penitenciária, oriundo da casa de detenção. Em 18.06.97. Requeira o trabalho externo. Dr. Aluizio Jacome. Em 15.09.97. Foi transferido para a Casa de Detenção, por ter sido beneficiado com o Trabalho Externo, por determinação do MM. Juiz de direito da Vara Criminal. 15.09.97 Foi Transferido para a casa de detenção. Em 15.09.97. Por ter sido beneficiado com o trabalho externo. Em 29.07.00. Retornou a esta Casa Penal, oriundo da 2ª Superintendência Regional de Polícia Civil, desta cidade. Em 18.08.00. Transferido para a casa de detenção por Determinação do MM. Juiz da 6ª Vara Criminal. 04.07.01. Retornou a esta casa penal, oriundo do Sílvio Porto. Em 05.07.03. Foi assassinado por companheiros de cárcere, of. Encontra-se no prontuário de Severino Ramos da Silva Lima.
9- Alessandro Mota Granjeiro	Em 14.05.97. Deu entrada nesta penitenciária, oriundo da Comarca de Cajazeiras. Em 28.05.97. Começou a presta serviços na enfermaria desta penitenciária, na função de enfermeiro. Em 09.10.97. Recebemos a guia de recolhimento, denúncia, sentença e antecedentes. Em 17.02.98. A pedido da Dra. Rosângela, foi encaminhado os pareceres para requerer trabalho externo. Em 04.03.98. Foi promovido ao regime semiaberto e, conseqüentemente, com o Trabalho Externo (...), sendo promovido ao semiaberto, em 26.02.98. Em 09. 03.98. Foram encaminhados pareceres para livramento condicional. Dra. Rosângela. Esta última anotação torna-se sem efeito. Deixou de prestar serviço na Penitenciária do Serotão, em 06.03.98. Em 04.02.98. foi agraciado com 51 dias de remissão. Em 28.04.98. Foi agraciado com 40 dias de Remissão. Em 26.05.98. foi agraciado para o regime semiaberto, em sentença de 06.07.98. O mesmo foi beneficiado com 27 dias de remissão de pena, extraída do trabalho externo, deduzida de 87 dias. 07.08.98. Foi transferido para a Comarca de Rolim de Moura-RO, pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal desta Comarca.
10- Alexadro de Oliveira Nobrega	Em 10.09.95. Deu entrada nesta casa penal. Em 24.04.96. Recebemos a Certidão do apenado, acima supracitado. Em 02.02.98. Feleceu no Hospital Antônio Targino.
11- Alexandro Barbosa de Moraes	Em 01.01.07. Deu entrada nesta casa penal, oriundo da Penitenciária Jurista Agnelo Amorim, conforme of. 2789/07. Em 04.11.08. Foi encaminhado o pedido de progressão com trabalho externo. Bel. Fábio José de Souza Arruda. Em 24.03.09. Foi beneficiado com o regime semiaberto com trabalho externo, conforme of. S/N. VEP, datado de 24.03.09. Em 07.10.09. Foi encaminhado o pedido de progressão para o regime aberto, pelo Bel. Francisco Fernandes Junior. Em 06.11.09. Segundo informações da imprensa foi assassinado, conforme ofício, datado em 03.11.09.
12-Anderson Alves Costa	Deu entrada nesta penitenciária, oriundo da casa de detenção, em 06.06.06. Foi transferido para Penitenciária de Guarabira-PB, conforme of. 1658/05. VEP, datado de 08.06.06. Em 19.04.07. Retornou a esta casa penal, oriundo da Comarca de Guarabira-PB, conf. of. 425/07. VEP, datado de 12.04.07. Em 04.05.07. Foi transferido para a Casa de Detenção do Monte Santo, conforme of. 0628. DA.PRCJ.04.05.07. Em 05.05.07. Retornou a esta casa penal, oriundo da Casa de Detenção do Monte Santo, conforme of. 1251/07, datado de 05.05.07. Em 10.02.07. Faleceu vítima de assassinato no interior da máxima, conforme certidão de óbito, datado de 10.09.07.
13- Anderson Antônio Francisco-Neuê	Em 28.04.97. Deu entrada nesta casa Penal, oriundo da casa de detenção. Em 12.02.99. Recebemos a guia de recolhimento, denúncia, sentença e acordão do referido apenado. Em 25.06.01. O M.P. Requeira a Soma das Penas. Em 25.07.01. Foram somadas as penas, totalizando 24 anos e 06 meses de prisão. Em 22.03.02. Faleceu, aguardando certidão de óbito.
14- André da Silva Felizardo-Carioca	Em 12.08.93. Requerido o benefício do trabalho externo. Em 06.12.93. Considerado fugado, o mesmo se encontrava prestando serviço no Dept. de Estradas e Rodagens, Terminal Rodoviário. Projeto: O trabalho liberta.
15- André Sousa Silva	Em 11.11.05. Deu entrada nesta casa penal, oriundo da casa de detenção, conforme of. 4354/05. VEP. Em 10.11.05. Recebemos a guia de recolhimento, em que foi condenado a pena de 05 anos e 04 meses de prisão. Em 23.11.05. Entregue parecer ao Dr. Paulo Sérgio. P/ Aberto. Em 17.07.06. Promovido para o semiaberto. Em 21.07.06. Promovido para o regime semiaberto. Bel. Maria Elisse de Queiroz Agra. Conduzido pelo próprio. Em 22- Setembro de (...). Foi indeferido o pedido de progressão para o regime para o aberto. Em 27- Setembro (...). Req. Livramento Condicional pela Bela. Maria Elisse de Queiroz Agra. Em 01.12.07 Req. Indulto Natalino. Dr. Paulo Sérgio. Em 03.02.07. Faleceu vítima de assassinato, conforme certidão de óbito. 10.197, datada de 03.02.07.
16- Antônio Balbino de Lima	Em 09.09.93. O referido detento sentiu-se mal e veio a falecer nesta casa penal, sendo de imediato conduzido a Unidade de Medicina Legal.
17- Antônio Carlos de Souza-Coioete	Em 15.04.05. Deu entrada nesta unidade prisional, oriundo da casa de detenção, desta cidade, conf. Of. 1447/05. VEP, datado de 27.04.05. Entregue a soma de pena. Dr. Edson Delgado. Em 08.09.05. somadas as penas em 38 anos e 08 meses. Em 04.11.06. Falecl (sic). Vítima de golpes de facão pelo seu companheiro de cela.
18- Antônio Carlos Martins dos Santos-	Em 05.03.93. Recebemos e acolhemos nesta casa penal, por infrigência no artigo 157 (...). Foi preso em flagrante no Jeremias, em 01.03.93. Em 24.11.94. Transferido para a Penitenciária de Segurança Máxima de Guarabira, por determinação do MM. Juiz da Execução Penal, desta Comarca. Em 10.11.95. Retornou a esta casa penal, oriundo do Presídio do Roger. Em 02.02.96. Requeira extinção da pena. Em 05.05.96. Foi homologada (soma das penas). Em 05.09.96. Recebemos a guia de recolhimento. Em 29.11.96. Requeira a comutação de pena. Dra. Rosângela. Em 23.12.96. Requeira comutação de pena. Dra. Margarete. Em 09.02.98. Agraciado com o benefício da comutação, sendo-lhe perdoado 1/4 do restante da pena. 25.08.98. Foi transferido para a casa de detenção, por ter sido beneficiado com o trabalho externo, pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal, nesta Comarca. 21.11.98 foi requerido o pedido de Progressão de Regime C/ Trabalho Externo. Dra. Terezinha.
19- Antônio Duque de Souza-Toinbo de	11.06.93. Deu entrada nesta casa penal. 16.05.95. Recebemos a guia de recolhimento. Em 04.03.97. Requeira a progressão de regime. Dr. Carlos Alberto. Em 01.04.97. Foi indeferido o pedido de progressão de regime, por motivo de não ter atingido o tempo. Em 05.01.98. requeira a comutação de pena (Dr. João). Em 08.08.98. Tentou fugar desta, juntamente com outros companheiros, sendo autuado em flagrante por crime de dano ao patrimônio público. 30.09.98. Faleceu nesta casa penal.
20- Antônio Emídio do Oriente-Timbó	Em 04.01.00. Deu entrada nesta casa penal, oriundo da Superintendência Geral de Polícia Civil. Em 11.05.01. Recebemos a guia de recolhimento do referido, pena citada, do 1º Tribunal do Júri, onde o mesmo foi condenado à pena de 24 anos e 06 meses de prisão, como incurso no artigo 121 (...). Em 24.08.03. O mesmo foi morto após o início de uma rebelião no interior da mini-máxima.
21-Antônio Marcos Miguel de Medeiros	Em 09.08.02. Deu entrada nesta casa penal, oriundo da Comarca de Remígio, conforme ofício 2.388/02. Em 17.11.04. Somadas as penas de 06 anos e 06 meses. 03.02.05 Req. Progressão C/ Trabalho Externo, pelo Bel. Maizaniel Vitorio da Silva. Em 03.04.05. Foi assassinado no interior do presídio, na parte de baixo.
22- Antônio Paulo de Lacerda	23.04.92. Deu entrada na Casa de Detenção. 29.03.93. Deu entrada nesta penitenciária. Em 09.04.94 Foi assassinado, no interior da Cela 01 do Individual II, pelos também internos Paulo Galdino e Rossano Ferreira de Moraes e José Carlos da Silva Diniz e outro interno, cujo vulgo é Tocadim.
23- Antônio Pereira dos Santos-Bagajeir	Em 26.06.91. Deu entrada nesta casa Penal. Em 18.12.92. Indulto. Em 13.05.93. Foi condenado pelo 2º Tribunal do Júri à pena de 08 anos de prisão. Em 28.01.94. Foi posto no isolamento, porque confessou ao Diretor Adjunto (...), que ia fugir desta casa penal, mais seu companheiro de Cela, conhecido por Raminho do Saco, quando o diretor autorizasse os mesmos a (...) trabalhar na marcenaria desta casa penal, que fica na parte de cima do presídio - 30 dias de isolamento. Em 16.05.95. Requeir Reab. Disciplin. (MBC). Em 09.01.96. Requeira Soma das Penas, Dr. José Alípio. Em 29.10.97. Foram entregues pareceres P/ Livramento Condicional. Dra. Terezinha Gonçalves. Em 22.12.97 Requeira comutação das penas (Dr. Carlos Alberto). Ocorência: Em 10.05.98. Deferida Reabilitação Disciplinar. Em 11.06.98. Foi entregue ao doutor Fernando a certidão carcerária, para requerer a soma das penas. Em 23.04.98. Por volta das 13:00 horas, o apenado deste prontuário foi encaminhado ao Hospital Antônio Targino, quando se deslocava em um caminhão à serviço da Penitenciária do Serotão, para apanhar lenha, para queima de uma caieira, tendo falecido 30 minutos após o ocorrido. Anotado em 27.04.98.
24- Antônio Silva Rodrigues	Deu entrada nesta unidade prisional, em 25.03.04, conforme ofício de nº. 734/04, o ofício encontra-se no prontuário de Jeter Oliveira Silva. Em 16.08.04. Req. Prog. P/ Aberto. Dra. Socorro Raia. 28.09.04. Recebeu a Progressão P/ o Aberto. Deixou de Comparecer ao Recolhimento Obrigatório, desde 02.01.05. Em 04.01.07 Retornou, oriundo do of. nº. 01/02. Delegacia de Montadas-PB. Em 29.09.07. Faleceu no Hospital da FAP, conforme registro de óbito nº. 5643. 29.09.07.
25- Antônio Teixeira do Nascimento-Bo	27.07.95 Chegou a esta casa penal, oriundo da casa de detenção local. Em 18.08.96. Foi entregue a doutora Rosângela parecer para requerer P. de Regime. Em 03.08.96. requeira trabalho Externo, Dr. Justino. Em 13.08.96. Foi indeferido o trabalho externo. Em 20.08.96. Promovido para o regime semiaberto. Em 17.12.96. Requeira comutação de pena. Dr. Carlos Alberto. Em 17.02.97. Requeira o Trabalho Externo (Dr. Herculano). Em 21.02.97. Segundo o Dr. Herculano, os autos voltaram ao MM. Juiz, para reapreciação do texto. Foi transferido para a casa de detenção, em 10.04.97, por ter sido beneficiado pelo trabalho externo, por determinação do MM. Juiz das Execuções Penais. Em 09.04.97. Foi expedida a condição de cumprimento do trabalho externo, conforme ofício em anexo nº 915/97. VEP. 10.04.97. Processo nº. 5492/96. Em 15.05.97. Foi agraciado com 1/3 de comutação sobre o total da pena. Em 11.03.98. Retornou a esta penitenciária, oriundo da casa de detenção desta cidade, regressão de regime. Em 16.12.99. Encaminhada a Extinção de Pena. Dra. Terezinha. 06.01.00. Foi posto em liberdade, mediante Alvará de Soltura, tendo sido extinta a pena, por determinação do MM. Juiz de Direito da 6ª VEP. 19.11.01. Retornou a esta casa penal, oriundo da casa de detenção, conforme of. 2341/01. CDCG. Em 21.08.03. Encaminhado o pedido de livramento condicional, pelo Dr. João Ferreira. Em 09.04.03. Foi Indeferido o pedido de Progr. de Regime para Trabalho Externo, pelo juiz da execução penal. Dr. Rodrigo Menezes Silva Lima, conf. Of. 2511/03. Foi suspenso o trabalho externo. Em 03.01.04. Foi assinado próximo a Feira Central, nesta cidade.

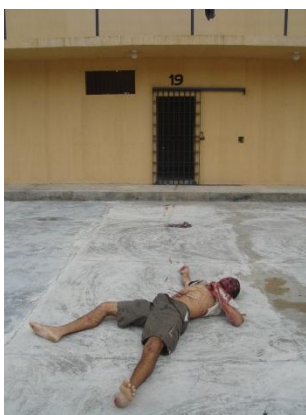
	DADOS CARCERÁRIOS (D.CA)
Nome	Observações Carcerárias
1- Abraão da Silva	0
2- Adailton Cavalcanti	Em 23.11.01. Foi beneficiado com o Alvará de Soltura, em virtude de concessão de habeas corpus, concedido pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital e expedido pelo Dr. João Batista Vasconcelos, juiz da 6ª VEP.
3- Adalberan Silva-Lon	Em 10.10.94. Deu entrada nesta penitenciária- Começou a trabalhar na unidade (...) no dia 14.07.95- Em 06.09.95. Foi dispensado do pagamento da multa- Em 11.12.95. Requerido Indulto. Dr. Justino- Em 28.03.96. Foi posto em liberdade, mediante Alvará de Soltura pelo MM. Juiz da 6ª Vara Criminal. Dr. Ricardo Vital de Almeida.
4- Adalberto Barbosa	05.11.92. Deu entrada nesta Penitenciária. 05.11.92. Posto em liberdade, responsável Mari de Fátima, expedido pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Família. Dr. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
5- Adalberto Francisco da Silva-Bet	Em 19.03.04. Deu entrada nesta Casa Penal, oriundo da Comarca de Boqueirão, conforme ofício de nº 237/04. Em 01.05.04. Começou a trabalhar na horta. Em 04.04.06. Req. Prog. C/ Trab. Ext.-Dr. Aluizio Jacome. Em 10.10.06. Indeferido o pedido de progressão. Em 13.08.07. Req. Prog. C/c Trab. Externo. Dr. Aluizio Jacome. Em 06.09.07. Foi promovido ao Semi-aberto C/ Trab. Externo. Em 08.10.07. Entregue Remição. Dr. João Barros. Em 28.10.07. Faltou ao Recolhimento Obrigatório. Em 11.03.09. Retornou em cumprimento ao mandado de prisão da 6ª Vara. Em 23.03.10. Req. Reabilitação. Dra. Socorro Raia. Em " 2009. Requereu 1098 horas-aulas no núcleo de educação. Em 15.07.11. Foi encaminhado o pedido de Remição com Extinção de Pena pelo Dr. Carlos Alberto de Souza- Defensor Público. Em 19.07.11. Foi posto em liberdade por meio de Alvará de Soltura.
6- Adão Policarpo	Em 15.04.92. Começou a trabalhar no serviço da cozinha desta penitenciária. Em 31.03.93. Posto em liberdade, conforme Alvará de Soltura, expedido pelo MM. juiz da 6ª Vara Criminal.
7- Adefilton Aleixo de Oliveira	Em 26.12.00. Deu entrada nesta Penitenciária, oriundo da 5ª Vara Criminal, conforme ofício nº 054/00, datado de 26.12.00. Em 03.01.01. Recebemos a Guia de Recolhimento. Em 02.08.01. Encaminhado o pedido de Dispensa de Multa- Dr. José de França. Em 14.05.02. Encaminhado o pedido de Progressão para o Aberto. Dra. Terezinha. Em 22.06.02. Deferimento definido progressão de trabalho (Aberto). Em 27.11.03. Re. Livramento Condicional. Dr. José Alípio. Em 02.02.04. Foi beneficiado com o Livramento Condicional, conforme ofício de nº 384/04-VEP.
8- Aedeido José da Silva-Melo	Em 11.12.96. Deu entrada nesta penitenciária, oriundo da Casa de Detenção. Em 28.01.98. Foi entregue Pareceres Técnicos ao Dr. João Pereira, para Progressão de Regime. Em 27.07.98. Foi Agraciado com a Progressão de Regime. Em 28.09.98. Req. Trabalho Externo- Dra. Margareth. Em 23.10.98. Foi agraciado com o Trabalho Externo. Em 23.12.98. Foi encaminhado o pedido de Indulto Natalino- Dra. Maragarete. Em 31.05.99. Foi posto em liberdade, mediante pelo Alvará de Soltura, pelo MM. Juiz de direito desta comarca.
9- Arlenilson Pereira dos Santos	Em 24.04.96. Deu entrada nesta penitenciária. Em 15.05.97. Requereu Progressão de Regime. Dr. José Alípio. Em 05.06.97. Foi indeferido o Pedido de Progressão de Regime. Em 22.12.97. Requereu Comutação (Dr. Carlos Alberto). Em 14.05.98. Foi Indeferido o Pedido de Prog. de Regime com Trabalho Externo. Em 13.11.98. Foi declarada extinta a fração de 1/4 da reprimenda. Em 26.03.99. Foi encaminhado o pedido de Progressão de Regime com Trabalho Externo- Dr. José Alípio. Em 29.04.99. Foi beneficiado com a Progressão de Regime. Em 22.07.99. Enviado pedido de Trabalho Externo. Dra. Rosângela (JRAC). Em 06.01.00 Req. Livramento Condicional- Dr. J. Alípio. Em 23.12.99. Concedida Saída Temporária. Em 08.(rasurado)00. Beneficiado com Livramento Condicional.
10- Adilson Barbosa Coutinho	Em 15.05.01. Deu entrada nesta casa penal, oriundo da Comarca de Cajazeiras-PB, conforme ofício nº 1600/01/VEP. Em 06.09.01. Indeferido o trabalho externo. Em 08.05.02. Foi beneficiado com a remição de 101 dias. Em 16.05.02. Foi encaminhado o pedido de progressão de regime. Em 16.05.02. Foi encaminhado o pedido de Progressão de Regime para o Aberto C/c Trabalho Externo. Dr. Alípio. Em 08.05.92. Remidos 101 dias. Em 21.05.03 Requereu livramento condicional. Dra. Terezinha. Em 22.08.03. Foi beneficiado com livramento condicional, conforme ofício de nº 1985/03-VEP, por determinação do MM. Juiz de Direito Dr. Rodrigo Marques Silva Lima. Em 23.03.04. Deferiu o pedido de comutação de pena.
11- Admison Vilarim	Em 06.11.06. Deu entrada nesta casa penal, oriundo de mandado de prisão, conforme Of. Nº. 3128-06/VEP. Em 06.10.06. Em 14.11.06. Foi beneficiado com o Alvará de Soltura, expedido pelo juiz da 6ª Vara Criminal, datado em 14.11.06.
12- Adriano da Silva Sousa	Em 26.01.12. Deu entrada nesta casa, oriundo da Padrão CG. Em 15.05.12. Foi encaminhado o pedido de progressão de regime com trabalho externo. Bel. Evandro Batista de Lima. Em 17.06.12. Foi beneficiado com a prestação alternativa da pena, conforme termo de audiência, datado em 17.05.12.
13- Adriano Olinto Cartaxo	Em 25.07.02. Deu entrada nesta casa penal, oriundo da Comarca de Cajazeiras-PB, conforme certidão. Em 13.11.02. GR e Sentença. Dr. Herculano. Em 03.06.03. Homologado o cálculo da soma das penas. Em 06.09.03. Req. Transferência- Dr. Carlos Alberto. Em R3.12.03. Indeferido o pedido de transferência. Prc.1232/03. Em 09.02.04. Req. GR e Sentença. Dr. Herculano. Em 16.04.05. Req. Progr. C/ Trab. Externo. Dr. Carlos Alberto.18.07.05. Indeferido o pedido de progressão. Em 23.03.08 Of. Reg. Progressão C/c Trabalho Externo. Dr. João Parede. Em 17.04.08. Entregue P/ Externo. Dr. Edson. Em 13.08.08. Foi beneficiado com Regime Semi-Aberto com Trab. Externo. Em 27.08.09. Foi beneficiado com regime domiciliar, conforme of. S/N, datado em 27.08.09.
14- Afonso Luiz Pereira	Em 11.12.02. Deu entrada nesta casa penal, oriundo da 3ª Vara de Família, preso por mandado de prisão, conforme ofício de nº 900/02. Em 19.12.02. Foi posto em liberdade, mediante alvará de soltura, pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca.
15- Agamenon Bezerra	21.05.93. Deu entrada nesta Penitenciária. 10.05.93. Data da prisão. 28.07.93. Posto em liberdade mediante 'SURSIS', expedido pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal desta Comarca. Dr. Márcio Murilo da Cunha Barros.
16- Agnaldo Almeida de Sousa	Em 31.07.03. Relaxou a Pena. Em 29.03.07. Preso definitivamente. Em 09.12.08. Foi quebrado o regime semiaberto, preso novamente, no mesmo dia. Em 30.07.08. Concedido o semiaberto. Em 13.11.09. Deu entrada na Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande-PB, oriundo do Serroão. Em 28.05.10. Req. Extinção de Pena. Dr. Carlos Roberto. Em 28.11.10. Req. Extinção de Pena. Dr. João Pereira. Em 05.01.11. Foi beneficiado com o alvará de soltura do juiz da 7ª Vara de Execuções Penais, recapturado. Em 11.01.11. Beneficiado com o alvará de soltura, emitido pelo Juiz de Direito. Dr. Leonardo Soledade Brito de Oliveira.
17- Agrício Barborema dos Santos	Em 18.03.96. Requereu trabalho externo. Em 18.04.96. Deferido trabalho externo. Em 23.04.96. Recebemos cópia do salvo conduto, sendo iniciado às 06:00hs, retornando às 19:00hs, nos Sábados às 14:00hs. Em 05.06.96 Requereu Saída Temp. Dr. Fernando. Em 25.06.96. Foi posto em liberdade mediante alvará de soltura, concedido pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal, por ter sido agraciado com INDULTO ESPECIAL e CONDICIONAL. Em 28.10.96. Foi dispensado do pagamento de multa.
18- Ailton Borges da Silva	Em 11.04.06. Deu entrada nesta casa prisional, oriundo da casa de detenção, conforme Of. 1001/06.GIMS. Em 20.04.06. Foi beneficiado com alvará de soltura, conforme Of. 209/06.
19- Alan Alves Nascimento	Em 18.08.06. Deu entrada nesta casa penal, oriundo da casa de detenção, conforme Of. 2358/06/VEP, datado em 17.08.06. Em 18.12.06. Req. Prog. P/ o Regime Aberto. Em 10.12.07. Beneficiado com a progressão de regime com trabalho externo. Em 15.02.08. Retornou a esta casa penal, oriundo do Monte Santo, conforme ofício nº 382/08, datado em 15.02.08, em virtude do mesmo ter sido preso em flagrante delito e capturado no art. 121 C/c art. 14, em 13.01.08. Em 13.09.08. Foi transferido para a Penitenciária Padrão, Conf. Of. nº 1891/(...), datado de 13.09.08. Em 12.08.10. Foi transferido da máxima, para esta unidade penal-Serroão. Em 19.11.10. Encaminhada reabilitação disciplinar. Bel. Raimundo Tadeu Licarião Neto. 05.05.05 (sic). "06.05.11. Deferido reabilitação. 16.05.11. Requereu o Livramento Condicional. Dr. Raimundo Tadeu Licarião. 11. Preso em flagrante, por causa que chegou condução, solto por alvará, em 14.02.05. Em 16.06.11. Solto por alvará de soltura.
20- Albery Jerônimo de Souza	Não consta no primeiro prontuário. No segundo, em 23.09.93. Deu entrada nesta penitenciária, oriundo da Comarca de Remígio-PB. Em 24.11.95. Foi entregue a documentação do indulto. Dr. Justino. Em 11.12.95 requerido indulto- Dr. Justino. Em 29.12.95. Foi posto em liberdade, mediante Alvará de Soltura, expedido pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal desta Comarca. Em 27.05.95. Retornou a esta casa penal, oriundo da Comarca de Pocinhos-PB, só que o mesmo foi preso, em 28.02.96. Em 02.04.01. Requerida GR. de 19 anos de reclusão- Dr. C. Albino. Em 13.04.02 '*****' à Comarca de Remígio-PB. Dra. Terezinha. Em 16.05.02. Req. GR. de 19 anos de Reclusão- Dr. Herculano. Em 02.09.92. Recebemos su GR. Em 12.11.02. Req. Prog. C. Trab. Externo- Dra. Terezinha. Em 14.08.03. Indeferido o Pedido de Progressão. Em 09.06.04. Req. Progr. C/ Trab. Externo- Dr. José de Paulo. Em 20.09.04. Julgou improcedente o pedido de progressão de regime. Em 20.12.04. RQ. Prog. e Trab. Externo- Dra. Socorro Raia. Em 15.02.05. Deferido a Progressão C/ Trabalho Externo. Em 02.03.05. Deixou de comparecer ao recolhimento obrigatório, sendo considerado fugado. Em 23.05.05. Retornou a esta unidade prisional, oriundo da 2ª Superintendência Regional de Polícia, Conf. Of. 136.05(...). SSP/PB. Em 01.06.06. Entregue parecer reabilitação. Dr. João Barros. Em 17.10.06. Concedida a reabilitação disciplinar. Em 16.03.07. Req. Prog. C/c Trab. Externo. Dr. Carlos Alberto de Souza. Em 18.10.07. Foi promovido para o SemiAberto C/c Trab. Externo. Em 07.11.07. Deixou de comparecer ao recolhimento obrigatório, sendo considerado como foragido do regime SemiAberto, conf. Of. nº 1734/ DA/PROG/, datado em 12.11.07. Em 03.02.09. Reornou a esta Casa Penal, oriundo da Comarca de Remígio, conforme ofício nº. 094/09, datado de 03.02.09. Em 26.04.10 Encaminhado a Reabilitação Disciplinar. Bela. Maria do Socorro Raia. Em 11.11.10. Foi beneficiado com o livramento condicional.
21- Antônio tomé do Nascimento	Em 16.01.93. Deu entrada nesta penitenciária. Em 04.05.93. Foi indeferido o pedido de Progressão de Regime. Aos 01.08.93 (sic) foram remidos 243 dias. Começou a trabalhar na Maçonaria (sic), em 16 de Agosto de 1993. Em 21.06.95. Foi determinado a autorização de Saída Temporárias Trimestral, para requerer o seu benefício. Em 25.07.95. Requerida Progressão de Regime- Dr. Justino. Em 25.09.95. Foi indeferido a progressão de regime. Em 14.02.96. Em 04.09.96. Foi dispensado do pagamento da "Multa". Em 21.03.97. Foi beneficiado com comutação da pena, declarando extinta a fração da pena imposta, correspondente a 1/4, pelo MM. Juiz das Execuções Penais. Dr. Ricardo Vital de Almeida. Em 09.05.97. Teve o pleito de livramento condicional, encaminhado pela Dra. Rosângela. Em 30.11.92 Deixou de prestar serviço nesta casa penal. Em 22.01.98. Recebeu Comutação-Dr. João Pereira. Em 08.12.97. Foi beneficiado com o livramento condicional, pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Anexos

- 1- Imagem de satélite do Complexo Penitenciário do Serrotão (fonte Google Earth).
- 2- Pedra fundamental da Penitenciária Regional de Campina Grande, Penitenciária Agrícola do Serrotão ou Presídio do Serrotão.
- 3- Pedra fundamental da Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande.
- 4- Pedra fundamental da Penitenciária Regional Padrão de Campina Grande.
- 5- Imagem do arquivo-morto do Presídio do Serrotão.
- 6- Idem.
- 7- Imagem de túnel encontrado no Presídio do Serrotão.
- 8- Imagem de uma teresa
- 9- Imagem de detento assassinado
- 10- Imagem de Antônio Carlos de Sousa, vulgo Coiote.
- 11- Prontuário de detento tranferido do Presídio do Serrotão, Alessandro Mota Granjeiro.

12- Alvará de soltura de detento do Presídio do Serrotão, Admilson Vilarim,
Dr. Vilarim.





04/10/98 Foi Agredido Com 52 Anos de Idade - (4)
 28/04/99 Foi Agredido Com 52 Anos de Idade - (4)
 EM 26/09/99, FOI AGREDIDO COM 52 ANOS DE IDADE
 SEM AGRÃO
 EM SENTENÇA DE 06.07.98, O MIMO FOI BENEFICIADO COM 29 ANOS DE
 REMISSÃO DE PENA, EXTERIÇÃO DE TRABALHO EXTERNO, DECORRIDA EM 07/04/99
 07.08.98 - FOI TRANSFERIDO PARA O JAILSON DA SILVA DA SILVA - 307 - 307
 DO JAILSON DA SILVA - 307 - 307

ESTADO DA PARAIBA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE CAMPINA GRANDE
 JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL/EXECUÇÃO PENAL
 ALVARÁ DE SOLTURA
 A DRA. ALZA FABIANA BORGES CARVALHO, JUIZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 2ª VARA CRIMINAL/EXECUÇÃO PENAL, DESTA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAIBA, EM VIRTUDE DA LEI ETC. ...
 DETERMINA ao Senhor Diretor da PENITENCIÁRIA DO SERGIPEM desta Comarca, em quem suas vezes fizer que, em cumprimento ao presente ALVARÁ DE SOLTURA, que vai devidamente assinado, posto, inserimento, em liberdade, se por "si" não estiver preso, o apelado ADMILSON VILLARIM FILHO, brasileiro, natural desta cidade, casado, advogado, nascido aos 10/01/1956, filho de Admilson Oliveira Villarim e de Venício Coara Villarim, residente no Rua João XXIII, 762, Jardim Paulistano, nesta cidade, em razão da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA referente às penas de 01 ano e 02 meses de reclusão e de 01 ano e 04 meses de reclusão, impostas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca, nos Processos nºs 0011999000592-7 e 0011999006629-9, respectivamente, permanecendo a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE, referente à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, imposta pelo Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca, no Processo nº 0012002005829-3. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade, no Cartório da 2ª Vara Criminal/Execução Penal, aos quarente e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (14.11.2006). Em Vitória dos Santos Roberto, Técnico Judiciário, o digital e rubricado.

JAILSON SHIZE SUASSUNA
 JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO



Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria Acadêmica
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: proacad@pucrs.br
Site: www.pucrs.br/proacad